



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	20
Pautas	20
Atas	20
Acórdãos	20
Segunda Câmara	20
Pautas	20
Atas	20
Acórdãos	20
Atos de Relatoria.....	99
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	99
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	104
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	107
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	108
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	108
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	108
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	108
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	111
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	111
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	124
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	124
Corregedoria Geral.....	124
Ouvidoria de Contas	124
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	124
Extratos de Distribuição.....	124
Editais	124
Despachos	124
Atos Normativos.....	136
Gabinete da Presidência	136
Despachos.....	136
Portarias	140
Informativos de Licitações.....	141
Composição Biênio 2015/2016	142
Tribunal Pleno	142
Primeira Câmara	143
Segunda Câmara	143
Corregedoria-Geral	143
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	143
Administrativo	143

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 583582/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5905/16 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO Nº 2982/16-S1C. MUDANÇA DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA APOSENTADORIA CONCEDIDA. COISA JULGADA MATERIAL JÁ OPERADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 69 DA LEI ORGÂNICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Eduardo Fontoura Bini (peça n.º 40) contra o Acórdão n.º 2982/16-Primeira Câmara (peça n.º 37), autos n.º 494360/08, cujo julgamento determinou "o pedido de averbação, referente ao período de 1 ano, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria" e "a instauração de revisão de proventos a fim de retificar os cálculos de aposentadoria do servidor, nos moldes da Emenda Constitucional n.º 70/2012".

A peça recursal (peça n.º 40) requereu a reforma do item que deferiu revisão de

proventos ao servidor para inclusão de tempo de contribuição apto a modificar o fundamento constitucional da aposentadoria: de aposentadoria por invalidez para aposentadoria por tempo de contribuição.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer n.º 483/16; peça n.º 48) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 11720/16; peça n.º 49) se manifestaram pelo não conhecimento do recurso, sucessivamente pelo desprovimento. Argumentou que o interessado requereu somente a modificação do fundamento constitucional de concessão dos proventos de aposentadoria, o que já foi discutido e reduzido à coisa julgada administrativa. Dessa forma, não haveria qualquer fundamento para o Recurso de Revista interposto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso está voltado ao item II do Acórdão recorrido, transcrito abaixo:

II. Determinar, conforme manifestações uniformes, mediante nova autuação, com sorteio de relator, a instauração de revisão de proventos a fim de retificar os cálculos de aposentadoria do servidor, nos moldes da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

As razões recursais requerem a modificação da decisão recorrida para retificar os cálculos de aposentadoria pela inserção de tempo de contribuição entre 30/03/1965 e 19/02/1976 do Recorrente. Nesse caso, o fundamento constitucional da aposentadoria do Recorrente: reformaria a aposentadoria por invalidez concedida (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal), passando ao regime jurídico da aposentadoria integral por tempo de contribuição previsto na Emenda Constitucional n.º 20/98.

Devemos alertar que esse requerimento já foi objeto de deliberação pelo Tribunal Pleno do TCE-PR no Acórdão n.º 1554/13-Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão n.º 3290/13-Tribunal Pleno, que analisou agravo voltado ao indeferimento do pedido de alteração do fundamento da portaria de aposentadoria do recorrente no requerimento n.º 494360/08. O servidor já havia se aposentado regularmente pela Portaria n.º 264/08, concedida ao final do procedimento n.º 259065/07.

O contexto dos autos permite afirmar que o recurso é baseado em matéria já discutida e caracterizada pela coisa julgada material, conforme podemos observar na data de disponibilização do Acórdão n.º 3290/13-Tribunal Pleno (02/09/2013, conforme a peça n.º 21 dos autos n.º 358812/13). Não é possível, então, discutir a matéria administrativamente no mesmo processo de requerimento interno ou, ainda, em qualquer outro procedimento, mesmo Pedido de Rescisão.

Não seria possível, daí, rediscutir a matéria nos presentes autos, uma vez que o pedido presente no Recurso de Revista já foi indeferido pelo Despacho n.º 460/13-GP (peça n.º 15 dos autos n.º 494360/08), determinando a matéria discutida no próprio Acórdão recorrido. Como não houve qualquer questionamento acerca das conclusões do Acórdão recorrido, o recurso manejado revelou a simples tentativa de rediscussão do Acórdão n.º 1554/13-Tribunal Pleno.

Assim, o presente Recurso de Revista carece um requisito de admissibilidade, ou seja, a existência de razões recursais e o interesse procedimental de agir (art. 69 da Lei Orgânica).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista interposto por José Eduardo Fontoura Bini (peça n.º 40) contra o Acórdão n.º 2982/16-Primeira Câmara (peça n.º 37) dos autos n.º 494360/08.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

DEIXAR DE CONHECER do presente Recurso de Revista interposto por José Eduardo Fontoura Bini (peça n.º 40) contra o Acórdão n.º 2982/16-Primeira Câmara (peça n.º 37) dos autos n.º 494360/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 852192/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILÁRIO VANJURA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR FABIO JERONYMO CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5906/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – MPC invoca aparente contradição entre a fundamentação do Acórdão 4652/16 e sua parte dispositiva, no tocante aos requisitos para a concessão de medida liminar em pedido de rescisão – Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério



Público de Contas (MPC), em face do Acórdão 4652/16 – Pleno, que deferiu medida liminar pleiteada em pedido rescisório, referente às contas do Município de Lunardelli do exercício de 2011..

Em suas alegações, aduz o embargante que há aparente contradição entre a fundamentação do Acórdão e sua parte dispositiva, no tocante aos requisitos para a concessão de medida liminar em pedido de rescisão.

O MPC alega como primeira contradição do julgado, o argumento invocado para sustentar o “fumus boni iuris”, de que a emissão de Créditos Adicionais sem autorização do Poder Legislativo não implicou no desequilíbrio nas contas, vez que o exercício se encerrou com superávit orçamentário, o que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, daria cabo à ponderação acerca das razões pelas quais o gestor extrapolou o limite das suplementações e como segunda contradição a fundamentação do suposto “periculum in mora”. Nos termos do Acórdão embargado, a aproximação do prazo para a candidatura nas eleições municipais justificaria a concessão de liminar para suspender o efeito da decisão rescindenda de inelegibilidade do gestor.

E por fim, o terceiro item consiste na omissão do Acórdão embargado quanto à existência de prova inequívoca do direito alegado em relação às irregularidades atinentes aos “valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem” e ao “recebimento de subsídio acima do valor devido pelo Prefeito e pelo vice-prefeito durante o exercício”, deixando de abordar, sobretudo, a argumentação expendida pelo Douto Representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que “a demonstração do recolhimento dos valores pagos a maior, na atual fase processual, gera tão somente a anotação de cumprimento da decisão e a respectiva baixa de responsabilidade, não ensejando a modificação da irregularidade das contas,” de acordo com o entendimento assente na Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas.

Assim, reque o recebimento, conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que restem supridas as contradições e omissões apontadas constantes do Acórdão n.º 4652/16 – STP, com a consequente revogação da liminar concedida.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os Embargos de Declaração são tempestivos e apresentados pela parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

Entendo que os argumentos apresentados pelo MPC não podem prevalecer, pois, como já colacionado no referido Acórdão, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua Instrução nº 4098/16 (peça 25), relata para os dois primeiros itens de irregularidades que:

“após a análise dos autos, concluiu que as argumentações e documentos apresentados foram suficientes para afastar os apontamentos referentes à (i) divergência entre valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e (ii) recebimento de subsídio acima do valor devido pelo Prefeito e pelo vice-prefeito durante o exercício, uma vez constatada a sua devolução, com a devida correção monetária”.

Com relação ao item da extrapolação do limite para as alterações orçamentárias, por violar o art. 37, 165 e 167, inciso V, da Carta-Cidadã, além do Título V, da Lei n.º 4.320/64, considerando o excesso de 6,75% em relação ao limite autorizado pela LOA, entende este relator, que o argumento já exposto no Acórdão embargado já é suficiente para demonstrar que expedição da liminar teve embasamento, como transcreve-se a seguir:

...

Ao compulsar os autos, observo que a única irregularidade que remanesceu à análise da prestação de contas consistiu na extrapolação de 6,75% do limite para as alterações orçamentárias, em violação ao princípio do planejamento orçamentário e à reserva de prerrogativas do Poder Legislativo para tais autorizações, uma vez que não houve a emissão de Lei municipal de Crédito Especial para atender ao referido excesso, comitida esta que, em juízo perfunctório, pode ser sancionada pecuniariamente, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/05, segundo precedentes deste TCE.

Contudo, verifico que a administração municipal ao final do exercício indicou o superávit orçamentário de R\$ 941.068,00, o qual poderia, com folga, vir a suprir o referido excesso de R\$ 656.927,10, ou de 6,75%, caso optasse pelo envio de proposta de emissão de Lei de Crédito Adicional Especial à Câmara Municipal, o que, formalmente, não ocorreu. O panorama fático municipal demonstra que foram remanejados ou transpostos créditos na ordem de R\$ 2.116.765,09, com base na LOA, equivalentes a 21,75% da despesa fixada, enquanto que o Orçamento Programa somente autorizava o limite de 15%. Assim, é que ocorreu a extrapolação orçamentária de 6,75%.

No entanto, invocando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que, apesar da incoerência legal, não havendo implicação de déficit ou desequilíbrio nas contas, ao final do exercício, está sim presente a fumaça do bom direito, cabendo uma análise mais acurada dos fatos, para apurar os motivos que levaram o gestor municipal a descumprir o Orçamento Programa a que estava vinculado.

Ademais, considerando que a indicação de irregularidade, em sede de parecer prévio em processo de contas, pode incorrer na inelegibilidade futura do gestor responsável, associada ao limiar das inscrições para o período eleitoral, entendo que há perigo de demora, a compor requisito necessário para a suspensão liminar do referido julgado.

...

Diante do exposto, VOTO pelo recebimento destes Embargos de Declaração, dada sua legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, para determinar a manutenção na íntegra o Acórdão nº 4652/16, que deferiu a emissão da “LININAR” ao Sr. “Célio Pinto de Carvalho, ex-prefeito do Município de Lunardelli.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, para determinar a manutenção na íntegra o Acórdão nº 4652/16, que deferiu a emissão da “LININAR” ao Sr. “Célio Pinto de Carvalho, ex-prefeito do Município de Lunardelli.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 545460/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JAIR MILANI, VALDECIR OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR AIRTO APARECIDO GIANELLO, FERNANDO

HENRIQUE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5907/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pedido liminar. - Improcedência. - Inexistência de fumus bonis iuris – Denegação da Liminar – Quanto ao mérito - inexistência de prescrição do feito em razão do lapso temporal decorrido desde a prática do ato dado como irregular e a citação dos interessados para apresentar defesa e descumprimento da EC 25/2000.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com pedido de liminar, interposto pelo Sr. Valdecir Oliveira e Jair Milani, com base no art. 77, da LOTC e art. 494, incisos II, e V e art. 495-A, incisos I e II, do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 7.726/14 – 2ª Câmara, Acórdão nº 5.470/15 e Acórdão nº 1171/16 (peças 126, 148 e 161, dos autos nº 116247/04), que julgou irregulares as Contas do Legislativo Municipal de Arapongas, relativas ao exercício de 2003, em razão da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

Do julgado restou a condenação do Sr. Geraldo Nakajima à devolução dos valores pagos indevidamente, no valor total de R\$ 382.823,20 (trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos) e, solidariamente, cada um dos beneficiários, em relação aos valores individualmente recebidos, conforme discriminado extraído da fl. 07 da Instrução nº 621/13 (peça nº 78), com as correções discriminadas na fundamentação do Acórdão nº 7.726/14 e as atualizações e acréscimos devidos.

A tese do peticionário Valdecir Oliveira, em sede de prejudicial de mérito, arguiu prescrição do feito em razão do lapso temporal decorrido desde a prática do ato dado como irregular e a citação dos interessados para apresentar defesa.

Complementarmente, alegou a decadência do direito de rever os atos praticados, com fundamento no prazo de cinco anos previsto da Lei nº 9784/99, no Código Tributário Nacional e no Decreto Lei nº 20.910.

No mérito, aduziu que quando o responsável pela Câmara, à época, assumiu a função, não havia legislação anterior fixando remuneração e verba de representação. Desta forma, pautou-se na Resolução nº 4964/99 para fixar o subsídio dos agentes. Ademais, afirmou que a Câmara não podia adotar como referência a EC nº 25/2000, por questões de vigência.

Por fim, a parte defendeu que não foi ultrapassado o limite de gastos com pessoal previsto pela LC nº 101/2000, requerendo, ao final, o provimento do Pedido de Rescisão e, sucessivamente, a responsabilização exclusiva do ordenador de despesas, Sr. Geraldo Nakajima.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), pela Instrução nº 4500/16 (peça 27) em resumo opina pela não concessão da liminar pelos seguintes motivos/fundamentos: a) incabível a concessão de liminar para a suspensão dos atos de cobrança judicial por parte do Município de Arapongas, pois a cobrança é decorrente de decisão legítima/constitucional exarada por essa Colenda Corte; b) não se observou dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito, pois a decisão proferida pelo Tribunal de Contas está em perfeita consonância com o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput), bem como em consonância com a jurisprudência do próprio Tribunal e demais Cortes de Justiça do país que exigem a fixação do subsídio e demais verbas remuneratórias antes do pleito eleitoral, regra esta inobservada pelos autores; c) a inscrição em dívida ativa observou procedimento regular de inscrição e execução e não há obstáculo legal a que os autores apontem eventuais vícios no próprio processo executivo e, havendo algum erro na aplicação de juros e multas, peçam sua retificação; d) a liminar não pode ser concedida seja em sede cautelar ou antecipatória, pois os valores foram recebidos à margem da Constituição do art. 29, inciso VI, da Constituição e da Resolução nº 4.964/99; e) não há base legal para a suspensão dos atos de



cobrança/execução e os atos praticados pelo Município são regulares, pois dele é a competência para recompor a lesão ao erário municipal após decisão desta Corte. Quanto ao mérito a COFIM opina pela improcedência do pedido, em razão dos seguintes fundamentos: a) Não há reparos a fazer na decisão hostilizada, pois o Tribunal de Contas considerou o valor do subsídio do último ano da legislatura precedente, com os reajustes repassados aos servidores municipais e, mesmo assim, houve significativa extrapolação dos valores pagos/recebidos; b) O Tribunal de Contas já enfrentou a questão por várias vezes e decidiu pela aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 25/2000 já para a legislatura de 2001-2004; c) não se observou lesão grave a bens jurídicos e a direitos fundamentais sem o devido processo legal, pois a documentação complementar por eles juntada e os fundamentos complementares esgrimidos (divergência jurisprudencial) não só não se enquadram como documento novo, como evidenciam que perderam a oportunidade para interpor o recurso apropriado (recurso de revisão), vindo a interpor diretamente o pedido de rescisão, procedimento este não permitido pela LOTC, pelo Regimento Interno e pelo Novo CPC, deixando assim os autores de atender aos comandos do art. 77, inciso II e V, da LOTC e ao Prejulgado nº 04/2007; d) Em adição aos fundamentos anteriores, a matéria foi tratada nos autos nº 35817/11, originário de consulta da Câmara Municipal de Maringá, respondida por meio do Acórdão nº 645/12 (peça 16 dos referidos autos), com força normativa, onde se decidiu que a fixação de subsídios da legislatura subsequente deve ser aprovada e publicada na legislatura anterior à que irá reger, antes das eleições (regra da legislatura ou da anterioridade), pois do contrário se estaria negando vigência aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade, já que permitir a fixação dos subsídios após as eleições implicaria permitir 'legislação em causa própria' (em favor dos eleitos); e) A interpretação adequada e compatível com os princípios da anterioridade, impessoalidade, moralidade, finalidade e preponderância do interesse público, sob a lente/gramática de emenda constitucional que institui novas normas de ordem pública, há de ser aquela em que o Legislativo Municipal deveria, já a partir de 14/02/2000 e no próprio exercício de 2000, se adequar aos novos limites fixados no art. 29, inciso VI, da Constituição; f) O pedido não pode ser provido, pois o art. 37, § 5º, da Carta-Magna, há de ser prestigiado pois houve a condução/respeito adequados ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) na prestação de contas, não havendo regra prescricional excepcional (art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 9.783/99) a ser aplicada, eis que os vereadores não foram colhidos de surpresa durante o trâmite processual, mas sendo a decisão mera consequência da condenação e do reconhecimento da aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 25/2000, alterando o art. 29, inciso VI, da Constituição; g) no tocante à prescrição, o pedido não pode ser provido porque a decisão afastou com base no art. 37, § 5º, da Carta Magna (ressarcimento ao erário) e, além disso, os vereadores participaram ativamente do processo e a demora no trâmite processual decorreu do próprio respeito ao contraditório e à ampla defesa, conforme se observa dos autos nº 116247/04 e a decisão condenando-os de forma solidária foi originária de processo escorreito onde todos participaram ativamente e defenderam seus interesses e direitos, não havendo qualquer prescrição a ser declarada; h) O pedido não pode ser provido e não incide ao caso a Lei nº 9.784/99 (prazo decadencial para a Administração rever seus atos em 05 anos) porque a legalidade ou não do ato foi discutida nos autos por várias vezes, não tendo sido os autores surpreendidos com a decisão que lhes imputou a responsabilidade de devolver os valores recebidos a maior, não tendo havido inércia do titular do direito (Tribunal de Contas como Guardião Constitucional da Boa Gestão Pública e da Municipalidade em ter seus cofres recompostos por pagamentos indevidos) e, no caso em apreço, o Tribunal não se mostrou desidiioso ao defender o interesse público e determinar a devolução dos recursos pagos a maior, respeitando simplesmente o contraditório e a ampla defesa dos envolvidos, não havendo assim prescrição ou decadência a ser declarada, mas respeito ao art. 37, § 5º da Constituição da República; i) o pedido não pode ser provido porque os autores não cumpriram a Resolução nº 4.964/99, do Tribunal de Contas, não tendo havido rigidez excessiva em sua aplicação, pois esta foi aplicada no v. julgado vergastado, conforme se observa da Instrução nº 2.920/04, desta COFIM; j) o pedido não pode ser conhecido sob o fundamento de que haveria margem de despesas de pessoal ou limite para a majoração de despesas totais, pois tais circunstâncias não podem servir de salvo conduto para a violação à Emenda Constitucional nº 25/2000 e da Resolução nº 4.964/99; k) o pedido não pode ser provido e não há como excluir a responsabilidade dos vereadores pela devolução dos valores recebidos a maior, sob pena de enriquecimento ilícito deles, mostrando-se prudente/adequada a manutenção da solidariedade; l) por fim, quando ao pedido de devolução parcial (dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária retidos na fonte pelo Município e em seus cofres mantidos (inteligência do art. 158, inciso I, da Carta-Cidadã), a matéria deve ser discutida nos próprios autos de execução ou na via judicial.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 12700/16 (peça 32), por sua vez, corrobora o opinativo da COFIM pela improcedência do pedido e manutenção do Acórdão nº 7.726/14 – 2ª Câmara.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos da COFIM e do Ministério Público devem ser acolhidos. A decisão que o autor busca rescindir não contém ilegalidade, pois se observa, nos autos nº 116247/04 (peça 126) Acórdão 7726/14 S2ªC, que os vereadores receberam subsídios acima do valor legalmente permitido, desrespeitando, assim o contido no art. 29 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 25/2000, conforme se verifica na planilha abaixo transcrita:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Geraldo Nakajima/PRESIDENTE DA CÂMARA	34.984,80	58.308,00	23.323,20

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Alcides Livrari Júnior/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Ana Lúcia Catarino Branco Pires/VEREADOR	31.689,60	58.308,00	26.618,40
Antônio Donizete Souza Silva/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Carmem Astuti Bertasso/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Daily Souza de Camargo/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Jair Milani/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
João Alberto Graça/VEREADOR	31.689,60	53.336,00	21.646,40
Luiz Antonio Giocondo/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Maria Aparecida Domingues/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Nelson Joaquim/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Osvaldo Simões de Mello/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Sérgio Onofre da Silva/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Terezinha Zin Canassa/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Valdecir Oliveira/SUPLENTE DE VEREADOR	0,00	58.308,00	58.308,00
Wilson Aparecido Xavier/VEREADOR	34.672,80	58.308,00	23.635,20
Ademir Gallo Esplendor/SUPLENTE DE VEREADOR	2.983,20	4.972,00	1.988,80
Mauro Cassitas Barboza Júnior/SUPLENTE DE VEREADOR	2.983,20	4.972,00	1.988,80

A Emenda Constitucional nº 25/2000, que reduziu o limite da remuneração dos vereadores para 50%, foi publicada em fevereiro de 2000 e teve vigência a partir de 1 de janeiro de 2001. Desta forma, é inequívoca a aplicação da referida Emenda ao caso em tela, haja vista os fatos terem ocorrido durante o exercício financeiro de 2003.

Art. 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:".

"d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

Ressalto por oportuno, de acordo com a decisão rescindenda, que somente os artigos 37, XI e 39, § 4º, não são autoaplicáveis, mantendo-se, portanto, a aplicabilidade imediata dos dispositivos que reduziram o limite das remunerações de deputados estaduais e prefeitos.

A tese do Sr. Valdecir Oliveira, em sede de prejudicial de mérito, que arguiu prescrição do feito em razão do lapso temporal decorrido desde a prática do ato dado como irregular e a citação dos interessados para apresentar defesa e complementarmente, alegou a decadência do direito de rever os atos praticados, com fundamento no prazo de cinco anos previsto da Lei nº 9784/99, no Código Tributário Nacional e no Decreto Lei nº 20.910, não é cabível, pois quanto à prescrição (Lei nº 9.783/99), a decisão a afastou com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e, além disso, os vereadores participaram ativamente do processo e a demora decorreu do próprio respeito ao contraditório e à ampla defesa, conforme se observa dos autos nº 116247/04 (peças 9 e seguintes).

Logo, a decisão condenando a todos solidariamente foi originária de processo legal onde todos participaram ativamente e defenderam seus interesses e direitos, não havendo qualquer prescrição a ser declarada.

Do exposto, nos termos da Instrução nº 4500/16 - COFIM e Pareceres nºs 11280/16 e 12700/16 do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório e pela manutenção da decisão materializada no Acórdão nº 7.726/14 – Segunda Câmara (S2ªC), em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

JULGAR IMPROCEDENTE o presente pedido rescisório e manter a decisão materializada no Acórdão nº 7.726/14 – Segunda Câmara (S2ªC), em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 591240/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI



RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5908/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Liminar. Parecer da COFIT pela concessão da liminar. Parecer do MPC pela não concessão da liminar. Pela não concessão da liminar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão – cumulado com liminar – apresentado pelo Sr. José Baka Filho, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, almejando modificar a decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal por meio do acórdão nº 5118/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral (autos nº 150516/09), por meio do qual julgou-se irregular a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio firmado entre o Município e a Secretaria da Criança e da Juventude do Estado do Paraná, no valor de R\$ 71.261,46 (setenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos desta Casa (COFIT), por meio do parecer nº 161/16 (peça 21), pugnou pela concessão da liminar pleiteada, sendo suspensos os efeitos da decisão rescindenda, eis que considerou presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 13861/16 (peça 24), manifestou-se pela não concessão da liminar, destacando que em virtude do trâmite do processo perante esta Corte o pleito eleitoral municipal já ocorreu, não subsistindo qualquer motivo para que se conceda uma medida precária e em cognição sumária.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que cabível a concessão de liminar em pedido rescisório, como se depreende da interpretação do artigo 495-A do Regimento Interno desta Corte, desde que demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao analisar os requisitos exigidos para a concessão da liminar, ora pleiteada, observo desde logo que não resta presente o requisito do periculum in mora, condição essencial ao deferimento de medidas liminares por parte deste Colegiado. Ressalto, por oportuno, que o pleito eleitoral municipal já ocorreu. Desta maneira, não resta motivo para que o questionamento em tela seja examinado perfunctoriamente, não subsistindo razão para a concessão de medidas precárias e em sede de cognição sumária.

Insta consignar, ademais, que a decisão ora rescindenda transitou em julgado há mais de dois anos, consoante certidão de trânsito em julgado acostada aos autos nº 150516/09, eis que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 966, do dia 17 de setembro de 2014, tendo transitado em julgado em 06 de outubro de 2014.

Por fim, em conformidade com a informação nº 7502/16 da Coordenadoria de Execuções deste Tribunal, há uma série de decisões, que não a rescindenda, por meio das quais o Sr. José Baka Filho, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, se enquadra na hipótese do artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, a saber: acórdãos 2322/08 - S2C, 7350/14 - S1C, 4097/14 - S1C mantido pelo 6136/14 - STP, 7026/14 - S1C mantido pelo 1749/15 - STP, 3118/15 - STP, 6516/14 - S2C mantido pelo 2582/15 - STP, 7349/14 - S1C, 6758/14 - S2C, 2223/16 - S2C e 827/16 - S2C, referentes aos protocolos nºs 135768/05, 251189/11, 719649/14, 1143894/14, 264044/13, 1080051/14, 250964/11, 251065/11, 667911/11 e 389471/13, mais uma razão pela qual não se vislumbra a utilidade na concessão de qualquer medida em sede de tutela antecipada, eis que a mesma não surtiria qualquer efeito prático com relação à legislação eleitoral aplicável.

Diante do exposto, VOTO PELA NÃO CONCESSÃO DA LIMINAR pleiteada pelo Sr. José Baka Filho, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, mantendo, em sua integralidade, os efeitos da decisão consubstanciada no acórdão nº 5118/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral (autos nº 150516/09).

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as devidas publicações e, após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução meritória definitiva e, na sequência, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - INDEFERIR O PEDIDO DE LIMINAR pleiteada pelo Sr. José Baka Filho, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, mantendo, em sua integralidade, os efeitos da decisão consubstanciada no acórdão nº 5118/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral (autos nº 150516/09).

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o envio destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as devidas publicações e, após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução meritória definitiva e, na sequência, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 962710/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6396/16 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Novembro de 2016. Informação da COFIE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da prestação de contas da execução orçamentária e financeira deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao mês de novembro do exercício financeiro de 2016, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna, por meio da informação nº 166/16 (peça 13), atestou não haver distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis na execução financeira e orçamentária do período sub examine.

No mesmo diapasão, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual pugnou pela regularidade das contas em tela, consoante a informação nº 997/16 (peça 14).

O douto Ministério Público de Contas, igualmente, corroborou o entendimento pela regularidade das contas, em conformidade com o parecer nº 17667/16 (peça 15), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente insta registrar que a competência desta Corte de Contas para o presente feito encontra-se prevista no artigo 523 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas:

“Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

Ao analisar a prestação de contas apresentada pela Diretoria de Finanças, resta comprovado que as receitas e despesas deste Tribunal de Contas referentes ao mês de novembro de 2016 se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis in casu.

Insta consignar que, de acordo com o relatório SIA106, do total empenhado/realizado até novembro/2016, de R\$ 353.709.152,82 (trezentos e cinquenta e três milhões, setecentos e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) foram liquidados R\$ 304.695.746,84 (trezentos e quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), corresponde a 86,14 % e pagos R\$ 302.732.057,89 (trezentos e dois milhões, setecentos e trinta e dois mil e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Não há divergências entre o saldo contábil e o saldo bancário apresentados na conciliação bancária anexada pela Diretoria Financeira (peça 11).

Importante observar que o demonstrativo da movimentação bancária e conciliação elaborada pelo controle interno da Casa confere com as informações da Diretoria Financeira (inciso III, do art. 5º, da I.S. 11/2009).

Foi realizada a devida análise das baixas de contas do Passivo Circulante, representadas pelas dívidas de curto prazo (código contábil 21000000000), Balancete de Verificação – SIA 215, observando-se a pertinência das variações sem evidências de inconformidade (Inciso IV, do artigo 5º, da I.S. 11/2009).

O saldo de recursos consignados em folha de pagamento em 30/11/2016 é de R\$ 65.824,86 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) e refere-se à Contribuição Previdenciária – INSS, cujo pagamento ocorre sempre no dia 20 do mês subsequente, sendo que o valor já está devidamente provisionado no Banco Itaú (Inciso V, do artigo 5º, da I.S. 11/2009).

Acerca das despesas inscritas em restos a pagar, verifica-se que tal controle é realizado via SIAF e que resta um saldo de R\$ 2.087.790,54 (dois milhões, oitenta e sete mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.072.979,79 (dois milhões, setenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) do exercício de 2012, e R\$ 14.810,75 (quatorze mil, oitocentos e dez reais e setenta e cinco centavos) do exercício de 2015 não processados.

Em suma, não há qualquer evidência de distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis, razão pela qual VOTO pela REGULARIDADE das contas da execução orçamentária e financeira deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao mês de novembro do exercício financeiro de 2016, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULARES as contas da execução orçamentária e financeira deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao mês de novembro do exercício financeiro de 2016, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste



Tribunal, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 216411/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADAIR BOTH, ADILTO LUIS FERRARI, EDER LOVATTO, ISMAR ANTONIO PAWELAK, RAMI ANGELO GAZOLA, VANELI & FILHO LTDA ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO MARTINHO WALKER, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, SIMONE VIANA COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6397/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Representação da lei nº 8.666/93. Acórdãos nº 6463/14-STP e 503/15-STP. Município de Missal. COFIM e MPC pelo provimento. Pelo provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Adilto Luis Ferraro (peça nº 83) contra os Acórdãos nº 6463/14-Tribunal Pleno (peça nº 70) e nº 503/15-Tribunal Pleno (peça nº 80), cujo julgamento determinou a procedência da Representação e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05 ao Recorrente.

A motivação dos Acórdãos recorridos está baseada na violação do princípio da moralidade administrativa pela contratação pública de empresas que possuíam parentes do prefeito (cunhado e sogro) na composição social. Definiu a situação da seguinte forma, transcrita abaixo:

"A existência de relação de parentesco por afinidade entre empresa contratada em decorrência do Pregão Presencial nº 019/2009 e o Prefeito Municipal, fato esse incontroverso, afronta, sobretudo, à moralidade, pois o gestor evidentemente possui condições de interferir na condução do certame. Não se trata da criação de um requisito de habilitação não previsto em lei, como argumentaram os representados, nem de um entendimento novo, derivado apenas da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, mas da mera aplicação de um princípio constitucional relativo à Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal."

O recorrente (peça nº 83) alegou que a contratação pública obedeceu a todos os requisitos legais da Lei nº 8.666/93. Além disso, afirmou que não seria possível realizar interpretação extensiva do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, pois violaria o princípio da legalidade estender essa proibição a parentes do agente público que fosse, sócios da empresa vencedora. Afasta, ainda, a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 do STF, pois se referiria somente à contratação de parentes em cargos de provimento em comissão. Por fim, alegou que as pequenas dimensões do Município dificultariam as contratações com as vedações sugeridas nos Acórdãos recorridos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Parecer nº 4083/16; peça nº 91) se manifestou pelo provimento do recurso. Argumentou a ausência de ocorrência de prova incontestável e fato concreto que indiquem a ocorrência de fraude. Mais ainda: declarou a impossibilidade de ser considerada em abstrato a ocorrência de irregularidade em decorrência do vínculo parental.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 11570/16; peça nº 93) opinou pelo provimento do recurso, baseado nas peculiaridades do Município, cujas pequenas dimensões dificultariam a possibilidade de contratação pela Administração Pública, caso utilizada a interpretação dos Acórdãos recorridos ao caso concreto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O tema principal destes autos se refere à possibilidade ou não de legalidade da contratação de pessoas jurídicas pela Administração Pública cuja composição societária possua parentes em linha reta, colateral ou por afinidade. As alegações do Recorrente estão baseadas na ausência de impedimento legal para tanto, assim como ausência de interpretação extensiva da lei de licitações e da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Devemos alertar que estamos tratando do regime jurídico de direito público, em que há uma vinculação estrita do agente público ao ordenamento jurídico vigente. Não se trata, aqui, de realizar tudo aquilo que não possua vedação legal ou constitucional, mas o contrário: o gestor sempre deverá estar pautado pelas normas que regulamentem o tema para todos os atos administrativos do procedimento licitatório, neste caso.

Dessa forma, devemos compreender que, além das vedações legais presentes na Lei de Licitações, o procedimento deverá respeitar a sistemática constitucional para os atos da Administração Pública, dentre eles o princípio da moralidade administrativa (art. 37, "caput", da Constituição Federal). Nesse ponto específico, os atos administrativos deverão seguir um padrão de aceitação social suficiente a garantir a lisura e ausência de conflito de interesse privados com a satisfação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Como bem salientou o Ministério Público de Contas, o Município de Missal possui

10.847 habitantes (IBGE-2010) sendo compreensível a existência de vários casos de parentesco entre os empresários locais e os gestores municipais.

Além disso, o procedimento licitatório ocorreu de forma regular, sendo que sete empresas disputaram o certame, restando inegável a existência de competição.

Não há que se falar em interpretação extensiva ao disposto no Art. 9º da Lei Federal 8.666/93. Neste sentido o Ministério Público de Contas colacionou jurisprudência do TCE-MG, no seguinte sentido:

"CONSULTA — PREFEITURA MUNICIPAL — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR — VENCEDOR DO CERTAME — PARENTE em linha reta ou colateral e por afinidade ATÉ TERCEIRO GRAU DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO — CONTRATAÇÃO — AUSÊNCIA DE ÔBICE LEGAL — LEI N. 8.666/93 — DEMONSTRAÇÃO DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — POSSIBILIDADE Não há impedimento legal à contratação, decorrente de procedimento licitatório, de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, devendo, nessa hipótese, acautelar-se o gestor quanto à demonstração nos autos da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, entre outros." [1]

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista Adilto Luis Ferraro (peça nº 83) contra os Acórdãos nº 6463/14-Tribunal Pleno (peça nº 70) e nº 503/15-Tribunal Pleno (peça nº 80) afastando-se as sanções impostas pelos acórdãos combatidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto por Adilto Luis Ferraro (peça nº 83) contra os Acórdãos nº 6463/14-Tribunal Pleno (peça nº 70) e nº 503/15-Tribunal Pleno (peça nº 80), para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, afastando-se as sanções impostas pelos acórdãos combatidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. TCE-MG, Consulta 862.735. acesso em 16 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1615.pdf>>.

PROCESSO Nº: 511999/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6409/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 14/06, a 5ª Inspeção de Controle Externo encaminhou comunicação de irregularidade decorrente dos trabalhos de fiscalização realizados junto ao Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, em razão dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

Durante os trabalhos de fiscalização, realizados no segundo semestre de 2015, esta Equipe se deparou com indícios de irregularidade na efetivação de despesa com a contratação da empresa denominada "Homem Churrasco Eventos Festivos Ltda.", no valor de R\$ 3.910,00 (três mil, novecentos e dez reais), para o fornecimento de jantar para a reunião de encerramento do exercício com a presença de todos os servidores do referido Instituto, conforme se extraiu da nota fiscal nº 34, emitida em 07/12/2015, nota de empenho nº 69.32.0000/5/00422-1, emitida em 25/11/2015, nota de liquidação nº 69.32.0000/5/00836-1, emitida em 08/12/2015, OPNs nº 69.32.0000/5/00676-1 e nº 69.32.0000/5/00674-1, emitidas em 09/12/2015 e Memorando nº 24, datado de 06/11/15, da Presidência do ITC.

(...)

A citada despesa configura desvio de finalidade por não guardar qualquer relação com os fins institucionais da Autarquia, previstos na Lei nº 14.889/05 que a criou, violando, flagrantemente, os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado nesta Corte e no Tribunal de Contas da União.

Por meio do Despacho 1017/16 (Peça 08), determinei o processamento do expediente como Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação da Entidade e de seu gestor, Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, que apresentou defesa nas Peças 16/17, aduzindo, em síntese:

(...) a presente despesa apontada como irregular, se deu sem qualquer interesse pessoal ou particular, sendo que reconhecido o lapso em seu lançamento como despesas da Autarquia, o defendente prontamente faz o seu ressarcimento aos cofres da Autarquia, acrescido de juros e correção monetária, conforme comprovante anexo, o que demonstra a ausência de má-fé, dolo ou prejuízo ao

erário.

3. Considerando que estão sendo recolhidos os valores aos cofres acrescidos de juros e correção monetária, requer seja afastada a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ainda antes da instrução processual a entidade retornou aos autos, Peça 20, esclarecendo que o recolhimento do valor acrescido de juros e correção monetária foi feito a título de caução, sendo que caso entenda esta Corte o gasto como regular, o mesmo possa vir a ser restituído ao interessado.

A Inspetoria Impugnante (Instrução 08/16 – Peça 23) não acatou as justificativas de defesa:

(...) é irregular a realização de despesas não vinculadas à atividade fim do órgão/entidade com solenidades, festividades, eventos comemorativos e quaisquer congêneres, e a consequente impossibilidade de se realizar despesas desta natureza, à conta dos cofres públicos, em virtude da falta de amparo legal.

(...)
Esta 5ª Inspeção de Controle Externo (5ªICE) opina, então, pela procedência total da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade do gasto na contratação de restaurante, no valor de R\$ 3.910,00 (três mil, novecentos e dez reais), para o fornecimento de jantar para a comemoração de encerramento do exercício, com a presença de todos os servidores do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral do valor de R\$ 3.910,00 (três mil, novecentos e dez reais), devidamente atualizado, pelo Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, CPF nº 387.410.759-00, no cargo de Diretor-Presidente, aos cofres do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC; e

b) Impetração de multa ao Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, CPF nº 387.410.759-00, no cargo de Diretor-Presidente, em consonância com o disposto no art.87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado, "g", da Lei Orgânica do TCEPR.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14857/16 – Peça 24) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A comunicação de irregularidade centra-se em uma despesa da entidade referente ao "gasto na contratação de restaurante, no valor de R\$ 3.910,00 (três mil, novecentos e dez reais), para o fornecimento de jantar para a comemoração de encerramento do exercício, com a presença de todos os servidores do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC".

Embora tal prática possa ser entendida como inadequada, não se pode deixar de apontar que no caso em análise se trata de uma confraternização tão somente entre os servidores da entidade, ausentes convidados e familiares, sendo que tais feitos podem ser entendidos como políticas de gestão de pessoas, a fim de proporcionar um momento de encontro e troca de experiências entre os servidores, permitindo que os mesmos se conheçam melhor e com isto componham equipes de trabalho mais integradas. Esses eventos contribuem para integrar colegas de trabalho, que geralmente ficam distantes durante o expediente rotineiro de seus trabalhos.

O valor destinado à referida confraternização de final de ano mostrou-se razoável frente ao número de servidores da entidade (em consulta ao site no ano de 2015 somavam-se 59 servidores, o que daria por volta de R\$ 65,00 sessenta e cinco reais por pessoa o custo do jantar), não se vislumbrando o ataque aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Diante deste entendimento, considero que as despesas em questão mostram-se regulares, como dito dentro de uma análise de política de gestão de pessoas; e somando-se ainda ao fato do valor despendido ter sido razoável, entendo que as contas devem ser consideradas regulares.

Assim, cabível a repetição dos valores devolvidos à Entidade, devendo o Interessado buscar tal restituição junto ao Instituto.

Ressalte-se que neste caso está a se analisar estritamente o ocorrido nesta despesa específica, importante tal apontamento uma vez que é sabido que a presente tese (despesa oriunda de confraternização em entidade pública) é controversa em inúmeros entendimentos tanto doutrinários quanto jurisprudenciais. O que torna imperioso estabelecer no presente momento orientação futura para o interessado.

Ilustremos com o caso do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que mesmo possuindo Súmula a respeito de "gastos com festividade", em cada caso analisado interpreta o tema de uma forma. Vejamos:

ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 20 - "Possibilidade de serem custeadas, pela Câmara Municipal, despesas com jantares, hospedagens e festividades a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras, desde que haja dotação orçamentária específica, consoante desta Corte, sendo de observância obrigatória o atendimento ao interesse coletivo e ao princípio da razoabilidade". Consultas nºs 727.149 (16/04/08), 695.325 (04/05/05), 653.876 (26/02/03).

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 857556 de 24/10/2012 - A Câmara Municipal não pode realizar despesa com confraternização de fim de ano entre Vereadores, funcionários e convidados, por não salvaguardar o interesse público que deve permear todas as ações da Administração, além de ofender os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. (grifo nosso)

O TCU, no julgamento da Representação nº 002.965/2006-2, determinou a uma entidade federal que se abstivesse de realizar despesas com festividades e outras da mesma natureza, por serem estranhas às suas finalidades[1].

Diante deste entendimento controverso, considerando a dificuldade de se

estabelecer parâmetros não só para os valores, mas também para os critérios que envolvem tais gastos, a orientação mais segura é que as entidades deixem de promover estes gastos e procurem outra maneira de manter estas confraternizações, como muitas já vêm fazendo às expensas dos servidores por adesão.

Todavia não sendo este o entendimento do douto Plenário desta Corte, mesmo que se considere que tal despesa se reveste de ilegitimidade, cumpre ressaltar que durante o curso do processo o interessado recolheu o valor acrescido de juros e correção monetária, sendo que decidiu esta Corte de Contas no processo de Uniformização de Jurisprudência 56334-1/07:

ACÓRDÃO nº 1386/08 – Pleno

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

(...)

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

Nesta senda, as contas não devem ser julgadas irregulares, uma vez que o recolhimento do valor glosado se deu antes da decisão de primeiro grau, não restando prejuízo ao Erário. E ainda, considerando que a ofensa à norma legal não resta clara e evidente.

No entanto, ainda seria possível se arguir que a conduta ensejaria a aplicação de multa administrativa; porém, entendendo que o gasto, ainda que impróprio, foi pequeno e se encontrava amparado em costume da Administração Pública brasileira, sendo que a devolução dos valores representa a completa regularização da questão.

Finalmente, nesta linha de entendimento da despesa como ilegítima, e, portanto a devolução dos valores como correta, com relação aos apontamentos do Parquet relativos ao valor recolhido, entendendo despiendo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções, uma vez que, de acordo com ferramenta disponibilizada no próprio site do TCE/PR, a quantia ressarcida é maior que o valor despendido acrescido de correção monetária, senão vejamos:

Valor Inicial:	3.910,00
Data Inicial:	07/12/2015 dd/mm/aaaa
Data de Atualização:	23/08/2016 dd/mm/aaaa
Mês-Ano a partir do qual começam a incidir juros de mora:	mm/aaaa
Valor Atualizado (A):	R\$ 4.579,04
Juros de Mora (J):	R\$ 0,00
Total = (A) + (J):	R\$ 4.579,04

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral em relação aos atos impugnados pela 5ª Inspeção de Controle Externo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral em relação aos atos impugnados pela 5ª Inspeção de Controle Externo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 002.965/2006-2. Plenário. Relator Min. Ubiratan Aguiar. Julgamento em: 13/09/06. Acórdão nº 1.676/2006, publicado no DOU de 15/09/06.



PROCESSO Nº: 705270/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6410/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão n.º 3636/16-STP (protocolo n.º 35575-6/15).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – Ferroeste, por intermédio de seu Diretor, Sr. João Vicente Bresolin, em face da decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 3636/16-STP (peça n.º 56), responsável por julgar regulares com ressalvas as contas anuais da entidade, alusivas ao exercício financeiro de 2014, nos seguintes termos:

1 - Julgar REGULARES as contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor/Presidente à época Sr. João Vicente Bresolin Araújo, CPF 059.124.049-19, com RESSALVAS quanto aos Vícios na licitação e contratação referente ao Pregão Presencial 06/2014 e Contrato nº 08/2014; Pagamentos realizados fora da validade do contrato e, ainda, Ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual;

2 - RECOMENDAR ao Gestor da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, para que revise a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais utilizadas pelo sistema SEI/CED, desse Tribunal de Contas, e, assim, evite a reincidência das divergências contábeis observadas no exercício em exame;

3 - Aplicar multa ao Sr. João Vicente Bresolin Araújo, CPF 059.124.049-19, conforme previsto no art. 87, III, “d”, da L.C.E 113/2005, para cada uma das seguintes ressalvas:

3.1 - Vícios na licitação e contratação referente ao Pregão presencial 06/2014 e Contrato nº 08/2014;

3.2 - Pagamentos realizados fora da validade do contrato;

3.3 - Ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual.

Irresignados, os interessados aduziram, pontualmente, que (peças n.os 61/74 e 76): VÍCIOS NA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2014 E CONTRATO N.º 08/2014

A) Termo de homologação

(...)

No entanto o vício apontado, não revela ilegalidade que possa afrontar a persecução final na lei de licitação, veja que ao impor multa com base no artigo 40 e 55 da Lei Estadual e 38 da Lei Federal, (e o fazer sem ao menos identificar os incisos aplicáveis ao caso), mas ao debruçar no caso, temos que no inciso II, letra “j”, do artigo 40 e artigo 55, XII, letra “d” da lei 15.608/07, extrai que trata-se de vícios sanáveis e que não ensejam atritos com a legalidade.

“Ictu oculi,” que nos termos das respectivas leis utilizadas, temos que a homologação, compreende fase externa e objetiva uma das formas de declarar que aquela fase finalizou, ademais conforme consta no processo licitatório em questão foram devidamente publicados o resultado final, o que supri e enaltece o princípio da publicidade, vindo ao encontro do comando do artigo 55, em especial da inciso XII, letra “d”.

Por amor há argumentação, caso não houvesse ocorrido o encaminhamento do resultado para publicação, mesmo assim, esse vício seria sanável, pois ao analisar as licitações em sua amplitude os princípios matrizes foram cumpridos, inclusive o da publicidade em momentos anteriores. Ademais a eficácia não se traduz ou se perfaz somente após essa certificação, pois a realidade impõe sua eficácia e nesses autos a informação do resultado final enseja tal validade. E tal análise pode ser corroborado com os documentos anexos relativos a esses processos.

B) Proposta encaminhada pela participante ser igual ao orçamento utilizado para formação do preço máximo

(...)

Diante disso, do que se depreende especialmente da justificativa apresentada, no processo, tem-se que a Administração está autorizada a estabelecer o preço máximo admitido na licitação, considerando não o menor preço obtido entre as cotações, posto que não atrairia competidores e tampouco o preço médio por situar-se acima do que entende razoável e econômico ante as diferenças de preços e de modo a obter a proposta mais vantajosa, mediante maior competitividade, além da que melhor atende aos princípios constitucionais da Administração Pública, quais sejam, impessoalidade, moralidade, publicidade, bem como aos princípios específicos que norteiam as licitações públicas. Veja a informação de que a referida empresa M&S havia sido contratada por meio de dispensa sob n.º 01/2014, contrato n.º 03/2014, sendo esse período próximo ao fato ocorrido e com objeto semelhante, não foi bem avaliado pela Inspeção, que tratou como sendo um fato só. REPRISAMOS, que um processo reflete objeto virabrequim para uma máquina 9128 (locomotiva), e outro processo de dispensa acima referido para outra máquina 9138 (locomotiva), avarias que ocorrerão em datas diferentes. Assim esse fato não pode servir de indícios para fomentar que o orçamento utilizado para o referido pregão n.º 06/2014, contaminou a formação do preço máximo.

Assim a alegação de utilização de orçamento utilizado para formação de preço máximo, por empresa que já havia sido contrato em outra situação por meio de dispensa, não gera vício, e sequer foi apontado onde se encontra a ilegalidade desse fato, pois a defesa apresentada anteriormente que se colacionou acima refuta e repele qualquer vício ou irregularidade nesse jaez.

C) Quanto A Contratação De Empresa Inabilitada

Em análise do pregão presencial e do contrato em questão (PP n.º 06/2014 e C n.º 08/2014), verifica-se equívocos e que ensejaram dificuldade para que a Inspeção

entendesse o caso, mas não há vício material e sim formal sanável, conforme passa a expor: A Ferroeste realizou licitação para a contratação de empresa para a montagem de um virabrequim de motor diesel de locomotiva, sendo que a primeira, realizada em 24/06 resultou deserta e a segunda, realizada em 15/07, apesar do oferecimento de proposta pela JCN Manutenção Ltda – ME, no valor de R\$ 44.527,55, resultou fracassada, ante a não apresentação, no envelope de documentos de habilitação, das declarações relativas aos anexos 3 a 9, além da não apresentação da certidão negativa de falência. Diante do resultado das duas licitações e a urgência para a contratação, promoveu à contratação direta da empresa JCN Manutenção Ltda – ME, pelo valor de R\$ 45.065,00. No entanto a forma de anexar essas informações ao procedimento PP n.º 06/2014, relativo ao contrato n.º 08/2014, ensejou o entendimento pela Inspeção, que a empresa inabilitada fora contratada por meio do Pregão, o que não é verdade. Pois independente de não ter sido formalmente aberta processo de dispensa, isso ocorreu, pois houve a confecção do contrato que é o de n.º 08/2014, bem como, foram apresentadas as devidas certidões e demais documentos como nota fiscal e comprovante de pagamento, e que por descuido forma juntados equivocadamente nos autos do processo de pregão presencial n.º 06/2014. Ademais, cabe ressaltar que caso se entenda que há vício a ser sanada na contratação direta a mesma pode ser convalidada. Cabe informar, que não houve prejuízo ao erário público ou aos cofres dessa Companhia. Ressalta-se que os vícios apontados pela inspeção, foram sanados. Ademais com relação ao fundamento utilizado para aplicação de multa pelo v. acórdão, ou seja, 87, III “d” da Lei 113/2005, não pode ser aplicado de forma destemperada, ainda mais que no caso em tela, o ponto relativo a necessidade ou não das certidões para o pagamento foi observado apenas com ressalva, não podendo ser prolongados a outros casos, como os acima elencados. Outrossim ao entender dessa Companhia o fundamento acima sofre bastante desgaste, inclusive por decisões judiciais e entendimento de tribunais de contas, inclusive do estado do Paraná. Assim tal fundamento para aplicação de multa fora utilizado de forma transversa, devendo seja revista a decisão reformando o acórdão, de forma a retirar a sanção aplicada de multa, outrossim, informar que esses vícios sanáveis, após a verificação pelo setor de fiscalização foram verificados e corrigidos para não ocorrerem nas futuras licitações.

PAGAMENTOS REALIZADOS FORA DA VALIDADE DO CONTRATO

Resta evidente que as Despesas podem ser liquidadas e pagamentos efetuados em favor do contratado somente após executado e aceito o objeto, no todo ou parte, conforme dispuser a convocação e o contrato. No caso em tela, houve pagamento realizados fora da validade do contrato, no entanto nos mesmo autos, fica evidente que independente do contrato estipular um prazo de vigência, esse estava vinculado a realização do objeto, e o pagamento dessa prestação, diante da organização financeira dessa Companhia, ocorreria, com anuência da contratada de forma fracionada, nas modalidades, 30, 60 ou 90 dias, e esses prazo muitas vezes, relativo ao pagamento, extrapolava o prazo do contrato, relativo a realização do serviço. Veja se houve um vício esse é formal e não material como quer demonstrar o conteúdo do acórdão (...)

Não há como extrair do comando acima, qualquer afronta a doutrina e jurisprudência. Veja que ao contrário do que dito no v. acórdão, não houve divergência entre prazo de vigência e prazo de execução. Houve sim, um pagamento parcelado que é benéfico para essa empresa estatal na regulação de suas receitas e despesas, em face de um serviço já prestado, mas que formalmente o objeto do referido contrato, fora realizado dentro do prazo estipulado em contrato, conforme notas fiscais apresentadas. O que impõe ser no máximo é mero vício formal. Se assim não entendermos, não devemos pagar por serviço prestado pelo contratado? Creio que nessa linha estaremos afrontando a doutrina e jurisprudência. Outrossim, observasse que nos editais e contratos houve o cuidado de indicar que o pagamento seria realizado nos prazos de 30, 60 ou 90 dias. Ademais com relação ao fundamento utilizado para aplicação de multa pelo v. acórdão, ou seja, 87, III “d” da Lei 113/2005, não pode ser aplicado de forma destemperada, ainda mais que no caso em tela, o ponto relativo a necessidade ou não das certidões para o pagamento foi observado apenas com ressalva, não podendo ser prolongados a outros casos, como os acima elencados.

(...)

AUSÊNCIA DE CLAUSULAS NECESSÁRIAS A FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

Verifica-se que ao analisar o processo 13.411.200-0, 13.411.284-4, 13.206.247-1 e 13.222.813-2 o ao contrário do que afirmado no v. acórdão, no edital de licitação se encontram fixados os itens de prazo para recebimento do objeto, o crédito pela qual ocorrerá a despesa, direitos no caso de rescisão, prazo de vigência, critério de atualização monetária, e tais situações de forma concisa estão no contrato que como notório é vinculado ao edital por força do princípio da vinculação dos termos do edital, logo, não prospera tais assertivas.

De outro lado o processo 13.411.248-4, relativo a dispensa de licitação, onde no contrato esta devidamente informado com precisão e clareza os requisitos que se fizeram necessário serem registrados diante do objeto do contrato, ou seja, também não há qualquer afronta a lei e ou interesse público. Ademais a situações que a lei permite que sequer haja contrato, nos termos do artigo 108, I, letra “a” d Lei 15608/2007.

Outrossim, temos:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.



§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta."

"Art. 55. São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente Cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei." Diz ainda no § 1º do art. 54, que "Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em Cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam."

Embora o artigo 55 da Lei 8666/93 afirme que são Cláusulas necessárias, na verdade há três espécies de Cláusulas neste artigo: As Cláusulas necessárias em todo contrato (Ex: As que estabeleçam o objeto e suas características); As Cláusulas necessárias em algumas espécies de contratos (Ex: As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão são necessárias em contratos internacionais e contratos que envolvam moeda estrangeira); E as Cláusulas facultativas (Ex as garantias oferecidas para assegurar a plena execução).

(in http://www.webjur.com.br/doutrina/Direito_Administrativo/Contratos.htm)

Especificando, temos: a) Contrato nº 09/2014, firmado com a B&L Industrial Parts Ltda-ME. Encontram-se presentes as condições para sua execução, contendo a maior parte das citadas Cláusulas, de modo a definir quais os direitos e obrigações das partes, ou reportados ao edital ao qual se vincula: Prazo recebimento definitivo = Cláusula 2ª do Contrato. A licitação estabeleceu apenas o prazo de recebimento definitivo.

Especificando, temos: a) Contrato nº 09/2014, firmado com a B&L Industrial Parts Ltda-ME. Encontram-se presentes as condições para sua execução, contendo a maior parte das citadas Cláusulas, de modo a definir quais os direitos e obrigações das partes, ou reportados ao edital ao qual se vincula: Prazo recebimento definitivo = Cláusula 2ª do Contrato. A licitação estabeleceu apenas o prazo de recebimento definitivo.

Crédito pelo qual correrá a despesa = Está prevista no Processo (fl.02), e no título do item 15 do Edital. Equivocadamente não se fez constar do contrato. Entretanto, os recursos foram custeados à conta de Recursos Próprios, conta contábil 565-7, Fonte 250. Direitos no caso de rescisão = os casos de rescisão e suas consequências estão previstos no artigo 78 da Lei Federal de licitações, aos quais reporta-se a Cláusula 5ª, letra d e Cláusula 7ª do contrato. Prazo de vigência = prescrito no Edital, no item 13.6. Vinculado que está o contrato ao Edital, equivocadamente não se fez constar do contrato. Critérios de atualização monetária = Não foram estabelecidos critérios de atualização monetária, tendo em vista tratar-se de fornecimentos ou serviços para entrega ou realização e pagamento a ocorrer em curto prazo, restando preservado o equilíbrio econômico financeiro e portanto, sem necessidade de fixação de critérios de reajustamento de preços e de atualização financeira. Vinculação ao edital = Está prescrita na Cláusula 2ª do contrato. Legislação aplicável em especial nos casos omissos = Também prevista no item 17.7 do edital de licitação à que está vinculado o contrato. b) Contrato nº 03/2014, firmado com M&S Serviços de Manutenção Ltda. Encontram-se presentes as condições para sua execução, contendo a maior parte das citadas Cláusulas, de modo a definir quais os direitos e obrigações das partes: Prazo recebimento definitivo = Cláusula 2ª do Contrato. A contratação estabeleceu apenas o prazo de recebimento definitivo.

Crédito pelo qual correrá a despesa = Está prevista no Processo (fl.01,02 e 03). Equivocadamente não se fez constar do contrato.

Entretanto, os recursos foram custeados à conta de Recursos Próprios, conta contábil 565-7, Fonte 250. Direitos no caso de rescisão = Os casos de rescisão e suas consequências estão previstos no artigo 78 da Lei Federal de licitações, aos quais reporta-se a Cláusula 10ª do contrato. Prazo de vigência = Estabelecida pela Cláusula 8ª do contrato. Critérios de atualização monetária = Não foram estabelecidos critérios de atualização monetária, tendo em vista tratar-se de fornecimentos ou serviços para entrega ou realização e pagamento a ocorrer em curto prazo, restando preservado o equilíbrio econômico financeiro e portanto, sem necessidade de fixação de critérios de reajustamento de preços e de atualização financeira. Vinculação ao edital = Está prescrita na Cláusula 2ª do contrato. Legislação aplicável em especial nos casos omissos = Por falha não se fez menção

à legislação aplicável em casos omissos no contrato. Entretanto, entendeu-se que se não previstos, devem ser julgados segundo a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito. c) Contrato nº 05/2014, firmado com a Retífica e Solda Nova Geração Ltda. Encontram-se presentes as condições para sua execução, contendo a maior parte das citadas Cláusulas, de modo a definir quais os direitos e obrigações das partes: Prazo recebimento definitivo = Cláusula 2ª do Contrato. A contratação estabeleceu apenas o prazo de recebimento definitivo.

Crédito pelo qual correrá a despesa = Está prevista no Processo (fl.01,02 e 03) e no Edital, item 4.2. Equivocadamente não se fez

constar do contrato. Entretanto, os recursos foram custeados à conta de Recursos Próprios, conta contábil 565-7, Fonte 250. Direitos no caso de rescisão = Os casos de rescisão e suas consequências estão previstos no artigo 78 da Lei Federal de licitações, aos quais reporta-se a Cláusula 10ª do contrato. Prazo de vigência = Estabelecida pela Cláusula 8ª do contrato. Critérios de atualização monetária = Não foram estabelecidos critérios de atualização monetária, tendo em vista tratar-se de fornecimentos ou serviços para entrega ou realização e pagamento a ocorrer em curto prazo, restando preservado o equilíbrio econômico financeiro e portanto, sem necessidade de fixação de critérios de reajustamento de preços e de atualização financeira. Vinculação ao edital = Está prescrita na Cláusula 2ª do contrato. Legislação aplicável em especial nos casos omissos = Por falha não se fez menção

à legislação aplicável em casos omissos no contrato. Entretanto, entendeu-se que se não previstos, devem ser julgados segundo a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito. d) Contrato nº 08/14, firmado com a JCN Manutenção Ltda. Encontram-se presentes as condições para sua execução, contendo a maior parte das citadas Cláusulas, de modo a definir quais os direitos e obrigações das partes: Prazo recebimento definitivo = Cláusula 2ª do Contrato. A contratação estabeleceu apenas o prazo para conclusão dos serviços.

Crédito pelo qual correrá a despesa = Está prevista no Processo ao qual se encontra anexado o contrato (fl.01,02 e 03).

Equivocadamente não se fez constar do contrato. Entretanto, os recursos foram custeados à conta de Recursos Próprios, conta contábil 565-7, Fonte 250. Direitos no caso de rescisão = Os casos de rescisão e suas consequências estão previstos no artigo 78 da Lei Federal de licitações, aos quais reporta-se a Cláusula 10ª do contrato. Prazo de vigência = Estabelecida pela Cláusula 8ª do contrato. Critérios de atualização monetária = Não foram estabelecidos critérios de atualização monetária, tendo em vista tratar-se de fornecimentos ou serviços para entrega ou realização e pagamento a ocorrer em curto prazo, restando preservado o equilíbrio econômico financeiro e portanto, sem necessidade de fixação de critérios de reajustamento de preços e de atualização financeira. Vinculação ao edital = Está prescrita na Cláusula 2ª do contrato. Legislação aplicável em especial nos casos omissos = Por falha não se fez menção à legislação aplicável em casos omissos no contrato. Entretanto, entendeu-se que se não previstos, devem ser julgados segundo a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito. Já se estão regularizando as situações, através de novo modelo de editais e contratos. A equipe responsável passará por treinamento e capacitação. Os achados evidenciam, de fato, falhas procedimentais que conforme recomendação está sendo revistas, mas não vislumbramos má fé ou dolo dos responsáveis e tampouco prejuízo ao erário. Diante disso, solicitamos a anulação do apontamento. Em assim não entendendo, ante a inexistência de má fé ou dolo dos responsáveis ou prejuízo ao erário, solicitamos seja o assunto tratado como recomendação.

Ademais com relação ao fundamento utilizado para aplicação de multa pelo v.acórdão, ou seja, 87, III "d" da Lei 113/2005, não pode ser aplicado de forma destemperada, ainda mais que no caso em tela, o ponto relativo a necessidade ou não das certidões para o pagamento foi observado apenas com ressalva, não podendo ser prolongados a outros casos, como os acima elencados. Outrossim ao entender dessa Companhia o fundamento acima sofre bastante desgaste, inclusive por decisões judiciais e entendimento de tribunais de contas, inclusive do estado do Paraná. Assim tal fundamento para aplicação de multa fora utilizado de forma transversa, devendo seja revista a decisão reformando o acórdão, de forma a retirar a sanção aplicada de multa, outrossim, informar que esses vícios sanáveis, após a verificação pelo setor de fiscalização foram verificados e corrigidos para não ocorrerem nas futuras licitações. Ante o esposado, requer: O recebimento do presente recurso para os procedimentos de praxe e ao final recebido seja acolhida suas alegações e que sejam retirados a sanção de multas e que as ressalvas, sejam declinadas para recomendação. Sucessivamente, seja retiradas as multas e permanecido somente as ressalvas. Seja, diante dos fatos narrados, requeridos se assim entender nos pontos objeto desse recurso, feito nova análise "in locu", nos termos da normativa interna, pela Inspeção, servindo de subsídio para reforma dessa decisão.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em sua Instrução nº 532/16 (peça nº 83), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do pleito recursal, sob os seguintes argumentos:

3.1 - Vícios na licitação e contratação referente ao Pregão presencial 06/2014 e Contrato nº 08/2014;

(...)

A Cofie entende que a homologação é imprescindível, pois possui eficácia declaratória, enquanto confirma a validade de todos os atos praticadas no curso da licitação, além de eficácia constitutiva, enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária da Administração Pública, encerrando a licitação e abrindo espaço para a contratação.

Essa Unidade Técnica entende que não deve ser acolhida a tese dos recorrentes, pois o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 apenas autoriza a Administração Pública a fixar um valor máximo ao edital sendo que, no caso em tela, não restou comprovada a alegação de que a empresa M&S, fornecedora do orçamento, não teria a intenção de participar do processo licitatório e de que ela apenas repassou o modelo para os



sócios da empresa JCN, participante do processo licitatório. Nesse sentido, flagrante ofensa aos princípios da moralidade e da isonomia, que devem ser observados nas licitações, afrontando-se o contido no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

(...)

Quanto à contratação de empresa inabilitada, (...) esta Unidade Técnica entende que não podem ser acolhidas as razões dos recorrentes, pois termos como “descuido”, “equivocadamente”, não são capazes de elidir a violação da legislação, sendo que as falhas internas foram reconhecidas pelo próprio Gestor, bem como não foi instaurado o necessário processo de contratação direta. Ora, a contratação direta não significa burla aos princípios administrativos, pois a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, nos termos do art. 26, parágrafo único[1], II da Lei nº 8.666/93.

3.2 - Pagamentos realizados fora da validade do contrato;

(...)

Esta Unidade Técnica entende que não devem ser acolhidos os argumentos dos recorrentes, uma vez que ultrapassado o prazo de vigência de um contrato administrativo, sem a tempestiva prorrogação, extingue-se o contrato formal, inaugurando uma situação de existência de obrigações lastreadas em contrato verbal e com prazo indeterminado, daí a violação ao art. 60 da Lei 8.666/93, pois a FERROESTE, ao condicionar o pagamento dos serviços prestados em prazos de 30 a 90 dias, com vigência dos contratos em prazo menor, afrontou a legislação.

3.3 - Ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual.

(...)

A Cofie entende que estes argumentos, também, não podem ser acolhidos, pois, conforme já demonstrado, o Gestor deixou de fixar o prazo para recebimento definitivo, violando-se o inciso V do art. 99 da Lei 15.608/07; não constou o crédito pela qual ocorreria a despesa, violando-se o inciso VI do art. 99 da Lei 15.608/07; não constaram os direitos no caso de rescisão, violando-se o inciso X do art. 99 da Lei 15.608/07; não constou prazo de vigência, violando-se o inciso V do art. 99 da Lei 15.608/07; não constou critério para atualização monetária, violando-se o inciso IV do art. 99 da Lei 15.608/07; não constou a vinculação ao edital e legislação aplicável em especial nos casos omissos, violando-se os incisos XII e XIII do art. 99 da Lei 15.608/07, situações que foram observadas nos Processos nº 13.411.200-0, nº 13.206.247-1, nº 13.411.248-4 e, ainda, no Processo nº 13.222.813-2.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer nº 14842/16 (peça nº 84).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Preliminarmente, recebo o Recurso de Revista em exame, uma vez preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 73 da Lei Orgânica e 484 - RI/TCE-PR.

Dito isso, este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento atingido pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões ora expostas.

Conforme se pode deduzir da leitura da Instrução nº 81/16-COFIE (peça nº 51), inserida nos autos antes da prolação da decisão vergastada, houve oposição de ressalva e cominação de multas aos fatos que redundaram em ofensas a diversos dispositivos legais, sem, contudo, acarretar dano ao erário, com amparo, notadamente, no comprometimento da Ferroeste em sanar as impropriedades formais detectadas, no sentido de que: a Ferroeste utiliza editais e contratos padrão, elaborados pelo Núcleo Jurídico da Seil. Também a fim de evitar falhas, buscou a capacitação de seu pessoal, com a participação em cursos promovidos pelo Governo do Estado e ainda, na busca pelo aprimoramento, a designação de Gerência a fim de coordenar os trabalhos do Departamento de Compras.

Somando-se a isso, temos a inexistência de dano ao erário, o que, nos moldes do art. 16, II, da LC nº 113/05, viabiliza a oposição de ressalvas à (a) falta da exigência das certidões no momento do pagamento (4.2.2.2 do Relatório Anual de Fiscalização 2014); aos (b) vícios na licitação e contratação referente ao Pregão Presencial 06/2014 e Contrato nº 08/2014 (item 4.2.2.3 do Relatório Anual de Fiscalização 2014); (c) aos pagamentos realizados fora da validade do contrato (item 4.3.2.1 Relatório Anual de Fiscalização 2014); e à ausência de cláusulas necessárias à formalização do instrumento contratual (item 4.3.2.2 do Relatório Anual de Fiscalização 2014).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – Ferroeste, por intermédio de seu Diretor, Sr. João Vicente Bresolin, em face da decisão consubstanciada no v. Acórdão nº 3636/16-STP (peça nº 56 do protocolo nº 35575-6/15), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – Ferroeste, por intermédio de seu Diretor, Sr. João Vicente Bresolin, em face da decisão consubstanciada no v. Acórdão nº 3636/16-STP (peça nº 56 do protocolo nº 35575-6/15), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante

2. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 513002/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6412/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Acumulação de cargos públicos. Professor e Educador Infantil. Mesma qualificação técnica. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sarandi, senhor Carlos Alberto de Paula Júnior, sobre cumulação de cargos.

Após transcrever na peça inaugural as atribuições do cargo de Professor com carga horária de 20 horas semanais, segundo consta na Lei Municipal nº 248/2010 e as atribuições do cargo de Educador Infantil para carga horária de 30 horas semanais, constante na mesma lei, assim como o grau de escolaridade exigido para ambos os cargos, o gestor suscitou a dúvida de que se à luz do art. 37 da Constituição Federal os cargos de professor e educador infantil se cumulam.

Destacou que tem encontrado posição favorável em decisões liminares do Poder Judiciário Estadual, determinando ao Executivo Municipal a nomeação.

Na peça 04 consta a juntada do Parecer Jurídico local concluindo pela impossibilidade constitucional de se acumular o cargo de educador infantil com o de professor.

O feito foi distribuído a este Relator 21 de junho de 2016 (peça 05).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 77/16 – peça 07) que relacionou 04 (quatro) julgados desta Corte, todavia, das ementas transcritas, não se verifica nenhuma que trate de assuntos correlatos ao indagado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 8070/16 – peça 08) lembrou que a acumulação de cargos públicos como regra é vedada pela Constituição Federal, que admite em circunstâncias excepcionais. As exceções referem-se à acumulação de dois cargos de professor, de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 37, XVI).

Ressaltou que os cargos de Educador Infantil e Professor são distintos, possuindo atribuições diferenciadas (anexo II da Lei municipal nº 248/2010). As funções de Educador, de caráter assistencial, não se identificam com as exercidas por professores, para o que se exige formação técnica específica.

Destacou que o cargo de educador infantil não se constitui em cargo técnico ou científico a justificar a possibilidade de acúmulo com o cargo de magistério. Para satisfazer as condições de acúmulo descritas na Constituição Federal é necessário que o cargo a ser acumulado com o de magistério exija do servidor competências técnicas ou científicas e não apenas atos burocráticos.

Salientou que ainda que eventualmente a lei preveja níveis de escolaridade similares para os cargos, não basta a mera titulação, sendo necessário que efetivamente as atribuições exijam conhecimentos técnicos ou científicos especializados compatíveis para a cumulação dos cargos.

Após transcrever precedentes jurisprudenciais que visam a demonstrar a impossibilidade da acumulação dos cargos em questão manifestou-se no sentido da impossibilidade do acúmulo dos cargos de professor e educador infantil, por não haver identidade de funções e possuírem áreas de atuações distintas, e pelo fato do cargo de educador infantil não se enquadrar no conceito de cargo técnico ou científico.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12093/16 – peça 09) transcreveu precedentes do Superior Tribunal de Justiça ressaltando o entendimento de que preenche as exigências para ser cargo técnico ou científico aquele cujo exercício seja exigido conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

Segundo o entendimento ministerial a caracterização de um cargo como técnico ou científico passa pelo exame das seguintes premissas: I)- o cargo precisa exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos; II)- o cargo cujas atribuições são meramente burocráticas não é de natureza técnica ou científica; III)- o cargo não precisa ser de nível superior; IV)- nem todo cargo de nível superior pode ser considerado como técnico ou científico.

Afirmou que cargos técnicos ou científicos devem, além de estarem denominados



em leis, possuir atribuições que exigem qualificações específicas excludentes de meras funções burocráticas ou apenas físicas para acumular com o cargo de professor.

Ponderou ainda que o cargo técnico ou científico não condiz exclusivamente com a escolaridade de nível médio ou superior para fins de acumulação de cargos públicos, mas sim com a formação escolar específica, pois o que importa é efetivamente a habilidade técnica exigida naquele cargo.

Ao analisar os dispositivos legais trazidos pelo consulente assevera que as atribuições do cargo de educador infantil descritas na legislação municipal tem caráter assistencial e auxiliar à docência, e não exigem discernimentos técnicos e científicos equiparados aos professores para fins de excepcionar a cumulação constitucional de cargos.

Portanto, como via de consequência, para satisfazer as condições de acúmulo descritas na Constituição Federal é necessário que o cargo a ser acumulado com o de magistério exija do servidor competências técnicas ou científicas e não apenas atos burocráticos, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.

Com isso, aduz que não sendo caso de subsunção da hipótese ao disposto na alínea a, do art. 37, Inc. XVI, nem se admitindo, igualmente, a possibilidade de acumulação com supedâneo na alínea 'b', porquanto o cargo de "Educador Infantil" não se constitui em cargo técnico ou científico, resta inviabilizada a possibilidade de acumulação de cargos questionada.

Logo, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, sugeriu a resposta no sentido da impossibilidade do acúmulo dos cargos questionados, tendo em vista que o cargo de educador infantil não se adequa ao conceito de cargo técnico ou científico, não se enquadrando, assim, na exceção prevista no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

Mérito

Quanto ao mérito, sabe-se que a Constituição Federal permite acumulação remunerada de cargos em situações por ela expressamente excepcionadas e, desde que haja compatibilidade de horários, sem a conjugação desses dois elementos não há que se falar em possibilidade de acumulação.

Assim preceitua a Constituição de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação da EC 19/1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação da EC 19/1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação da EC 19/1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação da EC 19/1998)

Logo, do texto constitucional extrai-se que o caso em análise se amoldaria à hipótese descrita na alínea 'b', em caso de possibilidade de acumulação, motivo pelo qual é nela que deteremos a nossa apreciação.

Quanto ao conteúdo do texto constitucional ensina Carvalho Filho:

O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação. Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo "técnico": o que importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras. Seja como for, nem sempre será fácil atribuir tais qualificações de modo exato. As soluções adequadas normalmente são adotadas ao exame do caso concreto.[2]

Da simples leitura de algumas funções atribuídas ao cargo de Educador Infantil descritas na legislação municipal e ainda considerando o fundamento no acima transcrito, poderia trilhar meu entendimento no mesmo sentido exposto na instrução processual de que as funções exercidas pelo Educador Infantil não se ajustariam às características de cargos técnicos, tampouco científicos, assemelhando-se mais auxiliar de docência do que docente propriamente dita.

Todavia numa análise mais aprofundada do texto da legislação municipal, percebe-se que embora o Educador Infantil assuma a função de zelo com os hábitos das crianças, também lhe são conferidas funções de e não com o seu desenvolvimento intelectual ou de educação escolar, vejamos, como exemplo:

- ✓ Participar da escolha do material didático a ser utilizado;
- ✓ Participar de elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- ✓ Elaborar projetos pedagógicos;
- ✓ Confeccionar material didático pedagógico;
- ✓ Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da Instituição, dentre outras constantes na Descrição Específica da Função no texto legal.

Some-se ainda ao fato da lei de cargos exigir a mesma qualificação técnica para os

cargos de Professor e de Educador Infantil, o que indica que ou o cargo de educador infantil é o mesmo de professor, todavia com nomenclatura diversa por tratar-se de Educação Infantil, ou de outra sorte ao mínimo podemos entender tal cargo como revestido do caráter técnico científico pelas condicionantes de ingresso que o mesmo comporta.

É exigido para o cargo de Professor e também de Educador Infantil o seguinte grau de escolaridade conforme art. 24 da Lei 248/2010 nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em magistério das séries iniciais do ensino fundamental, Curso Normal Superior, ou curso de licenciatura específica, precedida de formação de magistério em nível médio, na modalidade Normal, admitida, como formação mínima a de nível médio, na modalidade Normal ou equivalente.

Será também aceita, para ingresso na carreira, a conclusão de Programa de Formação em Serviço para o Magistério da Educação Infantil e anos Iniciais do Ensino Fundamental, devidamente autorizado pelo órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino.

Diante do exposto, responde-se a presente consulta da seguinte forma:

Os cargos de Professor e Educador Infantil, por exigirem a mesma qualificação técnica, são acumuláveis, já que este pode inclusive ser entendido como cargo de professor ou ainda se tratar de cargo técnico ou científico, conforme excepciona a Constituição Federal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito de Sarandi, senhor CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CPF nº 668.320.639-20, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: Os cargos de Professor e Educador Infantil, por exigirem a mesma qualificação técnica, são acumuláveis, já que este pode inclusive ser entendido como cargo de professor ou ainda se tratar de cargo técnico ou científico, conforme excepciona a Constituição Federal.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito de Sarandi, senhor CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CPF nº 668.320.639-20, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: Os cargos de Professor e Educador Infantil, por exigirem a mesma qualificação técnica, são acumuláveis, já que este pode inclusive ser entendido como cargo de professor ou ainda se tratar de cargo técnico ou científico, conforme excepciona a Constituição Federal.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo não conhecimento da Consulta (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 691.

PROCESSO Nº: 887417/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6413/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: A ausência de tempestivo encaminhamento das informações devidas no SIM-AM enseja o indeferimento de certidão liberatória.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Ponta Grossa de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Assevera a Municipalidade que vem adotando medidas para adequação da Agenda de Obrigações e que nos próximos dias deve encaminhar os dados faltantes, sendo que se mostra necessária a certidão para a finalização de obras em andamento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 1057/16 – Peça 05) repisa



as questões trazidas pelo Município acerca dos atrasos na alimentação do SIM-AM: (...) consultando os registros desta Corte, constata-se que o Executivo não atende ao disposto na Instrução Normativa 115/16 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo nesta data as pendências a seguir:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2016

Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação 246/16 – Peça 06), Coordenadoria de Execuções (Informação 7566/16 – Peça 07) e Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 11597/16 – Peça 08) indicam inexistir pendências em seus respectivos campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15640/16 – Peça 09) manifesta-se pelo indeferimento do pleito, na esteira dos apontamentos da COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A inclusão dos dados do SIM-AM está adequadamente inserida entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos:

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

As datas de encaminhamento das respectivas informações restam devidamente explicitadas desde fevereiro do corrente na IN 115/16, observando-se que ainda não foi fechado módulo cujo prazo era 30 de setembro de 2016. Assim, considerando que o atraso não é pequeno, parece-me inafastável o óbice.

Destaca-se, por fim, que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, as transferências voluntárias que tenham por objeto ações de educação, saúde e assistência social não deverão sofrer as sanções de suspensão de repasses[2], não podendo os entes governamentais se eximir de cumprir obrigações assumidas apenas em decorrência da falta de certidão liberatória do TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Ponta Grossa, em razão do não atendimento das disposições legais concernentes à alimentação do SIM-AM;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Ponta Grossa, em razão do não atendimento das disposições legais concernentes à alimentação do SIM-AM;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 980808/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6414/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Poder Executivo de Carambeí, visto que, apesar de reconhecer a extrapolação do limite com Despesas de Pessoal, está tomando todas as providências legais para que os índices retornem aos limites estabelecidos na LRF. A seguir destacamos algumas medidas que foram tomadas neste sentido e, em anexo segue documentação comprobatória (peça n.º 03):

1) Plano de Demissão Voluntária - PDV: O Plano de Demissão Voluntária foi instituído nos anos de 2014 e 2015 com o propósito de ajustamento do índice de despesa com pessoal, que teve como resultado o afastamento de 32 (trinta e dois) servidores e mais 37 (trinta e sete) pedidos aprovados: (doc. anexo).

2) Corte de 100% das horas extras: através de ordem de expedido pelo gabinete do Prefeito, desde o mês de Junho/2016 não foram pagas horas extraordinárias a nenhum servidor público, passando-se a utilizar a forma de compensação para as horas trabalhadas após o horário normal de jornada;

3) Exoneração de cargos em Comissão: por meio dos Decretos n.º 41/2016, 94/2016, 95/2016, 96/2016, 97/2016, 100/2016, 112/2016, 124/2016, 157/2016, 159/2016, 163/2016 e 171/2016, todos publicados em Diário Oficial, foram exonerados 32 (trinta e dois) servidores que possuíam cargos em comissão desde o mês de Junho/2016, até a presente data.

4) Possibilidade de exoneração de servidores efetivos não estáveis: Para o exercício 2017- 2020, no caso da receita corrente líquida não reagir de forma satisfatória e o índice continue acima do percentual previsto em lei, o Município pretende exonerar servidores efetivos não estáveis.

Com relação ao não pagamento de horas extraordinárias desde o mês de Junho de 2016, informa-se que a folha de despesa com pessoal teve uma significativa redução, conforme se pode verificar junto ao portal da transparência no sítio da Prefeitura Municipal, porém têm-se que levar em consideração que o índice da despesas com pessoal pega por referência a Receita Corrente Líquida, e esta não tem tido a evolução esperada, até pela grande recessão em que se encontra o País.

Destacamos que as referidas exonerações atingem mais de 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados existentes.

No que tange a exoneração de parte dos servidores de cargos de livre nomeação, consoante se infere em anexo, o gabinete possui a intenção de trabalhar com número reduzido de cargos comissionados no primeiro semestre de 2017, comprometendo-se desde logo a ajustar o quadro de funcionários com o propósito de redução do índice com pessoal.

Destacamos que o Poder Executivo está em dia com a Agenda de Obrigações desta elide corte, não possuindo nenhuma pendência.

Inicialmente, a COFIM, por meio da Informação n.º 1128/16 (peça n.º 05), opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez que, não obstante o Executivo tenha enviado os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para a geração da Análise da Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2016, verificando-se o cumprimento dos índices constitucionais de Educação e Saúde, quanto aos demais limites e normas previstas na LRF, constata-se que o relatório (cópia em anexo) da análise cima mencionada, apresenta as seguintes irregularidades:

b) extrapolação da Despesa com pessoal do Poder Executivo, na data base de 31/12/2015, não havendo redução no prazo previsto no art. 23 da LRF, conforme item 4, do relatório anexo, indicando que o Município não está apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

Ato contínuo, a COEX, em sua Informação n.º 8226/16 (peça n.º 07), destacou a impontualidade da municipalidade na execução das Certidões de Débito n.ºs 245 e 246/2016, consoante abaixo transcrito:

Verifica-se que existem 2 (duas) omissões referentes aos créditos que devem ser cobrados pelo município. Constata-se que na primeira omissão houve a rescisão do parcelamento e até o presente momento, não foi encaminhada a certidão de dívida ativa ao Tribunal de Contas, conforme demonstrativo anexo.

Quanto à segunda omissão, o município comprovou e encaminhou comprovante dos pagamentos das parcelas 1 a 3/10 em 21/10/2016. As parcelas encontram-se vencidas desde 31/10/2016 e até o momento, não foi encaminhada a certidão de dívida ativa ao Tribunal de Contas.

Referidas pendências impedem a emissão da Certidão Liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar 113/2005:

Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Em contrapartida, a COFIT e a COFAP, dentro da análise das matérias inseridas em suas respectivas esferas de competência, manifestaram-se pelo deferimento da certidão propugnada (Informação n.º 114/16, peça n.º 06 e Parecer n.º 13379/16, peça n.º 08).

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 17758/16 (peça n.º 09), em face dos opinativos da COFIM e da COEX, esboçou entendimento pelo indeferimento do pleito.

É o breve relato.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, com amparo nas impropriedades certificadas pelas Coordenadorias de Fiscalização Municipal[2] e de Execuções, entende inviável o deferimento do pedido, notadamente diante das afrontas à LC n.º 101/00 e art. 95 da LC n.º 113/05.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Carambeí (CNPJ nº 01.613.765/0001-60), em razão do não atendimento ao disposto nas LC n.os 101/00 e 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Carambeí (CNPJ nº 01.613.765/0001-60), em razão do não atendimento ao disposto nas LC n.os 101/00 e 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico - Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Extrapolação da despesa com pessoal do Poder executivo na data base de 31/12/2015, não apresentando a redução em pelo menos 1/3 do excedente ao limite na data de 31/08/2016, como determinam os art. 23 e 66 da LRF, o que impede a emissão da Certidão Liberatória, nos termos do art. 289, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa 68/12.

PROCESSO Nº: 161580/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL DE LIMA FELCAR, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6429/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Nulidade de citação. Ausência de documentos essenciais à análise das contas. Irregularidade das contas. Devolução parcial de recursos repassados. Pagamento de taxa administrativa. Ausência de instrumento formal para a transferência de recursos. Pedido de nulidade improcedente. Conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano de Socioeconômico do Brasil (SODHEBRAS), por Miguel Ângelo Crespo Garcia Júnior e por Luci Helena de Oliveira Garcia (peça nº 93), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 332/16 – S2C (peça nº 90) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2005, celebrado entre o Município de Tijucas do Sul e a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2007, resultando no repasse do montante de R\$ 1.211.436,58, tendo por objeto a execução dos “Programas de Agentes Comunitários de Saúde – PACs” e do “Programa de Saúde Bucal – PSB”.

Nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, e do art. 248, II, III e V, do Regimento Interno as contas foram julgadas irregulares, tendo sido apontadas no Acórdão as seguintes irregularidades: (a) realização de despesas sem o subsídio de instrumento formal e sem a convalidação do executivo municipal; (b) divergências nas informações financeiras; (c) ausência de aplicação financeira; (d) realização de despesas a título de taxas de administração; (e) ausência de documentos solicitados por este Tribunal de Contas; (f) terceirização indevida dos serviços públicos; (g) infração aos dispositivos da LC nº 101/2000; (h) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desacordo com o que preconiza a Lei nº 11350/2006.

Além da irregularidade das contas, houve determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.064.237,38, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil, por Luci Helena de Oliveira Garcia, gestora da OSCIP à época, e por Leonides Bogo Júnior, Prefeito à época, em razão da realização de repasses e despesas sem o subsídio de instrumento formal, no período de 01/03/2007 a 31/12/2007, e determinação de recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 6.358,68 por Luci Helena de Oliveira Garcia.

Foram aplicadas quatro multas ao Sr. Leonides Bogo Júnior, sendo uma com fulcro no art. 87, V, a, da LC nº 113/2005, pela contratação de pessoal sem concurso público, em afronta ao art. 37, II da Constituição da República, e três com fulcro no

art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005 em razão da: a) contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio de OSCIP, em afronta aos arts. 2º e 9º da Lei 11350/2006, b) não contabilização das despesas com pessoal, nos termos preconizados pelo art. 18 da LC nº 101/2000; c) realização de repasses sem o subsídio de instrumento formal, no período de 01/03/2007 a 31/12/2007, em contrariedade ao disposto no art. 10 da Lei nº 9.790/99.

Foi determinada a inclusão dos nomes de Luci Helena de Oliveira Garcia e de Leonides Bogo Júnior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.

Inconformados com a decisão, os ora Recorrentes apresentam em suas razões recursais (peça nº 93), em síntese, as seguintes questões:

1. Princípio da Plena Defesa. Ofensa (CF, 5, LV). Cerceamento de Defesa

Entendem os Recorrentes que houve burla ao princípio da ampla defesa ao descrever genericamente as condutas imputadas aos recorrentes e impedir, injustificadamente, a produção das provas em direito admitidas, uma vez que não foi deferida prova pericial “e, pior, a condenação sobreveio de auditoria pautada em amostragens, portanto totalmente ineficiente mensuração de suposto dano ao erário e, principal propósito da tomada de contas em sua modalidade especial (cujo objetivo é a quantificação exata do dano)”.

Apontaram, ainda, que “a perícia técnica requerida e também os envios de ofícios eram indispensáveis para o correto desfecho do presente litígio administrativo, pois poderia apurar de maneira equilibrada e justa a pretensão dos auditores e ministros, que notadamente (pelos argumentos já postos) são parciais e transgressores das regras vigentes nesse país”.

Sendo assim, pugnam pela declaração de nulidade “tomada de contas especiais” (sic), diante da ofensa ao princípio da plena defesa e devido processo legal pelo cerceamento de defesa.

2. Termo Aditivo

Entendem os Recorrentes que a não existência de termo aditivo não pode ser considerada como irregularidade, já que esta Corte poderia ter se valido do artigo 355 do CPC para exigir a exibição do documento da Administração Municipal.

Ademais, que “o simples fato do referido documento não constar nos autos não imputa dizer que o serviço não foi devidamente prestado muito menos significa dizer que não houve lastro nas despesas decorrentes deste período, e a não existência deste documento nos autos não é fundamento suficiente para considerar irregulares a contas”, devendo ser considerado o princípio da verdade real, uma vez que não houve enriquecimento ilícito por parte dos recorrentes e os serviços foram devidamente prestados à população do município.

3. Divergências nas Informações Financeiras

A divergência entre os valores declarados e os valores de conta corrente não pode prevalecer, uma vez que a análise foi feita com base em amostragem de somente três itens, sendo que o ideal é que a apuração do débito seja feita mês a mês de execução contratual, com base em documentos que comprovem a regular execução da despesa.

Assim, “diante da fragilidade da descrição das irregularidades, mormente pela ausência de demonstrativo contábil descritivo da amostragem feita pelos auditores, pugna-se pela concessão da ordem para declarar a nulidade absoluta da Tomada de Contas Especial, por ofensa ao direito constitucional que assegura o contraditório e ampla defesa em processo administrativo (CF, 5, LV)”.

4. Ausência de Aplicação Financeira:

Diante da natureza da conta corrente aberta para depósito dos recursos provenientes de dotação orçamentária pública, os Recorrentes sustentam que a instituição financeira é responsável pela correta aplicação dos recursos depositados, eis que atua como agente fiduciária responsável pelos valores.

A condenação em ressarcimento pela não aplicação financeira é indevida, já que esta Corte não acatou solicitação de “envio de ofício a instituição financeira com o propósito de que seja exibido nestes autos todos os instrumentos contratuais acerca da abertura e gestão da conta corrente em que os recursos foram depositados”.

Logo, deve ser concedida ordem para declarar a nulidade do Acórdão diante da ofensa ao princípio da plena defesa e devido processo legal pelo cerceamento de defesa.

5. Taxa de administração:

A condenação ao ressarcimento dos valores recolhidos a título de taxa de administração é indevida uma vez que houve a prestação do serviço e, por óbvio, existiram despesas indiretas (sede física da empresa, com colaboradores especialistas em gestão de recursos humanos sem contar na necessidade de infraestrutura completa (telefone, internet, alimentação, material de escritório, limpeza, etc.), etc.), sendo que qualquer exigência de exclusão destas despesas do termo de parceria fere frontalmente o princípio da razoabilidade e da verdade real dos fatos.

Ainda, os Recorrentes destacam que da “análise das provas documentais anexadas ao caderno processual, verifica-se que todas as despesas administrativas para viabilização da execução do termo de parceria estão devidamente ligadas com a taxa de administração”.

6. Princípio da Plena Defesa (CF, 5, LV). Ofensa. Acusação Genérica:

Nesse item, novamente os Recorrentes entendem que o procedimento que culminou na prolação do Acórdão combatido não atendeu aos ditames da plena defesa, por não terem sido descritas adequadamente as supostas condutas ilícitas em que teriam incorrido os recorrentes.

Outrossim, ressaltou:

“O relatório de fiscalização trouxe a baila a existências de planilhas aonde promoveu o cotejo das despesas realizadas com as receitas auferidas para chegar



à conclusão de que haveria em percentual de gastos não comprovados.

Não existe nos autos, inclusive no caderno de evidências, planilhas em que a autora pudesse conhecer detalhadamente quais despesas comprovadas foram desconsideradas pela fiscalização; quais foram levadas em consideração; qual a metodologia utilizada para apurar o regime de competência de fiscalização; etc. Até o momento, os recorrentes desconhecem quais são os fatos motivadores das irregularidades (relação analítica de despesas x receitas), as circunstâncias de apuração dos fatos (qual método utilizado para identificar despesas por competência), para que possam exercer seu direito constitucional de defesa com plenitude.

[...]

O próprio acórdão reconhece que o trabalho da equipe de auditoria foi pautado em nenhum documento, portanto inadequado, havendo afronta ao direito de mensuração adequada de eventual dano ao erário, sendo uma condenação administrativa pautada em suposições.

Assim, considerando a fragilidade da descrição das irregularidades, mormente pela ausência de demonstrativo contábil descritivo da amostragem feita pelos auditores, pugnou pelo reconhecimento de nulidade absoluta da instauração da presente tomada de contas extraordinária, por ofensa ao direito constitucional que assegura o contraditório e ampla defesa em processo administrativo (CF, 5, LV).

7. Ausência de Dever de Indenizar. Ato Lícito

Considerando a dimensão indenizatória, que prescinde de demonstração de ato omissivo ou comissivo ilícito do responsável e o nexo de causalidade com eventual dano apurado, deve ser reconhecido que inexistiu o dever de os recorrentes ressarcirem os cofres públicos eis que jamais cometeram ato ilícito e estão albergados no ato jurídico perfeito, direito adquirido e no princípio da segurança jurídica.

Diante de tais razões os Recorrentes pugnaram pela prolação de acórdão com os seguintes fins:

- aprovar as contas prestadas sem ressalvas diante da inexistência de irregularidades;
- aprovar as contas prestadas com ressalvas, caso exista qualquer irregularidade que não ocasionou dano relevante ao erário;
- declarar a nulidade do processo diante da afronta ao princípio constitucional a ampla defesa e contraditório;
- para reconhecer a inexistência do dever de indenizar diante da ausência de ato ilícito;

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho nº 590/16 – GCNB, peça nº 94), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Diretoria Técnica.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer nº 48/16 (peça nº 101), opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba (SODHEBRAS) e pela Sra. Luci Helena de Oliveira Garcia em face do Acórdão nº 332/16 – S2C uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com exceção ao recorrente Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Júnior em virtude de ausência de interesse recursal. No mérito, pugnou pelo seu não provimento, com a manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5046/16 (peça nº 102), corroborou o entendimento da Unidade Técnica opinando pelo conhecimento do recurso, com exceção ao referente ao Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Júnior. No mérito, considerando restar inalterado o panorama fático que motivou o posicionamento na instrução do processo originário, opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Por meio de petição juntada aos autos em 25/05/2016 (peça nº 104), o Sr. Leonides Bogo Junior (ex-Prefeito Municipal) requereu a anulação do presente processo e o retorno à fase instrutória a fim de que seja oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa ao peticionante em razão de não ter sido realizada citação no endereço correto do requerente (peça nº 104).

Ao requerer a nulidade processual, o Requerente afirma que, nos termos do artigo 215 do Código de Processo Civil, o ato de citação somente pode ser considerado regular quando feito diretamente à pessoa interessada. No entanto, aponta que nos presentes autos foram consideradas regulares as comunicações processuais encaminhadas a endereço incorreto e que retornaram sem a assinatura do Requerente.

Ademais, assevera que não obstante a assinatura no aviso de recebimento por terceiro e a ausência de manifestação, devidamente consignada nos autos pelas certidões de decurso de prazo, não houve qualquer ato de busca por novo endereço ou nova citação, ainda que via editalícia, fato que confirma a irregularidade da citação o requerente.

Especificamente em relação ao endereço em que foram enviadas as comunicações processuais sustenta que não havia qualquer vínculo entre o peticionante e tal localidade, uma vez que o endereço era um das empresas (Posto de Gasolina) com o qual o peticionante mantinha sociedade com seu irmão até 30/03/2010, ocasião em que se afastou de tal negócio.

Não obstante, aponta que a primeira correspondência foi enviada em 01/12/2011 ao referido endereço, não obstante o peticionante ter se retirado da sociedade em data anterior, fato que pode ser comprovado através da mencionada alteração do contrato social.

Outrossim, o Requerente consignou que não procedeu a qualquer mudança no cadastro junto a este Egrégio Tribunal de Contas e antes desta alteração no sistema estava consignado o seu correto endereço, no qual já havia sido intimado em outros processos de forma regular.

Por fim, assevera que o endereço Rodovia BR 376 – KM 65, Vossoroca, Município

de Tijucas do Sul, Estado do Paraná – CEP 83.190-000 – jamais deixou de ser o endereço de correspondência e continua sendo o local habilitado para receber correspondências e informações – sendo que outros processos, antes e após este período, tiveram citação regular.

Por meio do Despacho nº 1401/16 – GCIZL (peça nº 108) foi recebido o pedido de nulidade do Acórdão nº 332/16 – S2C por ausência de citação e encaminhado à Diretoria Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Analisando o referido requerimento a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça nº 106/16) opinou pelo não conhecimento da nulidade, ante a inexistência de qualquer vício processual tendente a macular a citação e, assim, ausente qualquer cerceamento do direito de defesa.

De igual modo, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 10.708/16 (peça nº 111) opinou pelo afastamento da tese de cerceamento de defesa suscitada pelo Sr. Leonides Bogo Junior nos termos lançados no Parecer nº 106/16 da COFIT (peça nº 110).

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, foi interposto Recurso de Revista em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 332/16 – S2C (peça nº 90) pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano de Socioeconômico do Brasil (SODHEBRAS), por Miguel Ângelo Crespo Garcia Júnior e por Luci Helena de Oliveira Garcia (peça nº 93), bem como foi apresentado pedido de nulidade em razão da ausência de citação do Sr. Leonides Bogo Júnior (peça nº 104).

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal:

Analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que o Recurso de Revista interposto pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano de Socioeconômico do Brasil (SODHEBRAS) e por Luci Helena de Oliveira Garcia merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Não obstante, verifico que o Acórdão nº 332/16 – S2C não apontou qualquer conduta ou responsabilização ao Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Júnior, atual gestor da OSCIP. As condutas apontadas como irregulares referem-se a própria Entidade e a gestora anterior.

Assim, tendo em conta que o Recurso de Revista também foi manejada em nome deste – expressamente (fls. 01 da peça nº 93) – e em virtude de procuração (fls. 01 da peça nº 73), acompanho os pareceres uniformes pelo não conhecimento do recurso em nome do Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Júnior em razão da falta interesse recursal.

2.2. Preliminares de mérito – Nulidade de citação:

Em relação ao pedido de nulidade do Acórdão nº 332/16 – S2C em razão de ausência de citação válida e retorno a fase instrutória, entendo que o mesmo não merece acolhimento.

O Acórdão recorrido foi proferido nos autos de prestação de contas de transferência voluntária nº 341923/10 que é originário de documentos desentranhados do processo nº 119844/08.

Nos autos nº 119844/08 o Exmo. Conselheiro Nestor Baptista expediu o Despacho nº. 1179/10 (peça nº 65) determinando o desentranhamento de documentos, os quais, conforme Informação nº 1098/10 (peça nº 67) de 18/06/2010 da Diretoria de Protocolo geraram os autos de processo nºs 341923/10 e 341877/10.

Verifica-se que nos autos originários o Sr. Leonides Bogo Júnior já havia sido citado e apresentado defesa (peça nº 61), bem como após ser proferido o referido despacho de desentranhamento de documentos, devidamente publicado no periódico Atos Oficiais nº 255 de 25/06/2010 (peça nº 66), o mesmo apresentou manifestação em 18/06/2013 (peça nº 130).

Logo, infere-se que não procede a alegação de que apenas tomou conhecimento do trâmite da prestação de contas e do recurso de revista por informação de terceiros.

Outrossim, importante ressaltar que nos termos do art. 239, §1º do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nessa Corte de Contas[1], “§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução” (original não grifado).

No caso em análise, verifica-se que o pedido de nulidade foi juntada aos autos em 25/05/2016, e, passados mais de 06 meses do referido pedido, não houve a apresentação de qualquer documento.

Ademais, como já acima relatado, o Requerente defende que a citação ocorreu em endereço que não era o previamente cadastrado nesse Tribunal e que para ser considerada regular, a citação deveria ter sido feita diretamente à pessoa interessada.

Não obstante, observa-se que esta Corte de Contas já analisou idêntico pedido de nulidade contra o Acórdão nº 1211/15 – Tribunal Pleno (processo nº 341877/10), por meio do pedido de rescisão protocolado sob nº 714969/15, que foi negado por unanimidade pelo Acórdão nº 2948/16 – Tribunal Pleno.

Por meio da referida decisão, constatou-se que a localidade em que as comunicações processuais foram encaminhadas em ambos os autos efetivamente foram destinadas a endereço declarado na alteração do contrato social pelo Requerente como sendo sua residência, conforme se observa nas seguintes anotações:

Em paralelo, o argumento de que o logradouro se refere ao estabelecimento comercial do irmão do Requerente, tendo esse último deixado de fazer parte da referida sociedade em 30/03/2010, não o socorre, pelo contrário, no mínimo, confirma, de um lado, a sua negligência (e consequente ofensa ao Princípio da Lealdade e Boa-Fé), d'outro, a diligência da unidade técnica dessa Corte de Contas, eis que na própria correlata alteração do contrato social dessa sociedade consta que, no momento da modificação do quadro societário, LEONIDES BOGO JUNIOR ainda possuía como residência e domicílio esse endereço,



independentemente do quadro societário:

POSTO BOGO LTDA.
Av. Prefeito Waldemar Grubba, n. 4955, Bairro Vieiras
JARAGUÁ DO SUL – SANTA CATARINA – CEP 89.256-501
CNPJ n. 79.378.667/0001-82
NIRE n. 42200812135

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO CONTRATO SOCIAL
(...)

LEONIDES BOGO JUNIOR, brasileiro, natural de Massaranduba, SC, casado sob o regime de separação de bens, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 19R/ 1.580.482 SSI/SC, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 567.349.809-87, residente e domiciliado na Av. Prefeito Waldemar Grubba, n. 4955, Bairro Vieiras, nesta cidade de Jaraguá do Sul, SC, CEP 89.256-500.

(...)

SEXTA

As demais cláusulas do contrato social permanecem inalteradas.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento de **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, em 05 (cinco) vias, de igual forma e conteúdo, para que produza os efeitos legais.

Jaraguá do Sul, SC, 30 de março de 2010.

LEONIR JOSÉ BOGO
[Assinatura]
LEONIR JOSÉ BOGO

LEONIDES BOGO JUNIOR
[Assinatura]
LEONIDES BOGO JUNIOR

PEDRO HENRIQUE BOGO
Neste ato representado por seu pai
Leonir José Bogo

LUIZ ANTONIO BOGO
[Assinatura]
LUIZ ANTONIO BOGO

[2]

Por economia processual, apresento ainda outras conclusões proferidas no Acórdão nº 2948/16 – Tribunal Pleno, que também são pertinentes ao caso em análise:

Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desse Tribunal de Contas, a citação realizada no endereço constante nos cadastros dessa Corte, ainda que constatado o recebimento do aviso de recebimento por terceiro, conduz a sua validade e observância à ampla defesa e ao contraditório, tal como ocorre no presente caso, em razão da previsão do artigo 380, §4º, do Regimento Interno[3]. Esse mesmo raciocínio, inclusive, é defendido pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça nacionais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RECEBIDA MEDIANTE CARTA AR POR TERCEIRA PESSOA.

Válida a citação mediante a expedição de carta com aviso de recebimento, inteligência do artigo 8º, I e II, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Órgão Fracionário. Julgamento monocrático. Executado revel.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJ-RS - AI: 70065683591 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 05/09/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) CORRESPONDÊNCIA ENVIADA NO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO RECORRENTE E RECEBIDA POR TERCEIRO IDENTIFICADO. À ESPÉCIE APLICA-SE O ENUNCIADO 13.7 DAS TRS/PR: 'É VÁLIDA A CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA QUANDO A RESPECTIVA CARTA É ENTREGUE NO SEU ENDEREÇO, AINDA QUE NÃO SEJA POR ELA RECEBIDA.', BEM COMO O ENUNCIADO 05 DO FONAJE 'A CORRESPONDÊNCIA OU CONTRA-FÉ RECEBIDA NO ENDEREÇO DA PARTE É EFICAZ PARA EFEITO DE CITAÇÃO, DESDE QUE IDENTIFICADO O SEU RECEBEDOR.' (...) SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SERVE A PRESENTE EMENTA COMO VOTO. UNÂNIME. RESULTADO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR - RI: 000413070201481600180 PR 0004130-70.2014.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 11/09/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/09/2015)

PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO POR CARTA COM AR RECEBIDO POR TERCEIRO. ENDEREÇO DO RÉU. VALIDADE. I - NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A CITAÇÃO FOI EFETIVADA PELO CORREIO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) E, COMO TAL, SE PERFAZ COM A JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE CUMPRIDO, CONFORME DETERMINA A LEI PROCESSUAL. II - O ARTIGO 222, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUTORIZA A CITAÇÃO PELO CORREIO NÃO SÓ DO COMERCIANTE OU INDUSTRIAL, MAS DE QUALQUER PESSOA

FÍSICA, EXCETO OS CASOS PREVISTOS EM SUAS ALÍNEAS. III - É VÁLIDA A CITAÇÃO EFETIVADA POR VIA POSTAL COM AR ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO RÉU E RECEBIDA POR TERCEIRO QUE LÁ RESIDE E QUE NÃO SE RECUSOU A RECEBÊ-LA. IV - RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-DF - APC: 20080110562763 DF 0071171-67.2008.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 20/06/2013, 5ª Turma Cível,)

Conforme informações dos cadastros apresentadas pela Diretoria de Protocolo (peça n.º 13), o endereço do Requerente foi alterado diversas vezes, em razão da atuação dos servidores do setor de Cadastro, subordinados à citada unidade técnica, depreendendo-se que a parte não se desincumbiu de seu ônus de atualizá-los, o que se extrai de sua própria narrativa, conforme acima destacado.

A atualização das informações, segundo a referida Diretoria, ocorre quando da devolução pelos Correios dos documentos, informando a falha na entrega ao destinatário, momento em que são feitas pesquisas junto aos cadastros da COPEL e da Receita Federal, entrando-se, inclusive, em contato telefônico com a parte, o que corrobora com o caráter diligente dessa Corte de Contas para o fim de garantir o contraditório. Destaca-se a tabela apresentada na peça em comento:

Data da alteração	Nome	Logradouro	Número	Complemento	Bairro	CEP	Município	UF	Pessoa que fez a alteração
03/01/2003	LEONIDES BOGO JUNIOR	BR 376 KM 607			CAMPINA	83190000	TIJUCAS DO SUL	PR	LEONIDES BOGO JUNIOR
04/02/2009	LEONIDES BOGO JUNIOR	Rua das Acácias	s/n		Lagoinha	83190000	TIJUCAS DO SUL	PR	LEONIDES BOGO JUNIOR
22/07/2009	LEONIDES BOGO JUNIOR	EST BR 376	S/N	KM 878 CAIXA POSTAL 4	VOSSOROCA	83190000	TIJUCAS DO SUL	PR	MARISTELA DO RIOJO BONFIM NASCIMENTO
27/05/2010	LEONIDES BOGO JUNIOR	AV. PREF. WALDEMAR GRUBBA	4955	CASA	VEIIRAS	89256502	JARAGUÁ DO SUL	SC	MARISTELA DO RIOJO BONFIM NASCIMENTO
16/09/2015	LEONIDES BOGO JUNIOR	RODOVIA BR 376	KM 65	POSTO DE GASOLINA	VOSSOROCA	89256502	TIJUCAS DO SUL	PR	CELSON OTAVIANO RUTZ
04/11/2015	LEONIDES BOGO JUNIOR	RODOVIA BR 376	KM652	POSTO DE GASOLINA	VOSSOROCA	83190000	TIJUCAS DO SUL	PR	CELSON OTAVIANO RUTZ

Veja-se que, em meados de fevereiro de 2009, o Requerente informou o endereço para citações/intimações como sendo Rua Acácias, sem número, bairro Lagoinha, Tijucas do Sul-PR. A partir de então, apenas em razão dos trabalhos da Diretoria de Protocolo, foram atualizados os dados, compreendendo-se a atualização de maio de 2010 no sobrescrito Avenida Prefeito Wlademar Grubba, 4955, bairro Vieiras, Jaraguá do Sul-SC, ao qual foram direcionados os ofícios em foco.

Vale destacar que tais informações compõem um cadastro único de endereços nesse Tribunal de Contas, de forma que os dados coletados em determinados processos são naturalmente aproveitados em outros autos.

Corroborando, nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 21.430-1/09, exercício de 2008, tendo como concedente a SECRETÁRIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO e tomadora o MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, representado pelo seu ex-Prefeito LEONIDES BOGO JUNIOR, essa Corte de Contas encaminhou, em meados de junho de 2009, o Ofício de Contraditório n.º 1.893/2009 (peça n.º 12 daqueles autos), para o endereço cadastrado: Rua das Acácias. O respectivo Aviso de recebimento retornou sem cumprimento (peça n.º 13 daqueles autos).

Diligenciado, os servidores desse Tribunal de Contas, visando efetivar a concessão do contraditório, encaminharam o Ofício de Contraditório n.º 2.504/09, em agosto de 2009, ao endereço "Rodovia BR 376, km 878, Caixa Postal n.º 04", retornando o Aviso de Recebimento frutífero naquele mesmo mês (peça n.º 22 daqueles autos), embora assinado por terceiro (WAGNER).

Ainda assim, o Relator daqueles autos determinou a citação por edital de LEONIDES BOGO JUNIOR (peça n.º 30 daqueles autos), o que foi efetivado em meados de julho de 2012 (peça n.º 44 daqueles autos), em paralelo ao envio do Ofício de Contraditório n.º 552/11 (peça n.º 32 daqueles autos), direcionado ao mesmo endereço que ora circunda a controvérsia (Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 4955, Jaraguá do Sul-SC), cujo respectivo Aviso de Recebimento retornou cumprido (peça n.º 39), mediante assinatura de terceiro (ADRIANO).

Seguindo, proferido o Acórdão n.º 319/14 naqueles autos, foi determinada a intimação do referido Interessado, a qual foi concretizada, nesse mesmo endereço, mediante Ofício de Contraditório n.º 7.241/14, de abril de 2014 (peça n.º 69 daqueles autos), e Aviso de recebimento frutífero (peça n.º 71 daqueles autos), com assinatura de terceiro (LUCIMAR).

Proferido novo acórdão nos autos supracitados e iniciada a execução, foi encaminhado o Ofício de Diligência n.º 1.160/15, de agosto de 2015 (peça n.º 90 daqueles autos), que foi devolvido sem cumprimento (peça n.º 100 daqueles autos), razão pela qual novas diligências foram realizadas pelos servidores dessa Corte de Contas, resultando na formulação do Ofício de Diligência n.º 1.446/15, de setembro de 2015 (peça n.º 102 daqueles autos), direcionado ao endereço Rodovia BR 376, Km 65.

Não logrado êxito na entrega do referido ofício, essa Corte de Contas perseverou na busca, encaminhando o Ofício de Diligência n.º 1.799/15, de novembro de 2015 (peça n.º 105 daqueles autos), ao endereço Rodovia BR 376, Km 652, que, por fim, foi exitoso (peça n.º 107 daqueles autos).

Constata-se, portanto, que o Interessado busca se esquivar das intimações e citações dessa Corte de Contas, que se concretizam tão somente diante dos esforços despendidos pelos seus servidores.

[...]

Portanto, desprovida de embasamento fático-probatório a alegação de que o endereço em comento não guarda correlação com o Requerente, o qual nem mesmo, seja na sua petição, ou na procuração constante na peça n.º 04, indica o suposto atual endereço, conforme oportuno apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

(...) o Peticionário omitiu no Pedido de Rescisão qual seria, de fato, o seu endereço correto, já que nem ao menos o indica em sua qualificação ou na Procuração que constituiu o Patrono que o representa nos autos (peça n.º 06), impedindo este Tribunal de confrontar as informações e corrigir o alegado descompasso cadastral que subsidia o requerimento de nulidade do julgado.[4]

Corroborando com a regularidade do ato, depreende-se que nos autos de



Prestação de Contas de Transferência n.º 11.984-4/08 (processo raiz), em meados de maio de 2013, foi encaminhado o Ofício de Contraditório n.º 2.610 ao mesmo endereço que ora se discute, visando cientificar LEONIDES BOGO JUNIOR (peça 118 daqueles autos), tendo esse se manifestado normalmente naqueles autos (peça 130 daqueles autos).

Outrossim, nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 158.963/08, encaminhado a Ofício de Comunicação referente à Instrução de Cobrança n.º 70/14 para o citado endereço (peça 53 daqueles autos), sobreveio o recolhimento dos valores executados (peça n.º 58 daqueles autos).

Logo, considerando esse conjunto fático-probatório, a tese não merece prosperar, seja por não ter o Requerente se desincumbido de manter atualizados seus dados junto a essa Corte de Contas, seja por não ter logrado êxito em comprovar que, à época, residia e mantinha domicílio em local diverso daquele em que foram encaminhados os ofícios com o fim de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual deve ser mantido o acórdão objurgado em sua integralidade pelas suas próprias razões.

Diante das considerações acima expostas, deixo de conhecer a preliminar de nulidade de citação.

2.3. Do mérito:

Como acima apontado, os Recorrentes fundamentam seu Recurso de Revista basicamente em 07 itens de defesa os quais passo a analisar individualmente.

2.3.1. "Princípio da Plena Defesa. Ofensa (CF, 5, LV). Cerceamento de Defesa".

Os Recorrentes aduzem que as condutas a eles imputadas foram descritas de maneira genérica, ofendendo o "princípio da plena defesa", impedindo-lhes que produzissem as provas em direito admitidas.

Contudo, verifica-se que tal argumento não merece prosperar.

Inicialmente, ao analisar as instruções da Diretoria Técnica (nº 5522/11 – peça nº 09, nº 4906/14 – peça nº 33, nº 3042/15 – peça nº 85) constata-se que sempre foram apresentadas de maneira clara as irregularidades existentes e a responsabilidade pela apresentação de cada documento, sendo devidamente concedido contraditório aos interessados.

Em sua última defesa, inclusive, o Recorrente apresentou pedido genérico de produção de prova pericial contábil (peça nº 81 de 28/01/2015), bem como pugnou pela produção de prova documental complementar, que seria juntada aos autos no prazo de 90 dias, e cujos documentos nunca foram apresentados.

[...]

6. Produção de Provas

Por fim, pugna-se pela produção de prova documental complementar que será anexada ao caderno processual no prazo de 90 (noventa) dias, somada a expedição de ofício para que a instituição financeira na qual os recursos públicos foram depositados apresente todos os documentos referente a abertura de conta corrente e sua consequente relação contratual existencial.

Também requer-se a produção de prova pericial contábil, que atenda aos ditames do contraditório, inclusive com a possibilidade de os defendentes nomearem assistente técnico.

[...]

Cumpra pontuar que, diferentemente do Poder Judiciário, as Cortes de Contas dispõem de corpo técnico apto a realizar análises técnico-contábeis, cabendo, contudo, a Entidade e demais envolvidos a apresentação da documentação necessária à análise das contas.

Assim, como bem ponderado pela Diretoria Técnica, "se não há comprovação da destinação dos recursos, todo esse montante é considerado como não aplicado, na medida em que a prestação de contas tem matiz constitucional, dever do gestor e tomador, por expressa previsão no artigo 70 da CF/88".

Diante disso, havendo a apresentação de pedido genérico e sem fundamentação para a realização de perícia técnico-contábil, cumulado ao fato de que os interessados não se desincumbiram da demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com recursos públicos transferidos através de parcerias, conforme previsto na Constituição Federal (art. 70), na Constituição do Estado (art. 74), na Resolução nº 03/2006 (arts. 34 e 52) deste Tribunal, na Lei Federal 9.790/99 (art. 4º, VII, "d") e no Decreto nº 3.100/99 (art. 11, §1º e 2º; art. 12), dentre outras fontes legais, não há que se falar em cerceamento de defesa ou mesmo ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

De igual modo, ao ser proferido o Acórdão nº 332/16 – S2C foram especificados todos os itens que geraram a irregularidade das contas, apontando-se, em especial, a ausência de diversos documentos essenciais à análise das contas, sendo relevante destacar os seguintes trechos da referida decisão:

[...]

(e) ausência de documentos solicitados por este Tribunal de Contas:

Como constatado pela DAT, foi confirmada a ausência de documentos necessários a uma adequada análise sobre a legitimidade das despesas com pessoal, sendo:

I. Relatórios de execução referentes às despesas com pessoal, nos moldes da Resolução 03/2006 deste Tribunal (DAT 05-A);

II. RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, analítica, referente ao ano base de 2007, acompanhada do recibo de entrega;

III. GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2007.

Igualmente ausentes documentos obrigatórios exigidos pela Resolução nº 03/2006 TCE/PR, pela Lei Federal nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99, essenciais a uma precisa análise por parte desta Corte de Contas, a saber:

I. Publicação, nos termos do artigo 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I do artigo 4º do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme artigo 21 do

Decreto nº 3.100/99;

II. Publicação, na imprensa oficial, do extrato do Termo de Parceria assinado, bem como dos aditivos vinculados, nos termos do art. 10, § 4º, do Decreto 3.100/99;

III. Indicação e publicação no extrato do Termo de Parceria, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto 3.100/99;

IV. Relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria, nos termos dos parágrafos do art. 11 da lei 9790/99 e art. 20 do Decreto 3.100/99;

V. Publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira do Termo de Parceria, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto 3.100/99;

VI. Cópia do Relatório da Comissão Especial de Sindicância instaurada para apuração das responsabilidades nas transferências voluntárias relativas ao exercício de 2007, conforme portaria municipal nº 18, de 19 de outubro de 2009 (página 2, da peça 40, do protocolo nº 119844/08);

VII. Termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo Município de Tijucas do Sul, contendo a identificação completa dos signatários: nome, CPF, cargo, matrícula e assinatura;

VIII. Ato de designação da Unidade Gestora de Transferências ;

IX. Parecer da unidade gestora da transferência sobre a execução do Termo de Parceria 01/2005;

X. Declaração de Guarda e Conservação de Documentos;

XI. Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou outro procedimento que culminou com a escolha da entidade parceria que executou o TP nº 01/2005, nos termos do art. 23, do Decreto 3.100/99;

XII. Ato de designação da comissão de avaliação do Termo de Parceria nº 01/2005; XIII. Relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou pelo Conselho de Política Pública, nos termos do art. 11 da lei 9790/99;

XIV. Relação dos servidores efetivos, comissionados e contratados, vinculados à área de saúde do Município de Tijucas do Sul no exercício financeiro de 2007;

XV. Relação dos servidores efetivos, comissionados e contratados, vinculados à área de saúde do Município de Tijucas do Sul no exercício financeiro de 2007;

XVI. Relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria, nos termos dos parágrafos do art. 11 da lei 9790/99 e art. 20 do Decreto 3.100/99;

XVII. Informações acerca da realização de concurso público, edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano do Brasil.

Nenhum destes documentos solicitados pela DAT foi enviado pelos interessados sem sede de contraditório. Não merece prosperar a alegação dos interessados de que a instrução processual foi imprecisa, uma vez que ela é taxativa ao arrolar os documentos ausentes os quais deveriam ser acostados ao presente expediente.

Assim, infere-se que as alegações recursais não são suficientes para afastar a irregularidade das contas.

2.3.2. A ausência de Termo Aditivo:
Como apontado no Acórdão nº 332/16 – S2C "o termo de parceria nº 01/2005 foi firmado em 17 de fevereiro de 2006, com vigência prevista até 1º de março de 2007", contudo, conforme "informações extraídas do SIM-AM, a execução da parceria se estendeu para além da data fixada para encerramento do ajuste".

Em suas razões recursais a Entidade aponta que a ausência de Termo Aditivo não poderia ser considerada como irregularidade, uma vez que essa Corte poderia ter se valido do artigo 355 do CPC[5] para exigir a exibição de documento da Administração Municipal.

Ainda, entende que "o simples fato do referido documento não constar nos autos não imputa dizer que o serviço não foi devidamente prestado muito menos significa dizer que não houve lastro nas despesas decorrentes deste período, e a não existência deste documento nos autos não é fundamento suficiente para considerar irregulares a contas" bem como deve ser levado em consideração o princípio da verdade real, "eis que os serviços foram devidamente prestados a população do município", não gerando danos ao erário.

Como já apontado no item anterior, a responsabilidade pela prestação de contas e a apresentação da documentação compete tanto ao Tomador quanto à Concedente e não a esta Corte de Contas.

Outrossim, como bem salientado pela Diretoria Técnica, já havia sido alertado na Instrução nº 3042/15 (peça nº 85) e "os recorrentes em sede de contraditório já haviam se comprometido a juntar o termo aditivo, o que não foi feito nem nos contraditórios, nem nesta Revista; algumas dentre as várias oportunidades dadas nas prestações de contas para regularização documental".

Diante disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos presume que "tal documento não existe, já que a obrigatoriedade de sua apresentação é do gestor do concedente e do tomador dos recursos, solidariamente; e não desta Corte em requerer a exibição deste documento".

Importa ressaltar que a inexistência de termo aditivo ao convênio importa na realização de despesas sem o subsídio de instrumento formal, o que importa em irregularidade das contas em análise (Resolução n 03/2006, art. 4º, parágrafo único, III[6]; art. 8º[7] e art. 9º[8]).

Assim, tendo em conta a ausência de termo aditivo ou de instrumento de convalidação das despesas executadas, não é possível afastar a irregularidade das contas.

2.3.3. Divergências nas informações financeiras

Na decisão recorrida, após a concessão de contraditório durante a instrução processual, foram apontadas as seguintes divergências financeiras entre os valores declarados e os valores de conta corrente:



Em 31 de dezembro de 2006, a planilha DAT 05 apontava saldo zero, enquanto os extratos apontaram R\$ 24.061,56 (vinte e quatro mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Em 31 de dezembro de 2007, enquanto a planilha DAT assinalou um saldo final negativo de R\$ 63.943,43 (sessenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), os extratos apontaram um saldo positivo de R\$ 55.816,75 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), ocasionando uma diferença de R\$ 119.760,18 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta reais e dezoito centavos). Ademais, destacada divergência de R\$ 9.759,97 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) – entre os extratos e o valor informado a esta Corte – quanto ao total líquido efetivamente repassado durante o exercício de 2007.

A fim de contrapor o apontamento da decisão recorrida, os Recorrentes asseveram que tal diferença “não pode prevalecer, já que foi feito com base em amostragem de somente três itens, sendo que o ideal é que a apuração do débito seja feita mês a mês de execução contratual, com base em documentos que comprovem a regular execução da despesa”.

Assim, entendem que “diante da fragilidade da descrição das irregularidades, mormente pela ausência de demonstrativo contábil descritivo da amostragem feita pelos auditores, pugna-se pela concessão da ordem para declarar a nulidade absoluta da Tomada de Contas Especial, por ofensa ao direito constitucional que assegura o contraditório e ampla defesa em processo administrativo (CF, 5, LV)”.

Nota-se, contudo, que a Diretoria Técnica já havia indicado as referidas discrepâncias na Instrução 4.906/14 (peça nº 33, fls. 05/06), bem como “a consignação bancária foi comparada com a prestação de contas durante toda a execução orçamentária do convênio de 2007, de modo a não haver, em absoluto, nenhum reparo a se fazer ao apontamento desta DAT, bem como ao consignado no r. Acórdão; de modo que a manutenção do ali vertido é medida que se impõe”.

Cumpra ressaltar que independente do tamanho da amostragem apresentada foram constatadas divergências financeiras, que, por si só apontam para a ocorrência de irregularidades na movimentação dos recursos, razão pela qual, inexistindo documentos ou justificativas que possam superar os referidos apontamentos, permanece irregular o referido item.

2.3.4. Ausência de aplicação financeira:

Consignou-se no Acórdão nº 332/16 – S2C que a ausência de aplicação financeira dos recursos restou incontroversa, em afronta ao artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e ocasionando prejuízo ao erário, sendo que, conforme Diretoria Técnica deixou de ser auferido o montante de R\$ 6.358,68.

Durante a instrução processual e por meio de suas contrarrazões recursais, a Entidade e seus gestores destacaram que diante da natureza da conta corrente aberta para depósito dos recursos provenientes de dotação orçamentária pública, a instituição financeira seria a responsável pela correta aplicação dos recursos depositados, eis que atua como agente fiduciária responsável pelos valores.

Assim, entendem que a condenação em ressarcimento pela não aplicação financeira é indevida e deve ser anulada, já que esta Corte não acatou solicitação de “envio de ofício a instituição financeira com o propósito de que seja exibido nestes autos todos os instrumentos contratuais acerca da abertura e gestão da conta corrente em que os recursos foram depositados”.

Não obstante, como se pode observar da leitura do art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93 e do art. 13, § 1º, I e II [9] da Resolução nº 03/2006 – TCEPR, não assiste razão aos Recorrentes uma vez que após a destinação dos recursos a responsabilidade pela gestão financeira de valores é do tomador.

Nesse sentido, entendo oportuna as observações lançadas no Parecer nº 48/16 da Diretoria Técnica:

Ora, conforme já insistentemente versado nas instruções e no próprio Acórdão, após a destinação dos recursos a obrigatoriedade e a responsabilidade pela gestão financeira dos valores é do tomador.

É ele quem deve providenciar a aplicação dos recursos, conforme mandamento expresso da Lei de Licitações[10]. Atribuir ao agente financeiro, ou mesmo a esta Corte a comprovação de que a conta é ou não de investimento, é fazer a obrigação de prestar contas um ônus de todos, menos do próprio tomador dos recursos!

Para utilizar a nomenclatura do próprio Acórdão, é desprovido de razoabilidade acometer-se tal função a outros que não ao próprio tomador de recursos, que é quem deveria promover a aplicação dos recursos por expressa disposição legal.

Assim, em conformidade com os pareceres uniformes não merece reforma o item atacado.

2.3.5. Taxa de administração:

Como apontado no Acórdão nº 332/16 – S2C foram informadas despesas realizadas a título de taxas administração no montante de R\$ 79.717,23, sem que tenha havido detalhamento de despesas, apresentação de documentos comprobatórios e qualquer demonstração de seu caráter indenizatório, em afronta aos seguintes dispositivos legais: art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, art. 10, § 2º, IV, da Lei nº 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99.

Apesar disso, os Recorrentes entendem que a condenação ao ressarcimento dos valores recolhidos a título de taxa de administração é indevida, uma vez que houve a prestação do serviço e, por óbvio, existiram despesas indiretas.

Assim, entendem que qualquer exigência de exclusão destas despesas do termo de parceria fere frontalmente o princípio da razoabilidade e da verdade real dos fatos.

Ainda, os Recorrentes destacam que da “análise das provas documentais anexadas ao caderno processual, verifica-se que todas as despesas administrativas para viabilização da execução do termo de parceria estão devidamente ligadas com a taxa de administração”.

Verifica-se que o Acórdão expressamente consignou que tais despesas sequer foram comprovadas, senão vejamos:

[...]

Não se demonstrou, entretanto, o detalhamento destas despesas, nem mesmo a demonstração de seu caráter indenizatório.

[...]

Considerando-se a flagrante ausência de documentos comprobatórios de tais despesas, demonstra-se violação patente às normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99:

[...]

“§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;”

Descumprido, também, o artigo 12, II, do Decreto 3.100/99:

“Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2o, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;”

Ressalta-se que a cobrança da taxa administrativa, mesmo que prevista no instrumento pactuado, só é admitida a título de ressarcimento, de modo que a sua utilização deve ser efetivamente comprovada, conforme preconizam o art. 10, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.790/99, e o art. 12, inciso II, do Decreto nº 3.100/99.

A Resolução nº 03/2006, aplicável à época, em seu art. 5º, inciso I[11], vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração com recursos públicos, salvo aquelas de caráter indenizatório, devidamente motivadas e detalhadas.

Referido detalhamento não foi apresentado, de forma pormenorizada, pela entidade, conforme exige a referida Resolução, tendo a Entidade também deixado de justificar e demonstrar, através dos respectivos comprovantes, esses gastos, razão pela qual não é possível o conhecimento da efetiva utilização dos montantes, o que, por consequência, enseja a devolução dos recursos.

Sobre essa matéria, oportuna a referência ao seguinte extrato do Acórdão nº 2461/12[12] – S2C, trazido também no Acórdão nº 2395/14 – Pleno,[13] que, ao apreciar situação análoga de cobrança de taxa de administração por OSCIP, explicitou os fundamentos constitucionais e legais que vedam essa cobrança:

Em três dispositivos, a Lei nº 9.790/99 veda, de forma expressa e categórica a possibilidade de obtenção de qualquer vantagem que não tenha sido prevista, expressamente, no termo de parceria, em especial, a título de lucro, benefício ou vantagem pessoal aos dirigentes da OSCIP e pessoas a ela ligadas:

“Art. 1º, § 1º: “Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social”;

“Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório”;

“Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores” (destaques nossos).”

Não resta a menor dúvida, portanto, que todas as despesas da entidade contratada devem estar devidamente especificadas no termo de parceria, com especial destaque para as parcelas referentes à remuneração de seus sócios e dirigentes e à destinação de eventuais excedentes apurados, que jamais podem ser distribuídos às mesmas pessoas físicas e jurídicas, seja a que título for.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente ilegal o pagamento de taxa de administração, nos moldes em que se deu a execução do termo de parceria.

Nesse mesmo sentido a Diretoria Técnica pontuou que a referida taxa é rechaçada veementemente pela lei, por esta Corte[14], e também pelo TCU em vários julgados[15], quando não há a comprovação de que tais taxas tem caráter meramente remuneratório.

Assim, considerando a legislação vigente à época e inexistência de qualquer documento comprobatório da utilização das despesas a título de taxas administrativas, acompanho os pareceres uniformes pela manutenção da irregularidade do referido item, com a manutenção das determinações e sanções pertinentes.

2.3.6. “Princípio da Plena Defesa” (CF, 5, LV). Ofensa. Acusação Genérica:

Nesse item, novamente os Recorrentes entendem que o procedimento que culminou na prolação do Acórdão combatido não atendeu aos ditames da plena defesa, por não ter descrito adequadamente a suposta conduta ilícita em que teriam incorrido os recorrentes.

Outrossim, ressaltam que não houve clara demonstração das despesas que foram



desconsideradas pela fiscalização e “qual a metodologia utilizada para apurar o regime de competência de fiscalização; etc.”, bem como “até o momento, os recorrentes desconhecem quais são os fatos motivadores das irregularidades (relação analítica de despesas x receitas), as circunstâncias de apuração dos fatos (qual método utilizado para identificar despesas por competência), para que possam exercer seu direito constitucional de defesa com plenitude”.

Por fim, em razão de o acórdão ter reconhecido que “o trabalho da equipe de auditoria foi pautado em nenhum documento, portanto inadequado” consideram que houve “afronta ao direito de mensuração adequada de eventual dano ao erário, sendo uma condenação administrativa pautada em suposições”, motivos pelos quais pugnam pelo “reconhecimento de nulidade absoluta da instauração da presente tomada de contas extraordinária, por ofensa ao direito constitucional que assegura o contraditório e ampla defesa em processo administrativo (CF, 5, LV)”. Da análise integral do Acórdão nº 332/16 – S2C constata-se que foram efetivamente indicadas as condutas ilícitas existentes nos autos, as quais, em resumo são:

- realização de despesas sem o subsídio de instrumento formal e sem a convalidação do executivo municipal;
- divergências nas informações financeiras;
- ausência de aplicação financeira;
- realização de despesas a título de taxas de administração;
- ausência de documentos solicitados por este Tribunal de Contas;
- terceirização indevida dos serviços públicos;
- infração aos dispositivos da LC nº 101/2000;
- contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desacordo com o que preconiza a Lei nº 11350/2006.

Outrossim, além de descrição no corpo do Acórdão, houve expressa menção as irregularidades verificadas no dispositivo da referida decisão, senão vejamos:

I - Julgar, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, e do art. 248, II, III e V, do Regimento Interno, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2005, celebrado entre o Município de Tijucas do Sul e a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2007, resultando no repasse do montante de R\$ 1.211.436,58 (um milhão duzentos e onze mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto a execução do “Programas de Agentes Comunitários de Saúde – PACs” e do “Programa de Saúde Bucal – PSB”;

O Acórdão recorrido determinou ainda:

- Recolhimento de R\$ 1.064.237,38 (um milhão, sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil, por Luci Helena de Oliveira Garcia, gestora da OSCIP à época, e por Leonides Bogo Júnior, Prefeito à época, em razão da realização de repasses e despesas sem o subsídio de instrumento formal, no período de 01/03/2007 a 31/12/2007, abrangidas neste item as despesas lançadas a título de taxa administrativa;
- Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 6.358,68 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), por Luci Helena de Oliveira Garcia;

[...]
De igual modo, em relação as despesas e comprovantes acolhidos por esta Corte de Contas durante a instrução processual foi devidamente apontado pela Diretoria Técnica que houve apenas a comprovação parcial das despesas realizadas no período de 01/01/2007 a 01/03/2007 (Instrução nº 3042/15, peça nº 85), tendo sido inclusive apresentado quadro analítico das referidas despesas:

Nesse período a entidade comprovou nos autos a realização das seguintes despesas, as quais puderam ser identificadas e conciliadas, levando-se em conta os relatórios de execução, os extratos bancários, os comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes apresentados:				
Descrição da despesa	Mês de referência	Mês de pagamento	Valor	
Folha de pagamento líquida	jun/07	jun/07	26.355,18	
	jun/07	jun/07	27.220,50	
	jun/07	jun/07	4.922,38	
DNS (GPS)	jun/07	jun/07	5.503,08	
	jun/07	jun/07	2.468,20	
	jun/07	jun/07	2.635,82	
FGTS sobre folha mensal	jun/07	jun/07	300,30	
PIS sobre folha mensal	jun/07	jun/07	222,52	
	jun/07	jun/07	11.744,19	
Profissionais Autônomos	jun/07	jun/07	9.508,22	
	jun/07	jun/07	1.267,20	
IRRF Autônomos	jun/07	jun/07	2.089,19	
	jun/07	jun/07	7.918,09	
DNS Retido	jun/07	jun/07	8.787,70	
	jun/07	jun/07	2.820,31	
ISSQN retido	jun/07	jun/07	2.883,38	
	jun/07	jun/07	15.066,12	
Notas Fiscais Clínicas Médicas	jun/07	jun/07	15.169,01	
Total			147.199,30	

Observa-se que apenas foram comprovados um pequeno percentual dos recursos repassados (R\$ 1.211.436,58).

Por oportuno, como já consignado no Acórdão nº 05/16 (Processo nº 638104/07), “a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[16] enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução integral”.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão nº 276/2010 – Plenário:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo

demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

De tal modo, em função da ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos transferidos, não tendo sido adequadamente comprovada a execução dos repasses quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17] e do art. 248, II, III e V do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a fundamentação relativa a não comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos públicos repassados e à cobrança indevida de taxa de administração, e uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados para o atingimento da finalidade pública e de acordo com a lei, conclui-se que estas condutas feriram os princípios da eficiência e da legalidade, inviabilizaram o controle contábil e de mérito das aplicações, e caracterizaram a ocorrência de desvio de finalidade e desfalque ao erário municipal, importando em incontestável dano aos cofres públicos, razão pela qual permanecem irregulares as contas de transferência voluntária julgadas por meio do Acórdão recorrido.

2.3.7. Ausência de dever de indenizar. Ato Lícito

Em relação a ausência de ato ilícito e dever de indenizar, é importante ressaltar que as infrações a norma legal ou regulamentar em relação aos Recorrentes decorrem do não atendimento à Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, Lei Federal 9.790/99 e Decreto 3.100/99, em razão da ausência de instrumento formal para a transferência de recursos, omissão em prestar contas e da cobrança de taxa de administração sem a devida previsão e comprovação (vedada pelo art. 5º, I, da Resolução nº 03/2006).

O dano ao erário, por sua vez, ocorreu de forma associada ao desfalque ou desvio de valores públicos, haja vista que a ausência de demonstração da destinação dada a parte dos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação enseja (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único), nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução, nos termos, inclusive, do § 2º do art. 248 do Regimento Interno.

Também se mostra pertinente transcrever o comentário da Diretoria de Análise de Transferências a respeito da configuração de desvio de finalidade e desfalque ao erário, constante dos autos nº 1080051/14, acolhido pelo Acórdão nº 2582/15 – Tribunal Pleno, plenamente aplicável ao presente caso (fl. 08 da peça nº 246, grifou-se):

Trata-se, na realidade, de verdadeira gestão de coisas alheias. A obrigação de prestar as contas reside no fato de que o gestor dos recursos não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua vontade.

A estrutura estatal se encontra assentada em valores e bens cuja propriedade reside no povo. É ele o titular dos bens colocados nas mãos dos administradores públicos e privados – no caso de repasse de numerário público. Em assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atrai para si o dever inarredável de prestação de contas, do qual não se pode esquivar.

Obviamente que, ao não lograr êxito na comprovação do uso correto dos recursos, resta caracterizado o desfalque ao erário público, à medida que, o montante ingressou nos cofres do beneficiário, mas não se verificou a respectiva saída e aplicação na finalidade prevista no instrumento convênio. Há claro prejuízo aos cofres do Poder Público que teve diminuído seu patrimônio sem a comprovação da devida contrapartida.

Antes da celebração da parceria e da realização do repasse dos recursos públicos o beneficiário já tem pleno conhecimento quanto ao seu dever de prestar contas, assim, ao não cumprir esse dever elementar, tem contra si levantada a presunção de desvio de finalidade e ocorrência de desfalque ao erário público.

Ao contrário do argumentado no recurso revista, não compete aos órgãos de controle a comprovação cabal de que os recursos públicos foram desviados, pelo contrário, compete aos beneficiários do recurso a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava, o que não ocorreu.

Logo, indiscutível a existência de ato omissivo e comissivo dos Recorrentes e correspondente nexo de causalidade com os danos apurados, razão pela qual devem ser mantidas as penalidades e determinações do Acórdão recorrido.

3. Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil (SODHEBRAS) e pela Sra. Luci Helena de Oliveira Garcia, com exceção ao recorrente Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Júnior em virtude de ausência de interesse recursal. No mérito, voto pelo não provimento do presente Recurso de Revista e do pedido de nulidade processual por vícios na citação do Sr. Leonides Bogo Júnior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil (SODHEBRAS) e pela Sra. Luci Helena de Oliveira Garcia, com exceção ao recorrente Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Júnior em virtude de ausência de interesse recursal. No mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista e do pedido de nulidade processual por vícios na citação do Sr. Leonides Bogo Júnior.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.

2. Peça n.º 9.

3. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar n.º 113/2005.

(...)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

(...)

4. Peça n.º 18.

5. O Código de Processo Civil de 1973 dispunha: “O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder”.

6. Art. 4º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações: [...]

Parágrafo único. Além das informações acima citadas, o ato de transferência voluntária deverá conter, ainda, o seguinte: [...]

III – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

7. Art. 8º. O ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, poderá ser alterado mediante proposta das partes, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa da entidade concedente dos recursos, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

Parágrafo único. Eventual convalidação das despesas em desacordo com o caput deste artigo não implicará na aceitação da regularidade da execução do ato da transferência voluntária e nem afastará as responsabilidades pessoais do gestor responsável das contas.

8. Art. 9º. A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná, no caso de transferência voluntária estadual, ou do Município, no caso de transferência voluntária municipal, que será providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contendo os seguintes elementos: [...]

9. Art. 13. § 1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

10. Lei 8.666/93

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. [...]

§ 4º. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadelnetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.[...]

11. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressaldadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.

12. Processo nº 485240/09 – Tomada de Contas Extraordinária.

13. Recurso de Revista nº 367013/13.

14. Processo nº 323406/11; Acórdão nº 1255/13 – Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; julgado em 08/05/2013; Processo nº 485240/09; Acórdão nº 2461/12 – Segunda Câmara; Relator: Auditor Ivens Zschoerper Linhares; julgado em 15/08/2012.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. [...] PAGAMENTO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO EM CONVÊNIOS. CONTRARIEDADE À IN STN Nº 01/97. PROPOSTA DE MULTA E DETERMINAÇÃO. PRECEDENTE DECORRENTE DE RELATÓRIO DE AUDITORIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA PELO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS, PELO RESPONSÁVEL, SOLIDARIAMENTE COM AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. [...] (TCU. AC-4472-21/12-2. TC 012.398/2005-6 – 2ª Câmara. Data da Sessão: 26/6/2012 – Ordinária).

16. “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/10/2015).

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

18. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

V – desvio de finalidade.

(...)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 44824/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON ANTÔNIO PRIMON, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6434/16 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL, POR VIA DA CONDENÇÃO DO RECORRENTE À DEVOLUÇÃO DE VALORES, O QUE CONFIGURARIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO. DEVOLUÇÃO COMO OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO interposto pelo senhor Robert Bedros Fernezlían (peça 122), visando excluir os débitos e multas a ele imputadas pelo Acórdão n.º 2461/12 - Segunda Câmara, de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, e reformar o Acórdão n.º 6684/13 - Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que negou provimento a Recurso de Revista interposto também contra a primeira decisão.

2. A primeira decisão citada foi proferida nos autos originários de Tomada de Contas Extraordinária n.º 485240/09, tendo julgado “procedente” o expediente, de contas extraordinariamente tomadas, com a condenação ao recolhimento parcial dos recursos repassados pelo Município de Matelândia à OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - denominada ADESOBRAS, no valor de R\$ 719.606,25, solidariamente pelos senhores Edson Antonio Primon e Robert Bedros Fernezlían e pela ADESOBRAS, além de ter aplicado multas administrativas; determinado a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares; expedição de declaração de inidoneidade; rescisão imediata e cessação de pagamentos referentes aos termos de parceria objeto dos autos; impedimento à certidão liberatória; encaminhamento de cópias às entidades competentes. O julgado foi mantido no Recurso de Revista n.º 591360/12, conforme o Acórdão n.º 6684/13 - Tribunal Pleno, também atacado pelo pedido de revisão.

3. O Recurso de Revisão foi recebido nos termos do Despacho n.º 682/16 - GCAML (peça 241), do Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão.

4. Em suas razões recursais, o interessado afirma que a decisão atacada resulta em enriquecimento ilícito do Município de Matelândia e/ou ADESOBRAS, à custa do recorrente, desrespeitando os artigos 884 e 885 do Código Civil Brasileiro.

5. Afirma que as taxas administrativas estavam previstas nos termos de parceria, que envolviam a prestação de serviços de assessoramento e acompanhamento dos projetos desenvolvidos pela ADESOBRAS no município de Matelândia nas áreas da Saúde (Programa de Saúde Solidária – PROSOL), Educação (Programa de Educação Avançada de Matelândia – PROAMA), Cultura (Programa de Desenvolvimento da Cultura e da Arte de Matelândia – PRODECA), Esporte (Programa de Esportes de Matelândia – PROESA) e Ação Social (Programa de Inclusão Social em Matelândia – PRISMA). Assevera que as taxas administrativas seriam destinadas a abater os custos operacionais advindos dos serviços prestados pela OSCIP. Alega não ter sido beneficiado pelos repasses de recursos, solicitando a exclusão de sua responsabilidade solidária, bem como das multas impostas a ele.

6. Por fim, conclui afirmando que a multa estipulada no percentual de 30% é demasiadamente elevada e que quaisquer infrações à Lei 9.790/99 foram cometidas pela ADESOBRAS.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 138/14 (peça 134), propugna o não conhecimento do recurso, por entender que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a presença da hipótese elencada no artigo 486, inciso III, c/c §2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Segundo o opinativo, o recorrente limitou-se a alegar, de maneira genérica, que tal dispositivo foi violado, sem indicar trecho específico do acórdão da decisão recorrida em que isso ocorre.

8. No mérito, manifesta-se pelo não provimento da demanda, afirmando que o senhor Robert Bedros Fernezlían, na qualidade de presidente da entidade, tinha responsabilidade direta pela correta gestão do convênio, tendo sido o próprio agente causador do dano ao erário. Assim, não há que se falar em enriquecimento ilícito, mas sim numa obrigação de reparação.

9. Ademais, assevera que as irregularidades foram devidamente comprovadas por meio do Relatório de Auditoria juntado aos autos, sem que fosse apresentada defesa capaz de desconstituí-las, o que apenas reforça a necessidade de responsabilização solidária. Assim, com fulcro no artigo 17 da Lei Complementar



113/2005[2], estaria justificada a imputação de responsabilidade patrimonial dos gestores.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19419/14 (peça 154), opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do pedido recursal. Além de corroborar os apontamentos feitos pela unidade técnica, o órgão ministerial aponta a ilegalidade dos seguintes atos:

i. Intermediação de mão de obra de profissionais de saúde, educação e assistência social, violando o artigo 37, inciso I, II e XXI da Constituição Federal, bem como violando os artigos 27, incisos I e II e artigo 39 da Constituição Estadual.

ii. Inobservância das Leis Federais n.º 9790/1999 (artigo 9), n.º 8.666/93 e a da Lei Complementar n.º 101/2000 (artigos 18 e 19).

iii. Uso inadequado do dinheiro público, por conta de cobranças indevidas de taxas administrativas, despesas irregulares com consultorias e assessorias e retornos mediante doações de campanha eleitoral.

iv. Existência de modus operandi, configurado por prévia sentença penal[3] que condenou o senhor Robert Bedros Fernezlian pelos crimes de peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsidade ideológica, fraude em licitação e associação criminosa.

11. Considerando que o recurso de revisão em questão foi recebido tardiamente, nos termos do Despacho n.º 682/16 - GCAML (peça 241), o Despacho 618/16 - GATBC determinou o encaminhamento dos autos para nova instrução da COFIT e, posteriormente, para novo parecer do Ministério Público de Contas.

12. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e o Ministério Público de Contas ratificam seus posicionamentos prévios, conforme Informação n.º 173/16 (peça 263) e Parecer n.º 9214/16 (peça 264).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, para melhor contextualização do recurso sob análise, faço a seguir um resumo da matéria que constitui o feito.

2. O Acórdão n.º 2461/12-Segunda Câmara (peça 73) foi proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de inspeção externa realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, com o intuito de verificar os repasses efetuados pelo Município de Matelândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, por meio de termos de parceria alusivos aos exercícios financeiros de 2008 e 2009.

3. A citada decisão, relatada pelo então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

"I - Julgar PROCEDENTE a presente tomada de contas extraordinária;
II - Julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade dos Senhores Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, Prefeito do município de Matelândia, e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, em virtude das irregularidades indicadas no presente Relatório de Inspeção, com a adoção das seguintes providências:

1. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 719.606,25 (setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses efetuados à entidade, solidariamente, pelo Prefeito, Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, pelo Presidente da ADESOBRAS, Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, gestores das contas, e pela ADESOBRAS - Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, ao Tesouro Municipal, referente às despesas irregulares com empresas de consultoria e taxas administrativas, efetuadas nos exercícios de 2008 e 2009;

2. Aplicação das seguintes multas:

a. Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no valor de 30% da condenação acima indicada, individualmente, contra o Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN;

b. Multa do art. 87, IV, "g", por 5 (cinco) vezes, contra os Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, por infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, em cada um dos termos de parceria celebrados;

c. Multa do art. 87, IV, "g", por 5 (cinco) vezes, contra os Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, por infração ao art. 10, §2º, IV, da Lei n.º 9.790/99, em cada um dos termos de parceria celebrados;

d. Multa do art. 87, IV, "g", por 10 (dez) vezes, contra o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, por infração aos arts. 1º, §1º e 4º, II, da Lei 9.790/99, em cada um dos cinco termos de parceria celebrados;

e. Multa do art. 87, IV, "g", por infração ao art. 24, XI, da Lei n.º 9.504/97, contra os Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON.

3. Inclusão dos nomes dos Srs. EDSON ANTÔNIO PRIMON e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares;

4. Expedição de Declaração de Inidoneidade dos Srs. EDSON ANTÔNIO PRIMON e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, e da ADESOBRAS - Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, nos termos do art. 97 da Lei Complementar n.º 113/05;

5. Determinação ao Município de rescisão imediata e cessação de pagamentos referentes aos termos de parceria objeto dos presentes autos;

6. Nos termos do art. 95, da Lei Complementar Estadual 113/2005, impedimento de certidão liberatória à ADESOBRAS e ao Município de Matelândia, caso não comprove o pagamento integral ou a devida inscrição em dívida ativa de todos os débitos acima indicados, com promoção da correspondente ação executiva de cobrança judicial;

7. Encaminhamento de cópias:

a. Ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

b. À Câmara Municipal de Matelândia, para adoção das providências que entender cabíveis;

c. Ao Ministério da Justiça e à Advocacia Geral da União, em face do disposto nos

arts. 7º e 13 da Lei n.º 9.790/99;

d. Ao relator do processo de prestação de contas municipais n.º 12444-2/09, para conhecimento do presente relatório;

e. À Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de sua competência."

4. A decisão fundamentou-se em 04 (quatro) irregularidades, quais sejam:

i) todos os termos de parceria estão irregulares, ocorrendo a prática de terceirização indevida de mão-de-obra, sem processo licitatório e contratação de pessoal sem concurso público;

"O fato reverte-se nas seguintes impropriedades:

- ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

- ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal;

- afronta aos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

- a municipalidade incorre em risco de assunção de passivos desnecessários pelo poder Público, uma vez que a Justiça do Trabalho e a Autoridade Previdenciária vem decidindo reiteradas vezes pela solidariedade do município nos casos de ações trabalhistas e débitos de encargos previdenciários."

ii) a entidade exerce atividade econômica contrária à legislação:

"As taxas administrativas não demonstradas nas prestações de contas deveriam ser tratadas como atividade comercial regular passível dos encargos tributários específicos da atividade de venda de mão-de-obra, podendo ser caracterizadas como possível lucro."

iii) despesas irregulares com consultorias e assessorias:

"Pagamento de despesas irregulares na monta de R\$ 224.123,67, para as parcerias do município de Matelândia no exercício de 2008 e parte do exercício de 2009, além de valores adicionais que certamente foram computados até o final do ano de 2009, e despesas em outros municípios que serão apuradas em seus respectivos processos, gerando desvios de recursos de forma institucionalizada."

iv) doações de campanha eleitoral indicam a ocorrência de uso indevido do dinheiro público:

"O aporte financeiro da campanha do gestor resultou em possíveis desvios de recurso do município no valor de R\$ 31.150,00."

5. Inicialmente, foram interpostos três recursos de revista, por Robert Bedros Fernezlian (peça 76), pela ADESOBRAS (peça 78) e pelo Município de Matelândia, representado pelo senhor Edson Antônio Primon (peça 86).

6. Os recursos foram conhecidos e desprovidos nos termos do Acórdão n.º 6684/13-Tribunal Pleno (peça 117), de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

7. Seguiu-se Embargos de Declaração (peça 120), conhecido e não provido pelo Acórdão n.º 5883/14-Tribunal Pleno (peça 137), de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

8. Nesse interim, à peça 122, o senhor Robert Bedros Fernezlian apresentou recurso de revisão, no qual alegou a existência de enriquecimento ilícito do Município de Matelândia e/ou ADESOBRAS, caracterizando ofensa aos artigos 884 e 885 do Código Civil Brasileiro.

9. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 138/14 (peça 134), propôs o não conhecimento daquele recurso, entendimento posteriormente ratificado, e ora em discussão, vez que o recorrente não logrou êxito em demonstrar seu cabimento, ficando ausente o pressuposto processual intrínseco de admissibilidade da providência.

10. Segundo a petição recursal, a pretensão é excluir os débitos e multas a ele imputadas pelo Acórdão n.º 2461/12-Segunda Câmara, e reformar o Acórdão n.º 6684/13-Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos de revista interpostos também contra a primeira decisão.

11. O recurso de revisão foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões colegiadas, nas hipóteses elencadas pelo artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/2005, dentre as quais se englobam as situações invocadas pelo responsável, motivos pelos quais confirmo o seu conhecimento, a despeito da manifestação da unidade técnica.

12. Quanto ao mérito, especificamente em relação à alegada negativa de vigência à lei federal, consistente na suposta violação aos artigos 884 e 885 do Código Civil, que seria caracterizada pela condenação do Prefeito em restituir o erário e pagar multas, configurando enriquecimento sem causa, considero incabível a alegação.

13. Ocorre que a imputação de devolução de valores decorre da ilegalidade das despesas realizadas, vedadas pela legislação aplicável, posto que não foram utilizadas em prol do objeto pactuado e do interesse público, motivo pelo qual os valores correspondentes devem ser ressarcidos, aplicando-se multas com conteúdo sancionatório.

14. Quanto aos demais argumentos aduzidos na petição recursal, cumpre ressaltar que todos se limitaram a tentativas rasas de eximir o recorrente das responsabilidades decorrentes das ilegalidades perpetradas. Independentemente de ter ou não percebido benefícios financeiros, fato é que o senhor Robert Bedros Fernezlian, na condição de gestor da ADESOBRAS, tinha plena ciência dos acordos firmados com o Município de Matelândia, inclusive da ilegalidade deles, não podendo alegar desconhecimento ou tentar esquivar-se das sanções incidentes. Nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, a responsabilidade solidária se impõe:

Art. 51 - Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

15. Adicionalmente, cumpre ressaltar que o artigo 248, § 3º do Regimento Interno, versando sobre a responsabilização, estabelece que nos casos de dano ao erário

decorrentes de (1) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou (2) desfalque ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro.

16. Assim, a decisão, nos termos indicados, seguiu as normas e a jurisprudência deste Tribunal, fixando a responsabilidade solidária entre o agente público que repassou os recursos e não adotou as medidas necessárias para a fiscalização de sua aplicação, a entidade beneficiária e o seu gestor, no caso, o recorrente.

17. Por fim, menciono que o mesmo fundamento recursal já foi apresentado no recurso interposto pelo senhor Edson Antônio Primon, prefeito também solidariamente responsabilizado, tendo sido igualmente refutado pelo colegiado deste Tribunal, conforme Acórdão n.º 2448/15-Pleno (peça 160).

18. De todo o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, quanto ao conhecimento do recurso, e, no mérito, além deste, também o parecer da Diretoria de Análise de Transferências, para propor o desprovetimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 6684/13 - Tribunal Pleno, e, por consequência, também o Acórdão n.º 2461/12 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, desprovê-lo, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 6684/13 - Tribunal Pleno, e, por consequência, também o Acórdão n.º 2461/12 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

(...)

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

2. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

3. AÇÃO PENAL n.º 5009807-73.2001.404.7000. Sentença proferida em 21 de julho de 2014 pelo Juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, Dr. Sérgio Fernando Moro.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 239959/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

INTERESSADO: ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR, LUIZ RODRIGO RIBAS,

RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES E SILVA, VALERIA MARIA MISSAU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5258/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Comlapa – Companhia de Desenvolvimento da Lapa. Exercício financeiro de 2009. Regularidade das contas de um gestor, e regularidade com ressalva das contas do gestor no encerramento do exercício.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal da COMLAPA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos senhores LUIZ RODRIGO RIBAS e RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES E SILVA.

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 1055/11 (peça 12), opinou pela irregularidade das contas, em face de desobediência ao art. 16, III da Lei Complementar n.º 113/05, nos seguintes aspectos:

Irregularidades materiais, em virtude de:

i) movimentação em instituição financeira privada (banco não oficial), desobedecendo ao art. 164, §3º, Constituição Federal, assim como ao art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii) não constituição de Provisão para Devedores Duvidosos, ignorando o disposto no art. 183 da Lei n.º 6.404/76;

Irregularidades formais, em razão de:

iii) não encaminhamento de toda a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 38/2009, especificamente aquela referente aos itens 37 e 38, conforme peça 12, fls. 3.

3. A unidade propõe ainda ressalva por conta do item:

- detalhamento das notas explicativas insuficiente, não tendo sido apresentadas todas as informações necessárias ao completo entendimento das demonstrações contábeis, em desacordo com o art. 176, §5º, da Lei n.º 6.404/76.

4. A unidade manifesta-se pela aplicação das seguintes multas:

- multa do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, decorrente de não apresentação de todos os documentos necessários;

- multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude de movimentação em instituição financeira privada.

5. Procedeu-se à citação dos senhores Luiz Rodrigo Ribas (gestor de 03/05/2008 até 29/04/2009 – ofício de peça 23), Ricardo Alexandre Rodrigues e Silva (gestor de 30/04/2009 até 29/04/2010 – ofício de peça 24) e da senhora Valeria Maria Missau (Diretora Administrativa da companhia – ofício de peça 22). Inobstante, nenhuma das pessoas citadas compareceu ao feito.

6. Inobstante, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA, representada por seu então Diretor-Presidente, senhor Arthur Baptista Sera Junior, em resposta ao ofício n.º 1423/11 - DP, apresentou documentos (peça 34), buscando o saneamento integral das irregularidades apontadas na instrução inaugural.

7. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3969/13 (peça 41), após análise das razões e documentos apresentados, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, notadamente em relação à ineficiência de gestão.

8. A unidade entendeu ter havido o saneamento de irregularidade formal, relacionada à não apresentação de documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 38/2009. Também concluiu pelo saneamento da irregularidade material atinente à movimentação de recursos em instituição financeira privada.

9. No entanto, firmou entendimento de que se manteve a irregularidade material quanto à não constituição de Provisão para Devedores Duvidosos, não pela gravidade do erro, mas sim pela ineficiência na gestão da entidade, já que esta vinha acumulando prejuízos e, portanto, contrariando norma constitucional do dever de eficiência na administração pública direta e indireta.

10. Por fim, manteve a ressalva quanto ao detalhamento das notas explicativas, pois a Companhia se limitou a prometer que o erro seria corrigido futuramente, sem apresentar um ato normativo interno que determinasse aos responsáveis a regularização da impropriedade.

11. A unidade sugeriu, por consequência, a inclusão do nome dos gestores Luiz Rodrigo Ribas e Ricardo Alexandre Rodrigues e Silva no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, já que ambos estiveram na condição de Diretor-Presidente no exercício de financeiro de 2009.

12. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 16650/13 (peça 42), opinou pela desaprovação da prestação de contas.

13. A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA apresentou nova defesa (peça 59), subscrita pelo senhor Arthur Baptista Sera Junior (Diretor-Presidente no período 2012/2013), assim como pelo senhor Ricardo Alexandre Rodrigues e Silva (Diretor-Presidente em 2009) e pelo senhor Luiz Rodrigo Ribas (Diretor-Presidente em 2009), conforme fls. 01 e 07.

14. A entidade, na petição, alegou não ter responsabilidade pelos créditos não recebidos, primeiro porque teriam sido concedidos na gestão dos anos 2001/2002, e segundo porque a não recuperação dos respectivos créditos não teria tido influência nos resultados financeiros dos anos 2008/2009, que foram os anos em que ocorreram prejuízos, já que os prazos para recebimento eram de cinco anos, expirados em 2006/2007, portanto. Aduzindo que o encerramento das atividades da Companhia já havia sido concluído em 2013, a defesa concluiu argumentando que não houve ineficiência de gestão por parte da Diretoria no exercício financeiro de 2009.

15. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, mediante Instrução n.º 4029/16 (peça 60), entende que as contas estão regulares com ressalva, quanto ao detalhamento das notas explicativas, diante da ausência de defesa acerca deste item.

16. Quanto à falta de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, entende que a irregularidade poderia ser convertida em ressalva na prestação de contas de 2010, sobretudo porque a Companhia já havia encerrado suas atividades.



17. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11608/16 (peça 63), propõe a aprovação com ressalva das contas encaminhadas pela COMLAPA.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao mérito, no que concerne à responsabilidade do senhor Ricardo Alexandre Rodrigues e Silva.

2. Em consulta ao sistema cadastral deste Tribunal, consta que este presidiu a COMLAPA de 30/04/2009 a 29/04/2010. Assim, considerando que as demonstrações contábeis são elaboradas ao término de cada exercício financeiro, não existe razão que justifique a responsabilização do senhor Luiz Rodrigo Ribas pelas falhas indicadas, já que este foi Diretor-Presidente apenas no início do exercício financeiro de 2009.

3. Sendo assim, com tal diferenciação, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, II, e no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor Luiz Rodrigo Ribas, CPF 705.169.109-06, Diretor-Presidente da COMLAPA – Companhia de Desenvolvimento da Lapa no período de 01/01/2009 a 29/04/2009;

II) com fundamento no artigo 1º, II, e no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Ricardo Alexandre Rodrigues e Silva, CPF 022.658.989-70, Diretor-Presidente da COMLAPA – Companhia de Desenvolvimento da Lapa no período de 30/05/2009 a 31/12/2009, em razão de falhas no detalhamento das notas explicativas, bem como diante da ausência de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

M
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, II, e no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor Luiz Rodrigo Ribas, CPF 705.169.109-06, Diretor-Presidente da COMLAPA – Companhia de Desenvolvimento da Lapa no período de 01/01/2009 a 29/04/2009;

II) com fundamento no artigo 1º, II, e no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Ricardo Alexandre Rodrigues e Silva, CPF 022.658.989-70, Diretor-Presidente da COMLAPA – Companhia de Desenvolvimento da Lapa no período de 30/05/2009 a 31/12/2009, em razão de falhas no detalhamento das notas explicativas, bem como diante da ausência de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 565729/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, FABIO CAMOSSATO, MIGUEL ELIAS DA SILVA NETTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5259/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Inativação. Artigo 3º, EC 47/05. Legalidade e registro. 2. Necessidade de que a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas transitórias seja estabelecida por lei, atendidos os demais requisitos previstos na Lei n.º 10887/2004. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de inativação concedida pelo Município de Colorado ao senhor Miguel Elias da Silva Netto, no cargo de Encanador, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 7750/14 (peça 42), verificando divergências no valor do benefício e aventando a possibilidade de ter o servidor implementado “requisitos para aposentação com fundamento legal mais benéfico (artigos 6º da EC 41/03 ou 3º da EC 47/05), pois conta com 60 anos de idade e tempo total de serviço público”, sugeriu diligência à origem.

3. O Município de Colorado, mediante petição firmada pelo senhor Geraldo Zampirolli, Secretário da Administração (peças 46 a 49), juntou documentos e esclareceu, em suma, que:

a) O valor correto do benefício é de R\$ 1.932,21, sendo a divergência devida a reequilíbrio funcional ocorrido em 01/05/2013, data em que o servidor teve sua remuneração elevada, passando do patamar utilizado nos cálculos iniciais na data de 19/04/2013, qual seja, R\$ 1.106,41, para o referido valor correto;

b) A opção feita pelo servidor foi reiterada quando de seu chamamento, preferindo ele manter o benefício nos termos do art. 40 da Constituição, a despeito da oportunidade de solicitar revisão para o art. 6º da EC 41/03 ou para o art. 3º da EC 47/05.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em nova manifestação (Parecer n.º 441/16-DICAP, peça 50), opinou por uma segunda diligência, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2419/15, peça 52), visto que, nos termos da unidade:

“Os proventos são integrais e correspondem a R\$ 1932,21, conforme peças 22 e

28, que é o valor da remuneração no cargo efetivo do servidor, portanto está em desacordo com o fundamento legal utilizado, e isso já foi alertado no opinativo anterior de peça 42.

Não há como se chegar a esse valor de proventos com o fundamento arbitrado, pois o art. 40, § 1º, III, “a”, da CF reclama a aplicação da média das 80% maiores remunerações consoante EC 41/03 e Lei Federal 10887/04.”

5. O Município de Colorado, atendendo a diligência deferida pelo Despacho n.º 520/15-GATBC, compareceu aos autos em nova petição (peças 57 a 62), igualmente firmada pelo Secretário da Administração, Geraldo Zampirolli, desta feita juntando, entre outros documentos, decreto e portaria de retificação da inativação, esclarecendo ter havido “lapso do empregador e do empregado” na opção de enquadramento, e que o servidor, mais uma vez chamado a rever a escolha, alterou o fundamento do benefício para o artigo 3º da EC 47/05.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em manifestação consubstanciada no Parecer n.º 8361/15 (peça 63), apreciando os termos da inativação à luz da nova fundamentação, noticia a ocorrência de contribuição previdenciária sobre “verba(s) aparentemente sazonal(is)”, acerca da qual pondera:

“Por conseguinte, no cálculo para composição dos proventos (Peça 60) constou somente a verba referente ao “Salário Normal” e “Adicional por Tempo de Serviço”, sem, no entanto, constar a(s) verba(s) descrita(s) no parágrafo anterior, sobre a(s) qual(is) – frise-se – houve contribuição previdenciária.

Na disciplina da Emenda Constitucional 47/2005, o artigo 3º é taxativo ao normatizar que atendidos cumulativamente os requisitos de seus incisos a inativação se dará com proventos integrais, considerados estes aqueles em que se deram a contribuição previdenciária.

Assim, as verbas ditas “não permanentes” só poderiam ser incorporadas totalmente, ou mesmo proporcionalizadas no valor da aposentadoria se houvesse autorização legislativa para tal, o que atenderia o disposto no artigo supra.

No entanto, se não há previsão legislativa para a incorporação total (ou mesmo proporcionalização), das verbas aos proventos, não há que se ter a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, sob pena de haver clara desobediência ao Princípio da Contributividade, corolário de todo sistema previdenciário; além de desrespeitar o Acórdão 3.155/14 desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal – STF, por mais de uma vez já teve oportunidade de se pronunciar a respeito de tais questões, sendo que sua jurisprudência firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Assim, o panorama que exsurge do caso é o seguinte: i) ou existe lei municipal que permite a incorporação (ou proporcionalização) de tal verba aos proventos e, portanto, o cálculo do benefício deve ser refeito, levando esta premissa em consideração; ou ii) não há previsão de incorporação (ou proporcionalização) da referida verba e, portanto, ela continuará não constando dos proventos; restando ao município a obrigatoriedade de devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária do servidor sobre a referida verba, devidamente corrigidos, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da municipalidade. (grifei)

Como o encaminhamento procedimental da presente aposentadoria a esta questão não estabeleceu o assunto de forma adequada, não se pode permitir tratamentos previdenciários que prejudiquem o servidor, em manifesta rota de choque com o Princípio da Contributividade.

Assim, opina-se por diligência ao município para que, sob pena de negativa de registro, junte aos autos a lei que autoriza a incorporação (proporcionalização) aos proventos, ou seja, à aposentadoria do interessado, da verba acima delineada.

Em caso de negativa de existência de tal norma legal, que a municipalidade providencie a devolução (corrigida) dos valores retidos a título de contribuição previdenciária da verba delineada no último contracheque do(a) servidor(a) ou manifeste-se sobre o apontado neste opinativo.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 16065/15 (peça 65), entende pertinente o estabelecimento preliminar de duas premissas: (i) a de que os proventos baseados no art. 3º da EC 47/05 devem ser “integrais” e “corresponder à remuneração do cargo efetivo do servidor” e (ii) a de que segundo jurisprudência deste TCE fixada no Acórdão n.º 3155/14-Pleno, a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria é permitida sempre que haja previsão legal e contribuição previdenciária.

8. A partir desses pressupostos, o Parquet registra entendimento pela desnecessidade da diligência sugerida, por verificar, da análise do artigo 4º, §1º da Lei n.º 10887/04, com redação dada pela Lei n.º 12.688/12[1], vedação legal à contribuição previdenciária “sobre a vantagem ‘horas extras’, bem assim, da sua inclusão nos proventos de inatividade de servidor público”, o que, em acréscimo à correção do cálculo apresentado pelo ente, redunda em opinativo pelo registro do ato em comento, com determinação ao Município no sentido de que:

“(…) faça incidir contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza temporária apenas mediante previsão em lei autorizativa, atendidos os demais requisitos prescritos na Lei Federal n.º 10887/2004.”

9. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise do parecer ministerial, manifesta-se conclusivamente, por meio de Parecer n.º 8618/16 (peça 67), nos seguintes termos:

“(…) legalidade e registro do ato concessivo de aposentadoria com fundamento no art. artigo 3º da EC 47/05, concedida inicialmente mediante o Decreto nº 272/2013, publicado em 27/7/2013, e retificada mediante o Decreto nº 051/2015, o qual foi publicado no jornal ‘Nova Esperança’, Edição 2751, em 19 de abril de 2015 (peça 58 e 61), assegurando a publicidade necessária, inclusive informando o valor dos proventos de R\$ 1.932,21.” (grifei)

VOTO

Acompanho as manifestações harmônicas da Coordenadoria de Fiscalização de



Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato que ora se analisa.

2. De outra feita, ainda que a unidade técnica e o Parquet dirijam no que diz à incorporação de verbas transitórias aos proventos de inativação, há jurisprudência desta Corte no sentido da legalidade das aposentadorias com verbas daquela natureza sempre que as referidas sejam previstas em lei e sobre elas tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

3. Em face do exposto, proponho que esta Corte;

I) conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue legal e conceda registro à inativação do senhor MIGUEL ELIAS DA SILVA NETTO, no cargo de Encanador, concedida com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal;

II) determine ao Município de Colorado que limite a incidência de contribuição previdenciária às parcelas transitórias ao que estiver previsto em lei, atendidos os demais requisitos previstos na Lei n.º 10887/2004.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da inativação do senhor MIGUEL ELIAS DA SILVA NETTO, no cargo de Encanador, concedida com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal;

II) determinar ao Município de Colorado que limite a incidência de contribuição previdenciária às parcelas transitórias previstas em lei, observando o contido na Lei n.º 10887/2004[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

XII - o adicional por serviço extraordinário"

2. Anote-se que o cumprimento da determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em futuros processos relativos a tais atos, nos termos do art. 352 do Regimento Interno, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento do presente processo.

PROCESSO Nº: 966336/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA CAMPOE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZAK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5260/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais, fundamentada no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03. 2. Legalidade e registro. 3. Recomendação de reunião ou apensamento de autos de aposentadoria e/ou de pensão decorrentes de cargos legalmente acumuláveis, sempre que verificada a identidade do órgão previdenciário e do respectivo beneficiário.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida à servidora CLEUZA CAMPOE, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 14132, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9300, em 29/09/2014 (peça 11).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 7600/15 (peça 16), apontou a existência de um segundo processo de aposentadoria da mesma servidora (autos n.º 966344/14, autuado em 22/10/2014), também no cargo Professor, requerendo em razão disso a realização de diligência ao ente previdenciário, para que este prestasse esclarecimentos quanto a um possível acúmulo de cargos, assim como enviase documentos concernentes ao eventual acúmulo ou recebimento de outro benefício de aposentadoria proveniente de outro

ente (peça 16, p. 5).

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, em resposta, apresentou novo relatório circunstanciado (peça 29), e declaração de não acúmulo firmada pela servidora beneficiada, da qual consta que a mesma percebe outra aposentadoria do Estado do Paraná, pela Linha Funcional n.º 02 (peça 30).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, satisfeita com a documentação apresentada, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, nos termos do Parecer n.º 6930/16-DICAP (peça 31).

5. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 8452/16 (peça 33), apontando a necessidade de observância da modulação dos efeitos do que foi decidido no Acórdão n.º 2842/16-Tribunal Pleno, mesmo ante o fato de a doença que acometeu a servidora não estar prevista no rol taxativo da legislação estadual, opina pelo registro do ato de inativação.

6. A unidade opina ainda pela emissão de recomendação dirigida à Diretoria de Protocolo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que promovam a reunião ou apensamento de autos de aposentadoria e/ou de pensão decorrentes de cargos legalmente acumuláveis, sempre que verificada a identidade do órgão previdenciário e do respectivo beneficiário, evitando o trâmite de dois processos apartados, com instruções distintas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro os opinativos técnico e ministerial quanto à legalidade e registro da inativação, tendo em vista que o ato de aposentadoria em exame encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, merecendo o devido registro por esta Corte de Contas.

2. Como bem destacado no Parecer Ministerial n.º 8452/16 (peça 33), inobstante a enfermidade que acometeu a servidora (CID F 31.6) não esteja elencada no rol taxativo previsto no art. 48, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.398/82 como grave, o que, de acordo com a decisão com repercussão geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 6568603, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, fato é que, ao presente caso, cujo processo ingressou neste Tribunal em data anterior à prolação do Acórdão n.º 2842/16-Tribunal Pleno, deve ser aplicada a modulação de efeitos estabelecida na referida decisão.

3. No que concerne à recomendação sugerida pelo Parquet, entendo que a mesma procede, uma vez que a reunião e análise conjunta de aposentadorias e/ou de pensões decorrentes de cargos legalmente acumuláveis, sempre que verificada a identidade do órgão previdenciário e do respectivo beneficiário, não apenas evita o tramite de dois processos apartados, com instruções distintas, como oportuniza um exame mais claro e eficiente dos pressupostos da concessão do benefício, evitando-se, dentre outros problemas, o registro de inativações cujos cargos e/ou carga horária não sejam efetivamente cumuláveis; a concessão de duas inativações tendo por pressuposto um mesmo ato de ingresso e a contagem em duplicidade de tempos prestados a regimes previdenciários distintos.

4. Nestes termos, proponho a este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 14132, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que inativou a senhora CLEUZA CAMPOE, no cargo de professor;

II) recomendar à Diretoria de Protocolo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que adotem as medidas cabíveis a promover a reunião ou apensamento de autos de aposentadoria e/ou de pensão decorrentes de cargos legalmente acumuláveis, sempre que verificada a identidade do órgão previdenciário e do respectivo beneficiário, evitando o trâmite de dois processos apartados, com instruções distintas.

5. Tratando-se de inativação já protocolada nos moldes do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 14132, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que inativou a senhora CLEUZA CAMPOE, no cargo de professor;

II) recomendar à Diretoria de Protocolo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que adotem as medidas cabíveis a promover a reunião ou apensamento de autos de aposentadoria e/ou de pensão decorrentes de cargos legalmente acumuláveis, sempre que verificada a identidade do órgão previdenciário e do respectivo beneficiário, evitando o trâmite de dois processos apartados, com instruções distintas.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 584941/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MARI ANDREA DE GOVEIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5261/16 - SEGUNDA CÂMARA

Instituto de Previdência dos Servidores de Arapoti. Aposentadoria por invalidez proporcional. Anulação do benefício. Retorno da servidora à ativa. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez proporcional da servidora Mari Andrea de Goveia, no cargo de Telefonista, concedida pelo Município de Arapoti, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, e no artigo 6º-A da EC n.º 41/2003, combinado com a EC n.º 70/2012, e no artigo 27, § 2º, da Lei Municipal n.º 663/02.

2. Segundo Relatório Médico e Pericial de 03/11/2013 (peça 5, fls.2), foi concedida licença à servidora para tratamento de saúde, devido a uma fratura em seu pé direito, com necessidade cirúrgica. Já em 13/10/2014, a servidora passou por nova perícia, com um novo ortopedista, quando houve a recomendação de outra cirurgia, uma vez que a fratura ainda não estava completamente consolidada, ocasião em que foi determinada a sua aposentadoria por invalidez temporária, com previsão de nova perícia em um prazo máximo de um ano, ou seja, até 20/11/2015.

3. O Decreto Municipal n.º 3682, de 20/01/2015 (peça 9), concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, contudo, o formulário do presente processo somente foi encaminhado em 31/07/2015. Tal atraso é justificado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti na peça 13, argumentando-se que houve problemas com o sistema da Atoteca e que tal questão já estava resolvida.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 5147/15 (peça 14), relata irregularidades referentes ao laudo pericial, cujos requisitos não atenderiam à legislação, além de contradição, já que o mesmo apontou a necessidade de aposentadoria por invalidez, mas descreveu a aptidão da servidora para o exercício do cargo. Apontou ainda o descumprimento do prazo estipulado para o encaminhamento do feito pela Instrução Normativa n.º 98/2014[1]. Tal descumprimento de prazo, justificado a peça 13, foi considerado solucionado pela unidade técnica, uma vez que o problema de sistema detectado na Atoteca foi consertado, restando apenas diligenciar a origem para contrapor a discrepância suscitada.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, intimou o ente previdenciário, consoante Despacho n.º 6534/15 (peça 15), por seu representante, senhor Fábio Lopes Sampaio, o qual veio esclarecer que a servidora Mari Andrea Goveia teria realizado nova perícia (peça 29) e está apta para retornar as atividades laborais de acordo com o seu resultado. Também enviou cópia do Decreto n.º 4065/16 (peça 30) e o seu comprovante de publicação em 03/02/2016. O Decreto n.º 4065/16 revogou o Decreto n.º 3682/15, noticiando a servidora para retornar ao exercício de suas funções no prazo de 10 dias a contar da data da sua publicação.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas em seus pareceres n.º 8321/16 (peça 32) e n.º 11676/16 (peça 34) respectivamente, opinam pelo encerramento e arquivamento deste processo em função da sua perda de objeto, já que o ato de aposentadoria foi anulado pela administração pública do Município de Arapoti.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acato as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à perda de objeto deste processo, uma vez que o ato de aposentadoria foi anulado pelo Município de Arapoti por meio do Decreto n.º 4065/16.

2. Assim sendo, proponho que este Tribunal determine o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

PROCESSO Nº: 632740/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS DO AMARAL, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS PERIN, CLAUDIO MARCOS MEYER JUNIOR, DIEGO ELENO GOUVEIA, EDSON GENTIL VIEIRA, ELIETTI JORGE, GISLAINE DE MOURA JORGE, ISRAEL HENRIQUE SANTOS, LILIAMAR BRAZ, LUCIANE ROSARIA BUENO COUTINHO, RICARDO ANDRE DE OLIVEIRA BERNARDO, RICARDO DE JESUS SOARES, VITOR FLORIANO COSTA, WALTER JULIANO DORIA, WILLY CRISTIANO GOMES BONILHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5262/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Sengés. Teste Seletivo. Edital n.º 04/10. Legalidade e registro. Determinação para correção no sistema SIM-AP.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal promovida pelo Município de Sengés, por meio de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 04/2010, concernente às funções de Escriturário, Motorista de Automóvel e Motorista de Caminhão[1].

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 1242/12 (peça 5), opinou pela negativa de registro, tendo em vista a documentação encaminhada estar em desacordo com o preceituado pela Instrução Normativa n.º 44/2010.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2466/12 (peça 6), corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro, anotando impor-se ao gestor "o ressarcimento de valores pagos aos servidores, assim como multa fixada por cada contratação, pela infração administrativa tipificada no art. 87, IV, "b" da LC n.º 113/2005", que prescreve a sanção quando admissão por realizada sem a observância das normas legais aplicáveis.

4. O Município de Sengés, por meio de seu representante legal, senhor Walter Juliano Dória, atendendo diligência determinada pelo Despacho n.º 670/12-GATBC (peça 7), para que a documentação fosse complementada de acordo com o previsto na Instrução Normativa n.º 44/10, juntou a petição n.º 441198/12 (peças 11/12), alegando que o feito havia sido instruído nos moldes da Instrução Normativa n.º 05/2006.

5. Na sequência, listou alguns documentos que constatou estarem ausentes, e requereu autorização para que pudesse complementar o processo.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 1093/14 (peça 14), destacou que a Instrução Normativa n.º 44/10 foi publicada em 26/02/2010, já estando vigente, portanto, na data de autuação do feito. Acrescentou que os documentos listados pelo Município correspondem aos ausentes no processo e que, diante do lapso temporal, já deveriam ter sido digitalizados e enviados a esta Corte. Ao final, manifestou-se:

"I – Por determinação ao Município de Sengés e a sua atual gestora Elietti Jorge, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que:

a) Apresente os documentos faltantes"

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1409/14 (peça 15), acompanhou a manifestação da unidade técnica.

8. O Despacho n.º 306/14-GATBC (peça 16) determinou a intimação do Município de Sengés e de sua representante legal para que fossem adotadas as providências corretivas cabíveis.

9. O Município de Sengés, representado pelo senhor Adilson Rodrigues, Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do Município de Sengés, apresentou a petição n.º 423294/14 (peças 27/30), por meio da qual prestou esclarecimentos e juntou parte dos documentos solicitados.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9024/14 (peça 35), analisando os documentos acostados, novamente opinou por determinação ao ente, para que:

"a) apresentasse nova certidão, atestando que os responsáveis pela condução administrativa do concurso e pela elaboração de provas, não são cônjuge, companheiro, companheira e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

b) cadastrasse no SIM-AP as nomeações faltantes elencadas acima;

c) complementasse no SIM-AP, informando a data do término do contrato, o cadastro de nomeação do servidor Ricardo de Jesus Soares".

11. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 9320/14 (peça 36), manifestou-se por derradeira diligência, "para que sejam apresentados os documentos faltantes, bem como para que proceda com a completa alimentação do sistema, sob pena da aplicação da multa sancionatória e impedimento de emissão de certidão liberatória", medida essa que foi acolhida pelo Despacho n.º 2254/14-GATBC (peça 37).

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 16595/14 (peça 42), após o transcurso do prazo sem manifestação dos interessados (peças 40/41), manifestou-se pela negativa de registro das admissões e pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao responsável que, instado a apresentar documentos a esta Corte, nada fez.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18569/14 (peça 43), corroborou o opinativo técnico, propondo, "alternativamente, caso o Relator entenda por diligenciar novamente à origem, que tal diligência se dê com determinação, sob pena de óbice de certidão liberatória".

14. O Município de Sengés, representado pela senhora Elietti Jorge, Prefeita Municipal, juntou a petição n.º 366880/15 (peças 52/55), contendo declaração de não parentesco dos responsáveis pelo certame (peça 54) e a informação de que os dados do sistema SIM-AP foram devidamente alimentados (peça 55). Noticiou



ainda que onde consta ausência de vinculação de 'Adriana Ramos do Amaral', deve-se considerar 'Adriano Ramos do Amaral'.

15. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 7423/16 (peça 56), verifica que foram alimentados os dados de parte dos admitidos, porém não corretamente, pois ausentes o tipo dos atos e o número ou data.

16. Acrescenta que ainda não estão vinculados ao Edital no sistema os admitidos Vitor Floriano Costa; Liliomar Braz; Edson Gentil Vieira; Antonio Francisco de Oliveira e Israel Henrique dos Santos.

17. Por fim, considerando o lapso temporal entre as contratações e a atual análise, manifesta-se pelo registro das admissões, e pela aplicação da multa do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora, senhora Elietti Jorge, e pelo impedimento da certidão liberatória até que o sistema SIM-AP seja corretamente alimentado.

18. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9898/16 (peça 57), em consonância com o parecer técnico, opina pela legalidade e registro das admissões, pela aplicação de multa à gestora dos atos e pelo impedimento de obtenção da certidão liberatória até que o SIM-AP esteja correto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios desta Corte, no que tange ao registro das admissões, eis que cumpridos os requisitos legais e constitucionais.

2. Além disso, diante da informação fornecida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 7423/16, peça 56), de que foram incorretamente alimentados os dados de alguns admitidos - não constam o tipo de ato, número ou data -, bem como de que ainda restam ausentes todos os dados dos servidores Vitor Floriano Costa; Liliomar Braz; Edson Gentil Vieira; Antonio Francisco de Oliveira e Israel Henrique dos Santos no sistema SIM-AP, cabível que se expeça determinação para que sejam adotadas as medidas corretivas pertinentes.

3. Por ora, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista que a própria determinação a ser expedida, caso descumprida, sujeitará a gestora à sanção pecuniária.

4. Ademais, a senhora Elietti Jorge, Prefeita do Município de Sengés, buscou responder às diligências realizadas, ainda que o tenha feito de maneira parcial.

5. É, portanto, nestes termos que proponho a este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço;

II) determinar ao Município de Sengés, na pessoa de seu atual gestor, que proceda à alimentação do sistema SIM-AP, no que se refere aos admitidos Vitor Floriano Costa, Liliomar Braz, Edson Gentil Vieira, Antonio Francisco de Oliveira e Israel Henrique dos Santos, bem como para que corrija as falhas dos dados alimentados dos demais admitidos, conforme apontado no Parecer n.º 7423/16-COFAP (peça 56), na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 e de impedimento para obtenção da certidão liberatória, conforme disposto no artigo 85, V do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço;

II) determinar ao Município de Sengés, na pessoa de seu atual gestor, que proceda à alimentação do sistema SIM-AP, no que se refere aos admitidos Vitor Floriano Costa, Liliomar Braz, Edson Gentil Vieira, Antonio Francisco de Oliveira e Israel Henrique dos Santos, bem como para que corrija as falhas dos dados alimentados dos demais admitidos, conforme apontado no Parecer n.º 7423/16-COFAP (peça 56), na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 e de impedimento para obtenção da certidão liberatória, conforme disposto no artigo 85, V do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram admitidos os seguintes servidores: Adriano Ramos do Amaral; Antonio Marcos Perin; Claudio Marcos Meyer Junior; Diego Eleno Gouveia; Gislaine de Moura Jorge; Luciane Rosaria Bueno Coutinho; Ricardo Andre de Oliveira Bernardo; Ricardo de Jesus Soares; Willy Cristiano Gomes Bonilha; Vitor Floriano Costa; Liliomar Braz; Edson Gentil Vieira; Antonio Francisco de Oliveira; Israel Henrique Santos.

PROCESSO Nº: 664170/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: ADRIANA ANTUNES PINTO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ANA LUCIA DE LARA GOMES, AURILIANE MIQUELASSO, BIAZIO GUAREZI FILHO, CAMILA GRITTEN LONGATO, CLEUZA QUENAP DOS SANTOS, DEIVID ALAN POLETTTO, ELISANDRA APARECIDA CHIQUITTO, ELISANGELA SILVEIRA GARRETT, INDIANARA MARCONDES RIBAS DOS

SANTOS, ISABEL CRISTINA FERREIRA NETO, IVETE DA APARECIDA DE PONTES PEDROSO, LAURA CRISTINE NEIZER, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUZIA URBANO KAPP, MARCIA APARECIDA DE MATOS MAIA, MARCIA DE SOUZA COIMBRA, MARIA RITA FERREIRA, MARIZA DA SILVA, OSVALDO VANDERLEI COSTA, PRISCILA TABORDA MENDES, ROBERTA MANRICH LEGAT ARARUNA, ROSANE HARTMANN RAMOS, SIDINEIA DE JESUS MASSINHA, SILVIA MARIA FERREIRA DA SILVA, SUELI REGINA SOARES LOCATELLI ZANETI, VANESSA CRISTINA RETCIO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5263/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Balsa Nova. Concurso Público. Edital n.º 01/10. Empregos públicos de agente comunitário de saúde e agente de endemias. Saneamento das impropriedades ventiladas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Legalidade e registro dos atos admissionais. Determinação ao ente municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal promovida pelo MUNICÍPIO DE Balsa Nova, referente ao Edital n.º 01/2010, para os empregos públicos de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE e AGENTE DE ENDEMIAS[1].

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 13330/12 (peça 6), manifestou-se pela concessão de contraditório ao ente, ao constatar as seguintes irregularidades:

□□ não atendimento ao art. 3º, § único da IN 44/10;

□□ ausência dos documentos relacionados no art. 5º da referida instrução, incisos II, III, IV, V, VI - qualificação profissional, VII, VIII, IX, XII e XIV;

□□ necessidade de esclarecimento sobre o regime jurídico aplicado, vez que o edital de abertura ora menciona regime CLT, ora utiliza a expressão nomeações a qual se refere a regime estatutário e em outro ponto cita cargos sob regime CLT;

□□ esclarecimento sobre contratação da servidora Ivete Aparecida de Pontes Pedroso, e registro no SIM-AP;

□□ ausência no quadro de cargos CLT da indicação de emprego de agente comunitário de saúde;

□□ esclarecimentos sobre o quadro de comissionados no qual, aparentemente, constam cargos que não atendem ao art. 37 da CF, vez que não destinados a função de chefia, direção ou assessoramento, como nos casos dos cargos de auxiliar de escritório, tarefeiro, agente administrativo, auxiliar administrativo, assistente, atendente e oficial de gabinete.

3. O Município de Balsa Nova, representado pelo senhor Luiz Claudio Costa, acostou a petição n.º 338684/13 (peças 12/29), contendo respostas e esclarecimentos.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 3120/14 (peça 30), analisou a documentação juntada e teceu o seguinte opinativo:

" I. Pelo encaminhamento a Diretoria de Protocolo para incluir o nome do atual prefeito, senhor Luiz Claudio Costa, como parte interessada, fl. 8, peça 29 e os membros da comissão de licitação relacionados à fl. 31 da Peça 2;

II. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, d da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos membros da comissão de licitação relacionados à fl. 31 da Peça 2, bem como ao gestor do ato, responsáveis pelo Processo Licitatório, à vista das irregularidades no processo licitatório;

III. Pela aplicação de multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor do ato em 2010, senhor Osvaldo Vanderli Costa, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, no presente caso, no Quadro de Cargos do sistema SIM-AP;

IV. Por determinação ao gestor atual, via decisão, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que, nos termos do parecer n.º 9524/13, peça 42:

a) Apresente qualificação dos membros da comissão de coordenação do concurso, e informações se efetivos ou comissionados;

b) preste esclarecimentos sobre a contabilização do pagamento à empresa contratada para realização do concurso como gasto com a saúde pública (documento juntado nas peças 13 e 21);

c) Apresente declaração da empresa contratada quanto ao não parentesco de representantes legais e examinadores com os candidatos inscritos, na forma determinada no inciso VIII, art.5º da IN 44/10;

d) Junte declaração de não acúmulo de cargos dos servidores Deivid Alan Poletto e Elisandra Aparecida Chiquito, na forma determinada no inciso XIV, art. 5º da IN 44/10;

e) Realize regularização no Quadro de Cargos incluindo no quadro de empregos CLT o emprego de agente comunitário de saúde;

f) Esclareça se houve equívoco na inclusão dos cargos de auxiliar de escritório, tarefeiro, agente administrativo, auxiliar administrativo, atendente e oficial de gabinete, no quadro de cargos e comissão. Em caso positivo, efetuar a correção das informações no SIM-AP transferindo-os para o quadro de cargos de servidor efetivo e juntando nestes autos cópia da legislação pertinente. Caso contrário, prestar esclarecimentos acerca das atividades desempenhadas por cada um deles;

g) Apresente relação de todos os ocupantes de cargos em comissão, descrevendo as atividades desempenhadas por cada um deles, relacionando seus nomes, cargos ocupados, a autoridade que assessoram no caso de assessores e a relação dos subordinados (nome e cargo dos subordinados) para os cargos de chefia e direção.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar n.º



113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício a fim de oportunizar defesa em face das penalidades de multas acima sugeridas:

I. ao gestor do ato em 2010, senhor Osvaldo Vanderlei Costa

II. aos membros da comissão de licitação relacionados à fl. 31 da Peça 2, bem como ao gestor atual, senhor Luiz Claudio Costa."

5. Por meio do Despacho n.º 200/15-DICAP (peça 31), foi ofertado contraditório para manifestação quanto aos itens apontados acima, intimando-se os senhores(as) Luiz Claudio Costa, Osvaldo Vanderlei Costa, Sílvia Maria Ferreira da Silva, Laura Cristine Neizer e Blázio Guarezi Filho.

6. O senhor Osvaldo Vanderlei Costa, por meio do protocolo n.º 13227-7/15 (peças 56/57), apresentou suas razões de contraditório. Inicialmente, trouxe esclarecimentos sobre a realização de procedimento licitatório na modalidade convite, acrescentando que, pelo valor da licitação, haveria a possibilidade de a contratação ter sido efetuada por dispensa, conforme previsão do art. 24 da Lei 8666/93. Em seus termos:

"(...) a contratação realizada mediante licitação pública inexigível, deve ser considerada como procedimento zeloso e criterioso na defesa dos interesses do erário público que não afetam de irregularidade o negócio jurídico realizado. (...) conclui-se que a Comissão Permanente de Licitação não pode ser penalizada pelo seu excessivo espírito de zelo, uma vez que, a contratação poderia ser efetivada por dispensa de licitação nos termos do artigo 24 da Lei Federal n.º 8666/93, e principalmente por preencher todos os pressupostos legais, inclusive, de capacitação técnica comprovado através do inciso IV, do Parágrafo Primeiro, do artigo 1º de Estatuto Social da contratada, que dispõe sobre sua atribuição de assessoramento ao Poder Público na organização e seleção de recursos humanos, por meio de promoção, execução e gerenciamento de concursos públicos e testes seletivos".

7. Quanto a não observância dos prazos para a devida alimentação do sistema SIM-AP, explicou que o Município carece de recursos financeiros e humanos para que os prazos sejam cumpridos corretamente e integralmente. Além disso, sustentou que a impropriedade corresponde à mera irregularidade formal, já que não houve má-fé do gestor e tampouco prejuízo ao erário. Informou, ainda, que as medidas necessárias para regularização da situação já estão sendo adotadas.

8. Com relação à qualificação da comissão de coordenação do concurso, o responsável noticiou que foram designados os servidores Sílvia Maria Ferreira da Silva, Laura Cristine Neizer e Blázio Guarezi Filho, lotados na Secretaria de Saúde, todos do quadro efetivo, cuja qualificação é, respectivamente, de enfermeira, supervisora de saúde e médico.

9. No tocante à declaração de inexistência de parentesco e de não acumulação de cargos públicos, foram anexadas tanto a declaração de negativa de parentesco dos representantes legais e examinadores com os candidatos inscritos, como a de não acúmulo de cargos dos servidores Elisandra Aparecida Chiquitto e Deivid Alan Poletto (peça 56, fl. 71/72).

10. Sobre a contabilização do pagamento da empresa prestadora de serviços responsável pela execução das avaliações seletivas dos candidatos como gastos com a saúde pública, alegou que diante do previsto nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 545/2009 e considerando "a disponibilidade financeira regulamentada pelas Leis Orçamentárias, autorizando o Município de Balsa Nova a contratar empresas especializadas para elaboração e aplicação de provas com Recursos Ordinários Livres", não há que se falar em irregularidade neste aspecto.

11. No que se refere às inconsistências no Quadro de Cargos do Município, o senhor Osvaldo Vanderlei Costa afirmou que a situação apontada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal já foi regularizada, de modo que foram devidamente incluídos no quadro de cargos municipal os empregos de agente comunitário de saúde, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

12. Por fim, no que concerne aos cargos em comissão, justificou que, por intermédio do processo n.º 76550/12 de inspeção in loco, foram encaminhados documentos a esta Corte demonstrando que o município adotou procedimento gradativo de extinção dos referidos cargos, mediante processos de enquadramento funcional e regularização de concurso público para investidura dos servidores, tendo o Acórdão n.º 5127/2013 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, reconhecido como regular tais providências.

13. A senhora Sílvia Maria Ferreira da Silva limitou-se a ratificar as razões apresentadas pelo senhor Osvaldo Vanderlei Costa (peça 52), assim como também o fizeram o senhor Blázio Guarezi Filho (peça 54) e a senhora Laura Cristine Neizer (peça 60).

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 8424/15 (peça 62), sugeriu a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para "manifestação quanto à justificativa apresentada pelo Município, peça 56, fl. 12-15, relativa ao fato da contratação da empresa licitada constar declarada como despesa com gastos de saúde pública, peça 19, fl. 13 e peça 21, fl. 85, contrariando a Lei Complementar n.º 141/2012".

15. A Diretoria de Contas Municipais, conforme Informação n.º 1504/15 (peça 64), noticiou que os gastos realizados com a empresa IPROCAD – Instituto de Promoção de Capacitação e Desenvolvimento foram empenhados na área de saúde em fonte de recursos livres, de tal forma que não foram utilizados recursos da fonte vinculada à aplicação mínima constitucional para arcar com tais dispêndios. Inclusive, a unidade indicou que o Município de Balsa Nova aplicou em 2010 na área de saúde percentual bem acima do mínimo definido pelo art. 7º[2] da LC n.º 141/2012 c/c inciso III, do art. 77[3] do ADCT da Constituição. Ao final, certificou não ter havido infração à Lei Complementar n.º 141/2012.

16. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 9719/16 (peça 65), considerando a resposta apresentada em sede de contraditório, conclui que foram devidamente justificadas as impropriedades anteriormente apontadas, propondo a legalidade e registro das admissões tratadas.

17. Outrossim, sugere a emissão de recomendação ao Município, para "observação à lei de licitação quando na realização do processo licitatório, assim como observação à instrução normativa vigente quando na atuação dos processos encaminhados a esta Corte de Contas, a fim de que o ente não incida em penalidades como multas e impedimento de certidão liberatória".

18. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 12438/16 (peça 67), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha o posicionamento da unidade técnica pela legalidade e registro das admissões.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios desta Corte no que tange à possibilidade de registro das admissões em comento, eis que cumpridos os requisitos legais e constitucionais.

2. Da análise dos autos, é possível constatar que durante a instrução processual foram saneadas as impropriedades suscitadas pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal acerca do certame realizado.

3. Com efeito, foram apresentadas justificativas quanto ao procedimento licitatório realizado, quadro de cargos municipal, inexistência de acúmulo de cargos dos admitidos, bem como de parentesco destes com os examinadores. Também foram esclarecidas as questões atinentes à qualificação técnica dos membros da comissão de coordenação do concurso e o porquê do atraso na alimentação do sistema SIM-AP.

4. Neste contexto, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal reconheceu que as irregularidades anteriormente apontadas não mais subsistem e apenas sugere a expedição de recomendação para que o ente municipal respeite os prazos estipulados por este Tribunal no que tange à alimentação correta do sistema SIM-AP, bem como para que observe "a lei de licitação quando da realização do processo licitatório".

5. Acolho a sugestão da unidade técnica, mas o faço como determinação para que o Município de Balsa Nova passe a alimentar o sistema SIM-AP de forma tempestiva, permitindo que as informações sejam disponibilizadas em meio eletrônico dentro do prazo estipulado.

6. Por outro lado, considerando que a observância à Lei de licitações quando da realização de procedimentos licitatórios é medida que deriva da própria razão de ser do diploma normativo, bem como é decorrência lógica do previsto no artigo 1º da Lei n.º 8666/93[4], deixo de acatar a proposta de recomendação nos termos em que foi sugerida.

7. Do exame que faço dos autos e do contido no Parecer n.º 3120/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30), parece-me mais eficiente que se expeça determinação ao ente para que:

a) atente-se à qualificação técnica quando da seleção dos avaliadores e examinadores responsáveis pela elaboração dos concursos;

b) realize licitações do tipo técnica e preço, para a escolha da banca examinadora; ou,

c) apresente tempestivamente as devidas justificativas quando for o caso de dispensa de licitação e/ou de adoção de outro tipo licitatório.

8. Vale ressaltar que a composição da banca examinadora com membros que tenham formação técnica na área do concurso é de suma importância, já que as provas devem ser elaboradas em conformidade com a natureza e a complexidade dos cargos aos quais se pretende dar provimento.

9. Na mesma esteira, a contratação da empresa para a realização do certame deve observar o critério técnico e não apenas o preço. Isso porque, a análise da qualificação técnica da empresa é fundamental para se assegurar que o concurso melhor atenda às finalidades a que se destina.

10. Referida análise permite verificar, por exemplo, se a empresa possui contratos com profissionais habilitados para a elaboração e correção das provas, se possui recursos eletrônicos, estrutura organizacional, de armazenamento e de transporte hábeis a garantir o sigilo no concurso. Tais constatações referem-se à forma como se dará a execução do concurso e merecem a devida consideração quando da contratação da empresa, porquanto esta terá a incumbência de selecionar os candidatos mais aptos, de acordo com os preceitos constitucionais.

11. É, portanto, nestes termos, que proponho a este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que aprecie como legais e determine o registro das admissões em apreço;

II) determinar ao Município de Balsa Nova, na pessoa de seu atual gestor, que:

a) passe a alimentar o sistema SIM-AP de forma tempestiva, permitindo que as informações sejam disponibilizadas em meio eletrônico dentro do prazo estipulado;

b) atente-se à qualificação técnica quando da seleção dos avaliadores e examinadores responsáveis pela elaboração dos concursos;

c) realize licitações do tipo técnica e preço, para a escolha da banca examinadora dos certames; ou,

d) apresente tempestivamente as devidas justificativas quando for o caso de dispensa de licitação e/ou de adoção de outro tipo/modalidade de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço;

II) determinar[5] ao Município de Balsa Nova, na pessoa de seu atual gestor, que:

a) passe a alimentar o sistema SIM-AP de forma tempestiva, permitindo que as informações sejam disponibilizadas em meio eletrônico dentro do prazo estipulado;

b) atente-se à qualificação técnica quando da seleção dos avaliadores e examinadores responsáveis pela elaboração dos concursos;

c) realize licitações do tipo técnica e preço, para a escolha da banca examinadora



dos certames; ou,

d) apresente tempestivamente as devidas justificativas quando for o caso de dispensa de licitação e/ou de adoção de outro tipo/modalidade de licitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram contratados: Adriana Antunes Pinto; Adriana Aparecida da Silva; Ana Lucia de Lara Gomes; Auriliane Miquelasso; Camila Gritten Longato; Cleuza Quenap dos Santos; Deivid Alan Poletto; Elisandra Aparecida Chiquitto; Elisângela Silveira Garrett; Indianara Marcondes Ribas dos Santos; Isabel Cristina Ferreira Neto; Luzia Urbano Kapp; Marcia Aparecida de Mattos Maia; Marcia de Souza Coimbra; Maria Rita Ferreira; Mariza da Silva; Priscila Tabora Mendes; Roberta Manrich Legat; Rosane Hartmann Ramos; Sidineia de Jesus Massinha; Sueli Regina Soares Locatelli Zaneti; Vanessa Cristina Retcio da Silva.

2. Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

3. Art. 77. ADCT: (...) os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – No caso dos municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

4. Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive da publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

5. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em processos de pessoal futuros, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 73573/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ALESSANDRO SALES DE LARA, ANA KELLY MILEO KRAVUTSCHKE, ANA PAULA PEREIRA FERNANDES, ANDREIA AGNER DE FARIA, CAROLINE RAICHERT BAUER, CELESTINO FERREIRA GASTALDI, CLAUDIA AUGUSTA DOS SANTOS, ELTON FANINI CARNEIRO, EVELISE APARECIDA DE LARA VAZ, FERNANDA ANGELO GBARDO, FERNANDA MEDEIROS DE PAULA, JANICE MARIA POPOVITZ, JORGE BUDNEY, JOSIANE DO RÓCIO CARVALHO VIANA, JOSIANE SCHROH, JULIANA GALLINA IRBER, KASSIANO BARBOSA SGODA, LAERMILCIO BATISTA GUIMARAES, LEANDRO LEONEL DOS SANTOS DUBBA, LEANDRO WUAGNE PACHECO, LEILAMAR MILANI VEIGA ALVES, LEOVALDA RODRIGUES MOREIRA, LUIZ CARLOS DE AMORIM, MARIA APARECIDA CELESTINO SKORA, MARIA CRISTINA BORNANCIN CIT, MARIA IZABEL RODRIGUES DO COUTO, PHABLO LUIZ MILANI, PRISCILA DO NASCIMENTO HOFFMANN, REGIANE DENISE DE CRISTO AFFANIO, REGINA RITA DE FARIA DOMACOSKI, ROSILENE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS, SANDRA DOS SANTOS DE MOURA, SILVANE KRUEGER, SONIA MARIA CASTANHO E SILVA, TATIANA SKLAROW, VANESSA ROSSA DA SILVA, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILSON MELO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5264/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Almirante Tamandaré. Concurso Público. Edital n.º 01/2008. Impossibilidade de apreciação do mérito das admissões. Conversão do feito em diligência. Aplicação da multa do art. 87, I, "b" ao gestor, que deixou de apresentar documentos e/ou informações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Almirante Tamandaré, concernente aos cargos de técnico em enfermagem, farmacêutico bioquímico e psicólogo, em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2008.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2509/11 (peça 4), inicialmente sugeriu o sobrestamento do feito, ao constatar que as admissões iniciais referentes ao certame, protocoladas sob n.º 235058/09, ainda se encontravam pendentes de decisão final.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decorrido o sobrestamento indicado, mediante Instrução n.º 994/16 (peça 10), sugeriu diligência à origem, para os seguintes fins:

a) justificar a apresentação de documentos referentes à convocação de candidatos em processos diversos;

b) esclarecer a convocação do 11º e 12º colocados no cargo de psicólogo; da convocação dos 69º, 72º, 73º e 76º colocados no cargo de merendeira; o fato de que não houve classificação na 17ª posição ao passo em que ocorreram duas classificações na 18ª posição para o cargo de técnico administrativo;

c) juntar aos autos a listagem contendo a homologação da classificação final do certame;

d) apresentar justificativa e/ou providências relativas à não alimentação do sistema

SIM-AP das admissões realizadas.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do ente (peça 14), a **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, mediante Instrução n.º 5094/16 (peça 15), opinou por nova diligência à origem, desta vez pela via postal.

5. Tendo sido expedido o Ofício n.º 513/16 (peça 17), com o respectivo AR juntado à peça 19, houve novo decurso de prazo sem manifestação, conforme certidão acostada à peça 20.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 7389/16 (peça 21), certifica que as admissões precedentes constam dos processos n.º 412070/08, n.º 498535/08 e n.º 235058/09, julgados legais pelas Decisões Definitivas Monocráticas n.º 1723/08, n.º 1286/09 e n.º 398/13, respectivamente.

7. Outrossim, diante da omissão do Município de Almirante Tamandaré em atender às diligências requeridas, a unidade manifesta-se pela negativa de registro dos atos em apreço.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6942/16 (peça 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, tece os seguintes comentários:

"6. Compulsando os autos, de fato a ausência dos documentos e justificativas quantos aos apontamentos feitos pela unidade técnica obstatam o exame de legalidade das nomeações, de modo que não se pode conceder registro às admissões contidas neste protocolado.

7. De outro lado, cabe ressaltar que o protocolo n.º 417237/10, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, trata de Admissão de Pessoal Complementar referente ao Edital n.º 01/2008, com atos de nomeação precedentes às deste expediente, ao passo que se deve ter como premissa a análise da legalidade daquelas admissões. Nada obstante, nota-se que a DICAP, embora tenha levantado possível inobservância da ordem classificatória, se manifesta ao final pelo julgamento do feito sem análise de mérito, para conceder registro aos atos de nomeação com base na autuação do processo há mais de 05 anos nessa Corte de Contas (Parecer n.º 7980/16).

8. Por oportuno, registra-se também que os autos de n.º 244042/11 e 355995/11, de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, são processos de Admissão de Pessoal Complementar do mesmo certame, e que se encontram em poder da DICAP, cuja instrução apontou irregularidades, dentre elas a ausência de complementação de dados no sistema SIM-AP, identificação de acúmulo de cargos em desacordo com as normas constitucionais e possível inobservância da ordem de classificação na convocação dos candidatos.

9. Com base na instrução e em vista das considerações acima expostas, este Parquet corrobora as conclusões exaradas na Instrução n.º 7389/16 - DICAP e opina pela negativa de registro das admissões em comento."

9. Diante das informações prestadas pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Despacho n.º 1066/16-GATBC (peça 26), os autos foram remetidos à unidade técnica para manifestação.

10. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 11544/16 (peça 27), retifica seu posicionamento anterior, opinando pelo registro dos atos admissionais, "dada a autuação dos presentes autos há mais de 05 anos nesta Corte de Contas e ainda, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa n.º 117/2016".

11. Ainda, recomenda a aplicação de multa ao gestor, diante das omissões em prestar os esclarecimentos necessários à análise do feito, atestadas pelas certidões de decurso de prazo às peças 14 e 20.

12. Por fim, esclarece que o processo n.º 71311/12 (em anexo) não se enquadra nos 05 anos de autuação, entretanto, por tratar de admissão complementar relacionada ao mesmo edital, sugere sua análise conjunta e uniforme.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações exaradas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas quanto ao mérito das admissões em tela.

2. Compulsando os autos, verifico que foram realizadas diligências (peças 12 e 17), com a devida intimação do Município de Almirante Tamandaré e de seu prefeito, senhor Aldnei Jose Siqueira, para que:

a) fosse justificada a apresentação de documentos referentes à convocação de candidatos em processos diversos;

b) fosse esclarecida a convocação do 11º e 12º colocados no cargo de psicólogo; da convocação dos 69º, 72º, 73º e 76º colocados no cargo de merendeira; o fato de que não houve classificação na 17ª posição ao passo em que ocorreram duas classificações na 18ª posição para o cargo de técnico administrativo;

c) fosse juntado aos autos a listagem contendo a homologação da classificação final do certame; e,

d) fosse apresentada justificativa e/ou providência quanto a não alimentação do sistema SIM-AP das admissões realizadas.

3. Neste aspecto, constato que o município deixou de atender às diligências que foram realizadas, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento.

4. É de se ressaltar que a ausência da homologação da classificação final do certame impede o exame da observância da ordem classificatória no chamamento dos candidatos. Ademais, a não alimentação do sistema SIM-AP impossibilita a análise quanto à observância aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a verificação de possíveis acúmulos de cargos, conforme bem apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em Parecer n.º 994/16 (peça 10).

5. Na medida em que as providências listadas no parágrafo 2 são essenciais ao regular deslinde do feito, entendo que a apresentação dos documentos pertinentes é medida necessária para se apreciar a legalidade dos atos em comento.

6. Ademais, diante da grande quantidade de processos envolvendo as admissões derivadas do concurso regulado pelo Edital n.º 01/2008, necessário que o ente



esclareça quais admissões já foram julgadas legais por este Tribunal, com indicação dos cargos e os respectivos números dos autos.

7. Em razão do exposto, proponho a esta Corte:

I) determinar ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pela Instrução n.º 994/16-DICAP (peça 10), bem como indique quais admissões derivadas do concurso regulamentado pelo Edital n.º 01/08 já foram julgadas por este Tribunal e os respectivos números dos autos, sob pena de sujeição do gestor à sanção prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, por descumprimento de decisão desta Corte;

II) aplicar ao senhor Aldnei José Siqueira, prefeito municipal de Almirante Tamandaré, a multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento às diligências realizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pela Instrução n.º 994/16-DICAP (peça 10), bem como indique quais admissões derivadas do concurso regulamentado pelo Edital n.º 01/08 já foram julgadas por este Tribunal e os respectivos números dos autos, sob pena de sujeição do gestor à sanção prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, por descumprimento de decisão desta Corte;

II) aplicar ao senhor Aldnei José Siqueira, prefeito municipal de Almirante Tamandaré, a multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento às diligências realizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 459200/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANA CRISTINA DE CARVALHO BRITO, ANA PAULA DA SILVA MARTINS, CELIA REGINA ANDREATA, CELIA REGINA BRITO, CLARICE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO, CLEUSA POLAK MINGORANCE, ELIANO ANTONIO DE NOVAIS, ELIS CRISTIANE BREGENSKI, FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS TKAC, IRANILDES NASCIMENTO DE ASSIS, IVONETE DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA PEREIRA, MARIA LUCIA SPRADA, MONICA BENTA DA SILVA, OZANI APARECIDA MANGOLIN, PRISCILA DO ROSARIO SOUZA QUADROS, THAIS DO NASCIMENTO ANDRUZINSKI, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILLIAM DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5265/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Almirante Tamandaré. Concurso Público. Edital n.º 01/2008. Impossibilidade de apreciação do mérito das admissões. Conversão do feito em diligência. Aplicação da multa do art. 87, I, "b" ao gestor que deixou de apresentar documentos e/ou informações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Almirante Tamandaré, concernente aos cargos de técnico administrativo, técnico em enfermagem, merendeira, assistente social e psicólogo, em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2008.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 1790/11 (peça 5), sugeriu o sobrestamento do feito, ao constatar que as admissões iniciais referentes ao certame, protocoladas sob n.º 235058/09, ainda se encontravam pendentes de decisão final.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o transcurso da providência indicada, mediante Instrução n.º 1141/16 (peça 13), sugeriu diligência à origem, para os seguintes fins:

a) justificar a apresentação de documentos referentes à convocação de candidatos em processos diversos;

b) juntar aos autos a listagem contendo a homologação da classificação final do certame;

c) apresentar justificativa e/ou providências relativas a não alimentação do sistema SIM-AP das admissões realizadas.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do ente (peça 17), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 5098/16 (peça 18), opinou por nova diligência à origem, desta vez pela via postal.

5. Tendo sido expedido o Ofício n.º 512/16 (peça 20), com o respectivo AR juntado à peça 22, houve novo decurso de prazo sem manifestação, conforme certidão acostada à peça 23.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 7386/16 (peça 24), certifica que as admissões precedentes constam dos processos n.º 412070/08, n.º 498535/08 e n.º 235058/09, julgados legais pelas Decisões Definitivas Monocráticas n.º 1723/08, n.º 1286/09 e n.º 398/13, respectivamente.

7. Outrossim, diante da omissão do Município de Almirante Tamandaré em atender às diligências requeridas, a unidade manifesta-se pela negativa de registro dos atos em apreço.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7008/16 (peça 26), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, tece os seguintes comentários:

"6. Compulsando os autos, de fato a ausência dos documentos e justificativas quantos aos apontamentos feitos pela unidade técnica obstam o exame de legalidade das nomeações, de modo que não se pode conceder registro às admissões contidas neste protocolado.

7. De outro lado, cabe ressaltar que o protocolo n.º 417237/10, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, trata de Admissão de Pessoal Complementar referente ao Edital n.º 01/2008, com atos de nomeação precedentes às deste expediente, ao passo que se deve ter como premissa a análise da legalidade daquelas admissões. Nada obstante, nota-se que a DICAP, embora tenha levantado possível inobservância da ordem classificatória, se manifesta ao final pelo julgamento do feito sem análise de mérito, para conceder registro aos atos de nomeação com base na autuação do processo há mais de 05 anos nessa Corte de Contas (Parecer n.º 7980/16).

8. Por oportuno, registra-se também que os autos de n.º 244042/11 e 355995/11, de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, são processos de Admissão de Pessoal Complementar do mesmo certame, e que se encontram em poder da DICAP, cuja instrução apontou irregularidades, dentre elas a ausência de complementação de dados no sistema SIM-AP, identificação de acúmulo de cargos em desacordo com as normas constitucionais e possível inobservância da ordem de classificação na convocação dos candidatos.

9. Com base na instrução e em vista das considerações acima expostas, este Parquet corrobora as conclusões exaradas na Instrução n.º 7386/16 - DICAP e opina pela negativa de registro das admissões em comento."

9. Diante das informações prestadas pelo Ministério Público de Contas, por ordem do Despacho n.º 1065/16-GATBC (peça 29), os autos foram remetidos à unidade técnica para manifestação.

10. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 11541/16 (peça 30), retifica seu posicionamento anterior, opinando pelo registro dos atos admissionais, "dada a autuação dos presentes autos há mais de 05 anos nesta Corte de Contas e ainda, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa n.º 117/2016".

11. Ainda, recomenda a aplicação de multa ao gestor, diante das omissões em prestar os esclarecimentos necessários à análise do feito, atestadas pelas certidões de decurso de prazo às peças 17 e 23.

VOTO

Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações exaradas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas quanto ao mérito das admissões em tela.

2. Compulsando os autos, verifico que foram realizadas diligências (peças 15 e 20), com a devida intimação do Município de Almirante Tamandaré e de seu prefeito, senhor Aldnei José Siqueira, para que:

a) fosse justificada a apresentação de documentos referentes à convocação de candidatos em processos diversos;

b) fosse juntado aos autos a listagem contendo a homologação da classificação final do certame; e,

c) fosse apresentada justificativa e/ou providência quanto a não alimentação do sistema SIM-AP das admissões realizadas.

3. Neste aspecto, constato que o município deixou de atender às diligências que foram realizadas, deixando transcorrer o prazo, sem apresentar qualquer esclarecimento.

4. Cumpre ressaltar que a ausência da homologação da classificação final do certame impede o exame da observância da ordem classificatória no chamamento dos candidatos. Ademais, a não alimentação do sistema SIM-AP impossibilita a análise quanto à observância aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a verificação de possíveis acúmulos de cargos, conforme bem apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em Parecer n.º 1141/16 (peça 13).

5. Na medida em que as providências listadas acima são essenciais ao regular deslinde do feito, entendo que a apresentação dos documentos pertinentes é medida necessária para se apreciar a legalidade dos atos em comento.

6. Ademais, diante da grande quantidade de processos envolvendo as admissões derivadas do concurso regulado pelo edital n.º 01/2008, necessário que o ente esclareça quais admissões já foram julgadas legais por este Tribunal, com indicação dos cargos e os respectivos números dos autos.

7. Em razão do exposto, proponho a esta Corte:

I) determinar ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pela Instrução n.º 1141/16-DICAP (peça 13), bem como indique quais admissões derivadas do concurso regulamentado pelo edital n.º 01/08 já foram julgadas por este Tribunal e os respectivos números dos autos, sob pena de sujeição do gestor à sanção prevista no art. 87, IV, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, por descumprimento de decisão desta Corte;

II) aplicar ao senhor Aldnei José Siqueira, prefeito municipal de Almirante Tamandaré, a multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento às diligências realizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:



I) determinar ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pela Instrução n.º 1141/16-DICAP (peça 13), bem como indique quais admissões derivadas do concurso regulamentado pelo edital n.º 01/08 já foram julgadas por este Tribunal e os respectivos números dos autos, sob pena de sujeição do gestor à sanção prevista no art. 87, IV, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, por descumprimento de decisão desta Corte;

II) aplicar ao senhor Aldnei José Siqueira, prefeito municipal de Almirante Tamandaré, a multa prevista no art. 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento às diligências realizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 573949/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ERNANI JOSÉ KRUK, MARCOS FABIANO PELEPEK, TAYSSA GOMES RONDON FAIDIGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5266/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Paulo Frontin. Concurso Público. Edital n.º 01/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Paulo Frontin, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, para provimento de cargos de Advogado e Contador[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 9299/16 (peça 26), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8899/16 (peça 27), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de

tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.



14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram admitidos os servidores: Tayssa Gomes Rondon Faidiga, no cargo de advogado e Marcos Fabiano Pelepek, no cargo de contador.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Lègér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 837865/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: FRANCIELE CRISTINA MELLO, MAIARA DEPAULI, SÉRGIO LUIZ SEVIGNANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5267/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Palotina. Concurso Público. Edital n.º 01.01/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Palotina, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01.01/2012, para provimento dos cargos de Analista Legislativo, Recepcionista e Técnico Administrativo[1].

2. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 11221/14 (peça 27), em atendimento ao Despacho n.º 2102/14-GATBC, comunicou o apensamento do Processo n.º 548852/14 ao presente expediente.

3. Já a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Informação n.º 795/15 (peça 28), esclarece que foi devidamente autorizada através dos Ofícios n.º 10/15-GATBC e 12/15-GATBC, a promover o “apensamento e o desapensamento dos processos de admissão referentes a um mesmo certame, distribuídos ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, sem necessidade de despacho específico”. E ainda, encaminhou a Diretoria de Protocolo, pedido para que estes autos tramitem sozinhos, desapensando o processo complementar n.º 548852/14, ou seja, tratando apenas dos provimentos dos cargos de Recepcionista e Técnico Administrativo.

4. Consoante Instrução n.º 9148/16 (peça 30), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admisional em exame.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8272/16 (peça 32), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

7. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum

artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

8. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

9. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

10. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

11. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

12. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

13. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

14. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

15. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela COFAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.



8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema - SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Appreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram admitidos os servidores: Franciele Cristina Mello e Maíara Depauli.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

4. Art. 3º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 256211/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA, JOAO APARECIDO DA SILVA, LEONEL ALVES FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5268/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Leópolis. Concurso Público. Edital n.º 01/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de

Leópolis, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, para provimento dos cargos de Advogado e Auxiliar Administrativo[1].

2. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 9272/14 (peça 17), em atendimento ao Despacho n.º 1793/14-GATBC, comunicou o apensamento do Processo n.º 359987/14 ao presente expediente.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Informação n.º 786/15 (peça 18), esclarece que foi devidamente autorizada através dos Ofícios n.º 10/15-GATBC e 12/15-GATBC, a promover o “apensamento e o desapensamento dos processos de admissão referentes a um mesmo certame, distribuídos ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, sem necessidade de despacho específico”. E ainda, encaminhou a Diretoria de Protocolo, pedido para que estes autos tramitem sozinhos, desapensando o processo complementar n.º 359987/14, ou seja, tratando apenas do provimento do cargo de advogado.

4. Consoante Instrução n.º 9085/16 (peça 20), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7764/16 (peça 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

7. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

8. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

9. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

10. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

11. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

12. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

13. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

14. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

15. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.



2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela COFAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema - SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Servidor Admitido no feito: Carlos Alexandre Valentim de Oliveira.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 116448/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO, ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES, VALDEVINO DE OLIVEIRA QUERINO, VIVIANE PIOVESANI

RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5269/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Honório Serpa. Concurso Público. Edital n.º 01/2013. Instrução do feito nos termos da IN n.º 117/2016. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Honório Serpa, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013, para provimento do cargo de Contador[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 9010/16 (peça 18), opinou por diligência à origem, para que fosse comprovada a publicação do edital que regulamentou o certame.

3. A Câmara Municipal de Honório Serpa, por intermédio de seu representante legal, senhor Rozimbo Antunes de Chaves, juntou os documentos necessários ao saneamento do feito (peças 23/24), aduzindo que “todos os editais expedidos foram publicados no Jornal Diário do Sudoeste, de Pato Branco e também no Diário Eletrônico, Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS, os quais foram instituídos para publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Honório Serpa, consoante Leis Municipais n.º 269/2009 e 431/2011”.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 9459/16 (peça 26), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8897/16 (peça 27), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

7. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

8. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

9. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

10. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

11. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo



contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

12. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

13. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

14. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

15. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema - SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício

de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Servidora admitida: Viviane Piovesani.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 726432/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: CLEBERSON SENHORIN, IZOCLIDES JOSÉ CLEIN, SERGIO BRASIL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5270/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Foz do Jordão. Concurso Público. Edital n.º 01/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Foz do Jordão referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2014, para provimento dos cargos de Advogado, Recepcionista e Auxiliar de Serviços Gerais[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 9007/16 (peça 30), opinou por diligência à origem, para que fosse comprovada a publicação do edital que regulamentou o certame, para, em seguida, verificando presente a referida comprovação, manifestar-se no sentido do registro das admissões em comento por meio da Instrução n.º 9496/16 (peça 34).

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7440/16 (peça 36), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.



6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolos há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os

processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foi admitido o servidor Sergio Brasil no cargo de Advogado.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 728850/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: ADRIANO RUDY GOLTZ, DAVI MIARA KIAPUCHINSKI, FLAVIO JOSE DOMINGUES, GÉRSO SUTIL, HERCULANO DA SILVA, MARILIA ALVES PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5271/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Castro. Concurso Público. Edital n.º 01/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Castro, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2014, para provimento dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação, Guardião, Técnico Administrativo e Técnico de Vídeo e Áudio[1].



2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 8938/16 (peça 28), apontou a falta da devida publicação do edital de abertura do concurso 01/2014, realizando diligência à origem conforme Despacho 4397/16 – COFAP (peça 29).

3. A Câmara Municipal de Castro, através de seu representante Gérson Sutil, respondeu a diligência por meio da Petição Intermediária n.º 494334/16 (peça 32/33), informando os dados da publicação do referido edital – Diário Eletrônico do Município de Castro n.º 505, a partir da página 15.

4. Consoante Instrução n.º 9597/16 (peça 34), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7835/16 (peça 35), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a inexistência de condições instrutivas mínimas para conhecer da legalidade e registro do presente ato, pugnano pela sua negativa.

6. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

7. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

8. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

9. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

10. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

11. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

12. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

13. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretensão uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

14. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

15. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida

análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela COFAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema - SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram admitidos os servidores: Flávio José Domingues, Marília Alves Pereira, Adriano Rudy Goltz e Davi Miara Klapuchinski.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16



– processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 817527/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: ALEXANDRA ORLANDINO, ANDREIA DUENHAS PONSINELLI, EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, MAGMAON SOUZA DA PAZ, NERAILDER DA SILVA, RODOLFO VIALLI DA REISSUREIÇÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5639/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças. Concurso Público. Edital n.º 01/2013. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013 para provimento de cargos de Advogado, Contador, Oficial Legislativo e Serviços Gerais[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por delegação do relator[2] e mediante Despacho n.º 4390/16 (peça 16), intimou o ente para que este comprovasse a publicação do referido edital.

3. A Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, por meio da Petição n.º 560116/16 (peças 19 e 20), compareceu aos autos com juntada da comprovação solicitada.

4. A unidade técnica, mediante Instrução n.º 10182/16 (peça 21), manifesta-se no sentido do registro das admissões em comento.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9008/16 (peça 22), da lavra do Procurador Michael Richard Rainer, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

7. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

8. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

9. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

10. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

11. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

12. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

13. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para

a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

14. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

15. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[3] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[4], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[5], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmou alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei



Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Nestes cargos, foram admitidos, respectivamente, os servidores ALEXANDRA ORLANDINO AZEVEDO, RODOLFO VIALLI DA REISSUREIÇÃO, NERAILDER DA SILVA e ANDREIA DUENHAS PONSINELLI.

2. Instrução de Serviço n.º 66/2014.

3. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

4. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Lègér.

5. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 220505/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, DOHERTY ANDRADE, GERALDO TADEU DOS SANTOS, GISELLA MARIA ZANIN, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5702/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução do Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara. Determinação não cumprida. Desnecessidade de abertura de prazo para contraditório. Sanção por descumprimento de determinação prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005. Aplicação da referida multa à responsável pelo descumprimento da obrigação. Manutenção da determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa ao Termo de Convênio n.º 25/04, firmado pela SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, como concedente, e tendo como conveniente a FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, concernente aos exercícios de 2005 a 2010, de responsabilidade dos senhores GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, BENEDITO PRADO DIAS FILHO e DOHERTY ANDRADE, presidentes da entidade beneficiária nos períodos, respectivamente, de 16/9/2005 a 29/3/2006, 30/3/2006 a 29/6/2008, 30/3/2008 a 26/8/2010 e 27/8/2010 a 30/1/2012.

2. Consoante Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara (peça 161), as contas foram julgadas regulares com ressalva “decorrente da ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários”. Ademais, fixou-se obrigação à entidade conveniente e à sua gestora, nos seguintes termos:

“II) determine à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, que adote as providências necessárias à obtenção da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, para que seja possível a averbação da benfeitoria na matrícula do imóvel.”

3. A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, no âmbito da execução da decisão, mediante petição n.º 399745/15 (peça 165), firmada pela senhora Gisella Maria Zanin, sua gestora, informou que iria “efetuar o levantamento dos procedimentos administrativos aplicáveis ao caso”, bem como que tentaria “localizar a construtora responsável pela obra em questão, vez que a mesma se encerrou suas atividades”, razões pelas quais requereu prazo de 90 dias para as providências necessárias ao cumprimento da determinação.

4. O Despacho n.º 796/15-GATBC (peça 166) manifestou o deferimento do pedido. 5. A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá retornou aos autos em nova petição (n.º 629546/15, peças 171 e 172), igualmente firmada pela referida gestora, requerendo a “suspensão do presente feito” (grifei) e a “concessão de prazo até o dia 10 de fevereiro de 2016” (grifei), fundamentando o pedido na

necessidade de recurso ao Judiciário para exigir da Construtora Regente Ltda “o recolhimento e regularização da obra junto ao INSS, o que irá viabilizar a emissão da CND da obra.”

6. A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer n.º 136/15 (peça 176), opinou pelo indeferimento do pleito, ressaltando a falta de plausibilidade deste, e de respaldo do pedido em cronograma adequadamente especificado, aduzindo ter a entidade falhado em esclarecer “a destinação dada às garantias contratuais, que certamente poderiam ser destinadas ao cumprimento das obrigações por parte da construtora”, inclinando-se ao final por nova intimação à Fundação, para que esta, no prazo máximo de 15 dias, encaminhasse cronograma para cumprimento da determinação do acórdão.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 13096/15, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou integralmente a unidade técnica.

8. Mediante Despacho n.º 1951/15-GATBC (peça 179), foi determinada a intimação da entidade quanto aos termos dos opinativos da unidade técnica e do Parquet, sendo aquela comprovada pela Diretoria de Execuções às peças 180 e 182.

9. A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, atendendo à intimação, comparece aos autos mediante petição protocolada pela senhora Gisella Maria Zanin (peças 183 e 184), requerendo a aprovação da prestação de contas com ressalvas, bem como a não aplicação de sanções à entidade ou a seus gestores, alegando em favor do pedido, em resumo, que:

a) tendo a obra sido concluída em 10/12/2010, estaria configurada a perda de objeto da determinação, em face da prescrição da cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional[1];

b) o entendimento estaria em linha com acórdão exarado em sede de Apelação Cível pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região[2];

c) à luz do referido julgado, a emissão da CND seria medida inócua, visto que eventual débito tributário estaria prescrito;

d) a concorrência dos princípios da economia processual, da eficiência, da celeridade, da razoabilidade e da simplicidade ensejaria a possibilidade de aprovação das contas com a ressalva já apontada.

10. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 60/16 (peça 188), assenta entendimento de que resta descumprido o item II do Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara, razão pela qual se inclina pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Estadual n.º 113/05, opinando, preliminarmente, pela oportunização de contraditório ao senhor Roberto Kenji Najamura Cuman, Presidente da entidade entre 30/03/2006 a 29/03/2008, e à senhora Gisella Maria Zanin, ocupante do referido cargo entre 31/01/2012 a 30/01/2016. A unidade assim fundamenta seu opinativo:

“Inicialmente, observa-se que o objetivo da apresentação da certidão não é meramente de resultado mediante averbação da benfeitoria na matrícula do imóvel. Isto porque a apresentação da referida Certidão Negativa visa demonstrar que a entidade contratante não apenas executou, como fiscalizou estritamente o cumprimento das obrigações no curso do contrato que celebrou com o exequente da obra. Trata-se, afinal, da única forma de se atestar que a execução da obra não se amparou em danos sociais ou potenciais riscos aos participantes.

Notadamente porque os pagamentos efetuados contemplavam a incidência da exação na formação do preço, havendo, inclusive, indícios de malversação destes valores que não chegaram ao destino adequado.

Por outro lado, a argumentação da entidade no sentido de se reconhecer a prescrição tributária atesta conclusivamente o reconhecimento tácito pela impossibilidade de obtenção da CND, denotando o desinteresse ou incapacidade de cumprimento do comando emanado por este E. Sodalício.”

11. O Ministério Público de Contas, à peça 190 (Parecer n.º 4425/16), acompanha a unidade técnica quanto à multa, bem como quanto à concessão preliminar de contraditório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Constatado o descumprimento da obrigação da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, estabelecida pelo item II do Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara (peça 161), sua gestora pode ser sancionada desde logo, sem a necessidade de que seja aberto prazo para que a mesma possa se defender, como sustentam nos autos a então Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas.

2. Verifico que a senhora Gisella Maria Zanin passou a gerir a entidade a partir de 31/01/2012, e que, nessa condição, foi incluída na autuação e compareceu aos autos (peça 153) antes da emissão do Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara, publicado em 29/04/2015, que a ela dirigiu a responsabilidade pela obrigação descumprida.

3. Observo ademais que, na condição de Diretora Presidente da Fundação, após a referida decisão, a mesma pessoa manifestou-se no processo em 3 ocasiões (peças 165, 172 e 183), entre os dias 14/05/2015 e 29/01/2016, inicialmente requerendo prazo para adoção das medidas pertinentes ao cumprimento da decisão para, ao final, alegar a perda de objeto da medida, sob o argumento de que teria havido a prescrição do débito tributário.

4. Não pode, porém, prevalecer a tese de prescrição apresentada pela referida gestora e pela entidade, pois a competência para o reconhecimento de tal circunstância seria antes da própria administração tributária, ou ainda por via judicial, não havendo como este Tribunal declarar tal circunstância. Fosse este o caso, aliás, a emissão da CND não seria “inócua” como apregoado, mas, ao contrário, franqueada à interessada, mesmo sem o recolhimento dos tributos pela empresa contratada pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, vez que não haveria pendência impedindo a obtenção do documento. Evidente, pois, que não há amparo para afastar a determinação instituída pelo item II do Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara.

5. A este respeito, aliás, relevante registrar que o voto que fundamenta a instituição



da obrigação informa, quanto ao cumprimento, que:

"(...) Tratando-se de providência sabidamente morosa, cumprirá à entidade, no prazo regulamentar de 15 dias, contados a partir de sua intimação, apresentar arrazoado projetando o tempo necessário para o atendimento da obrigação."

6. Como relatado, portanto, mesmo sob as condições descritas, a gestora furtou-se em comprovar seu comprometimento com a finalidade prescrita.

7. Outrossim, cumpre notar que a ausência de referência, no texto do acórdão, à possibilidade de aplicação da multa do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 na hipótese de descumprimento da decisão deste tribunal não obsta sua aplicação imediata, dada justamente a existência de previsão legal de tal sanção. A este propósito, cumpre notar que o impedimento para obtenção de certidão liberatória às entidades no caso do não cumprimento de decisões do Tribunal, previsto no artigo 95 da lei, não carece de prévia manifestação da parte envolvida, sendo uma consequência intrínseca da decisão, desde que observado previamente o devido processo administrativo, como no caso.

8. Quanto à sugestão da então Diretoria de Análise de Transferências de que também o ex-gestor da entidade Roberto Kenji Najamura Cuman fosse intimado para apresentação de defesa em face da multa, entendendo-a indevida, já que o cumprimento da decisão não estaria ao seu encargo. Assim, não tendo sido aplicada a sanção pela falha anterior na fiscalização do contrato, tal compensação não seria adequada nesta fase processual.

9. Do exposto, e levando em conta o previsto no artigo 86, parágrafo único, e no § 6º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a este Tribunal:

I) aplicar à senhora Gisella Maria Zanin a multa do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento da determinação contida no item II[3] do Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara;

II) manter hígida a referida determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) aplicar à senhora Gisella Maria Zanin a multa do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara;

II) manter hígida a referida determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. TRF-5 - Segunda Turma - Apelação Cível AC 394214 CE 0015231-36.2003.4.05.8100; Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha; Julgamento: 25/05/2010; Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 02/06/2010 - Página: 255 - Ano: 2010.

3. "II) determine na pessoa de seu atual responsável legal, que adote as providências necessárias à obtenção da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, para que seja possível a averbação da benfeitoria na matrícula do imóvel."

PROCESSO Nº: 106658/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA ABITANTE, GABRIELLE CAGNINI, JOICE AMANCIO SAVOLDI, JUCELIA LOPES DOS SANTOS, KARINA ALVES FERREIRA, LOIVO ROQUE RITTER, LUCIANO SCHMEING, LUIS HENRIQUE MORESCO, PAMELA LUANA MASS, SIMONE APARECIDA DANIELSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5703/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Verê. Concurso Público. Edital n.º 02/2011. Legalidade e registro das admissões. Recomendação. Determinação para correção dos dados do SIM-AP.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Verê, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2011, para os empregos públicos de agente comunitário de saúde, agente de combate a dengue, técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2917/14 (peça 18), sugeriu a realização de diligência, já que constatou estarem ausentes:

- cópia da lei de criação ou da lei que autoriza a contratação temporária, conforme previsão do inciso III, art. 5º da IN n.º 44/10;
- cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do edital de licitação, na modalidade tomada de preços, para contratação de empresa responsável pela realização do certame;
- esclarecimentos sobre as inconsistências apontadas pelo SIM-AP quanto ao vínculo dos admitidos Luis Henrique Moresco e Gabrielle Cagnini[1].

3. O Município de Verê, representado por seu prefeito, senhor Adão Carlos dos Santos, juntou a petição n.º 425866/14 (peças 22/23), apresentando suas razões de contraditório. Nesta oportunidade, encaminhou cópia das Leis n.º 510/11 e n.º

495/11, que tratam do número de vagas para os cargos públicos. Acrescentou que "após analisar o processo licitatório n.º 06/2011 – Tomada de Preços, foi localizada apenas a publicação veiculada em jornal de grande circulação regional, denominado Diário do Sudoeste", o qual é anexado na sequência. Por fim, afirmou que os servidores Gabrielle Cagnini e Luis Henrique Moresco foram admitidos em cargos de provimento efetivo e, neste sentido, o Município já teria corrigido os dados do sistema SIM-AP.

4. O senhor Adão Carlos dos Santos acostou a petição n.º 425882/14 (peças 24/25), com as mesmas justificativas apresentadas pelo Município.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7708/16 (peça 26), ao analisar as respostas apresentadas, verifica que os dados do SIM-AP ainda não foram corrigidos quanto ao 'tipo de cargo', que permanece como temporário.

6. A despeito disso, a unidade manifesta-se pelo registro das admissões em apreço, por recomendação para que os próximos editais sejam publicados no Diário Oficial do Estado e por determinação para que o SIM-AP seja retificado quanto às informações relativas aos servidores Gabrielle Cagnini e Luis Henrique Moresco, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC n.º 113/2005.

7. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 12319/16 (peça 27), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha a unidade técnica no que diz respeito à possibilidade de registro das admissões em comento e por expedição da determinação para que o SIM-AP seja retificado nos termos propostos.

VOTO

Acompanho os opinativos quanto à legalidade e registro das admissões de Daiane Cristina Abitante, Karina Alves Ferreira, Pamela Luana Mass e Simone Aparecida Danielski, nos empregos públicos de agente comunitário de saúde; Gabriele Cagnini e Luis Henrique Moresco, nos empregos públicos de agente de combate a dengue; Joice Amancio e Luciano Schmeing, nos empregos públicos de técnico de enfermagem; e Jucelia Lopes dos Santos, no emprego público de auxiliar de saúde.

2. Importante ressaltar, tal como apontado pelo Parquet, que o provimento dos empregos públicos encontra-se regular, na medida em que a Lei que criou referidos empregos é de 2005.[2] período em que ainda vigia a redação conferida pela EC n.º 19/98 ao artigo 39 da Constituição Federal, que permitia a dualidade de regimes jurídicos em um mesmo ente político.

3. Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de emissão de recomendação para que o ente dê preferência à publicação de seus editais no Diário Oficial do Estado, por entender que a medida possibilitaria atender melhor ao princípio da publicidade, ampliando o âmbito de divulgação dos atos.

4. Endosso também a determinação sugerida pela unidade e ratificada pelo Parquet, para que o Município retifique os dados do sistema SIM-AP quanto aos servidores Gabrielle Cagnini e Luis Henrique Moresco, conforme Pareceres n.º 2917/14-DICAP (peça 18) e n.º 7708/16-COFAP (peça 26).

5. Do exposto, proponho a esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro as admissões em apreço;

II) recomendar ao Município de Verê que dê preferência ao Diário Oficial do Estado para as publicações de seus editais;

III) determinar ao Município de Verê, na pessoa de seu atual representante legal, que proceda à retificação dos dados inseridos no sistema SIM-AP no tocante aos servidores Gabrielle Cagnini e Luis Henrique Moresco, conforme apontados nos Pareceres n.º 2917/14-DICAP (peça 18) e n.º 7708/16-COFAP (peça 26), na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005 e de impedimento de obtenção da certidão liberatória, conforme disposto no artigo 85, V do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) - com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço;

II) recomendar ao Município de Verê que dê preferência ao Diário Oficial do Estado para as publicações de seus editais;

III) determinar ao Município de Verê, na pessoa de seu atual representante legal, que proceda à retificação dos dados inseridos no sistema SIM-AP no tocante aos servidores Gabrielle Cagnini e Luis Henrique Moresco, conforme apontados nos Pareceres n.º 2917/14-DICAP (peça 18) e n.º 7708/16-COFAP (peça 26), na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005 e de impedimento de obtenção da certidão liberatória, conforme disposto no artigo 85, V do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Os servidores Gabrielle Cagnini e Luis Henrique Moresco foram nomeados para o cargo de agente de combate a dengue, sendo que no SIM-AP o campo 'tipo de cargo' foi preenchido como temporário.

2. Lei municipal n.º 225/2005, conforme documento acostado à peça 23, fl. 5.



PROCESSO Nº: 192672/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: LAURINETE CORRÊA DA SILVA, MARIA JOSÉ LOPES

BERNARDO, NATANAEL FERREIRA, ROBSON FERNANDO NEGRINE GUEDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5704/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Assis Chateaubriand. Concurso Público. Edital n.º 01/2015. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de ASSIS CHATEAUBRIAND, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2015, para provimento de cargos de Advogado, Auxiliar de Serviços Gerais e Contador[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, mediante Instrução n.º 9201/16 (peça 17), manifestou-se pelo registro das admissões em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11607/16 (peça 20), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução

Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legais e determinar o registro das admissões da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, referentes ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2015, pelo qual foram providos cargos de Advogado, Auxiliar de Serviços Gerais e Contador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Para os referidos cargos, foram admitidos, respectivamente, LAURINDETE CORRÊA DA SILVA, MARIA JOSÉ LOPES BERNARDO e ROBSON FERNANDO NEGRINE GUEDES.
2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).
3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Lègér.
4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 514372/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL

INTERESSADO: ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

ADVOGADO

PROCURADOR: MAURICIO GONÇALVES PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5875/16 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Termo de Convênio n.º 01/2007. Município de São Pedro do Ivaí e Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN. Não apresentação dos documentos requeridos pelos órgãos instrutórios. Afastamento da responsabilidade do senhor Josef Emil Schleiss. Responsabilização dos gestores de fato da entidade. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada nos termos do Acórdão n.º 1026/09-Segunda Câmara, para aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados pelo Município de São Pedro do Ivaí à Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN Paraná, mediante Termo de Convênio n.º 01/2007, durante o exercício de 2007, no valor de R\$ 105.883,68 (cento e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), tendo por objetivo “incentivar o recebimento do ICMS Ecológico pelo Município, que possui em seu limite a RPPN Fazenda Barbacena”.

2. O senhor Josef Emil Schleiss, representante legal da Associação Paranaense de Proprietários de RPPN em 2007, foi citado pelo Tribunal, pela via postal, em duas ocasiões, conforme demonstram os Ofícios da DAT n.º 52/09 (peça 5) e n.º 54/09 (peça 13).

3. A Associação Paranaense de Proprietários de RPPN, por intermédio de seu diretor financeiro, senhor José Antônio Simões Lourenço Julião, juntou documento relativo à prestação de contas de transferência requerida por esta Corte (peça 15).

4. O Município de São Pedro do Ivaí, mediante sua representante legal, senhora Maria Regina Della Rosa Magri, por meio do protocolo n.º 11233-9/10, encaminhou as prestações de contas das entidades que receberam subvenções sociais no exercício de 2007 (peças 19, 22 e 32).

5. A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Instrução n.º 1462/10 (peça 24), analisou a documentação juntada aos autos e listou os documentos não apresentados, relacionando-os aos respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

“Por parte da Associação Paranaense de Proprietários de RPPN:

- Plano de Trabalho aprovado pela municipalidade;
- Declaração de utilidade Pública;
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

Por parte do Município de São Pedro do Ivaí:

- Apresentação de justificativas relativas ao repasse no valor de R\$ 171.321,42, para o Assoc. Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, no exercício de 2007, informando: a) a que título ocorreram tais repasses; b) como é efetuada a fiscalização da entidade; c) como são mensurados os resultados e; d) qual o posicionamento do Poder Legislativo acerca desses repasses.”

6. Na sequência, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, opinou pela citação da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, na pessoa de seu representante legal em 2007, senhor Josef Emil Schleiss e do Município de São Pedro do Ivaí, na pessoa da senhora Maria Regina Della Rosa Magri, então prefeita municipal.

7. Expedidos os Ofícios de contraditório n.º 1061/10-DAT à Associação Paranaense de Proprietários de RPPN e n.º 1062/10-DAT ao Município de São Pedro do Ivaí

(peça 28), restou infrutífera a citação da Associação (peça 29). Diante disso, procedeu-se à citação por edital da mesma, consoante peça 30, não tendo havido pronunciamento da entidade no prazo concedido para tanto.

8. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 4426/10 (peça 33), em virtude da inércia dos interessados (certidão à peça 31), manifestou-se pela irregularidade das contas e por aplicação de diversas sanções aos responsáveis.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11706/10 (peça 34), sugeriu a intimação da senhora Cristiane Bento Zulian, gestora do município à época dos repasses (2007), “a fim de que apresente justificativas relativas ao repasse no valor de R\$ 171.321,42 para a Associação Paranaense de Proprietários de RPPN, no exercício de 2007, informando: a) a que título ocorreram tais repasses; b) como é efetuada a fiscalização da entidade; c) como são mensurados os resultados, e; d) qual o posicionamento do Poder Legislativo acerca destes repasses”.

10. O Despacho n.º 858/10-GATBC (peça 35) acolheu a proposta do Parquet, exceto “no que concerne à necessidade de que a ex-prefeita informe qual o posicionamento do Poder Legislativo municipal acerca dos repasses efetuados, já que seria o próprio chefe daquele poder quem deveria se manifestar quanto ao tema, se tal fosse necessário, não podendo o detentor do mandato de prefeito falar pelo Presidente da Câmara”.

11. A senhora Cristiane Bento Zulian, ex-prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, apresentou resposta à peça 39.

12. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 2581/13 (peça 43), ao analisar a documentação acostada, teceu os seguintes comentários:

“Verifica-se que os repasses efetuados pelo Município de São Pedro do Ivaí para a entidade Associação Paranaense de Proprietários de RPPN, representam na verdade um percentual do valor que o Município passou a angariar com o advento de sua participação no Fator Ambiental para composição do índice de ICMS dos Municípios. Ou seja, uma coisa é consequência da outra, caso não houvesse o repasse para cobrir despesas com investimentos e manutenção da Reserva Particular de Patrimônio Natural, o proprietário rural poderia não ter interesse em transformar a área em RPPN e o Município de São Pedro do Ivaí não faria jus ao incremento de sua receita decorrente dos recursos do ICMS ECOLÓGICO”.

13. Ao final, a unidade caracterizou a ausência de apresentação dos documentos por parte da Associação como “impropriedades formais”, de modo que opinou pela regularidade da presente tomada de contas extraordinária, ressaltando-se a ausência de encaminhamento do plano de trabalho, da declaração de utilidade pública e da certidão liberatória deste Tribunal. Ainda, sugeriu aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LC n.º 113/2005 ao senhor Josef Emil Schleiss, apontado como representante legal da entidade no período entre 13/06/2006 e 31/12/2012, pelo não envio dos documentos.

14. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 19721/13 (peça 44), da lavra da Procuradora Celia Rosana Moro Kansou, fez as seguintes considerações:

“(…) em exame à documentação que instrui este protocolado (de n.º 514372/09) verifica-se que quem representou a entidade quando da assinatura do convênio celebrado em 2007 – peça 22/página 08 – foi o Diretor Executivo, Sr. Alexandre Mattos Martinez. Inclusive, nesta prestação de contas as justificativas e as juntadas de documentos foram procedidas pelos Srs. Alexandre Mattos Martinez e José Antônio Simões Julião, sempre em nome da entidade e do seu Presidente - Sr. Josef Emil Schleiss.

Diante dos documentos citados que instruem a prestação de contas, uma inferência parece razoável: a existência de poderes de gestão aos Srs. Alexandre Mattos Martinez e José Antônio Simões Julião. Por isso, entende-se que os referidos sujeitos devem passar a figurar como responsáveis nesta Tomada de Contas Extraordinária, juntamente com o Presidente - Sr. Josef Emil Schleiss, tendo em vista que eventuais sanções poderão recair diretamente sobre eles, por terem exercido, de fato, a gestão da entidade.”

15. Acrescentou o Parquet que a ausência do Plano de Aplicação dos recursos, aprovado pelo município, impede a análise da regularidade do convênio em apreço (Termo de Convênio n.º 01/2007). Diante disso, manifestou-se:

- pela oposição dos nomes dos senhores Alexandre Mattos Martinez e José Antônio Simões Lourenço Julião na capa dos autos, nos termos do art. 331, § 5º do Regimento Interno;
- pela concessão de nova oportunidade de contraditório para apresentação do plano de aplicação de recursos, aprovado pelo município; da Lei municipal n.º 1076/2005 e de outros documentos que demonstrem a correta aplicação dos recursos;
- pela manifestação, em nome próprio, dos senhores Alexandre Mattos Martinez e José Antônio Simões Lourenço Julião, em face da mudança da situação processual e, tendo em vista, também, que até o presente momento eles somente se manifestaram em nome da entidade e do seu Presidente;
- Concessão de novo contraditório ao senhor Josef Emil Schleiss, dada a ausência de sua manifestação pessoal no processado.

16. O Despacho n.º 1114/14-GATBC (peça 45) acatou a proposição ministerial e determinou “a intimação da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural de Guarapuava, na pessoa do seu atual representante legal, bem como a citação dos senhores Alexandre Mattos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Josef Emil Schleiss, este em seu endereço residencial, mediante ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo”.

17. O senhor Josef Emil Schleiss, representado por seu procurador, senhor Mauricio Gonçalves Pereira, mediante petição n.º 606399/14 (peças 59/67) informou que não exerce nem nunca exerceu, de fato, a administração da Associação Paranaense de Proprietários de RPPN, e por isso, não possui conhecimento das operações realizadas pela entidade.

18. Aduziu que não há nenhuma assinatura do peticionante nos documentos



acostados aos autos e que a administração da associação sempre foi exercida por seu diretor executivo, senhor Alexandre Mattos Martinez e por seu diretor financeiro, senhor José Antônio Simões Lourenço Julião.

19. Diante de tais circunstâncias, noticiou que ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica em face da Associação Paranaense de Proprietários de RPPN, registrada sob n.º 0021379-97.2011.8.16.0031, que tramita perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava -PR.

20. Acrescentou que, embora tenha composto o Conselho Deliberativo da Associação, juntamente com Eda Maria Slomp, Izidoro Constantino Guedes e Luiz Sérgio Vicari, já foi reconhecida, em sede judicial[1], a "ausência de responsabilidade de todos os membros do referido conselho... porque, conforme já exposto nenhum dos membros do conselho participou da administração da associação, de forma que nenhum dos membros possui qualquer responsabilidade pelas supostas irregularidades de tal entidade".

21. Ao final, manifestou-se pela necessidade de intimação dos demais membros do Conselho Deliberativo mencionados acima para que possam igualmente exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, ainda que na seara administrativa.

22. O senhor José Antônio Simões Lourenço Julião, devidamente citado pelo Ofício n.º 12433/14-OCN-DP (peça 58), com Aviso de Recebimento assinado (peça 71), deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar defesa.

23. Na sequência, revelou infrutífera a citação pela via postal do senhor Alexandre Mattos Martinez (Informação n.º 14589/14-DP, peça 73), foi autorizada a citação por edital, conforme Despacho n.º 3172/14-GATBC (peça 78), sem que tenha havido qualquer manifestação, conforme certidão à peça 81.

24. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 549/15 (peça 82), ao analisar as defesas apresentadas nos autos, manifestou-se nos seguintes termos:

"(...) verificamos na defesa apresentada pelo Sr. Josef Emil Schleiss que se confirmam os apontamentos constantes do Parecer Ministerial nº 19721/13 (peça 44), onde o peticionário declara que embora figure formalmente como Presidente da entidade, na prática nunca exerceu tal função e que não existem documentos assinados por ele. Sendo que a administração da associação sempre foi exercida pelo seu Diretor Executivo, Alexandre Mattos Martinez, e pelo seu Diretor Financeiro, José Antônio Simões Lourenço Julião.

Inicialmente, entendemos como desnecessária a sugestão formulada pela defesa no sentido de promover a intimação de todos os membros que atuavam no Conselho Deliberativo da associação para o exercício de contraditório, uma vez que esta análise busca identificar a responsabilização dos gestores no período, enquanto responsáveis legais pela entidade.

Entendemos também, que restaram descharacterizados os motivos para possível responsabilização da gestão municipal, após apresentação dos esclarecimentos prestados pela Sra. Cristiane Bento Zulian, ex-Prefeita Municipal à época dos repasses dos recursos (peça 39)

Considerando que os recursos repassados pelo Município de São Pedro do Ivaí em favor da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas do Patrimônio Natural, durante o ano de 2007, foram despendidos na execução do objeto conveniado, de acordo com o Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 22 - página 02), não há o que se falar em devolução parcial ou integral dos recursos recebidos.

De qualquer forma, considerando que o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não acatou nossa opinião pela regularidade com ressalva exposta na Instrução nº 2581/13 - DAT (peça 43), e propôs a concessão de nova oportunidade para o exercício do contraditório aos gestores da associação, entendemos agora, que permanecem como pendentes as impropriedades descritas no item 1.1 da referida Instrução, quais sejam, a ausência de encaminhamento do plano de trabalho, da declaração de utilidade pública, e da certidão liberatória do Tribunal de Contas.

Quanto à identificação dos responsáveis legais, diante da alteração da situação processual de sujeitos dos autos, onde o Sr. Josef Emil Schleiss, formalmente ocupante do cargo de Presidente da entidade, comprova através dos documentos anexos que propôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com a entidade, e mediante declarações prestadas ao Ministério Público Estadual, junto a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava e junto a Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí, atribui a responsabilidade legal da entidade no período, ao Diretor Executivo, Sr. Alexandre Mattos Martinez, e ao Diretor Financeiro, Sr. José Antônio Simões Lourenço Julião. Os quais foram citados mediante o Ofício de contraditório nº 12433/14 (peça 58), e o Edital nº 393/14 (peça 79), e diante da ausência de manifestação das partes atribui-se o consentimento tácito da responsabilização".

25. Ao final, opinou pela irregularidade da presente tomada de contas extraordinária, em razão da não apresentação do plano de trabalho aprovado pela municipalidade; da declaração de utilidade pública e da certidão liberatória do Tribunal de Contas. Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 apenas aos senhores Alexandre Mattos Martinez e José Antônio Simões Lourenço Julião, gestores de fato da entidade, excluindo do polo passivo o senhor Josef Emil Schleiss.

26. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7422/15 (peça 83) corroborou o posicionamento técnico pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências.

27. O senhor Josef Emil Schleiss, por meio de seu procurador, senhor Mauricio Gonçalves Pereira, juntou a petição n.º 608964/15 (peças 85/88) contendo documentos relativos à decisão judicial proferida pela 1ª Vara Federal de Guarapuava - PR, nos autos de Embargos de Execução Fiscal n.º 5005708-71.2013.4.04.7006/PR, "em que o magistrado, acertadamente, reconhece que todos os documentos relativos ao convênio celebrado com os municípios foram assinados

por Alexandre e José Julião" [2].

28. O Despacho n.º 1689/15-GATBC (peça 89) consignou que: "as tentativas de citação por via postal do senhor ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ restaram infrutíferas (peças 68, 72 e 73), assim como a sua citação por edital (peça 78). Todavia, diante da inovação na instrução, imperioso esgotar todos os meios de localização do gestor, a fim de evitar nulidades processuais e garantir a efetividade das decisões dessa Corte de Contas". Neste contexto, foi determinada nova citação do senhor Alexandre Mattos Martinez, pela via postal, com Aviso de Recebimento Mão Própria (ARMP), em seu endereço residencial, para que pudesse apresentar suas razões de defesa.

29. Tendo sido expedidos os Ofícios n.º 6691/15-DP (peça 91), n.º 6895/15-DP (peça 94) e n.º 97/16-DP (peça 97) sem que tenha havido manifestação do interessado (AR's retornaram sem recebimento – peças 92, 95, 98), o Despacho n.º 206/16-GATBC determinou nova citação por edital do senhor Alexandre Mattos Martinez (peça 100), a qual não logrou êxito (peça 104).

30. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 1522/16 (peça 105), atestou que decorrido o prazo estabelecido para o contraditório sem que a parte interessada tenha se manifestado, permanecem as inconformidades das contas apontadas na Instrução anterior de n.º 549/15 (peça 82).

31. Neste sentido, opina conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da ausência de plano de trabalho aprovado pela municipalidade; ausência de declaração de utilidade pública e ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas, de responsabilidade dos senhores Alexandre Mattos Martinez e José Antônio Simões Lourenço Julião.

32. Acrescenta que "os recursos repassados pelo Município de São Pedro do Ivaí em favor da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas de Patrimônio Natural durante o ano de 2007, foram despendidos na execução do objeto conveniado, de acordo com o Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 22 – p. 02), portanto, não há o que se falar em devolução parcial ou integral dos recursos recebidos". Ainda, manifesta-se por aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores José Antônio Simões Lourenço e Alexandre Mattos Martinez, em virtude da não apresentação dos documentos necessários à análise das contas.

33. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7581/16 (peça 106), acompanha integralmente o opinativo da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, cumpre mencionar que tramita nesta Corte o processo n.º 678577/11, de Denúncia[3] instaurada a partir de manifestação do senhor Josef Emil Schleiss, presidente da Associação Paranaense de Proprietários de RPPN, apresentada e desentranhada dos autos n.º 87175/11 de prestação de contas de transferência, noticiando os seguintes fatos:

- Irregularidades no Convênio n.º 02/2008, firmado entre o Município de Lunardelli e a entidade RPPN Mata Suíça I e Mata Suíça II;
- Irregularidades em Convênios firmados com as Prefeituras no que se refere à aplicação do ICMS ecológico;
- Instauração do Inquérito Civil n.º MPPR 0133.10.000001-6, da Comarca de São João do Ivaí[4].

2. Durante a instrução do feito, o Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 13248/13 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se naqueles autos nos seguintes termos:

"(...) havendo processos de prestação de contas e tomada de contas (protocolos 87175/11, 514372/09 e 698039/12) referentes às parcelas do "ICMS ecológico" repassado pelo Município denunciado aos proprietários de áreas de proteção, em havendo indícios de irregularidade na aplicação dos recursos e despesas não-comprovadas, dado que houve a instauração da presente denúncia mediante autos apartados, parece ao Ministério Público mais lógico reunir todos os expedientes num só a fim de que o mesmo relator decida sobre a matéria, sem que seja extinta a presente denúncia sem julgamento de mérito como gostaria a DCM." (grifei)

3. Tal posicionamento foi corroborado no Parecer n.º 10274/15 (peça 38), de lavra da Procuradora Valéria Borba, e somente durante o período em que o presente feito esteve adiado na pauta de julgamento foi proferido o Despacho n.º 1904/16-GCG (autos de Denúncia n.º 678577/11, peça 39), que indeferiu o pedido ministerial de reunião dos processos referentes à Associação Paranaense de Proprietários de RPPN, nos seguintes termos:

"(...)

II. Descabe a reunião dos processos. Os autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 514372/09 derivam do desentranhamento de peças do processo 87175/11, de prestação de contas de transferência, ao qual se encontra apensado o Processo n.º 698039/12. Ademais, na ordem regimental atual, denúncias devem ser decididas pelo Corregedor-Geral, o que impossibilita a proposição de voto por relator que não ostente essa condição. Daí o porquê da impossibilidade de apensar o presente aos outros expedientes. De igual forma, não cabe a este Corregedor o julgado de prestação de contas de transferência, ainda que apensadas a denúncias."

4. De fato, em que pese o entendimento do Parquet no sentido de que a melhor providência a ser adotada seria reunir todos os processos referentes a repasses efetuados à Associação Paranaense de Proprietários de RPPN para análise conjunta, tal proposta não se apresentaria a melhor solução para o caso.

5. Note-se que grande parte dos apontamentos feitos pelo senhor Josef Emil Schleiss nos autos de Denúncia dizem respeito especificamente ao repasse efetuado em 2008 pelo Município de Lunardelli à Associação Paranaense de Proprietários de RPPN (vide documentos acostados à peça 2, fls. 9/13), enquanto as contas ora em apreço referem-se ao exercício de 2007 e a repasse efetuado pelo Município de São Pedro do Ivaí.

6. Neste ponto, ainda que os recursos repassados refiram-se à mesma entidade –



Associação Paranaense de Proprietários de RPPN –, não há como desconsiderar o fato de que os convênios firmados e questionados por meio de Denúncia envolvem municípios distintos e períodos diferentes, de modo que a reunião de todos os processos poderia ensejar confusão maior no exame de cada um, e especial das contas ora tratadas.

7. Além disso, há que se levar em conta que este processo de tomada de contas extraordinária tramita desde 2009, por determinação do Acórdão n.º 1026/09-Segunda Câmara, e que, tendo sido concluída a instrução nos termos regimentais, já se encontra em condições de ser levado à apreciação plenária. Tal medida mostra-se menos prejudicial à tramitação do feito e mais condizente com o princípio da celeridade processual.

8. Finalmente, quanto à junção dos autos n.º 87175/11[5], n.º 514372/09[6] e n.º 698039/12[7], que tratam de 'parcelas do ICMS ecológico' repassados apenas pelo Município de São Pedro do Ivaí, são pertinentes os argumentos lançados pela Diretoria de Análise de Transferências, em Parecer n.º 182/13 (peça 18, dos autos n.º 678577/11), os quais, por brevidade, transcrevo a seguir:

"Denota-se, portanto, que os fatos apontados na presente denúncia já são objeto de análise individualizada por esta Corte de Contas, através dos processos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária e Tomada de Contas Extraordinária supramencionados.

Como se não bastasse, o denunciante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações, eis que os termos de declaração firmados junto ao Ministério Público Estadual (peça 2) apenas atestam a sua própria versão unilateral dos fatos (...) [8].

Registre-se que o denunciante não trouxe aos autos sequer um documento capaz de evidenciar a incorreta utilização dos recursos repassados por força dos convênios firmados com a APPRPPN.

Desta sorte, muito embora o relato do denunciante aponte para a possível ocorrência de irregularidades nos convênios firmados com a APPRPPN, inexistem elementos probatórios nos autos capazes de autorizar análise do mérito da presente denúncia (...)".

9. Tecidas essas considerações, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas quanto ao julgamento pela irregularidade das contas, relativas ao repasse efetuado pelo Município de São Pedro do Ivaí, em 2007, à Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN Paraná, de responsabilidade dos senhores Alexandre Mattos Martinez e José Antônio Simões Lourenço Julião, em razão da não apresentação de documentos essenciais[9] ao exame do feito.

10. Necessário esclarecer, de pronto, que deve ser afastada a responsabilidade do senhor Josef Emil Schleiss pelas contas ora analisadas, tendo em vista o conteúdo dos documentos acostados às peças 85/88, os quais demonstram o reconhecimento, em sede judicial, de que a responsabilidade pelos atos praticados pela Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural entre os anos de 2007 e 2011 recai tão somente nas pessoas de Alexandre Mattos Martinez (Diretor Executivo) e José Antônio Simões Lourenço Julião (Diretor Financeiro), gestores de fato da entidade no período[10].

11. Uma vez que o senhor Josef Emil Schleiss restou excluído do polo passivo, passa-se à análise dos demais responsáveis.

12. Conforme aduzido no relatório supra, foram várias as tentativas de concessão de contraditório aos senhores Alexandre Mattos Martinez e José Antônio Simões Lourenço Julião, sem que os interessados tenham apresentado qualquer resposta.

13. Com relação ao senhor José Antônio Simões Lourenço Julião, foi expedido o Ofício n.º 10913/14 (peça 50), cujo AR assinado foi juntado aos autos à peça 71. À peça 81, consta certidão atestando o decurso de prazo sem que tenham sido apresentados quaisquer esclarecimentos.

14. No que diz respeito ao senhor Alexandre de Mattos Martinez, verifica-se que foram realizadas citações pela via postal (peças 49, 70, 91, 94 e 97) e por edital (peças 79 e 102), sem que tais procedimentos tenham logrado êxito (ARs retornaram sem recebimento, consoante peças 68, 72, 92, 95 e 98).

15. Na situação em tela, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas em efetiva omissão dos responsáveis em apresentar justificativas, esclarecimentos e documentos que pudessem sanear as impropriedades indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

16. Assim, tendo sido esgotadas as possibilidades de chamamento processual do senhor Alexandre Mattos Martinez e diante da ausência de resposta por parte de qualquer um dos gestores da Associação, a omissão aqui constatada, em razão dos efeitos próprios da revelia, acaba por convalidar os apontamentos feitos pelos órgãos instrutórios, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas.

17. Faz-se necessário ressaltar ainda que, de acordo com a análise procedida pela Diretoria de Análise de Transferências nos Pareceres n.º 549/15 (peça 81) e n.º 1522/16 (peça 104), dos elementos trazidos aos autos não se constatou a materialização de eventual dano ao erário que pudesse levar a uma determinação de restituição de valores. Veja-se, a propósito, a fundamentação apresentada pela unidade:

"Observa-se que os recursos repassados pelo Município de São Pedro do Ivaí em favor da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas do Patrimônio Natural durante o ano de 2007, foram despendidos na execução do objeto conveniado, de acordo com o Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 22 - p. 02), portanto, não há o que se falar em devolução parcial ou integral dos recursos recebidos." (peça 104)

18. Neste tocante, considero importante destacar que embora o Termo de Cumprimento de Objetivos assinado pela então prefeita municipal seja um documento válido, ele não tem o condão de, por si só, afastar toda e qualquer responsabilização. No caso presente, deixo de propor a determinação pela restituição de valores, tendo em vista, sobretudo, o conteúdo dos documentos

acostados à peça 32, os quais comprovam a utilização dos recursos em áreas que, ao que parece, estariam abrangidas pelo Plano de Trabalho[11].

19. Cito, como exemplo da documentação acostada, recibos de pagamento de contas de energia elétrica (peça 32, fl. 101), de telefone (peça 32, fl. 110), de salários de guarda-parque (peça 32, fl. 102), de compra de material de construção (peça 32, fl. 107) e de limpeza (peça 32, fls. 108/109). Em pesquisa realizada na rede mundial de computadores – INTERNET,[12] foi possível encontrar uma relação dos investimentos realizados com recursos do ICMS ecológico na Fazenda Barbacena e, entre eles, constam: "reforma de duas casas; cascalhamento no carreador que dá acesso às casas; substituição da instalação elétrica antiga por nova; compra de artigos de cama, mesa e banho para alojamento dos pesquisadores; realização de limpezas periódicas no alojamento dos pesquisadores; compra de um telefone móvel para o guarda-parque se comunicar com o setor de gestão ambiental, polícia federal, entre outros; instalação de porteiros na entrada das trilhas; aquisição de placas de sinalização; folha de pagamento de 03 colaboradores; construção de cerca no entorno da RPPN Barbacena (...)".

20. Diante disso, parece-me razoável concluir, com base nos recibos juntados e mesmo no Termo de Cumprimento de Objetivos (peça 22), que os recursos repassados foram utilizados na manutenção e preservação da unidade de conservação – Fazenda Barbacena, de modo que determinar a restituição de valores ensejaria punição descabida.

21. Quanto à sugestão dos órgãos instrutórios pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 aos responsáveis, relembro que a constitucionalidade de tal dispositivo já foi apreciada por essa Corte no Prejulgado n.º 111936/09, decidido pelo Acórdão n.º 1729/10-Pleno, que fixou entendimento, por maioria, de que a norma é aplicável.

22. Não obstante, conforme fundamentação contida na Declaração de Voto divergente do auditor Claudio Augusto Canha acostada ao mesmo julgado, entendo indevida a penalização fundamentada no referido dispositivo, vez que o mesmo constitui tipificação "global ou residual", nos termos ali descritos, que procura "tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação" (conf. Rafael Munhoz de Melo, "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007", citado no referido voto), o que contraria o Estado de Direito.

23. Assim, configurada a ausência de especificação suficiente na descrição do tipo sancionador, deixo de propor a aplicação da referida multa.

24. Saliento, por fim, que, dentre os documentos que deixaram de ser apresentados, o de maior relevância é, de fato, o Plano de Trabalho aprovado pela municipalidade, porquanto sua ausência efetivamente impede a aferição de regularidade das contas.

25. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, VI da Lei Complementar n.º 113/2005 e diante da ausência de justificativas e respostas, nos termos do art. 16, III, "a" do mesmo diploma, voto pela irregularidade das contas tomadas, de responsabilidade dos senhores Alexandre Mattos Martinez (CPF n.º 135.308.578-31) e José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF n.º 910.919.508-49), gestores de fato da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN Paraná, em razão do não encaminhamento do plano de trabalho aprovado pela municipalidade, declaração de utilidade pública e certidão liberatória do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar irregulares as contas do Termo de Convênio n.º 01/2007, relativas aos repasses efetuados pelo Município de São Pedro do Ivaí à Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN Paraná, durante o exercício de 2007, no valor de R\$ 105.883,68 (cento e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), de responsabilidade dos senhores Alexandre Mattos Martinez (CPF n.º 135.308.578-31) e José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF n.º 910.919.508-49), gestores de fato da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN Paraná, em razão do não encaminhamento do plano de trabalho aprovado pela municipalidade, declaração de utilidade pública e certidão liberatória do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Execução Fiscal n.º 5002249-32.2011.404.7006; Execução Trabalhista n.º 00778-2010-096-09-00-3.

2. Autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 5005708-71.2013.4.04.7006/PR.

3. Atualmente em poder da Corregedoria Geral.

4. Tal Inquérito tem por intuito apurar irregularidades na utilização de repasses de valores originários do ICMS-Ecológico, transferidos via convênio celebrado entre a Associação Paranaense de Proprietários de RPPN e o Município de Lunardelli, relativos à RPPN Mata Suíça II (peças 25/35, autos n.º 678577/11).



5. Autos de Prestação de Contas de Transferência, do exercício de 2008, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo;
6. Tomada de Contas Extraordinária, do exercício de 2007, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;
7. Autos de Prestação de Contas de Transferência, exercício de 2010, apensado ao processo n.º 87175/11.
8. Consta da declaração prestada pelo senhor Josef Emil Schleiss à 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava:
- "Eu sou o presidente da APPRPPN, com sede em Guarapuava, PR; Esta Associação mantém convênios com diversos municípios do Paraná, pelo qual os municípios repassam valores oriundos de sua parcela de ICMS ecológico, para aplicação pelos proprietários que tem RPPN, segundo um plano de aplicação prévio; Até 2007 cada produtor prestava contas à prefeitura e esta por sua vez ao Tribunal de Contas; Eu constituí procurador na pessoa de Alexandre Mattos Martinez, (...); Desde então os recursos não vem tendo a adequada destinação, de maneira que a prestação de contas relativa ao Município de Lunardelli e ao exercício de 2008 consta um volume significativo de gastos não comprovados, e tive notícia de que igual situação ocorre quanto ao Município de São Pedro do Ivaí, o que me faz crer que possa também ocorrer na prestação de contas de outros municípios; Por isso, suspeita-se ainda da existência de dívidas com INSS, FGTS, etc".
9. Deixaram de ser apresentados, segundo a Diretoria de Análise de Transferências: o plano de trabalho aprovado pela municipalidade; a declaração de utilidade pública e a certidão liberatória do Tribunal de Contas.
10. Foi acostada sentença judicial proferida pela 1ª Vara Federal de Guarapuava – PR, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 5005708-71.2013.4.04.7006/PR, bem como a demonstração do reconhecimento, em peça de Apelação apresentada pelo Procurador da Fazenda Nacional, de que o senhor Josef Emil Schleiss não teve participação na gestão da Associação.
11. Em pesquisa ao site: <http://www.icmsecologico.org.br/site/images/legislacao/leg072.pdf>, constou a informação de que "(...) dentro do Plano de Manejo estão contidos os programas de manejo, tais com, o Programa de Interpretação e educação ambiental, no qual são desenvolvidas atividades no interior da RPPN Fazenda Barbacena que tem como objetivo principal a sensibilização e conscientização dos visitantes sendo que todas as visitas são acompanhadas por pessoas treinadas o que possibilita uma maior interação entre estes e a natureza através da realização de trilhas interpretativas e atividades ecológicas previamente planejadas. (...) A fiscalização, que também faz parte do plano de manejo, conta com um guarda-parque que realiza rondas frequentes, principalmente em pontos de maior vulnerabilidade (...)".
12. <http://www.icmsecologico.org.br/site/images/legislacao/leg072.pdf>.

PROCESSO Nº: 199537/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVIDADE

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISQUINI, MOACIR SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5877/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inatividade. Incorporação de verba transitória denominada "gratificação por função" sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Lei anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que determina incorporação integral aos proventos após 10 anos de percepção. Não recepção de dispositivo legal pelo novo regime constitucional. Realização de diligência, com determinação de correção do ato, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória e de aplicação de multa ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade de ato do Município de Umuarama que concedeu aposentadoria especial de professor, por idade e tempo de contribuição, à servidora Maria Aparecida dos Santos Francisquini, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. O ato de inatividade indica que a servidora perceberá proventos integrais de inatividade, no valor total de R\$ 4.133,02 (quatro mil cento e trinta e três reais e dois centavos), aos quais se chegou pela soma do valor da remuneração, de R\$ 2.502,47 (dois mil quinhentos e dois reais e quarenta e sete centavos), acrescida do Adicional de Tempo de Serviço no valor de R\$ 600,59 (seiscentos reais e cinquenta e nove centavos), conforme artigo 82 da Lei Complementar Municipal n.º 018/1992 e artigo 105 da Lei Complementar n.º 346/2013, Incentivo Qualificação Trabalho no valor de R\$ 500,49 (quinhentos reais e quarenta e nove centavos), conforme artigo 106 da Lei Complementar n.º 346/2013 e Média de Gratificação por Função no valor de R\$ 529,47 (quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), de acordo com o artigo 195, § 1º da Lei Complementar n.º 018/1992.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 6384/16 (peça 15), opinou pela realização de diligência à origem, diante da seguinte constatação:

"Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). Foi incluída nos proventos a verba transitória "gratificação por função", com fundamento no artigo 195 §1º e §2º da Lei Complementar municipal n.º 18/1992. Da leitura do texto verifica-se que a legislação não observa o princípio da contributividade e o Acórdão n.º 3155/2014 desta Corte, uma vez que a verba não foi incorporada na medida da proporção do respectivo tempo de contribuição. Desse modo, opina-se por diligência para esclarecimentos e/ou correção dos cálculos dos proventos de forma que seja observada a regra da contributividade."

4. O Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, em defesa (peça 22), sustentou a regularidade nos cálculos procedidos, que teriam observado o caráter contributivo na forma de incorporação das verbas transitórias, conforme previsto pela legislação municipal, deixando assim de proceder à correção do ato requerida pela Unidade Técnica. Consta de sua defesa a seguinte argumentação:

"(...) em consonância com o princípio da reserva legal, na qual o Município de Umuarama é o responsável pela elaboração e edição das leis que versem sobre os assuntos de seu interesse, a incorporação de verbas de natureza transitória nos benefícios concedidos pelas denominadas regras de transição devem obedecer a legislação municipal vigente. É o caso. A servidora foi inativada com fundamento no artigo 6º da Emenda Complementar n.º 41 e teve as verbas de natureza transitória incorporadas na forma disposta pelo artigo 195, parágrafo 1º da Lei Complementar

Municipal n.º 018/1992, já amplamente debatido no processo.

De forma clara foi determinada a aplicação da legislação municipal no caso em comento, o que, aparentemente, não foi levado em consideração na solicitação de diligência.

(...) entendemos que o benefício foi concedido de acordo com a legislação municipal, aos princípios constitucionais e até mesmo em total consonância com o decidido no Acórdão 3155/14, estando em condições de merecer registro e ter sua legalidade declarada.

Ademais, afirma Vossa Excelência que a incorporação das verbas de natureza transitória na forma determinada pela legislação municipal ofende o princípio contributivo. Aqui, novamente, chegamos a entendimento diverso.

É certo que o regime previdenciário tornou-se eminentemente contributivo a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, que erigiu o equilíbrio financeiro e atuarial à condição de princípio básico do sistema.

A legislação municipal que trata da incorporação de verbas de natureza transitória é totalmente abarcada por este princípio: só entram no cálculo para incorporação as verbas sobre a qual incidiu efetivamente a contribuição previdenciária; independentemente do período em que efetivamente ocorreu a percepção das vantagens, para o cálculo da incorporação são proporcionalizados ao prazo máximo estabelecido pela legislação municipal.

O que é afirmado insistentemente pelo Tribunal de Contas e não corresponde à realidade é que ocorre a incorporação integral das verbas de natureza transitória. Isto não acontece. O que é determinado pela legislação municipal é que as verbas transitórias serão proporcionalizadas, considerando o tempo de contribuição de 10 (dez) anos."

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 11668/16 (peça 23), constatando o não cumprimento da determinação de proporcionalização da verba transitória, opina conclusivamente pela negativa de registro, bem como por emissão de determinação ao ente municipal para que promova alteração da Lei Municipal, adequando-a ao princípio contributivo.

6. O Ministério Público de Contas, em manifestação contida no Parecer n.º 15518/16 (peça 24), após constatar que a Lei Complementar n.º 018/1992 do Município de Umuarama é objeto de discussão em diversos outros processos idênticos a este, com o propósito de evitar julgamentos conflitantes, opina pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, com vistas à discutir a validade do artigo 195 da referida Lei Complementar municipal.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, no que tange à necessidade de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, sustentada pelo Ministério Público de Contas, é preciso evidenciar que a Lei Complementar n.º 018/1992, do Município de Umuarama, é anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que estabeleceu que o sistema previdenciário deve observar o princípio contributivo.

2. Ante tal fato, tenho que a discussão acerca da constitucionalidade de lei editada em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 não autoriza a instauração de referido procedimento, considerando que não se pode falar em inconstitucionalidade, mas sim em não recepção do referido dispositivo legal.

3. Nesse sentido, pela clareza e brevidade, reproduzo o contido no Despacho n.º 1372/15-GCIZL, de lavra do Conselheiro Ivens Zshoerper Linhares, proferido nos autos n.º 80762-1/12, nos seguintes termos:

"Diversamente do que alega o ente previdenciário não se tem, no caso, direito adquirido, uma vez que a incorporação integral de verbas transitórias, sem a necessária contribuição correspondente, somente era possível até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, que instituiu o princípio contributivo.

Nesse contexto, somente nas hipóteses em que o servidor cumpriu com os requisitos legais até 1998 é que se faz possível a incorporação integral, com base no direito adquirido.

Superada a questão referente à possibilidade de aplicação do dispositivo da legislação municipal, resta perquirir acerca da necessidade de instauração de procedimento próprio de Incidente de Inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese o entendimento diverso do ilustre Procuradora, ante a existência de Prejudicado que trata da matéria, não se mostra necessária a instauração de um novo incidente.

Veja-se que ambos os incidentes processuais, disciplinados no Título V, do Regimento Interno, possuem a mesma força vinculante, e, considerando que o controle de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Contas somente se dá pela forma difusa, a norma municipal somente poderia ser afastada nos casos concretos em exame nesta Corte. Dessa forma, o efeito prático seria o mesmo caso se entenda que a norma não atende aos parâmetros fixados no Prejudicado."

4. Note-se que o Prejudicado mencionado no despacho transcrito é o n.º 7 deste Tribunal, que trata da incorporação de verbas transitórias a proventos de aposentadoria, cuja revisão em vigor foi realizada segundo o Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno.

5. Superada a preliminar, passo ao exame propriamente, da legalidade e legitimidade dos cálculos apresentados e mantidos pelo ente municipal.

6. A conclusão emitida no Parecer n.º 11668/16 (peça 23), é de que, embora a servidora goze dos demais requisitos exigidos para a sua inatividade, a forma de inserção, no cálculo do valor dos proventos, da verba de natureza transitória denominada "gratificação por função" (peça 12), fere o princípio contributivo bem como o Acórdão n.º 3155/14-Pleno, pois está sendo incorporada sem proporcionalizar-se pelo tempo da respectiva percepção.

7. Nos termos descritos, corroboro o entendimento da unidade técnica, de que o fato impede que se reconheça a regularidade na concessão do benefício.

8. No presente caso, com fundamento no artigo 103, I, da Lei Complementar Municipal n.º 346/2013[1] e no artigo 195, § 1º, da Lei Complementar n.º 18/1992[2],



o ente previdenciário incluiu nos proventos de aposentadoria, sem a devida proporcionalização, a verba 'gratificação por função', a qual, contudo, somente foi percebida pela servidora inativada no período de janeiro/2006 até dezembro/2015, conforme consta da Certidão de percepção de gratificação por função fornecida pela Prefeitura Municipal de Umuarama (peça 12).

9. A própria defesa do ente previdenciário evidencia que a proporcionalização da verba transitória procedida pelo ente previdenciário atendeu ao tempo máximo determinado no artigo 195, § 1º, da Lei Complementar 018/1992, no caso, 10 (dez) anos, confirmando assim a violação ao princípio da contributividade consagrado pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

10. Como acima já declinado, a norma municipal referida não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 20/2008, que instituiu de forma inconstante o princípio contributivo, para fins de fixação do valor dos benefícios previdenciários.

11. Além disso, reitere-se, a questão acerca da forma de incorporação de verbas transitórias na concessão das aposentadorias com fundamento nas regras de transição (EC 41/03 e EC 47/05) já foi objeto de discussão e deliberação por esta Corte, encontrando-se o posicionamento normativo desta Corte fixado nos termos do Acórdão n.º 3155/14-Pleno.

12. Assim, em que pesem as conclusões alcançadas pela unidade técnica, entendo que a questão prejudicial acima exposta, de necessidade de ser proporcionalizada, para fins de inclusão no cálculo dos proventos, a verba transitória "gratificação de função", impõe a determinação de nova e derradeira diligência à origem, cujo descumprimento importará então na negativa de registro do ato, e será causa de impedimento para obtenção da certidão liberatória deste Tribunal, sem prejuízo da aplicação, ao responsável, da multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar n.º 113/2005.

13. Ademais, e tendo em vista a insistência do ente municipal em aplicar a regra legal não recepcionada, nos termos acima, acolho a proposição da unidade técnica de que seja determinado ao Município de Umuarama que promova a alteração da Lei Complementar n.º 18/1992, adequando-a ao princípio contributivo.

14. Em face de todo o exposto, proponho a este Colegiado que:

I) determine diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Município de Umuarama e o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama adotem providências no sentido de retificar o cálculo do valor dos proventos, proporcionalizando adequadamente a verba "Gratificação por Função", em consonância com o que dispõe a Emenda Constitucional 20/98, assim como o Acórdão n.º 3155/14-Pleno, sob pena de negativa de registro, aliada ao impedimento de obtenção da certidão liberatória pelo ente municipal, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, além de aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, III, 'f', da mesma lei;

II) determine ao Município de Umuarama que adote as providências cabíveis a promover a alteração da Lei Complementar Municipal n.º 18/1992, adequando-a ao princípio contributivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar ao Município de Umuarama e ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem providências no sentido de retificar o cálculo do valor dos proventos tratados, proporcionalizando adequadamente a verba "Gratificação por Função", em consonância com o que dispõe a Emenda Constitucional 20/98, assim como o Acórdão n.º 3155/14-Pleno, sob pena de negativa de registro, aliada ao impedimento de obtenção da certidão liberatória pelo ente municipal, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, além de aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, III, 'f', da mesma lei;

II) determinar ao Município de Umuarama que adote as providências cabíveis a promover a alteração da Lei Complementar Municipal n.º 18/1992, adequando-a ao princípio contributivo[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 103. As gratificações, aos profissionais do magistério, estabelecidas no art. 102, serão calculadas sobre o vencimento inicial da carreira, correspondente ao Nível A, Classe 1 (um) da tabela de vencimentos, para cada jornada de trabalho ou proporcionais à carga horária do profissional na respectiva função, correspondendo a:

I - cinquenta por cento pelo exercício das funções de direção nas Instituições educacionais, coordenação educacional e coordenação pedagógica; (peça 14, p. 77)

2. Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º. As vantagens pecuniárias temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10). (peça 14, p. 81)

3. A verificação do cumprimento da determinação deverá ser efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na forma prevista pelo artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em processos de atos de pessoal da entidade a serem protocolados futuramente nesta Corte, não ensejando a abertura de atos de execução ou constituindo óbice ao encerramento deste processo. Salienta-se que determinação com mesmo teor foi emitida também nos autos n.º 742150/16, conforme Acórdão n.º 5878/16-Segunda Câmara, julgado na mesma sessão.

PROCESSO Nº: 742150/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSE AUGUSTO NETO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5878/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Incorporação de verba transitória denominada "gratificação por função" sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Lei anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que determina incorporação integral aos proventos após 10 anos de percepção. Não recepção de dispositivo legal pelo novo regime constitucional. Realização de diligência, com determinação de correção do ato, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória e de aplicação de multa ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade de ato do Município de Umuarama, concessivo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, no cargo de auxiliar administrativo, ao servidor José Augusto Neto, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. O ato de inativação indica que o servidor perceberá proventos integrais de inatividade, no valor total de R\$ 3.856,17 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), aos quais se chegou pela soma do valor da remuneração, de R\$ 1.501,31 (um mil, quinhentos e um reais e trinta e um centavos), acrescida do adicional de tempo de serviço no valor de R\$ 331,46 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme artigo 24 da Lei Complementar Municipal n.º 188/2007, média de horas extras a 50% no valor de R\$ 694,80 (seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme artigo 195, § 2º da Lei Complementar n.º 018/1992; média de gratificação por produtividade, no valor de R\$ 592,87 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme artigo 195, § 1º da Lei Complementar n.º 018/1992; e média de gratificação por função, no valor de R\$ 735,73 (setecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme artigo 195, § 1º, da Lei Complementar n.º 018/1992.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 12149/16 (peça 15), opinou pela realização de diligência à origem, diante da seguinte constatação:

"Da análise dos cálculos apresentados à peça 12, verifica-se que, com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 18/92, art. 195, parágrafos 1º e 2º e artigos 3º e 4º da Lei Complementar Municipal n.º 69/1999, a entidade previdenciária procedeu ao cálculo das verbas transitórias hora extra, gratificação de produtividade e gratificação por função sem proporcionalizá-las pelo real tempo de contribuição, em ofensa ao princípio da contributividade e ao Acórdão n.º 3155/14 – Pleno desta Corte."

4. A intimação do ente previdenciário determinada pelo Despacho n.º 1158/16-GATBC (peça 18), ensejou a manifestação do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama (peça 23, reproduzida às peças 25 e 27 e reiterada à peça 30), que sustentou a regularidade nos cálculos procedidos, com a observância do caráter contributivo na forma de incorporação das verbas transitórias, na forma determinada pela legislação municipal, deixando assim de proceder à correção do ato. Consta de sua defesa:

"Nos termos da Instrução supracitada, toda a problemática no processo reside na incorporação das verbas de caráter transitórias, horas extras, gratificação por função e gratificação de produtividade. Aponta Vossa Excelência que "houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição" e determina a retificação dos cálculos.

1. Item II do Acórdão – benefício de acordo com o que foi decidido

Contudo, pela análise da instrução processual e também do Acórdão 3155/14, chegamos a entendimento diverso do apontado.

(...)

A conclusão do acórdão, a nosso ver, é clara: em consonância com o princípio da reserva legal, na qual o Município de Umuarama é o responsável pela elaboração e edição das leis que versem sobre os assuntos de seu interesse, a incorporação de verbas de natureza transitória nos benefícios concedidos pelas denominadas regras de transição devem obedecer a legislação municipal vigente. É o caso. O servidor foi inativado com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e teve as verbas de natureza transitória Horas Extras, Gratificação por função e Função de Gratificação de Produtividade, incorporadas na forma disposta pelo artigo 195, §1º e 2º da Lei Complementar Municipal n.º 018/1992, já amplamente debatido no processo, e também sendo incorporada função de gratificação de produtividade na forma disposta pelo artigo 3º e § único da Lei Complementar Municipal n.º 069/1999. (...)

Em razão dos sintéticos fundamentos expostos, até pela clareza do acórdão, o que não demanda qualquer dilação neste sentido, entendemos que o benefício foi concedido de acordo com a legislação municipal, aos princípios constitucionais e até mesmo em total consonância com o decidido no Acórdão 3155/14, estando em condições de merecer registro e ter sua legalidade declarada.

2. Da observação do caráter contributivo na forma de incorporação determinada pela legislação municipal

(...)

A legislação municipal que trata da incorporação de verbas de natureza transitória é totalmente abarcada por este princípio: só entram no cálculo para incorporação as verbas sobre a qual incidiu efetivamente a contribuição previdenciária; independentemente do período em que efetivamente ocorreu a percepção das vantagens, para o cálculo da incorporação são proporcionalizados ao prazo máximo estabelecido pela legislação municipal. (grifo nosso)

O que é afirmado insistentemente pelo Tribunal de Contas e não corresponde à



realidade é que ocorre a incorporação integral das verbas de natureza transitória. Isto não acontece. O que é determinado pela legislação municipal é que as verbas transitórias serão proporcionalizadas, considerando o tempo de contribuição de 10 (dez) anos de função gratificada e 05 (cinco) anos de Hora Extra.

3. Da segurança jurídica

Por fim, cumpre ressaltar a ofensa ao princípio da segurança jurídica que a atribuição de efeitos retroativos à decisão causa aos servidores públicos municipais. Os benefícios foram concedidos em estrita observância à legislação municipal, de conhecimento dos servidores municipais, desde sua admissão no serviço público até o momento de sua aposentadoria. Como explicar ao servidor que, durante toda sua prestação laborativa contribuiu sobre suas vantagens transitórias vislumbrando sua incorporação proporcional aos dez anos e cinco anos estabelecidos pela legislação, viu o benefício de aposentadoria ser calculado desta forma e agora, após aposentado, ter o valor diminuído sem que sequer haja alteração legal? (...)

Informamos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que o Município de Umuarama, através de sua Procuradoria de Assuntos Jurídicos está estudando a possibilidade e necessidade de alteração/revisão da legislação municipal invocada pela Egrégia Corte de Contas."

5. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, no Parecer n.º 11531/16 (peça 31), constatando o não cumprimento da determinação de proporcionalização das verbas transitórias hora extra, gratificação de produtividade e gratificação por função, opina conclusivamente pela negativa de registro, bem como por emissão de determinação ao ente municipal para que promova alteração da Lei Municipal, adequando-a ao princípio contributivo.

6. O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 15430/16 (peça 32), após constatar que a Lei Complementar n.º 018/1992 do Município de Umuarama é objeto de discussão em diversos outros processos idênticos a este, com o propósito de evitar julgamentos conflitantes, opina pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, com vistas a discutir a validade do artigo 195 da referida Lei Complementar municipal n.º 018/1992.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, no que tange à necessidade de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade sustentada pelo Ministério Público de Contas, é preciso evidenciar que a Lei Complementar n.º 018/1992, do Município de Umuarama, é anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que estabeleceu que o sistema previdenciário deve observar o princípio contributivo.

2. Ante tal fato, tenho que a discussão acerca da constitucionalidade de lei editada em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 não autoriza a instauração de referido procedimento, considerando que não se pode falar em inconstitucionalidade, mas sim em não recepção do referido dispositivo legal.

3. Nesse sentido, pela clareza e brevidade, reproduzo o contido no Despacho n.º 1372/15-GCIZL, de lavra do Conselheiro Ivens Zshoerper Linhares, proferido nos autos n.º 80762-1/12, nos seguintes termos:

"Diversamente do que alega o ente previdenciário não se tem, no caso, direito adquirido, uma vez que a incorporação integral de verbas transitórias, sem a necessária contribuição correspondente, somente era possível até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, que instituiu o princípio contributivo.

Nesse contexto, somente nas hipóteses em que o servidor cumpriu com os requisitos legais até 1998 é que se faz possível a incorporação integral, com base no direito adquirido.

Superada a questão referente à possibilidade de aplicação do dispositivo da legislação municipal, resta perquirir acerca da necessidade de instauração de procedimento próprio de Incidente de Inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese o entendimento diverso da ilustre Procuradora, ante a existência de Prejudicado que trata da matéria, não se mostra necessária a instauração de um novo incidente.

Veja-se que ambos os incidentes processuais, disciplinados no Título V, do Regimento Interno, possuem a mesma força vinculante, e, considerando que o controle de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Contas somente se dá pela forma difusa, a norma municipal somente poderia ser afastada nos casos concretos em exame nesta Corte. Dessa forma, o efeito prático seria o mesmo caso se entenda que a norma não atende aos parâmetros fixados no Prejudicado."

4. Note-se que o Prejudicado mencionado no despacho transcrito é o n.º 7 deste Tribunal, que trata da incorporação de verbas transitórias a proventos de aposentadoria, cuja revisão em vigor foi realizada segundo o Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno.

5. Superada a preliminar, passo ao exame propriamente, da legalidade e legitimidade dos cálculos apresentados e mantidos pelo ente municipal.

6. A conclusão emitida no Parecer n.º 11531/16 (peça 31), é de que, embora o servidor goze dos demais requisitos exigidos para a sua inativação, a forma de inserção, no cálculo do valor dos proventos, das verbas de natureza transitória 'hora extra', 'gratificação de produtividade' e 'gratificação por função' (peça 12) fere o princípio contributivo bem como o Prejudicado n.º 7 deste Tribunal (Acórdão n.º 3155/14-Pleno), visto que realizada sem a adequada proporcionalização quanto ao tempo de percepção correspondente.

7. Assim, corroboro o entendimento da unidade técnica de que o fato impede que se reconheça a regularidade na concessão do benefício.

8. Como bem destacado na Instrução n.º 12149/16 - COFAP (peça 15), com fundamento no artigo 195, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 018/1992[1], o ente previdenciário incluiu nos proventos de aposentadoria, sem a devida proporcionalização, a verba correspondente aos pagamentos de hora extra,

proporcionalizada por 05 anos (60 meses) de percepção (peça 12, p. 01-02); a gratificação de produtividade, correspondendo ao percentual de 100% da média das últimas 12 contribuições, vez que o servidor a recebeu durante o período de 10 anos (peça 12, p. 03-05); e a gratificação por função, que o servidor percebeu por 32 meses, proporcionalizada apenas à razão de 120 meses (12, p. 06-09).

9. A própria defesa do ente previdenciário evidencia que a proporcionalização das verbas transitórias foi procedida pelo ente previdenciário atendendo ao tempo máximo determinado no artigo 195, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar municipal n.º 018/1992, confirmando assim a violação ao princípio da contributividade consagrado pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

10. Como acima já declinado, a norma municipal referida não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 20/2008, que instituiu de forma incontestes o princípio contributivo, para fins de fixação do valor dos benefícios previdenciários.

11. Além disso, reitere-se, a questão acerca da forma de incorporação de verbas transitórias na concessão das aposentadorias com fundamento nas regras de transição (EC 41/03 e EC 47/05), já foi objeto de discussão e deliberação por esta Corte, encontrando-se o posicionamento normativo desta Corte fixado nos termos do Acórdão n.º 3155/14-Pleno.

12. Assim, em que pesem as conclusões alcançadas pela unidade técnica pela negativa de registro, entendo que a questão prejudicial acima exposta, de necessidade de serem proporcionalizadas, para fins de inclusão no cálculo dos proventos, as verbas transitórias "hora extra", "gratificação de produtividade" e "gratificação de função", impõe a determinação de nova e derradeira diligência à origem, cujo descumprimento importará então na negativa de registro do ato, e será causa de impedimento para obtenção da certidão liberatória deste Tribunal, sem prejuízo da aplicação, ao responsável, da multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar n.º 113/2005.

13. Ademais, e tendo em vista a insistência do ente Municipal em aplicar a regra legal não recepcionada, nos termos acima, acolho a proposição da unidade técnica de que seja determinado ao Município de Umuarama que promova a alteração da Lei Complementar n.º 18/1992, adequando-a ao princípio contributivo.

14. Em face de todo o exposto, proponho a este Colegiado que:

I) determine diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Município de Umuarama e o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama adotem providências no sentido de retificar o cálculo do valor dos proventos, proporcionalizando adequadamente as verbas "hora extra", "gratificação de produtividade" e "gratificação por função", em consonância com o que dispõe a Emenda Constitucional 20/98, assim como o Acórdão n.º 3155/14-Pleno, sob pena de negativa de registro, aliada ao impedimento de obtenção da certidão liberatória pelo ente municipal, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, além de aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, III, 'f', da mesma lei;

II) determine ao Município de Umuarama que adote as providências cabíveis a promover a alteração da Lei Complementar Municipal n.º 18/1992, adequando-a ao princípio contributivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar ao Município de Umuarama e ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem providências no sentido de retificar o cálculo do valor dos proventos tratados, proporcionalizando adequadamente as verbas "hora extra", "gratificação de produtividade" e "gratificação por função", em consonância com o que dispõe a Emenda Constitucional 20/98, assim como o Acórdão n.º 3155/14-Pleno, sob pena de negativa de registro, aliada ao impedimento de obtenção da certidão liberatória pelo ente municipal, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, além de aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, III, 'f', da mesma lei;

II) determine ao Município de Umuarama que adote as providências cabíveis a promover a alteração da Lei Complementar Municipal n.º 18/1992, adequando-a ao princípio contributivo[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º. As vantagens pecuniárias temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10).

§ 2º. As horas extraordinárias serão adicionadas aos proventos de aposentadoria, quando o servidor as tiver recebido, no mínimo em seis (6) meses por ano, por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um quinto por ano, até o máximo de cinco quintos (05/05). (peça 14, p. 59)

2. A verificação do cumprimento da determinação deverá ser efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na forma prevista pelo artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em processos de atos de pessoal da entidade a serem protocolados futuramente nesta Corte, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento deste processo. Salienta-se que determinação com mesmo teor foi emitida também nos autos n.º 199537/16, conforme Acórdão n.º 5877/16-Segunda Câmara, julgado na mesma sessão.



PROCESSO Nº: 330543/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISABETH GRALIK, JORGE SEBASTIAO DE BEM, KAZUCHI YAMAOKA, MICHEL KAZUSHI YAMAOKA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GELREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5879/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência. RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a Michel Kazushi Yamaoka e à senhora Elisabeth Gralik, respectivamente filho e convivente do ex-servidor, senhor Kazuchi Yamaoka, falecido em 18/12/2012, conforme certidão de óbito (peça 3).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito realizada nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11455/16 (peça 20), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15515/16 (peça 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores

previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do



Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 76888/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8895, em 08/02/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 76888/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8895, em 08/02/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 695596/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITA INACIA RODRIGUES, RAUL DE FREITAS, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5880/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora Benedita Inácia Rodrigues, convivente do ex-servidor Raul de Freitas, falecido em 25/04/2014, conforme certidão de óbito à peça 03.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11624/16 (peça 13), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15532/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre

outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do R/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já



está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83492/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9245, de 11/07/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83492/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9245, de 11/07/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 701081/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISMAEL CANDIDO DOMINGUES, SANDRA APARECIDA DE SOUZA DOMINGUES, SUELY HASS, VINICIUS WESLEY DOMINGUES

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5881/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora Sandra Aparecida de Souza Domingues e Vinicius Wesley Domingues, respectivamente cônjuge e filho menor do ex-servidor Ismael Cândido Domingues, falecido em 29/04/2014, conforme certidão de óbito à peça 03.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11455/16 (peça 20), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15533/16 (peça 15), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à



pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83521/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9245, de 11/07/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83521/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9245, de 11/07/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 701367/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA, REGINA MARIA DE OLIVEIRA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5882/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora Regina Maria de Oliveira, cônjuge do ex-servidor Manoel Gonçalves de Oliveira, falecido em 04/06/2014, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11620/16 (peça 13), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15535/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise



promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que "nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes" gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo".

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83537/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9245, de 11/07/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83537/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9245, de 11/07/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 701952/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO AVELINO MAFRA, JULIA MARIA MARQUES MAFRA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,



CLEUSA Nanci Nogueira, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 5883/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão ao senhor João Avelino Mafrá, cônjuge da ex-servidora Júlia Maria Marques Mafrá, falecida em 30/05/2014, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11619/16 (peça 13), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15536/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83607/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9245, de 11/07/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83607/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9245, de 11/07/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 702029/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEONALDO JOSE GONORATTO, GERTRUDES LIVIZ GONORATTO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5884/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora Gertrudes Liviz Gonorratto, cônjuge do ex-servidor Deodato José Gonorratto, falecido em 02/04/2014, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11616/16 (peça 13), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15537/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se,

diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.



8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83576/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9245, de 11/07/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83576/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9245, de 11/07/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 728184/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO GARCIA RIBEIRO, CLODOALDO GARCIA RIBEIRO, SUELY HASS, SUZANA ISABEL SIMOES RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5885/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a Clodoaldo Garcia Ribeiro e à senhora Suzana Izabel Simões Ribeiro, respectivamente filho inválido e cônjuge do ex-servidor Benedito Garcia Ribeiro, falecido em 12/07/2014, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11614/16 (peça 17), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15538/16 (peça 18), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.



13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83920/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9261, de 04/08/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83920/14,

publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9261, de 04/08/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légrer.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 743396/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELINA BITENCOURT DE OLIVEIRA, ALVARO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5886/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora Adelina Bitencourt de Oliveira, cônjuge do ex-servidor Álvaro de Oliveira, falecido em 21/05/2014, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11612/16 (peça 13), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15539/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive,



tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do

Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83762/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9252, de 22/07/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83762/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9252, de 22/07/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 743574/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BARBARA DE BARROS, JACOB BRENNER DE BARROS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA



GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 5887/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade dos atos que concederam pensões à senhora Bárbara de Barros, cônjuge do ex-servidor Jacob Brenner de Barros, falecido em 15/06/2014, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11608/16 (peça 13), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15540/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante

uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 83759/14 e n.º 83760/14, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 9251, de 21/07/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 83759/14 e n.º 83760/14, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 9251, de 21/07/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO



Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

I. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy L'éger.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 749645/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DILEUSA GERMANO PEREIRA RODRIGUES, SEBASTIAO RODRIGUES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELMAN ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5888/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora Dileusa Germano Pereira Rodrigues, cônjuge do ex-servidor Sebastião Rodrigues, falecido em 05/06/2014, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11607/16 (peça 14), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15541/16 (peça 15), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que "nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes" gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do

relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".



11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83649/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9252, de 22/07/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83649/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9252, de 22/07/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légré.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 1077794/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLIVIA MARIA MENDES ALVES, OVIDIO MENDES ALVES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 5889/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência. RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade dos atos que concederam pensões ao senhor Ovidio Mendes Alves, cônjuge da ex-servidora Olivia Maria Mendes Alves, falecida em 21/09/2014, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do

Parecer n.º 11455/16 (peça 20), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15632/16 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 84959/14 e n.º 84960/14, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 9328, de 07/11/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 84959/14 e n.º 84960/14, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 9328, de 07/11/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy L'éger.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 1118008/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INES FERNANDES DE SOUSA SANTOS, ISABEL FERNANDES DE SOUSA SANTOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5890/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora Ines Fernandes de Souza Santos e a Isabel Fernandes de Souza Santos, respectivamente cônjuge e filha menor do ex-servidor José Luiz dos Santos, falecido em 12/09/2014, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11794/16 (peça 14), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15628/16 (peça 15), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de



processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 85351/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9337, de 20/11/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 85351/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9337, de 20/11/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 342727/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORIVAL KINGESKI, SUELY HASS, ZENI VITORASSI KINGESKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5891/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão ao senhor Dorival Kingeski, cônjuge da ex-servidora Zeni Vitorassi Kingeski, falecida em 15/02/2015, conforme certidão de óbito à peça 03.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11454/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15513/16 (peça 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se,



diantes das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmando na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 86976/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9433, de 16/04/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 86976/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9433, de 16/04/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 424332/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALSILEIA VIEIRA PEREIRA, RISOMAR AGOSTINHO PEREIRA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO



OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5892/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora Alsileia Vieira Pereira, cônjuge do ex-servidor Risomar Agostinho Pereira, falecido em 03/02/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11452/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15511/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedito Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87324/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9448, de 11/05/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87324/15,



publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9448, de 11/05/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Lègér.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 432971/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTEADOR GUILHERME BECKERT, ORPHELIA THEREZINHA BECKERT, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5893/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não atenda a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão ao senhor Antenor Guilherme Beckert, cônjuge da ex-servidora Orphelia Therezinha Beckert, falecida em 05/02/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11451/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15510/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público

de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do R/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão



e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87272/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9445, de 06/05/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87272/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9445, de 06/05/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 433757/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO CRETELLA, MARIA CELESTE RENO CRETELLA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5894/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora Maria Celeste Reno Cretella, cônjuge do ex-servidor José Augusto Cretella, falecido em 30/03/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11450/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15509/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução



Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolos há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87217/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9445, de 06/05/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87217/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9445, de 06/05/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 905659/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONOR GONGORA DE LUCCA, NELSON DE LUCCA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5895/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora Leonor Gongora de Lucca, cônjuge do ex-servidor Nelson de Lucca, falecido em 10/07/2015, conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizando a análise do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 11816/16 (peça 12), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15633/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a



intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicípio art. 2.º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretensão uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolos há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizada já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos

os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 89502/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9551, de 07/10/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 89502/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9551, de 07/10/2015.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 783650/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ALEXANDRA DA SILVA, DANIEL JUVENASSO, FRANCISLENE BEZERRA, GEISIBEL DE SOUZA FERNANDES, IRACI ANGELA MASSUIA LEITE, MARCELLA MONTEIRO EMILIANO, MICHELI APARECIDA BENEDETTI, NILSON CAMARGO MONTEIRO, PEDRO ANTONIO DA SILVA, RAFAEL PICCOLI PELIZZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5896/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Inajá. Concurso Público. Edital n.º 001/2011. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo MUNICÍPIO DE INAJÁ, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, para provimento de cargos de Auxiliar Administrativo, Enfermeiro, Lixeiro e Técnico em Enfermagem[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 12684/16 (peça 19), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15491/16 (peça



22), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a

atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram admitidos os servidores DANIEL JUVENASSO, RAFAEL PICCOLI PELIZZA, ALEXANDRA DA SILVA, MICHELI APARECIDA BENEDETTI, MARCELLA MONTEIRO MOREIRA, IRACI ÂNGELA MASSUIA LITE, GEISBEL DE SOUZA FERNANDES, PEDRO ANTÔNIO DA SILVA e FRANCISLENE BEZERRA.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.



PROCESSO Nº: 143666/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO ARIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACORDÃO Nº 5897/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio. Concurso Público. Edital n.º 01/2013. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2013, para provimento do cargo de Advogado[1].

2. Os documentos relativos à admissão constam da peça 3 a 18.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 12054/16 (peça 20), aplicando ao caso os termos previstos pela Instrução Normativa n.º 117/2016 opina pelo registro da admissão em apreço.

4. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 13220/16 (peça 22), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

5. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

6. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

7. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

11. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

12. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

13. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

14. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução

Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.



THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Admitido: Claudécir Aparecido de Oliveira.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Lègér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 698587/14**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA****INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, RONALDO EURICH****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO Nº 5898/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Pitanga. Concurso Público. Edital n.º 02/2013. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE PITANGA referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2013 para provimento de cargo de Contador[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio da Instrução n.º 14624/16 (peça 20), no sentido do registro das admissões em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15619/16 (peça 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para

a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei



Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foi admitido o servidor RONALDO EURICH.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légor.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 102240/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, VALDIR DOMINGOS DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5899/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina. Concurso Público. Edital n.º 01/2015. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2015, para provimento do cargo de Advogado[1].

2. Os documentos relativos à admissão constam da peça 3 a 21.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 10704/16 (peça 23), aplicando ao caso os termos previstos pela Instrução Normativa n.º 117/2016 opina pelo registro da admissão em apreço.

4. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 13067/16 (peça 24), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

5. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

6. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

7. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e

exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

10. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

11. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

12. Outrossim, para a Procuradoria de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

13. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

14. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido



constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Admitida: Ana Carla dos Santos Pereira.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedit Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 633805/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAROLINA SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE MARIA DA CRUZ DALCOL

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6066/16 - SEGUNDA CÂMARA

Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro.

Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo Paranaprevidência à Sra. Carolina Souza, convivente do segurado Sr. José Maria da Cruz Dalcol, ex-ocupante do cargo de agente de apoio, falecido em 1º de maio de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 9145/16 (peça 15), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 13441/16 (peça 16), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Paranaprevidência a Sra. Carolina Souza, convivente do segurado Sr. José Maria da Cruz Dalcol, ex-ocupante do cargo de agente de apoio, falecido em 1º de maio de 2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Paranaprevidência a Sra. Carolina Souza, convivente do segurado Sr. José Maria da Cruz Dalcol, ex-ocupante do cargo de agente de apoio, falecido em 1º de maio de 2013;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 656643/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM MARTINS FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURDES MONTANHER MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA



PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6067/16 - SEGUNDA CÂMARA

Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Lourdes Montanher Martins, cônjuge do segurado Sr. Joaquim Martins Filho, ex-ocupante do cargo de agente de execução, falecido em 25 de junho de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 9143/16 (peça 15), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 13440/16 (peça 16), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Lourdes Montanher Martins, cônjuge do segurado Sr. Joaquim Martins Filho, ex-ocupante do cargo de agente de execução, falecido em 25 de junho de 2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Lourdes Montanher Martins, cônjuge do segurado Sr. Joaquim Martins Filho, ex-ocupante do cargo de agente de execução, falecido em 25 de junho de 2013;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1126973/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATHARINA CIRADIN FERRARINI, SEBASTIAO FERRARINI, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6068/16 - SEGUNDA CÂMARA

Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Catharina Coradin Ferrarini, cônjuge do segurado Sebastião Ferrarini, ex-ocupante do cargo de professor, falecido em 14 de outubro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 9911/16 (peça 13), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 13455/16 (peça 14), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Catharina Coradin Ferrarini, cônjuge do segurado Sebastião Ferrarini, ex-ocupante do cargo de professor, falecido em 14 de outubro de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Catharina Coradin Ferrarini, cônjuge do segurado Sebastião Ferrarini, ex-ocupante do cargo de professor, falecido em 14 de outubro de 2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1127309/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA ROCHA ALMEIDA, SUELY HASS, WAGNER LUIZ COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA



KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 6069/16 - SEGUNDA CÂMARA

Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Cleuza Rocha de Almeida, convivente do segurado Wagner Luiz Coelho, ex-ocupante do cargo de delegado de polícia, falecido em 11 de outubro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer nº 9907/16 (peça 13), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 13454/16 (peça 14), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Cleuza Rocha de Almeida, convivente do segurado Wagner Luiz Coelho, ex-ocupante do cargo de delegado de polícia, falecido em 11 de outubro de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Cleuza Rocha de Almeida, convivente do segurado Wagner Luiz Coelho, ex-ocupante do cargo de delegado de polícia, falecido em 11 de outubro de 2014;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 403041/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIETA DA ROSA PIMENTEL, NOÉ LAMARQUES PIMENTEL, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6070/16 - SEGUNDA CÂMARA

Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Noé Lamarques Pimentel, cônjuge da segurada Julieta da Rosa Pimentel, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 25 de dezembro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer nº 9477/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 13452/16 (peça 13), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Cumpre destacar, ainda, que de acordo com informação da entidade previdenciária o processo de aposentadoria foi destruído no incêndio ocorrido no departamento em 1989, e que o ato de inativação ocorreu através da Resolução 5467 de 30/1/1985, publicada no D.O.E. em 31/1/1985.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Noé Lamarques Pimentel, cônjuge da segurada Julieta da Rosa Pimentel, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 25 de dezembro de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Noé Lamarques Pimentel, cônjuge da segurada Julieta da Rosa Pimentel, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 25 de dezembro de 2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes



autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 338487/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI, MIGUEL TADEU SOKULSKI, ROSELY DE PAULA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6071/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Porto Amazonas para a contratação de zeladores, marceneiros, auxiliares de serviços gerais, auxiliares administrativos, auxiliares de enfermagem, técnicos em enfermagem, motoristas, operador de máquina pesada, técnicos em instalação e manutenção de equipamentos de informática, educadores infantis, assistentes sociais, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, médico, farmacêuticos e agentes de saúde para o “Programa de Saúde da Família”, em conformidade com o concurso público nº 001/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 12784/16 (peça 27), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 14931/16 (peça 29), de lavra da Procuradora Eliza Ana Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumpra registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Porto Amazonas para a contratação de zeladores, marceneiros, auxiliares de serviços gerais, auxiliares administrativos, auxiliares de enfermagem, técnicos em enfermagem, motoristas, operador de máquina pesada, técnicos em instalação e manutenção de equipamentos de informática, educadores infantis, assistentes sociais, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, médico, farmacêuticos e agentes de saúde para o “Programa de Saúde da Família”, em conformidade com o concurso público nº 001/2011.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Porto Amazonas para a contratação de zeladores, marceneiros, auxiliares de serviços gerais, auxiliares administrativos, auxiliares de enfermagem, técnicos em enfermagem, motoristas, operador de máquina pesada,

técnicos em instalação e manutenção de equipamentos de informática, educadores infantis, assistentes sociais, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, médico, farmacêuticos e agentes de saúde para o “Programa de Saúde da Família”, em conformidade com o concurso público nº 001/2011;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 838641/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, REGEANE VAZ GUEDES

ADVOGADO /

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6072/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – UNICENTRO - Concurso Público – PSS - regulado pelo edital nº 03/2015 – provimento cargo de docente. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Registro de conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - UNICENTRO, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 03/2015, com o escopo de prover vaga temporária para o cargo de docente, cuja contratada foi a Sra. REGEANE VAZ GUEDES.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em suas manifestações, Instrução nº 8526/16 (peça 15) e 13831/16 (peça 19), opinou pelo registro da admissão em exame. A unidade técnica, todavia, informa que o contrato de trabalho já se encontra expirado, e assim, considerando o esgotamento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na I.N. 117/2016, opina pelo registro da admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 8983/16 (peça 17), pugnou pela negativa de registro face o entendimento que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Por fim, ressalta que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro da admissão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se esgotaram antes de seu julgamento por este Tribunal – contrato vencido em 31/03/2016.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão em comento, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - UNICENTRO, decorrente de concurso público na modalidade, Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 03/2015, com o escopo de prover vaga temporária para o cargo de



docente, cuja contratada foi a Sra. REGEANE VAZ GUEDES.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO da admissão em comento, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - UNICENTRO, decorrente de concurso público na modalidade, Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 03/2015, com o escopo de prover vaga temporária para o cargo de docente, cuja contratada foi a Sra. REGEANE VAZ GUEDES;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 616073/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6073/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração - Município de ENTRE RIOS DO OESTE – Acórdão 169/16 - Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, interposto pelo Sr. JONES NEURI HEIDEN - Prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 169/16, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2013.

O embargante, através da petição protocolada sob nº 616073/16, menciona em seu pedido, nos termos do art. 535, I do CPC - (art. 76, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, deste Tribunal de Contas), que há omissão no Acórdão ora embargado, pois o relator deixou de citar as manifestações e justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, cujo texto transcreve-se:

“Assim, com a simples leitura do v. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 169/16, e sem conhecer o processo, tem-se a impressão de que sequer houve contraditório, o que não aconteceu”. (grifamos).

Ora, sem querer adentrar ao mérito da questão, mas apenas por amor à argumentação, o Prefeito de Entre Rios do Oeste por duas oportunidades, tempestivamente, veio ao presente feito apresentar suas justificativas demonstrando quais medidas foram adotadas a fim de atender a legislação vigente.

Deste modo, salvo melhor juízo, resta evidenciada a omissão do v. Acórdão em relação às manifestações tempestivamente apresentadas pelo Prefeito Municipal de Entre Rios do Oeste/PR”.

...

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, I, II, III da Lei Orgânica do TCE-PR e Art. 490, I, do Regimento Interno.

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - Contiver obscuridade, dúvida ou contradição;

[...]

II- Omitir ponto o qual deveria pronunciar-se.

Os argumentos propostos não procedem, pois no acórdão ora embargado, não consta a omissão alegada. Diferentemente do Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, têm suas Coordenadorias Técnicas, que analisam os argumentos de defesa, bem como os documentos juntados, no caso de Prestação de Contas anual do município, cabe à Coordenadoria de Fiscalização Municipal fazer a referida análise, emitindo parecer, através de uma “INSTRUÇÃO” numerada, onde constam os argumentos apresentados pela defesa e após o parecer técnico, que serve para o embasamento da decisão pelo relator.

No referido acórdão, diferentemente do que alega o embargante, o relator conheceu completamente o processo, e sua base para a decisão foi a “Instrução nº 1672/16 – Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM)” (peça 117) do processo, que assim consta no voto – 2º parágrafo.

“Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1672/16 da Diretoria de Contas Municipais”...

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito, pelo NÃO

PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, I, II, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interposto pelo Sr. JONES NEURI HEIDEN - Prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 169/16, mantendo-se na íntegra a decisão, tendo em vista que não existe a omissão alegada pelo embargante.

Determino, após o trânsito em julgado dos presentes embargos, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. JONES NEURI HEIDEN - Prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 169/16, mantendo-se na íntegra a decisão, tendo em vista que não existe a omissão alegada pelo embargante;

II - determinar, após o trânsito em julgado dos presentes embargos, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196444/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMLAPA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

INTERESSADO: ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6074/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Companhia de Desenvolvimento da Lapa - COMLAPA – Exercício 2011 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento da Lapa - COMLAPA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Arthur Baptista Séra Junior, CPF nº. 320.789.009-15 Diretor Presidente no período analisado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 2343/16 (peça 88) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 14980/16 (peça 89), opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Companhia de Desenvolvimento da Lapa - COMLAPA, relativas ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Arthur Baptista Séra Junior, CPF nº. 320.789.009-15, Diretor Presidente no período analisado, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2343/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer nº. 14980/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Companhia de Desenvolvimento da Lapa - COMLAPA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Arthur Baptista Séra Junior, CPF nº. 320.789.009-15, Diretor Presidente no período em análise.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, REGULARES as Contas da Companhia de Desenvolvimento da Lapa - COMLAPA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Arthur Baptista Séra Junior, CPF nº. 320.789.009-15, Diretor Presidente no período em análise;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 243373/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMB, MARIZA BASSO MADEIRAS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SERGIO JOSE FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6075/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí – Exercício 2012 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade.

2. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Cláudio Golemba, Presidente no período de 01/01/2011 a 13/05/2012, da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, CPF nº. 733.950.729-91, Presidente no período de 14/05/2012 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 5155/16 (peça 56) opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do apontamento quanto à "Entrega dos dados do 6º. Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso" (Encaminhamento ocorreu em 10/04/2013, portanto, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, em 30/01/2013).

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 14877/16 (peça 57), propugna pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, sem prejuízo da multa elencada na Instrução nº. 5155/16 – COFIM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que as contas possam ser consideradas Regulares.

A ressalva às presentes Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2012 refere-se ao atraso na entrega de dados do 6º. Bimestre ao Sistema SIM-AM, no entanto, considerando que o apontamento não prejudicou a apreciação das contas, tampouco causou prejuízos ao erário e tomando-se com base os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, entendo pelo afastamento da ressalva, bem como da multa sugerida.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Cláudio Golemba, Presidente no período de 01/01/2011 a 13/05/2012 e da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Presidente no período de 14/05/2012 a 31/12/2012.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, REGULARES as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Cláudio Golemba, Presidente no período de 01/01/2011 a 13/05/2012 e da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Presidente no período de 14/05/2012 a 31/12/2012;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274060/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ANTONIO CONSTANTE BAGATIM, IREMAR CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6076/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Legislativo Municipal de Joaquim Távora. Exercício de 2013. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com ressalva das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Joaquim Távora, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Alexandre Almeida de Oliveira, Antônio Constante Bagatim, Artemeo Panichi, Iremar Carlos da Silva e Sebastião Aparecido Lopes, Presidentes da Câmara Municipal no período sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 5004/16 (peça 53), opinou pela regularidade com ressalva das referidas contas em razão da constatação de que as funções da assessoria jurídica da Câmara Municipal de Joaquim Távora foram realizadas, no exercício de 2013, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 15364/16 (peça 56), de lavra do insigne Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou em sua integralidade o supracitado entendimento da unidade especializada desta Casa. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pela análise dos autos, foi possível verificar que o Sr. Alexandre Almeida de Oliveira, servidor efetivo do Legislativo de Joaquim Távora detentor do cargo de advogado, licenciou-se de suas funções para o exercício da vereança. Deste modo, durante o período em comento, a Sra. Ingrid Olivetti Bagattin, servidora comissionada, supletivamente exerceu a função de assessoria jurídica da Presidência da Câmara Municipal, em violação expressa ao prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Ocorre que, tendo em vista que o referido servidor efetivo segue licenciado, a Câmara Municipal de Joaquim Távora realizou o Teste Seletivo nº 001/2015 a fim de prover vaga temporária para advogado, o qual culminou na convocação, em 17 de abril de 2015, do Sr. Marcos Alexandre Becheri, contratado até 31/12/2016.

Nestes termos, diante das particularidades do presente caso concreto, cabível a conversão de tal impropriedade em ressalva, assim como a não aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Legislativo do Município de Joaquim Távora, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Alexandre Almeida de Oliveira, Antônio Constante Bagatim, Artemeo Panichi, Iremar Carlos da Silva e Sebastião Aparecido Lopes, Presidentes da Câmara Municipal no período em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Poder Legislativo do Município de Joaquim Távora, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Alexandre Almeida de Oliveira, Antônio Constante Bagatim, Artemeo Panichi, Iremar Carlos da Silva e Sebastião Aparecido Lopes, Presidentes da Câmara Municipal no período em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, após, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275783/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6077/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica. Exercício financeiro de 2013. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas apresentadas, com aplicação de sanções ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Almir Federicci, Presidente da entidade no período em tela.

A Diretoria de Contas Municipais desta Casa, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 2489/16 (peça 80), opinou pela irregularidade das referidas contas, apontando as seguintes impropriedades: (a) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social; (b) funções de assessoria jurídica realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas; e (c) funções técnicas de contabilidade realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, ressaltando, ainda, a inexistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013.

O douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº 15367/16 (peça 84), de lavra da ilustre Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corroborando, em sua integralidade, o supramencionado entendimento da unidade



técnica deste egrégio Tribunal.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cabe destacar que as funções técnicas de contabilidade do Fundo sub examine foram realizadas, durante o exercício financeiro de 2013, de forma contrária ao Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, eis que o responsável pela contabilidade – Sr. Odílio Antônio da Silva – é servidor efetivo da Câmara Municipal de Porto Rico, consoante informações do SIM-Atos de Pessoal, indicando acúmulo indevido de funções. No mesmo diapasão, verificada a terceirização de serviços contábeis rotineiros à empresa ORGCONP – Organização de Contabilidade Pública Ltda., com a comprovação do pagamento de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) à mesma durante o período em comento. Ademais, foram terceirizados serviços de assessoria jurídica inerentes a atos de gestão, com o pagamento de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) à empresa ACONJUR Consultoria S/C Ltda. durante o exercício de 2013.

Não se olvidam das dificuldades de pessoal enfrentadas pelos municípios de pequeno porte, tanto que o próprio Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas contempla alternativas para a realização das funções de assessoria jurídica e contábil, mediante critérios tais como: (i) realização de concurso infrutífero prévio à contratação; (ii) procedimento licitatório; (iii) prazo determinado; (iv) valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; (v) possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; (vi) responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Ocorre que, in casu, o Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica não comprovou sua subsunção aos supracitados requisitos, razão pela qual restam flagrantes as impropriedades quanto às terceirizações indevidas de serviços jurídicos e contábeis.

Ainda, caracterizada a falta de credenciamento de instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social. A referida conduta, sublinhe-se, afronta a orientação contida no acórdão nº 2368/12 - Pleno/TCE PR e no artigo 3º, IX da Portaria MPS nº 519/2011, in verbis:

“Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012) (...)

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 440, de 09/10/2013).”

Cumpra assinalar, contudo, que o Fundo Previdenciário Social de Terra Rica informou ter providenciado edital para credenciamento das instituições para receberem as aplicações dos recursos do fundo previdenciário. Todavia, em que pese restar comprovado que o referido procedimento está efetivamente em andamento, ainda não foi encaminhado a este Tribunal o resultado de sua homologação, razão pela qual persiste a impropriedade.

Verificada, por fim, inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013, havendo uma discrepância de R\$ 5.900.131,69 (cinco milhões, novecentos mil, cento e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) na conta “provisões matemáticas previdenciárias”. Tendo em vista que, consoante os documentos apresentados pelo responsável, a impropriedade foi corrigida no balanço de 2014, passível a conversão de tal irregularidade em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Almir Federicci, Presidente da entidade previdenciária durante o período em questão, aplicando-lhe as seguintes sanções:

a) multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista as funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista as funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 desta Corte.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) e, por fim, encerre-se e arquite-se o expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Almir Federicci, Presidente da entidade previdenciária durante o período em questão;

II - aplicar as seguintes sanções:

a) multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista as funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista as funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 desta Corte;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) e, por fim, o encerramento e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275019/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: SIRINEU APARECIDO PEREIRA, VALDECIR MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6078/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Godoy Moreira. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Godoy Moreira relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Valdecir Martins, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 4930/16 (peça 27) opinou pela regularidade das contas em comento, eis que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 15615/16 (peça 29) de lavra da Procuradora Katia Puchaski, corroborou, em sua integralidade, o entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Godoy Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Godoy Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Valdecir Martins, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Godoy Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Valdecir Martins, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 765248/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRÁZ DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES



DE CAMARGO, VERA LÚCIA AGOSTINHO FRANCO BUENO, VILMA DO RÓCIO MAESTRELLI CÔRTEZ

ADVOGADO /

PROCURADOR: LEONARDO CARIGNANO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROMILDO JOSE CARIGNANO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6141/16 - SEGUNDA CÂMARA

Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Comunitária de São Bráz de Curitiba. Despesas efetuadas em valores superiores ao previsto no plano de aplicação original. Período de Adaptação ao SIT. Regularidade das Contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 3973/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o n.º 4.213, celebrado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Comunitária de São Bráz de Curitiba, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com vigência de 12/04/2011 a 06/04/2013, tendo por objeto captar recursos financeiros para cobrir todos os custos com assistência médica de urgência, aquisição de alguns móveis e equipamentos diversos, além de suprir parte dos custos de recursos humanos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 1.330/16 (peça 48), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante das despesas efetuadas em valores superiores ao previsto no plano de aplicação original.

A entidade esclareceu que o plano original previa a aplicação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para serviços de terceiros, porém, tal plano foi modificado para complementar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme plano de aplicação protocolado e aprovado pela Fundação de Ação Social - FAS e pela Prefeitura Municipal. Informando que tal divergência ocorreu devido à ausência de atualização no Sistema Integrado de Transferências - SIT.

Ainda, a entidade informou que também ocorreu um equívoco no registro e classificação da despesa junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, esclarecendo que as notas fiscais apresentadas não se tratavam de serviços prestados por terceiros, mas sim de bens adquiridos "aparelhos e utensílios domésticos", totalizando o valor de R\$ 13.173,79 (treze mil, cento e setenta e três reais e setenta e nove centavos).

A unidade técnica considerou o risco de previsibilidade das despesas elencadas no plano de aplicação, assim, informou que a divergência entre os valores previstos e executado era razoável, e que o fato não prejudicou a execução do objeto conveniado que atingiu seu objetivo.

Adicionalmente a unidade técnica recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões durante a execução de transferência, a fim de que sejam evitadas penalizações os próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13.133/16 (peça 49), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos propostos pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante destacou a Unidade Técnica, considerando que a divergência entre os valores previstos e executados foi razoável, e que o fato não prejudicou a execução do objeto conveniado que atingiu seu objetivo.

Além disso, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT quando da sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afasto a ressalva proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo aos responsáveis à revisão dos procedimentos, que deram causa às falhas formais: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões durante a execução de transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas;

II - recomendar aos responsáveis à revisão dos procedimentos, que deram causa às falhas formais: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões durante a execução de transferência, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 800869/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6347/16 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de Alerta. Prefeitura Municipal de Medianeira. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Medianeira, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 30 de junho de 2016, despendia 56,50%.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 5371/16 (peça 17), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Medianeira em face da extrapolação do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 16173/16 (peça 18), de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Casa, assim como ao duto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Medianeira, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 56,50% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo Municipal em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importa sublinhar que o Poder Executivo Municipal de Medianeira não se encontra em dia com sua agenda de obrigações junto a esta Corte de Contas até o mês de agosto de 2016, o que inviabilizou a emissão do Demonstrativo de Despesa com Pessoal até o segundo quadrimestre do exercício de 2016 pela unidade competente desta Corte de Contas.



Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Medianeira, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Medianeira referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Município de Medianeira, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Medianeira referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 58928/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ, LOIVO ROQUE RITTER, MARLI TEREZINHA COGO MAZZETO, MUNICÍPIO DE VERÊ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6348/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade e recomendações. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Verê e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Verê, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro de SIT sob o nº. 8719, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para custear despesas com ações, projetos e programas desenvolvidos pela APAE.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 2135/16 (peça 33) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendações.

As recomendações referem-se ao item, apontado em Instrução anterior, Instrução nº. 3765/13 COFIT (peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente à Ausência de Certidões na data de celebração da transferência – (Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a COFIT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15814/16 (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da impropriedade formal, "Ausência de Certidões na data de celebração da transferência", e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que o apontamento não causou irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Verê e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Verê, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro de SIT sob o nº. 8719, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para custear despesas com ações, projetos e programas desenvolvidos pela APAE.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Verê e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Verê, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro de SIT sob o nº. 8719, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para custear despesas com ações, projetos e programas desenvolvidos pela APAE;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 720144/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELIO STADLER, HELENA STADLER, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MACIZERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6349/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão - Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. HELENA STADLER, cônjuge do segurado Sr. Adélio Stadler, ex-ocupante do cargo de soldado de 1ª classe – LF 56, falecido em 17/05/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 12006/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 16133/16 (peça 13), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia



instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA, à Sra. HELENA STADLER, cônjuge do segurado Sr. Adélio Stadler, ex-ocupante do cargo de soldado de 1ª classe – LF 56, falecido em 17/05/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as anotações necessárias e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA, à Sra. HELENA STADLER, cônjuge do segurado Sr. Adélio Stadler, ex-ocupante do cargo de soldado de 1ª classe – LF 56, falecido em 17/05/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as anotações necessárias e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 784088/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURIS FERREIRA SANTOS, NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6350/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro - Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a legalidade da concessão de pensão por morte pelo Parana Previdência à Sra. NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, cônjuge do Sr. JURIS FERREIRA SANTOS, servidor aposentado, falecido em 06/02/2014 no cargo de Ag. Profissional LF: 56.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pelo Parecer nº 11507/16/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este processo foi protocolado anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 15523/16 (peça 16), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em

comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuado pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, cônjuge do Sr. JURIS FERREIRA SANTOS, servidor aposentado, falecido em 06/02/2014, no cargo de Ag. Profissional LF: 56.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as anotações necessárias e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte efetuado pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, cônjuge do Sr. JURIS FERREIRA SANTOS, servidor aposentado, falecido em 06/02/2014, no cargo de Ag. Profissional LF: 56;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as anotações necessárias e, posteriormente, o encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 846621/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ROBERTO MUNHOZ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6365/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Novo Itacolomi haver extrapolado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016. Além disso, foi indicado que alguns anexos do RREO foram publicados fora do prazo estabelecido na LRF.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peça 10), asseverando que: (a) a intempestiva publicação de relatórios decorreu de dificuldades advindas do bloqueio dos sistemas por hackers; e (b) vem adotando medidas visando redução das despesas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5389/16 – Peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16741/16 – Peça 13) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município alegado que vem monitorando a questão das despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.



Quanto aos atrasos na publicação de anexos do RREO, as justificativas não podem ser acatadas, uma vez que desprovidas de comprovação documental. Porém, considerando que o atraso foi pequeno, entendendo razoável que apenas seja emitida recomendação em relação ao tema.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Novo Itacolomi, em relação à gestão do Sr. Roberto Munhoz (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;
2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;
3. recomendar à Municipalidade que adote medidas para o fiel cumprimento dos prazos de publicação de relatórios previstos na LC 101/00;
4. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. expedir alerta ao Município de Novo Itacolomi, em relação à gestão do Sr. Roberto Munhoz (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;
- II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;
- III. recomendar à Municipalidade que adote medidas para o fiel cumprimento dos prazos de publicação de relatórios previstos na LC 101/00;
- IV. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 901533/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6366/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Farol haver ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016. Além disso, foi indicado que alguns demonstrativos do RGF foram publicados fora do prazo previsto na LRF.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peça 08) aduzindo que a intempetividade na publicação de relatórios decorreu de erro da empresa contratada para o serviço.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5357/16 – Peça 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16744/16 – Peça 11) manifestam-se pela

emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos.

Quanto aos atrasos na publicação de anexos do RREO, as justificativas não podem ser acatadas, uma vez que desprovidas de comprovação documental. Porém, considerando que o atraso foi pequeno, entendendo razoável que apenas seja emitida recomendação em relação ao tema.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Farol, em relação à gestão da Sra. Ângela Maria Moreira Kraus (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;
2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;
3. recomendar à Municipalidade que adote medidas para o fiel cumprimento dos prazos de publicação de relatórios previstos na LC 101/00;
4. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. expedir alerta ao Município de Farol, em relação à gestão da Sra. Ângela Maria Moreira Kraus (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;
- II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;
- III. recomendar à Municipalidade que adote medidas para o fiel cumprimento dos prazos de publicação de relatórios previstos na LC 101/00;
- IV. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 631781/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: ADEMIR DAHMER BELCIRON, ADEMIR JUNKES, CLAUDEMIR CREPALDI, GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, GERMERSON GREGÓRIO DA SILVA, JOSE CORREIA LIRA, LUIZ CARLOS TONI, OLAVO DAPPER, OSVALDO PIERAZO, SILAS LOURENÇO, VALDECI MARQUES DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6367/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de diárias sem as devidas



comprovações de participação em cursos. Irregularidade das contas. Aplicação de multa proporcional ao dano. Determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Comunicação de Irregularidade proposta por técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do Poder Legislativo de São José das Palmeiras, originada do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamentos (SGA) – com o código identificador nº 1372, convertida em Tomada de Contas Extraordinária (peça 13).

O feito compreende a gestão de José Correia Lira, Presidente da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2015.

O fundamento para proposta da comunicação de irregularidade é o recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios da Administração Pública.

Em atenção ao contido na IN nº 95/2014 deste Tribunal, foi concedido prazo para que o atual Presidente da Câmara Municipal e o responsável pelo controle interno se manifestassem, apresentando os esclarecimentos quanto ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 03) aduziu que não se discute se é possível ou não o recebimento de diárias pelos agentes políticos, pois desde que haja dotação orçamentária e lei, em tese, é possível o pagamento, mas deve ser observados os imperativos principiológicos supracitados.

Destacou que o subsídio dos Vereadores da Câmara de São José das Palmeiras era de R\$ 1.972,92 (mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) líquido e que no ano de 2015 foram concedidas 219 diárias, totalizando o valor de R\$ 82.236,00 (oitenta e dois mil duzentos e trinta e seis reais).

De posse de tais informações concluiu que os agentes que receberam as diárias acima citadas agiram com desvio de finalidade, porquanto a intenção final deles não foi representar a entidade, mas auferir vantagem econômica.

Salientou que Foz do Iguaçu dista cerca de 140 km de São José das Palmeiras, estando sempre no itinerário, mas que mesmo oferecendo o mesmo curso, sem qualquer motivo e explicação aparente, os agentes tinham preferência por participar do mesmo curso, mas na cidade de Dionísio Cerqueira/SC, que dista cerca de 272 Km da cidade de origem, e São Carlos/SC, que dista cerca de 409 Km. As cidades estão localizadas no Estado de Santa Catarina, que, segundo a Resolução nº 01/2015 local, pagaria diária maior que as diárias concedidas para a mesma região do Estado.

Apresentou tabela individualizando o nome, a função exercida na Câmara, o destino, datas de saída e retorno, a quantidade de diárias recebidas, o valor recebido, o valor a que faria jus e a restituição (fl. 13 – 16, peça 03).

Ressaltou ainda a semelhança em diversos dos temas tratados nos cursos e viagens sem qualquer fim público.

Destacou que as diárias não foram comprovadas em sua grande maioria, diretamente ou indiretamente, por conta do desvio de finalidade.

Em razão disso, sugeriu que seja determinado que a Câmara Municipal estabeleça a obrigatoriedade de confecção de relatório pormenorizado das atividades desempenhadas na viagem, com a respectiva motivação dos atos.

Por fim, diante de todos os fatos apurados e descritos na comunicação de irregularidade assegurou que resta a condenação para que os agentes devolvam e restitua os valores recebidos de forma irregular (32,69% da despesa total), que no caso somam R\$ 75.492,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais), já discriminados individualmente.

Nas peças 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 encontramos os certificados dos cursos, bem como documentos como fichas de inscrição, notas de empenhos e algumas notas fiscais juntados a fim de comprovar a regularidade na concessão das diárias. Na peça 05, fl. 107, foi juntada manifestação do Controle Interno.

O feito foi distribuído por dependência a este Relator (peça 12).

Determinei a reatuação do feito para o assunto Tomada de Contas Extraordinária e determinei a inclusão e citação de todos os interessados.

Foram devidamente citados: José Correia Lira, Presidente da Câmara (peças 16 e 27), Ademir Junkes (peça 17), Osvaldo Pierazo (peça 18), Germerson Gregório da Silva (peça 19), Olavo Dapper (peça 20), Valdeci Marques da Silva (peça 21), Silas Lourenço (peça 22), Geraldo Francisco dos Santos (peça 23), Luiz Carlos Toni (peça 24), Ademir Junkes (peça 25), Claudemir Crepaldi (peça 26) e Ademir Dahmer Belcun (peça 28).

Os Avisos de Recebimento foram todos assinados pelo mesmo receber e juntados nas peças 31 - 43.

Na peça 30, a Câmara Municipal, representada por seu Presidente, requereu prazo de 20 dias para apresentação da defesa.

Foi deferido o pedido de dilação de prazo por 15 dias (peça 45).

Por meio da peça 48 o Presidente da Câmara apresentou sua defesa assegurando que a Câmara exige, verbalmente e não por disposição em lei, tão somente CERTIFICADO do curso ou portarias em caso de palestras e reuniões de interesse desta Casa. Mesmo assim, conforme pode provar, são sempre juntados lista de presença, folders entre outras provas a fim de não ter dúvida quanto à participação dos inscritos aos cursos.

Buscou fundamentar as concessões das diárias na Resolução nº 01/2015, expedida pela Câmara.

Aduziu que para cursos com mais de 03 dias de duração, o agente terá fará jus a apenas 03 diárias, as demais correrão por sua conta, o que demonstra a ausência de prejuízo ao erário e obediência ao princípio da economicidade.

Salientou que quanto aos cursos em que comprovaram participação e que alude a douta Coordenadoria “desvio de finalidade”, entende estar regular, sem desvio de finalidade, pois os cursos foram dentro das atribuições das respectivas funções, e todos por necessidade dos agentes, que têm, em sua maioria, pouca escolaridade. Complementou entendendo ser correta a ação dos agentes que buscam por palestrantes que melhor repassam o conhecimento, no que se tem maior

aproveitamento pelos cursandos/agentes, buscam qualidade e então maior retorno a sociedade, a municipalidade, e assim interesse público. Por isso optavam em sua maioria por cursos em Dionísio Cerqueira – SC, ou outras as vezes mais distantes.

Destacou que em 2015, conforme observa folha de pagamento em anexo, em 2015, um vereador recebia o R\$ 2.354,86, e o Presidente R\$ 2.915,54. O diretor Geral R\$ 2.520,43 e o Assessor Legislativo R\$ 2.291,31. A diferença entre uma diária para a região oeste e a diária fora do estado é de apenas 156,00 quase nada perto do que ganhavam e do que percebem hoje. Atualmente têm rendimentos maior ainda, R\$ 2.620,25, não dependendo de diárias para seu sustento, no que vê ser os cursos para o fim de conhecimentos, e não para receber diárias.

Compreende legal, justa e regular a participação nos cursos em cidades mais distantes.

Fez proposta para possíveis devoluções de diárias.

Por fim, apresentou seus requerimentos.

Os senhores Ademir Junkes, Osvaldo Pierazo, Germerson Gregório da Silva, Olavo Dapper, José Correia Lira, Valdeci Marques da Silva, Silas Lourenço, Geraldo Francisco dos Santos, Luiz Carlos Toni, Ademir Dahmer Belcun e Claudemir Crepaldi apresentaram defesa conjunta por intermédio da peça 50, reforçando a tese de que a Resolução nº 01/2015 fundamenta a concessão das diárias.

Apresentaram tabelas a fim de comprovar as diárias que constam no Relatório da Coordenadoria de Fiscalização Municipal como não comprovadas, rogando pela regularidade ou regularidade com ressalva das contas.

Com relação ao suposto desvio de finalidade nos cursos afirmaram que todos os cursos onde vereadores e servidores participaram, estiveram dentro das suas funções, não fugindo a finalidade, estando de acordo com o princípio da legalidade, e retornando proveito ao Município, não tendo prejuízo algum à administração pública Municipal, presente a FINALIDADE, presente o INTERESSE PÚBLICO.

No que tange às cidades escolhidas para realização dos cursos asseguraram que buscavam por palestrante que melhor repassava o conhecimento, (buscavam qualidade) e analisando a diferença entre a diária para uma cidade e outra um pouco mais longe, estas são insignificantes, considerando o salário dos agentes aqui comunicados, não visualizando qualquer interesse nas diárias, mas no conhecimento que receberiam em prol da sociedade, à Câmara. Demonstraram que a diferença entre diárias para a Região Oeste e as demais áreas é de R\$ 100,00 (cem reais). Com isso, pediram a regularidade das contas.

Reforçou a tese já defendida de que mesmo que o curso dure mais de 03 dias, os participantes receberão apenas 03 diárias, o que demonstraria economicidade e a ausência de interesse econômico nas diárias.

Finalizou requerendo que as diárias sejam entendidas como regulares.

A fim de comprovar a regularidade nos pagamentos das diárias de cursos que não podem ser comprovados por certificados juntou documentos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4943/16 – peça 59), após analisar os contraditórios aduziu que o art. 2º da Resolução nº 01/2015 apresenta incompatibilidade com o princípio exposto acima, tendo em vista que a concessão de diária visando à participação em evento, curso ou outra atividade no desempenho de atribuição pública deve estar amparada por posterior prestação de contas, mediante a comprovação por meio da juntada ao processo de pagamento da diária, dos certificados, comprovantes, relatórios e demais documentos pertinentes em obediência aos princípios constitucionais (art. 37, caput da CF).

Acrescentou que as defesas apresentadas sob peças processuais nº 48 e 50 não lograram êxito para afastar as desconformidades apontadas na Comunicação de Irregularidade, pois cópias das portarias que deferiram as viagens dos agentes não possuem o efeito de comprovar que os agentes efetivamente fizeram uso das indenizações para as finalidades a que se destinavam.

Ressaltou que a alegação da baixa escolaridade dos vereadores não constitui fundamento para que seja deferida a realização de cursos. A necessidade pessoal não pode ser confundida com o interesse público.

Lembrou que o próprio Tribunal de Contas do Paraná possibilita a realização de cursos à distância pelo site da Escola de Gestão Pública – EGP (<http://egpvirtual.tce.pr.gov.br>), disponibilizando diversos cursos à distância, os quais foram gravados nas dependências desta Corte de Contas, de interesse dos agentes públicos.

Ainda salientou que concernente à acusação de desvio de finalidade, não foram juntados documentos, bem como justificativas plausíveis para que os agentes participassem de cursos nos municípios de Dionísio Cerqueira/SC, com distância aproximada de 272 Km da cidade de origem, e São Carlos/SC, distante cerca de 409 Km, uma vez que os mesmos cursos foram ministrados no município de Foz do Iguaçu, município mais próximo da cidade de origem, cerca de 140 Km de distância. Enfatizou que a participação dos agentes públicos nos cursos ministrados nos municípios catarinenses também não foi comprovada.

Assim, manteve o entendimento de que o pagamento das diárias deu-se de forma irregular e, tendo em vista que o Sr. JOSE CORREIA LIRA, Presidente da Câmara durante o exercício de 2015, era o gestor das contas do Legislativo Municipal, aponta-se como responsável legal pelos gastos antieconômicos verificados no APA 1372, o qual sugere-se a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º, da LC nº 113/05 no importe de 10% sobre o total do prejuízo gerado (R\$ 75.492,00).

Apresentou matriz de responsabilização demonstrando os valores a serem devolvidos por interessado apontado.

Por fim, sugeriu que seja determinado à Câmara Municipal de São José das Palmeiras que:

- altere a Resolução nº 01/2015 estabelecendo a obrigatoriedade da prestação de contas, uniformizando-se ao entendimento desta Corte de Contas;
- estabeleça a obrigatoriedade da confecção de relatório pormenorizado das atividades desempenhadas na viagem, com a respectiva motivação dos atos demonstrando o interesse público envolvido, anexando os respectivos documentos comprobatórios;
- os cursos sejam restritos aos casos de extrema necessidade e ofertado por



órgãos e entidades reconhecidas;

d) estabeleça critérios objetivos e devidamente fundamentados para a fixação dos valores das diárias.

Bem como sugeriu a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14855/16 – peça 61) verificou ter sido respeitado o devido processo legal, principalmente no que tange à consideração dos argumentos esgrimidos pelas partes em sede de contraditório por ocasião da análise conclusiva da unidade técnica; cujo opinativo expõe consistente motivação jurídica para o juízo de irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, bem como individualiza as condutas, os atos irregulares e as sanções a serem aplicadas para cada agente no limite de suas responsabilidades.

No mérito, opinou pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções e a emissão de determinações, nos exatos termos propostos pela Instrução nº 4943/16-COFIM (peça 59).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao propor a presente comunicação de irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária com fundamento no pagamento de diárias a Vereadores e servidores do Poder Legislativo de São José das Palmeiras.

Todavia, diferentemente de parte da instrução processual, entendo que os cursos que tiveram os certificados de participação juntados aos autos não podemos presumir que não foram aproveitados pelos participantes, tampouco que foram feitos com desvio de finalidade, ou seja, não havendo provas da má-fé dos agentes públicos com a não participação dos cursos ou de participação em cursos com temas totalmente alheios às suas atividades cotidianas, compreendo que a juntada dos certificados deve ser considerada.

É bem verdade que a alegação de baixa escolaridade dos vereadores não pode ser supedâneo para o deferimento desenfreado do pagamento de diárias para realização de cursos, assim como a simples juntada de Declarações, Portarias, Ofícios, Convites, Editais, Fichas de Inscrição, Empenhos ou outros documentos que não tenham o condão de comprovar a efetiva participação nos eventos, não podem dar suporte a tal dispêndio.

Lembremos que embora a Câmara não exija, por disposição legal, mas apenas verbalmente, somente o certificado do curso ou as Portarias em casos de palestras e reuniões a fim de comprovar a efetiva participação de seus agentes e dar suporte ao pagamento das diárias, o ideal, já que estamos a tratar de dinheiro público, seria exigir de seus participantes um relatório das atividades desenvolvidas na viagem, além dos certificados de participação e conclusão dos cursos.

Ademais, entendo que não atende ao interesse público a ausência simultânea de vários agentes públicos, uma vez que um deles poderia participar dos cursos, absorver os conhecimentos e disseminá-los aos demais por meio dos próprios relatórios apresentados no retorno das viagens, ainda mais quando estamos a tratar de um corpo funcional reduzido como é o caso da Câmara de São José das Palmeiras.

Com relação aos locais escolhidos para participação nos cursos, de fato, no presente caso, chama atenção a quantidade de cursos escolhidos no Estado de Santa Catarina, especialmente em Dionísio Cerqueira, município fronteiriço com a Argentina.

No mais, tendo em vista o entendimento já esposado de que os cursos que tiveram os devidos certificados de participação juntados aos autos não deverão ter as diárias devolvidas, reproduzo a tabela individualizada constante no Relatório da COFIM (peça 03 – fl. 13). Vejamos:

Nome: ADEMIR JUNKES				FUNÇÃO: DIRETOR GERAL			
SAÍDA	RETORNO	DESTINO	IRREGULARIDADE	QNT	VALOR RECEBIDO	VALOR DEVIDO	RESTITUIÇÃO
15/jan	x	x	Não comprovou a viagem	1	R\$ 256,00	R\$ 0,00	R\$ 256,00
18/mar	x	x	Não comprovou a viagem	3	R\$ 1.068,00	R\$ 0,00	R\$ 1.068,00
17/dez	x	x	Não comprovou a viagem	1	R\$ 256,00	R\$ 0,00	R\$ 256,00
18/dez	x	x	Não comprovou a viagem	1	R\$ 256,00	R\$ 0,00	R\$ 256,00
Totais:				6	R\$ 1.836,00	R\$ 0,00	R\$ 1.836,00

Nome: OSVALDO PIERAZO				FUNÇÃO: VEREADOR			
SAÍDA	RETORNO	DESTINO	IRREGULARIDADE	QNT	VALOR RECEBIDO	VALOR DEVIDO	RESTITUIÇÃO
15/mai	x	x	Não comprovou a viagem	1	R\$ 128,00	R\$ 0,00	R\$ 128,00
25/jun	x	x	Não comprovou a viagem	1	R\$ 128,00	R\$ 0,00	R\$ 128,00
Totais:				2	R\$ 256,00	R\$ 0,00	R\$ 256,00

Nome: GERMESEON GREGÓRIO DA SILVA				FUNÇÃO: ASSESSOR			
SAÍDA	RETORNO	DESTINO	IRREGULARIDADE	QNT	VALOR RECEBIDO	VALOR DEVIDO	RESTITUIÇÃO
20/jan	x	x	Não comprovou a viagem	1	R\$ 256,00	R\$ 0,00	R\$ 256,00
Totais:				1	R\$ 256,00	R\$ 0,00	R\$ 256,00

Nome: OLAVO DAPPER BONIFÁCIO				FUNÇÃO: VEREADOR			
SAÍDA	RETORNO	DESTINO	IRREGULARIDADE	QNT	VALOR RECEBIDO	VALOR DEVIDO	RESTITUIÇÃO
15/mai	x	x	Não comprovou a viagem	1	R\$ 128,00	R\$ 0,00	R\$ 128,00
Totais:				6	R\$ 128,00	R\$ 0,00	R\$ 128,00

Nome: JOSÉ CORREIA LIRA				FUNÇÃO: VEREADOR (PRESIDENTE)			
SAÍDA	RETORNO	DESTINO	IRREGULARIDADE	QNT	VALOR RECEBIDO	VALOR DEVIDO	RESTITUIÇÃO
15/jan	x	x	Não comprovou a viagem	1	R\$ 256,00	R\$ 0,00	R\$ 256,00
20/jan	x	x	Não comprovou a viagem	1	R\$ 256,00	R\$ 0,00	R\$ 256,00
15/mai	x	x	Não comprovou a viagem	1	R\$ 128,00	R\$ 0,00	R\$ 128,00
10/ago	x	x	Não comprovou a viagem	1	R\$ 256,00	R\$ 0,00	R\$ 256,00
17/dez	x	x	Não comprovou a viagem	1	R\$ 256,00	R\$ 0,00	R\$ 256,00
18/dez	x	x	Não comprovou a viagem	1	R\$ 256,00	R\$ 0,00	R\$ 256,00
Totais:				6	R\$ 1.408,00	R\$ 0,00	R\$ 1.408,00

Nome: VALDECI MARQUES DA SILVA				FUNÇÃO: VEREADOR			
SAÍDA	RETORNO	DESTINO	IRREGULARIDADE	QNT	VALOR RECEBIDO	VALOR DEVIDO	RESTITUIÇÃO
15/mai	x	x	Não comprovou a viagem	1	R\$ 128,00	R\$ 0,00	R\$ 128,00
Totais:				1	R\$ 128,00	R\$ 0,00	R\$ 128,00

Nome: LUIZ CARLOS TONI				FUNÇÃO: VEREADOR			
SAÍDA	RETORNO	DESTINO	IRREGULARIDADE	QNT	VALOR RECEBIDO	VALOR DEVIDO	RESTITUIÇÃO
15/mai	x	x	Não comprovou a viagem	1	R\$ 128,00	R\$ 0,00	R\$ 128,00
Totais:				1	R\$ 128,00	R\$ 0,00	R\$ 128,00

TOTAL GERAL	23	R\$ 4.140,00	R\$ 0,00	R\$ 4.140,00
--------------------	-----------	---------------------	-----------------	---------------------

Os demais Vereadores não citados nas tabelas acima comprovaram, por meio da juntada dos certificados, terem participado dos cursos, justificando, assim, as diárias recebidas.

Com isso, acompanho as conclusões de mérito da instrução processual, com os argumentos antes expendidos, propondo a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:



3.1. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de São José das Palmeiras, de responsabilidade de José Correia Lira, CPF 452.860.519-87, Presidente da Câmara no exercício de 2015, ante a ausência de comprovação de participação em cursos para fins de pagamento de diárias;

3.2. determinar a recomposição do dano gerado aos cofres no montante de R\$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais) a ser feita pelo Presidente da Câmara à época dos fatos, sr. José Correia Lira, sem prejuízo de proposição de ação de regresso contras os demais Vereadores e servidores arrolados nas tabelas acima;

3.3. aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, da Lei Complementar nº 113/05, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o importe de R\$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais);

3.4. acatar e propor as determinações contidas na Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que o Legislativo Municipal de São José das Palmeiras, no prazo de 30 (trinta) dias:

a. altere a Resolução nº 01/2015 estabelecendo a obrigatoriedade da prestação de contas, uniformizando-se ao entendimento desta Corte de Contas;

b. estabeleça a obrigatoriedade da confecção de relatório pormenorizado das atividades desempenhadas na viagem, com a respectiva motivação dos atos demonstrando o interesse público envolvido, anexando os respectivos documentos comprobatórios;

c. os cursos sejam restritos aos casos de extrema necessidade e ofertado por órgãos e entidades reconhecidas;

d. estabeleça critérios objetivos e devidamente fundamentados para a fixação dos valores das diárias.

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de São José das Palmeiras, de responsabilidade de José Correia Lira, CPF 452.860.519-87, Presidente da Câmara no exercício de 2015, ante a ausência de comprovação de participação em cursos para fins de pagamento de diárias;

II. determinar a recomposição do dano gerado aos cofres no montante de R\$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais) a ser feita pelo Presidente da Câmara à época dos fatos, sr. José Correia Lira, sem prejuízo de proposição de ação de regresso contras os demais Vereadores e servidores arrolados nas tabelas acima;

III. aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, da Lei Complementar nº 113/05, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o importe de R\$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais);

IV. acatar e propor as determinações contidas na Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que o Legislativo Municipal de São José das Palmeiras, no prazo de 30 (trinta) dias:

a. altere a Resolução nº 01/2015 estabelecendo a obrigatoriedade da prestação de contas, uniformizando-se ao entendimento desta Corte de Contas;

b. estabeleça a obrigatoriedade da confecção de relatório pormenorizado das atividades desempenhadas na viagem, com a respectiva motivação dos atos demonstrando o interesse público envolvido, anexando os respectivos documentos comprobatórios;

c. os cursos sejam restritos aos casos de extrema necessidade e ofertado por órgãos e entidades reconhecidas;

d. estabeleça critérios objetivos e devidamente fundamentados para a fixação dos valores das diárias.

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

PROCESSO Nº: 460273/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CLAUDIO MURILO XAVIER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FRANCISCO CARLOS MOLINI, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6368/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares, com aposição de ressalva e expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio nº 048/2012 com o Fundo Estadual de Saúde, que resultou no repasse de R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, tendo por objeto estabelecer as condições para a implementação das Ações de Redução da Mortalidade Materno Infantil através da criação e manutenção de casas de apoio à gestante, bem como ampliar e/ou melhorar as condições de atendimento da rede de atenção à Gestação de Risco (SIT nº 3466).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 4623/14, peça nº 09), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com amparo nas seguintes constatações:

(i) despesas comprovadas por meio de recibo simples, tendo por favorecido o Sr. Nelson Toloto; e

(ii) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Com efeito, o Consórcio em epígrafe, em conjunto com os Srs. Luiz Fernando Dolenz e Luiz Carlos Peté dos Santos, informou que (peças n.os 16/21 e 23):

(i) referida resolução não especifica quais são os documentos hábeis a comprovar a despesa. Além do mais, o Sistema Integrado de Transferências – SIT permite que, ao registrar a despesa, seja selecionado o "Recibo" como documento de despesa (ANEXO 2).

Cabe ressaltar ainda, que o Fundo Estadual de Saúde, órgão concedente dos recursos, na avaliação da execução e despesas realizada em 29/06/2012, atestou que são utilizados documentos adequados para cada tipo de despesa, revestidos das formalidades e compatíveis com a legislação fiscal. (ANEXO 3);

(ii) Tal obrigação de indicar um responsável técnico para a emissão do referido termo compete ao concedente, que embora não o tenha feito no momento oportuno, no Relatório Circunstanciado da Transferência manifestou-se no seguinte sentido:

"Avaliação: Dentro dos objetivos propostos os resultados foram atingidos, com o atendimento as gestantes encaminhadas, a realização dos exames necessários, pois trata-se de atendimento a demanda referenciada, que foi plenamente atendida. Manifestação: O CISNORPI, através da Casa da Gestante cumpriu os objetivos estabelecidos no convênio nº 048/2006, aditivado através do termo nº 004/2011". (ANEXO 4).

Na sequência, o Sr. Michele Caputo Neto, aduziu que (peça nº 25):

(i) tal despesa se refere à locação de imóvel de pessoa física para o funcionamento da Casa de Apoio à Gestante e para atendimento à rede de atenção à gestação de risco, objeto do referido convênio, conforme contrato de locação e termos aditivos anexos.

Ademais, cabe elucidar que a Resolução nº 28/2011 deste E. Tribunal, em seu art. 19, não especifica quais são os documentos hábeis a comprovar despesas, assim como o SIT permite a seleção "Recibo" quando do registro da despesa (...);

(ii) anexa-se a Contraditório o Termo de Cumprimento de Objetivos devidamente assinado.

Com isso, a COFIT, em sua Instrução nº 2047/16 (peça nº 26), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que:

(i) observa-se que o contrato de aluguel celebrado em 30 de abril de 2007 entre o locador, Sr. Nelson Toloto, e a entidade (fls. 01-11) não está devidamente registrado em cartório.

No entanto, em consulta ao sítio eletrônico http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, da Receita Federal, é possível constatar que o referido endereço é o local de funcionamento a Casa da Gestante, o que permitiria estabelecer nexos entre a despesa e os pagamentos (fls 51-82) efetuados ao locador.

Assim, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, e também para permitir uniformidade, em situações análogas, com outras decisões dessa Corte, permite-se recomendar como ressalva o apontamento em apreço; e

(ii) o documento agora apresentado não foi emitido e assinado pela responsável pela fiscalização do convênio, a Sra. Sueli de Sá Riechi, CPF nº 393.072.209-72. No entanto, é encaminhado o parecer favorável do Fundo Municipal de Saúde, firmado pela Sra. Marise Gnatta Daluche, do Núcleo de Descentralização do SUS – DG/SESA.

Assim, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, e também para permitir consonância com decisões análogas dessa Corte, permite-se recomendar como ressalva o apontamento em apreço.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer nº 15856/16 (peça nº 28).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida análise do feito, este Relator corrobora, parcialmente, as conclusões atingidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, no momento oportuno, os interessados obtiveram êxito em sanar as impropriedades materiais relatadas na Instrução nº 4623/14 (peça nº 09), nos termos acima relatados.

Contudo, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como o atraso e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante



de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Ainda, vislumbro que a locação do imóvel destinado a sediar a Casa da Gestante, de propriedade do Sr. Nelson Toloto, deriva de contrato legítimo firmado entre as partes, em plena consonância com as disposições do Código Civil e da Lei Federal n.º 8.245/31.

Todavia, se houver interesse da entidade em resguardar os direitos contidos no artigo 33 da Lei de Locações[2], esta C. Corte recomenda ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro que providencie o respectivo registro em cartório.

Na mesma senda, no que se refere, especificamente, à comprovação dos pagamentos de alugueis por recibo simples, conforme entendimento já esboçado por este Relator em outras oportunidades, não vislumbro qualquer irregularidade formal passível de ressalva, notadamente diante da máxima de que o recibo tem por intuito primordial fazer prova do pagamento de determinada quantia entre as partes, enquanto a nota fiscal se presta a certificar o efetivo recolhimento de imposto pelo emitente, cuja verificação não constitui missão primordial desta C. Corte.

Neste aspecto, verifico que o recibo simples pode ser perfeitamente enquadrado na categoria demais documentos comprobatórios, expressamente autorizados pelo artigo 19 da Resolução n.º 28/2011, cujo teor ora transcrevo:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

Ao final, com amparo nos artigos 21, §1º, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR[3] e 16, II, da LC n.º 113/05[4], cabe a aposição de ressalva ao fato de o termo de cumprimento dos objetivos não ter sido assinado pelo fiscal responsável.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Michele Caputo Neto, gestor responsável pelo Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 048/2012 com o Fundo Estadual de Saúde, que resultou no repasse de R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, tendo por objeto estabelecer as condições para a implementação das Ações de Redução da Mortalidade Materno Infantil através da criação e manutenção de casas de apoio à gestante, bem como ampliar e/ou melhorar as condições de atendimento da rede de atenção à Geração de Risco (SIT n.º 3466), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o termo de cumprimento dos objetivos não ter sido assinado pelo fiscal responsável;

3.2. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, Diretor-Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro durante o exercício financeiro de 2012 (SIT n.º 3466);

3.3. expedir recomendações ao Fundo Estadual de Saúde e ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, a fim de que providenciem a plena adequação de seus procedimentos internos aos termos da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, evitando-se futuras reincidências nas impropriedades aqui tratadas;

3.4. expedir recomendação ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, para que, em havendo interesse, providencie o registro em cartório do contrato de locação firmado com o Sr. Sr. Nelson Toloto, resguardando os direitos contidos no art. 33 da Lei Federal n.º 8.245/91;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Michele Caputo Neto, gestor responsável pelo Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 048/2012 com o Fundo Estadual de Saúde, que resultou no repasse de R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, tendo por objeto estabelecer as condições para a implementação das Ações de Redução da Mortalidade Materno Infantil através da criação e manutenção de casas de apoio à gestante, bem como ampliar e/ou melhorar as condições de atendimento da rede de atenção à Geração de Risco (SIT n.º 3466), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o termo de cumprimento dos objetivos não ter sido assinado pelo fiscal responsável;

II. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, Diretor-Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro durante o exercício financeiro de 2012 (SIT n.º 3466);

III. expedir recomendações ao Fundo Estadual de Saúde e ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, a fim de que providenciem a plena adequação de seus procedimentos internos aos termos da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, evitando-se futuras reincidências nas impropriedades aqui tratadas;

IV. expedir recomendação ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, para que, em havendo interesse, providencie o registro em cartório do

contrato de locação firmado com o Sr. Sr. Nelson Toloto, resguardando os direitos contidos no art. 33 da Lei Federal n.º 8.245/91;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. De acordo com o qual:

Art. 33. O locatário preterido no seu direito de preferência poderá reclamar do alienante as perdas e danos ou, depositando o preço e demais despesas do ato de transferência, haver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar do registro do ato no cartório de imóveis, desde que o contrato de locação esteja averbado pelo menos trinta dias antes da alienação junto à matrícula do imóvel.

Parágrafo único. A averbação far-se-á à vista de qualquer das vias do contrato de locação desde que subscrito também por duas testemunhas.

3. Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

§ 1º O responsável designado pelo concedente deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos o seu nome, assinatura, matrícula funcional e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

PROCESSO Nº: 855596/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ENOQUE LOURENCO DOS SANTOS, ESPORTE CLUB AMERICA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6369/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. regularidade e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária atuada por meio do registro SIT nº 6.287, relativa a repasses realizados pelo Município de Campo Mourão ao Esporte Club América, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2/2012, com vigência de 23/03/2012 a 23/09/2012, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto a aquisição de materiais esportivos, pagamento de arbitragem, bolsa auxílio para atletas, inscrições, alvarás, registro de atletas, transporte para participação em jogos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2154/16 – peça 23) se manifesta pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses pelo Município de Campo Largo à Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campo Largo, em decorrência do Termo de Convênio nº. 41/2012, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigidos, pelo Sr. Nelson José Tureck, CPF nº. 095.079.659-04, Prefeito do Município de Campo Mourão, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do desvio de finalidade, inconformidade descrita no item 687 da Instrução nº. 2.415/13. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em função da impropriedade descrita no item 684. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7348/16 – peça 51), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária. E corroboramos o entendimento pela recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas na Instrução da COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, no que se refere às despesas comprovadas por meio de recibo simples, o Interessado informa que se trata de bolsa auxílio para atletas amadores, sem vínculo empregatício ou previsão contratual. Ademais, é possível constatar que houve uma compensação entre as rubricas, cuja soma das despesas executadas não excedeu ao montante compactuado. Dessa feita, há a existência de elementos que permitem inferir que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário.

Neste aspecto, ainda, verifico que o recibo simples pode ser perfeitamente



enquadrado na categoria demais documentos comprobatórios, expressamente autorizados pelo artigo 19 da Resolução n.º 28/2011, cujo teor ora transcrevo:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

Já no que se refere às despesas com aparência de desvio de finalidade, o Interessado, à peça 15, fls. 07-09, informa que o repasse realizado ao Esporte Club América trata-se de repasse de subvenção social liberado pela Fundação de Esportes de Campo Mourão, a qual possui contabilidade específica e realiza o envio das informações bimestrais separadamente da prefeitura, uma vez que possui CNPJ independente. Afirma, ainda, que tal convênio foi cadastrado no SIT devido ao fato de não haver um Sistema Integrado de Transferência específico para a prefeitura e outro para as Fundações, sendo assim, todos os convênios foram cadastrados juntamente no mesmo sistema (SIT). A defesa salienta que a Fundação de Esportes foi criada pela Lei Municipal 595/1988 e tem por finalidade gerenciar iniciativas do poder público municipal para desenvolvimento do esporte amador de rendimento, do escolar, universitário, comunitário, da recreação e lazer, da atividade física dos programas sociais e da promoção de eventos, e a manutenção das praças esportivas. Nessa esteira o posicionamento do Órgão Ministerial, sinaliza no sentido de que os repasses efetuados ao Esporte Club América estimula o desenvolvimento do esporte e da cultura, com o objetivo de garantir o direito ao acesso de políticas públicas de esporte. E que não há meios de prova para o entendimento de que o evento beneficia exclusivamente atletas associados, podendo o item ser considerado regular.

Por fim, corroborando o posicionamento do Representante do Parquet, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Mourão ao Esporte Club América, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas comprovadas por meio de recibo simples. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Mourão ao Esporte Club América, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Mourão ao Esporte Club América, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 39079/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDGAR SILVESTRE, JOSE EDMIR MIRO GASPAR FALKEMBACK, MUNICÍPIO DE MARIALVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6370/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalva. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 61/2011 com o Serviço Social Autônomo Paranacidade, que resultou no repasse de R\$264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) ao Município de Marialva, tendo por objeto a execução de recapeamento asfáltico em CBUQ com serviços de limpeza e lavagem da pista; pintura de ligação com emulsão; reperfilamento (parcial) e revestimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ; calçadas(parcial) e rampas de concreto para deficientes e placa da obra (SIT n.º 5979).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 5379/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- (i) ausência de certidões durante a execução da transferência;
- (ii) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho;
- (iii) o Termo Aditivo n.º 01 não teve sua publicação devidamente demonstrada;
- (iv) ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários da Obra;
- (v) há despesas que devem ser glosadas, em decorrência da inexistência de extratos bancários que comprovem a devida compensação na conta específica do convênio, obrigatório quanto à demonstração da movimentação financeira de qualquer despesa do convênio, informação imprescindível para que se promova, com segurança, a verificação do gasto atinente da Transferência Voluntária;
- (vi) o relatório circunstanciado emitido pelo Controle Interno do concedente não menciona que a obra foi executada com qualidade, bem como a condição de melhoria após a execução da transferência.

Com efeito, o Paranacidade aduziu que (peças n.os 13/18):

- (i) todas as certidões foram exigidas e apresentadas em cada transferência, embora não informada no SIT, quanto as certidões de débitos com o concedente e liberatória do concedente, foi exigida a apresentação da certidão negativa da Fazenda Estadual;
- (ii) ocorreu um equívoco quando do cadastro do Plano de Trabalho, no SIT, relativamente à identificação do objeto, foi selecionada a opção "Atividades, Serviços ou Manutenção", ao invés da opção correta "Obras (Construções, Ampliações e Reformas)", anexamos o Plano de Trabalho para regularizar o apontamento;
- (iii) anexamos as publicações dos aditivos;
- (iv) apresentamos a CND da obra;
- (v) foram solicitados esclarecimentos ao Município, e não obtendo resposta, notificou-o para que apresentasse a justificativa para irregularidade apontada, até a presente data não houve retorno;
- (vi) a obra foi acompanhada fisicamente pelo engenheiro responsável do Município e supervisionada por técnicos do Paranacidade, o responsável pelo preenchimento do relatório, após constatar que a obra foi concluída e paga, concluiu que o objeto foi executado com sucesso, pois, caso contrário, não seria emitido o termo de conclusão da obra, conforme Termo de Recebimento Definitivo. Quanto à análise crítica da obra entendemos ser de responsabilidade do executor e fiscal da obra. Outrossim, o Sr. José Edmir Miró Gaspar Falkemback, asseverou que a Certidão Negativa de Débito, embora existente não foi inserida no SIT, assim sendo requer a juntada da CND bem como do Termo de Recebimento Definitivo da Obra ora apresentados e o processamento da manifestação para o fim da aprovação das contas em relação ao Requerente (peça n.º 20).

Em continuidade, o Município de Marialva informou, pontualmente, que (peças n.os 25/26 e 28/29):

- (i) (ii) (iii) nada foi aduzido;
- (iv) encaminhou a CND questionada;
- (v) foram efetivados os respectivos pagamentos conforme constam dos extratos e, ainda, não houve má fé, porém por equívoco no procedimento do pagamento da contrapartida, o recurso não foi depositado na conta específica do convênio, contrariando o previsto na Resolução nº 28/2011 Art. 13; e
- (vi) não for aduzido.

Por fim, o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri trouxe à tona que (peças n.os 32/36):

- (i) sua determinação era de que nenhum convênio fosse celebrado ou transferência realizada sem que o Município apresentasse TODAS as certidões NEGATIVAS em lei exigidas, o que ocorreu também com o Município de Marialva;
- (ii) deve ter havido falha do servidor no cadastro do convênio no SIT, uma vez que a cópia do instrumento (já anexado ao SIT) dá conta que o objeto do convênio era a execução de obras de recuperação, pavimentação e recape de vias urbanas, sem nenhuma relação com atividades de serviços ou manutenção;
- (iii) e (iv) segue o convênio e aditivos devidamente publicados, bem como a CND da obra;
- (v) a apresentação do extrato e a comprovação do pagamento ao executor da obra é responsabilidade integral do Município, sendo certo que o servidor encarregado



do SIT efetuou várias cobranças para que o Município fizesse a correta alimentação do sistema;

(vi) o Termo de Recebimento Definitivo da mesma e a conclusão do convênio com sucesso, já demonstram que a obra foi executada com qualidade.

Com amparo nas justificativas e nos documentos apensados, a COFIT (Instrução n.º 2200/16, peça n.º 40), quanto à ausência de certidões e à divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma senda, considerando-se que restou devidamente comprovada a publicação do 1º Termo Aditivo, bem como supridas as omissões documentais, conclui pela regularidade das contas, com aposição de ressalva, contudo, quanto à disparidade entre as despesas e os extratos bancários, visto que:

Com base nos esclarecimentos e cópias dos documentos agora encaminhados, confirma-se o pagamento de R\$ 2.846,34 a Weiller Construção Civil Ltda., CNPJ nº 79.986.949/0001-62, por conta da nota fiscal nº 02048, de 28/05/2012, ocorrido por meio da conta específica do convênio nº 18223-0, do Banco do Brasil.

No tocante ao outro pagamento ocorrido por meio da conta bancária nº. 5377-5, agência nº 2278-0, do Banco do Brasil, na verdade trata-se da contrapartida obrigatória do tomador, no valor R\$75.873,28 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais, vinte e oito centavos), feita diretamente da conta corrente do Município de Marialva.

É cediço que, na validação de determinado gasto, no mínimo, três condições devem ser respeitadas: a sua prévia existência no plano de trabalho/aplicação; a identificação do produto/serviço oferecido com as informações do respectivo fornecedor; e, obrigatoriamente, a correspondente movimentação financeira decorrente do pagamento efetuado.

No presente caso, ao cumprir com tais requisitos, embora não realizada na conta específica do convênio, há informações que permitem identificar a movimentação financeira do referido gasto, no caso os pagamentos efetuados a Weiller Construção Civil Ltda.

Assim, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, e também para permitir uniformidade, em situações análogas, com outras decisões dessa Corte, permite-se recomendar como ressalva o apontamento em apreço.

Diverso não se mostrou o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 16257/16 (peça n.º 42).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida análise do feito, este Relator nada tem a opor às conclusões esboçadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em sede de instrução, os interessados obtiveram pleno êxito em sanar as irregularidades materiais constantes de Instrução n.º 5379/14-COFIT (peça n.º 05).

Contudo, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como o atraso e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Por fim, no que diz respeito às disparidades aferidas a partir da comparação dos extratos bancários com as despesas informadas, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 113/05, cabe a aposição de ressalva ao fato, considerando-se que, não obstante não haja vinculação expressa, no SIT, da despesa no montante de R\$2.846,34 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) ao respectivo credor, dos documentos ofertados foi possível verificar que se está diante de mera impropriedade formal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Edgar Silvestre, como gestor do Município de Marialva, referente ao Termo de Convênio n.º 61/2011 com o Serviço Social Autônomo Paranaidade, que resultou no repasse de R\$264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) ao Município de Marialva, tendo por objeto a execução de recapeamento asfáltico em CBUQ com serviços de limpeza e lavagem da pista; pintura de ligação com emulsão; reperfilamento (parcial) e revestimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ; calçadas(parcial) e rampas de concreto para deficientes e placa da obra (SIT n.º 5979), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas;

3.2. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, como gestor do Serviço Social Autônomo Paranaidade, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.3. expedir recomendações ao Serviço Social Autônomo Paranaidade e ao Município de Marialva, a fim de que providenciem plena adequação de seus procedimentos internos aos termos da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, evitando-se futuras reincidências nas impropriedades aqui tratadas;

3.4. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de providenciar a correção do exercício ao qual os autos dizem respeito para 2012;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Edgar Silvestre, como gestor do Município de Marialva, referente ao Termo de Convênio n.º 61/2011 com o Serviço Social Autônomo Paranaidade, que resultou no repasse de R\$264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) ao Município de Marialva, tendo por objeto a execução de recapeamento asfáltico em CBUQ com serviços de limpeza e lavagem da pista; pintura de ligação com emulsão; reperfilamento (parcial) e revestimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ; calçadas(parcial) e rampas de concreto para deficientes e placa da obra (SIT n.º 5979), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas;

II. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, como gestor do Serviço Social Autônomo Paranaidade, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

III. expedir recomendações ao Serviço Social Autônomo Paranaidade e ao Município de Marialva, a fim de que providenciem plena adequação de seus procedimentos internos aos termos da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, evitando-se futuras reincidências nas impropriedades aqui tratadas;

IV. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de providenciar a correção do exercício ao qual os autos dizem respeito para 2012;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 353101/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALUIZIO BORA, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, GEOVANA MILLER TOMAZ, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6371/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7937, relativa a repasses realizados pelo Município de Campo Largo à Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campo Largo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 41/2012, com vigência de 26/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto facilitar o acesso da população de baixa renda às condições necessárias para a construção ou reforma de moradia popular.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1474/16 – peça 50) se manifesta pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses pelo Município de Campo Largo à Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campo Largo, em decorrência do Termo de Convênio nº. 41/2012, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face das despesas realizadas sem a devida comprovação. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7348/16 – peça 51), por sua vez, opina pela irregularidade das contas, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que na primeira instrução da então DAT a mesma informou:

Cód. 684 - Foram constatadas despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples.(grifei)

Após o contraditório a COFIM arguiu que a defesa apenas se ateve a reiterar os argumentos de que essas poderiam ser comprovadas por meio de recibo simples em virtude de se referirem a pagamentos de aluguéis, porém, não há como comprovar a efetiva realização das despesas em comento, tendo em vista que não foram anexados em sede de contraditório os recibos simples acompanhados do



contrato de locação do imóvel, com firma autenticada em cartório e data da autenticação correspondente à data da assinatura do contrato.

Data vênica este posicionamento, assiste razão ao interessado quando o mesmo aduz que:

Em atenção ao item 2.2.3 "c", que versa acerca dos recibos de pagamentos de aluguéis do imóvel locado, cumpre esclarecer que não há previsão legal no sentido de que o mesmo deveria ser emitido de forma diversa, bem como o §1º do art. 19 da Resolução 28/2011, permite que a comprovação das despesas efetuadas seja feita por qualquer tipo de documento comprobatório, desde que tal documento esteja legível e sem rasuras. Assim, os recibos devem ser considerados válidos, não havendo, portanto, motivos para ressarcimento ao erário.

Neste aspecto, verifico que o recibo simples pode ser perfeitamente enquadrado na categoria demais documentos comprobatórios, expressamente autorizados pelo artigo 19 da Resolução n.º 28/2011, cujo teor ora transcrevo:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

Diante da existência afirmada pela então DAT dos recibos simples, não se vislumbra a irregularidade do item, pois tal prática não fere o art. 19 da Resolução 28/2010. Diante do que não se mostra cabível a necessidade de ressarcimento ao erário municipal.

Não há, também, impugnação por parte do órgão repassador com relação às despesas comprovadas por recibos simples, uma vez que as mesmas encontravam-se previstas no plano de aplicação e ainda mais porque não se pode exigir o contrato de locação registrado em cartório posto que, a motivação deste apenas existe para garantir o direito de preferência na compra do imóvel.

No que se refere às despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, corroboro com o entendimento da COFIM, uma vez que os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para sanar a inconformidade em comento, tendo em vista que se faz necessária a realização de pesquisa de preços, junto a, no mínimo 03 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço adquirido, para aferir o cumprimento do princípio da economicidade. No entanto, as despesas estão de acordo com objeto do convênio e não há evidência de dano ao erário ou à execução do objeto decorrente de tal prática, motivo que leva ao entendimento de que esse item pode ser ressalvado.

Por fim, corroborando o posicionamento do Representante do Parquet, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Largo à Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campo Largo, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, entendendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Largo à Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campo Largo, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 tendo em vista a existência de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Largo à Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campo Largo, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 tendo em vista a existência de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da

LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 421573/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ARMIDA FRARE GRÁCIA DE PONTA GROSSA, JOELMA BIDA SERRATO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, RAFAELA NOGUEIRA DOS SANTOS CARLOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6372/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 68/2012 com o Município de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$44.764,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais) à APM da Escola Municipal Professora Armida Frare Grácia de Ponta Grossa, tendo por objeto auxiliar o atendimento a 458 crianças matriculadas na Escola Municipal PROFESSORA ARMIDA FRARE GRACIA conforme o Plano de Trabalho, apresentado pela Associação de Pais e Mestres de acordo com o Cronograma de Desembolso aprovado, o qual 6 parte integrante deste instrumento (SIT n.º 5298).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução n.º 969/14, peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com amparo nas seguintes constatações:

(i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (05, 07, 12 e 15, dias, respectivamente nos 1º, 2º, 5º e 6º bimestres);

(ii) ausência de certidões na formalização da transferência;

(iii) empenhos de repasses não registrados no SIM-AM;

(iv) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Com efeito, a APM em epígrafe informou que (peça n.º 19):

(i) nada foi aduzido;

(ii) as certidões de competência do Tomador "APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ARMIDA FRARE GRÁCIA", foram encaminhadas ao CONCEDENTE dentro do prazo e válidas para o recebimento dos repasses conforme Decreto Municipal N.º 5.940 de 23/03/2012 que define as responsabilidades, os critérios de controle e de fiscalização dos tomadores de recursos públicos oriundos de transferências voluntárias municipais e o respectivo procedimento administrativo, na forma que especifica;

(iii) é de competência do CONCEDENTE as informações dos dados do SIM-AM;

(iv) a despesa 306021 da Mapfre Seguros SA no campo "Identificação do favorecido" foi utilizado o CNPJ da "APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ARMIDA FRARE GRÁCIA" sendo o correto 61.074.175/0001-38.

A despesa 306066 da Letras Papelaria e Livraria Ltda no campo "Identificação do favorecido" foi utilizado o CNPJ da "APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ARMIDA FRARE GRÁCIA" sendo o correto 13.919.286/0001-55;

Segue em anexo documento comprovando as informações.

Na sequência, o Sr. Pedro Wosgrau Filho, aduziu que (peça n.º 21):

(i) nada foi aduzido;

(ii) de acordo com o Decreto Municipal 5940/2012, redigido à luz da Resolução 028/2011 e da Instrução Normativa 061/2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as mesmas certidões são exigidas de todas as entidades para que possam receber a Certidão Liberatória Municipal e, portanto, a entidade estava com todas as suas certidões em dia quando da celebração do termo de convênio 068/2012 e, cuja documentação comprobatória será encaminhada na manifestação do Município;

(iii) o relatório extraído do SIM-AM fornecido pelo Departamento de Contabilidade comprova que os empenhos 2616 e 8463/2012 estão devidamente registrados naquele sistema, relatório este que será encaminhado na manifestação do Município.

(iv) a entidade com toda certeza equivocou-se ao inserir os dados no SIT, inserindo seu próprio CNPJ e, segundo a unidade de acompanhamento e controle de Transferências Voluntárias, bem como responsável pela inserção de dados no SIT da Secretaria Municipal de Educação, repassadora dos recursos, foi orientada a encaminhar em sua manifestação, a cópia da documentação comprobatória, para regularização deste tópico.

Uma vez deferidos os pedidos de dilação de prazo formulados, o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa, trouxe à tona



os seguintes esclarecimentos (peças n.os 36/37 e 39):

(i) nada foi aduzido;

(ii) tal apontamento ocorreu em razão da falta de certidões obrigatórias à época da efetivação do repasse. Porém, nos termos do Decreto Municipal 5940/2012, redigido à luz da Resolução 028/2011 e da Instrução Normativa 061/2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as mesmas certidões são exigidas de todas as entidades para que possam receber a Certidão Liberatória Municipal. Quando da efetiva transferência, a entidade possuía a Certidão Liberatória e em consequência, possuía também todas as certidões em plena validade, porém, as certidões alimentadas no SIT, provavelmente por desconhecimento da unidade responsável pelo acompanhamento das Transferências Voluntárias celebradas pela Secretaria Municipal de Educação, foram as vigentes quando da alimentação dos dados do convênio;

(iii) os empenhos 2616 e 8463/2012 constam nos dados do SIM-AM, o que pode ser comprovado com a documentação extraída do referido sistema do Relatório de Conferência de Empenhos Emitidos de Janeiro a Dezembro/2012, às páginas 55 e 174. Porém, em relação ao empenho 1990/2013, realmente não consta nos dados do SIM-AM 2013, uma vez que quase a totalidade dos municípios paranaenses estão encontrando dificuldades no envio das informações do SIM-AM, entre os quais o nosso Município, que já encaminhou os meses de janeiro e fevereiro/2012, porém com a nota de empenho foi paga a partir de março/2013, somente poderá ser comprovado quando do envio, contudo encaminhamos Relatório Posição de Empenho extraído de nosso sistema de Contabilidade;

(iv) a entidade equivocou-se ao inserir seu próprio CNPJ no campo destinado para essa finalidade quando da informação dos fornecedores e, portanto, estamos encaminhando cópia da documentação comprobatória.

O Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto restringiu-se a corroborar as justificativas elencadas no item (iii) do parágrafo anterior (peças n.os 41/42 e 44).

Com isso, a COFIT, em sua Instrução n.º 2421/16 (peça n.º 51), especificamente quanto ao atraso e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Quanto aos demais itens, diante das justificativas pertinentes e plausíveis, concluiu pela respectiva regularidade.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 15851/16 (peça n.º 52).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida análise do feito, este Relator nada tem a opor às conclusões atingidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, no momento oportuno, os interessados obtiveram êxito em sanar, na íntegra, as impropriedades relatadas na Instrução n.º 969/14 (peça n.º 05), nos termos acima relatados.

Contudo, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como o atraso e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Rafael Nogueira dos Santos Carlos, gestores, respectivamente, do Município de Ponta Grossa e da APM da Escola Municipal Professora Armida Frare Grácia de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 68/2012 com o Município de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$44.764,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais) à APM da Escola Municipal Professora Armida Frare Grácia de Ponta Grossa, tendo por objeto auxiliar no atendimento a 458 crianças matriculadas na Escola Municipal PROFESSORA ARMIDA FRARE GRACIA conforme o Plano de Trabalho, apresentado pela Associação de Pais e Mestres de acordo com o Cronograma de Desembolso aprovado, o qual 6 parte integrante deste instrumento (SIT n.º 5298), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendações ao Município de Ponta Grossa e à APM em epígrafe, a fim de que providenciem plena adequação de seus procedimentos internos aos termos da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, evitando-se futuras reincidências nas impropriedades aqui tratadas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Rafael Nogueira dos Santos Carlos, gestores, respectivamente, do Município de Ponta Grossa e da APM da Escola Municipal Professora Armida Frare Grácia de

Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 68/2012 com o Município de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$44.764,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais) à APM da Escola Municipal Professora Armida Frare Grácia de Ponta Grossa, tendo por objeto auxiliar no atendimento a 458 crianças matriculadas na Escola Municipal PROFESSORA ARMIDA FRARE GRACIA conforme o Plano de Trabalho, apresentado pela Associação de Pais e Mestres de acordo com o Cronograma de Desembolso aprovado, o qual 6 parte integrante deste instrumento (SIT n.º 5298), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendações ao Município de Ponta Grossa e à APM em epígrafe, a fim de que providenciem plena adequação de seus procedimentos internos aos termos da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, evitando-se futuras reincidências nas impropriedades aqui tratadas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 50519/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, MARCELO ALBERTINI, PAULO TAKAYUKI TAMURA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6373/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Cambará, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 11087/16 – Peça 19), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16722/16 – Peça 20) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 857263/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ABEL DE FREITAS DA SILVA, ADEMIR DUARTE, ANDERSON DE MENEZES, ANDRE BINELI DOS SANTOS, ANTONIO DA ROCHA SILVEIRA, ANTONIO MARCOS CAETANO, ARTHUR LUIZ SHIGUEMASSA SUMBACK, BRUNO NUNES DE FREITAS, CARLOS HENRIQUE EVANGELISTA F. MAIA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CELSO FELIX, CELSO PIRES RAMOS, DIEGO HENRIQUE TAÇA, DINEI CARLOS DA SILVA FILHO, EDIVALDO DOS ANJOS LIMA, EDUARDO LUIZ FAVARO LEANDRIN, FELIPE LINK, FERNANDO CARNEIRO BATISTA, GABRIEL LUCAS ROCCA ESQUILAGE, GUSTAVO RAFAEL DAS NEVES DOS SANTOS, GUTIERRE MOURA DE SOUSA, HUGO AUGUSTO NOGUEIRA CALCANHO, IGOR BRITTO SCHNAIDER, JOÃO GROCHOWSKI, JOÃO MARCOS ARTUZO, JOÃO MARCOS PEREIRA DE SOUZA, JONAS CROZATTI, JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOSEMAR SILVA DE OLIVEIRA, JÚLIO RESENDE DA SILVA, JUNIOR MARCOS RIBEIRO, LEANDRO VIEIRA WOLF, LORRAN GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCAS HENRIQUE BARBINO, LUCAS LANGE DA SILVA, LUCAS MACHADO DA SILVA, LÚCIO FLÁVIO SOARES, LUIS PAULO CIRQUEIRA LUCAS, LUIZ ROBERTO BOTION, MARCELO APARECIDO MARTINS DA SILVA, MARCELO FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO JOSE ZARANTONELO DE OLIVEIRA, MARCELO MANZONI, MARCELO RIBEIRO PEREIRA, MARCIANO BRETTI, MARCOS ANTONIO MOREIRA SOBRINHO, MARCOS DA SILVA CARDOSO, MARCOS PAULO RODRIGUES BENICIO, MARCUS FELIPE MERLOS FINIZOLA, MATHEUS LUIZ SAITO SOARES, MAURICIO MIRANDA, MICHAEL RUBIO GOMES, NATANAEL MARIANO, PEDRO HONORATO VIEIRA, PEDRO MACHADO, RAFAEL PATRICK MOIA, RAFAEL SANTOS ANDRIUCCI, RENAN GUSMÃO DA SILVA, RICARDO ESPRIGIGO DO AMARAL, RIVEL CLEVERSON FAVA, ROBSON NUNES DOS SANTOS, SANDRO DE OLIVEIRA, SERGIO ALESSANDRO RAMOS DE ALENCAR, SEVERINO JUSTINO FERREIRA JUNIOR, SILLAS RAFAEL ALMEIDA DOS SANTOS, THIAGO RODRIGUES XAVIER, VALDIR DUARTE DA SILVA, VALDIR MARCELO BRANDÃO, VALDIR PANCIERA, WILLIAN BERNARDO SOARES, WILLIAN FELIPE GONÇALVES BIATTO

PROCURADOR: FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6374/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Maringá, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 20/15-SERH.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 14274/16 – Peça 35), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 17/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16724/16 – Peça 37) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalva que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão

Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 256723/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS

PROCURADOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6375/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares com ressalva. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, encaminhada pelo Sr. Dorival Ferreira Dias, Diretor Superintendente do Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá.

Inicialmente, a Coordenaria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 5107/15 (peça n.º 15), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em razão de irregularidades nas aplicações financeiras do RPPS, quanto a um problema no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR.

Com efeito, a entidade em epígrafe aduziu que (peça n.º 20):

Aplicação no ativo "FI Ações referenciados do Artigo 8, inciso I, superior a 25% do patrimônio líquido do fundo, em desacordo com o Artigo 14 da Resolução 3.922/2010.

É importante ressaltar-se que a carteira de investimentos da Maringá Previdência, no mês de setembro de 2015, encontrava-se enquadrada no item apontado, mais especificamente no fundo Franklin Templeton IBX 50 FI Ações, com percentual de 17,48% da totalidade do patrimônio líquido do fundo.

(...)

No ano de 2014 houve uma grande deterioração das expectativas quanto ao cenário econômico interno e externo, que acabou por se refletir nos mercados tanto de renda fixa quanto de renda variável.

No exercício de 2015, com a lata volatilidade e performance negativa do Ibovespa e no mercado de ações em geral, muitos fundos de ações tiveram resgates que culminaram na diminuição expressiva de seus patrimônios. O mesmo aconteceu com o fundo em epígrafe.

Por essa razão, ocorreu o desenquadramento passivo da Maringá Previdência na proporção de sua participação em relação ao Patrimônio Líquido (PL) do fundo, que chegou em 27,02%,

(...)

Detectada a situação de desenquadramento e irregularidade, tomou-se as devidas providências para enquadramento, solicitando o resgate total dos recursos aplicado no fundo.

(...)

O resgate total dos recursos da Maringá Previdência aplicado no fundo foi efetivado



em 23 de novembro de 2015 com a quantia de R\$1.739.130,46 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil, cento e trinta reais e quarenta e seis centavos).

A comprovação do resgate encontra-se em anexo, através do extrato de resgate de fundo e se observado, a postagem do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR de novembro/dezembro de 2015, já se encontra enquadrado perante o Ministério da Previdência Social.

(...)

A questão da regularização no Extrato Previdenciário do Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP, pode ser verificado no documento em anexo.

Com isso, a COFIM (Instrução n.º 5114/16, peça n.º 21), após verificar, no dia 24/10/2016, no endereço eletrônico pertinente, que os itens relativos às aplicações financeiras e aos demonstrativos de aplicações e investimentos dos recursos - DAIR encontram-se regulares, converteu o achado em objeto de ressalva.

Diverso não se mostrou o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 16593/16 (peça n.º 23).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator nada tem a opor ao entendimento atingido pela unidade técnica competente e corroborado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, com amparo na Súmula n.º 08-TCE/PR, quando a irregularidade for sanável e devidamente retificada antes da decisão de primeiro grau por esta C. Corte, serão as contas julgadas regulares, com a devida oposição de ressalva.

Dito isso, considerando que, no momento oportuno, o órgão previdenciário providenciou a correção da irregularidade apontada no site do Ministério da Previdência, especificamente quanto ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, meu voto se dá pela regularidade das contas, com ressalva.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Sr. Dorival Ferreira Dias, Diretor Superintendente do Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05 e na Súmula n.º 08-TCE/PR, em razão de impropriedades no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Sr. Dorival Ferreira Dias, Diretor Superintendente do Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05 e na Súmula n.º 08-TCE/PR, em razão de impropriedades no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 253167/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

INTERESSADO: APARECIDO MOREIRA DA COSTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6376/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aparecido Moreira da Costa, como Presidente da Câmara de Mirador no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2773/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16708/16 – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Aparecido Moreira da Costa, como Presidente da Câmara de Mirador no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aparecido Moreira da Costa, como Presidente da Câmara de Mirador, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aparecido Moreira da Costa, como Presidente da Câmara de Mirador, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 796373/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6377/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/04/2016, de responsabilidade do senhor prefeito José Roberto Côco, conforme Instrução, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor José Roberto Côco, este se limitou a relatar que obedecerá ao prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando medidas corretivas para a recondução ao limite, dentro dos prazos legais, no entanto não contestou o índice apurado ou comprovou a redução do excesso com as medidas então adotadas (peça 12).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 56,20% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 16.811/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 5.437/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 16.811/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Formosa do Oeste: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:



I - Expedir alerta ao Município de Formosa do Oeste e impor as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

II - determinar, após a publicação desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 661332/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, LUIZ CARLOS CALDAS, NELSON AUGUSTO ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6378/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Servidor da Assembleia Legislativa. Diligência cumprida. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria concedida ao servidor Nelson Augusto Araújo, admitido em 30/01/1963 no cargo de Oficial Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O benefício, consubstanciado no Ato da Comissão Executiva nº 2.629/2010, foi concedido com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/05.

Submetido o feito à deliberação desta egrégia Segunda Câmara na Sessão Ordinária do dia 9 de dezembro de 2015, seguindo precedentes[1] desta Casa, apresentei voto pela legalidade e registro do ato.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ponderando que este Tribunal estabeleceu o ano de 2003 como marco para o período de aquisição das ascensões funcionais já concedidas e que o caso em apreço se refere ao ano de 2005, votou no sentido de que o processo fosse convertido em diligência à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que apresentasse esclarecimentos quanto ao ato de formalização da ascensão funcional do servidor Nelson Augusto Araújo, encaminhando, também, cópia do relatório da comissão interna que analisou as ascensões funcionais.

Instada a se manifestar a Assembleia Legislativa apresentou os esclarecimentos solicitados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal após nova análise, concluiu que a diligência foi parcialmente cumprida em razão do não encaminhamento do relatório da comissão interna, contudo, reiterou seu opinativo anterior opinando pelo registro do ato, eis que o servidor preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas reiterou integralmente o contido no Parecer nº 5570/13, manifestando-se pela negativa de registro da aposentadoria.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, verifica-se que a diligência foi cumprida, diante dos seguintes esclarecimentos pela Assembleia Legislativa:

“(…) a promoção do ex-servidor para o cargo de Consultor Legislativo B – NU – 3 ocorreu em 21/11/1989, por ocasião da edição do Decreto 444/1989” e que “o interessado foi enquadrado no cargo de Consultor Legislativo – Nível NUE-06, com efeito retroativo a maio de 2005, cujo cargo ocorreu a inativação do ex-servidor”.

“O servidor Nelson Augusto Araújo não teve sua situação funcional analisada pela Comissão Especial de Estudo do Enquadramento dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Paraná, em razão do mesmo já estar com o seu processo de aposentadoria em curso quando da instituição da referida Comissão Especial, promovida por meio do Ato da Comissão Executiva nº 343/2013, em conjunto com a Portaria nº 013/13-DG”.

Neste contexto, reitero meu VOTO pelo registro do ato de inativação do servidor Nelson Augusto de Araújo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de inativação do servidor Nelson Augusto de Araújo;
II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 3924/15 – Primeira Câmara (autos 311011/14), Acórdãos nº 3624/14-Tribunal Pleno (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 4338/14-Tribunal Pleno (Conselheiro Durval Amaral), 4925/14- Tribunal Pleno (Conselheiro Ivan Leles Bonilha), 3914/14 - Primeira Câmara (Conselheiro Ivan Leles Bonilha) e 2437/14 - Segunda Câmara (Conselheiro Nestor Baptista).

PROCESSO Nº: 1016097/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JOSÉ INGLEZ DA SILVA, MILTON JOSE PAIZANI

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADAUCIO JOÃO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6379/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Legalidade e registro do ato. Recomendação À COFAP para inclusão do Município no PAF.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária realizada pelo Município de Rio Negro, mediante Processo Seletivo regulamentado pelo Edital nº 054/2015, para provimento do cargo de Odontólogo.

A Coordenadoria de Atos de Fiscalização de Pessoal realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro da contratação constante do processo (Instrução nº 9456/16, peça 23). O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da contratação, com determinação para que o Município realize concurso público para suprimento da vaga existente no quadro de pessoal (Parecer nº 12.422/16, peça nº 20).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante consignado pelo Ministério Público de Contas há necessidade de suprir a vaga existente no quadro de pessoal do Município, uma vez que o cargo de Odontólogo é atribuição de natureza técnica e de caráter permanente da estrutura da Administração Pública, que deve ser exercido por servidor efetivo, após aprovação em concurso público.

Embora a contratação por prazo determinado esteja regulamentado na Lei Municipal nº 1878/2009, com a devida justificativa para de excepcional interesse público, em consulta ao Sistema de Atos de Pessoal – SIM-AP, observa-se que o Município vem repetindo a prática da realização de Processo Seletivo Simplificado para provimentos de cargos na área de saúde, em especial para o cargo de Odontólogo nos últimos anos.

Diante do exposto, VOTO pelo registro da contratação constante do processo regulamentada pelo Edital nº 054/2015.

Deixo de acatar a recomendação do Ministério Público de Contas para que o Município realize concurso público para suprimento da vaga existente no quadro de pessoal, para recomendar que a unidade técnica inclua o Município de Rio Negro nos termos do art. 259-A, inciso IV, do Regimento Interno, no Plano Anual de Fiscalização, a fim de apurar a prática reiterada de realização de Processo Seletivo Simplificado para provimentos de cargos na área de saúde, em especial para o cargo de Odontólogo nos últimos anos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ciência da decisão.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da contratação constante do processo, regulamentada pelo Edital nº 054/2015;

II - recomendar que a unidade técnica inclua o Município de Rio Negro nos termos do art. 259-A, inciso IV, do Regimento Interno, no Plano Anual de Fiscalização, a fim de apurar a prática reiterada de realização de Processo Seletivo Simplificado para provimentos de cargos na área de saúde, em especial para o cargo de Odontólogo nos últimos anos;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ciência da decisão;



IV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 393643/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6380/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão. Concurso Público. Legalidade. Registro. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de admissão, realizada pelo Município de Francisco Beltrão, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2015 para cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise dos autos, pautada nas exigências da Instrução Normativa nº 118/16, que dispõe sobre o envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP, cuja instrução é realizada em fases individuais.

Da instrução do processo, a unidade técnica verificou irregularidades na 1ª[1] e 3ª[2] fase instrutória:

No que tange à 2ª e 4ª fase de instrução, não foi constatada irregularidades.

Por fim, considerando que este processo participa do Projeto Piloto do SIAP – Admissão, relevou as irregularidades apontadas na instrução, opinando pelo registro das admissões, com recomendação para que em futuros concursos em que haja terceirização por dispensa de licitação, o contrato contenha cláusula expressa de vedação de subcontratação.

O Ministério Público de Contas considerando o cunho formal das inconsistências verificadas manifestou-se pelo registro das admissões, sugerindo aplicação de multa do art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005[3] ao responsável, em face da falta de comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consignado pela Unidade Técnica, os documentos exigidos pela Instrução Normativa 118/16 foram devidamente anexados para a análise do feito, sendo possível releva as irregularidades apontadas na instrução, em face do processo integrar o Projeto Piloto do SIAP – Admissão quando da sua implantação.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo registro das admissões constantes do processo.

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, diante da comprovação da publicação do edital no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná constantes nos autos.

Todavia acolho as recomendações sugeridas pela da Unidade Técnica para que em futuros concursos a serem encaminhados pelo Município regularizem as falhas detectadas na 1ª e 3ª[4] fases da instrução do processo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões constantes do processo;

II - recomendar que em futuros concursos a serem encaminhados pelo Município sejam regularizadas as falhas detectadas na 1ª e 3ª fases da instrução do processo;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. No termo de referência, constou previsão de subcontratação de todo o objeto, não havendo previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica

2. Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo (...):

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. a) 1ª Fase (Instrução nº 11250/16 – peça 87):

- recomenda-se que os próximos certames em que haja terceirização por dispensa de licitação o contrato contenha expressa cláusula de vedação de subcontratação, excluindo a redação do item "b" do capítulo 9 (obrigações da contratada) do termo de referência juntado à peça 16, que abre possibilidade de subcontratação com consentimento prévio do contratante; - recomenda-se ao ente a observância aos requisitos mínimos do termo de referência nos próximos certames licitatórios, tais como comprovação da qualificação técnica da instituição, demonstração da capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame, indicação e descrição dos cargos a serem providos no concurso, obrigação de fornecimento de dados em meio digital ao Tribunal de Contas e previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento de valores diretamente pela contratada. Demais detalhes constam na instrução de peça 87;

b) 3ª Fase (Instrução nº 11274/16 – peça 89): - sugere-se que seja expedida determinação ao Município, para que, nos futuros processos que vier a realizar, divulgue o Edital com antecedência razoável - comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.);

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 920708/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6381/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo dos embargos de declaração, opostos pelo senhor Michel Angelo Bomtempo, contra decisão proferida no Acórdão nº 5.246/16 – 2ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 53/2005, celebrado entre o Município de Assaí e o Instituto de Saúde Pró Vida.

O Embargante alega omissão da decisão recorrida: (i) pois comprovou que o saldo anterior da parceria existente na conta específica do convênio foi recebido e realizado no ano anterior e que estaria na conciliação; (ii) que juntou a certidão expedida pelo Ministério da Justiça, que comprovaria a qualificação da entidade em 08/04/2005 como Organização da Sociedade Civil, e que a informação datada de 30/07/2012 seria da declaração como utilidade pública; e (iii) seria legítima a realização da parceria, pois foram repassados ao Instituto de Saúde Pró Vida apenas o percentual de 29,3% do total destinado à saúde no Município, não havendo prestação integral pela Entidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente quando pugna pela modificação do Acórdão nº 5.246/16 – 2ª Câmara, ante a inexistência de omissão a ser suprida na decisão recorrida.

Com relação ao saldo anterior da parceria existente na conta específica do convênio, ressalta-se em que pese o Embargante alegue teria sido utilizado para pagamentos de obrigações do ano anterior, não trouxe aos autos a documentação necessária para as comprovações, portanto inexistem razões para modificação do acórdão recorrido.

No que tange a certidão de qualificação como OSCIP do Instituto de Saúde Pró Vida, como destacado na decisão embargada, o recorrente não sanou à divergência apontada pela Unidade Técnica, posto que em pesquisa ao site do Ministério da Justiça, inexistia a informação de declaração como OSCIP datado de 08/04/2005. Inobstante, mesmo após a impugnação da certidão de peça 43, fls 03, o embargante deixou de juntar aos autos certidão atualizada comprovando essa situação.

A decisão colegiada ora embargada analisou de forma detida todos os fatos e argumentos quanto à legitimidade da parceria, inclusive mencionou que a entidade não se limitou a execução de serviços de saúde de forma complementar, e como destacou a unidade técnica na instrução processual, houve a terceirização da gestão do Hospital de Assaí, estabelecendo a transferência de atividade indelegável do Poder Público para terceiro.

Nesse sentido, não se vislumbra qualquer tipo de omissão na decisão contida no Acórdão 2.725/16-Tribunal Pleno, (Peça 133), restando o presente recurso com aparência de meramente protelatório.

O que se constata é que o Acórdão adotou posicionamento divergente do interesse do recorrente, porém, tal decisório foi devidamente fundamentado e não deixou de apreciar as questões fundamentais trazidas nos Pareces da Unidade Técnica e das



manifestações do interessado.

III. DO VOTO[1]

Ante o exposto, por não haver qualquer omissão no acórdão embargado, o VOTO pelo não provimento dos presentes embargos de declaração para manter incólume o Acórdão nº 5.246/16 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o mérito julgar pelo não provimento dos presentes embargos de declaração para manter incólume o Acórdão nº 5.246/16 – Segunda Câmara;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

PROCESSO Nº: 262107/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6383/16 – SEGUNDA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Centenário do Sul. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Centenário do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Carlos Lisboa de Jesus, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.522/16 (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16.712/16 (peça 10), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

I. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e com fundamento o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Centenário do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Carlos Lisboa de Jesus.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Centenário do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Carlos Lisboa de Jesus;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; (...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Responsável – Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; (...).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Responsável – Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0)

PROCESSO Nº: 38610/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZABEL GUIBOR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6384/16 – SEGUNDA CÂMARA

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Aposentadoria por invalidez proporcional. Anulação do benefício. Retorno da servidora à ativa. Encerramento e arquivamento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez proporcional concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA à servidora IZABEL GUIBOR, no cargo de Guarda Municipal, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, e no artigo 6º-A da EC nº 41/2003, combinado com a EC nº 70/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na Instrução nº 4.871/16 (peça 15), opinou por diligência à origem, para que fossem esclarecidas questões atinentes à possibilidade de interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou outro motivo; à proporcionalidade aplicada no cálculo dos proventos, de 83,75%, quando, segundo seus cálculos, seria de 82,13%, em razão do confronto de 10.950 dias necessários para a aposentadoria com proventos integrais com os 8.994 dias que a servidora possui no cargo. Além disso, apontou a necessidade de cadastro da verba de gratificação de segurança como verba transitória incorporável.

3. O Instituto de Previdência de Curitiba – IMPC, mediante petição acostada à peça 22, informou que as quebras de períodos observados nos dados da servidora referem-se à faltas ao serviço e, que foram devidamente registradas no histórico funcional anexado à peça 13. Também esclareceu que a servidora ingressou no serviço público antes da publicação da EC nº 41/03, fazendo sentido a opção pela regra adotada de aposentadoria. Quanto à discrepância nos índices de proporcionalidade (83,75% contra 82,13%), o ente alegou que isso se deve à forma do cálculo da gratificação de segurança, uma vez que é verba de natureza permanente e inerente ao cargo da carreira de Guarda Municipal, cuja incorporação aos proventos é integral, conforme previsto no art. 2º, §1º, “b”, da Lei 10.817/03. Além disso, a Lei Municipal 12.669/08 introduziu a alínea “b” ao §1º do art. 2º da Lei Municipal 10.817/03[1].

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 4.386/16 (peça 23), entendeu permanecer a irregularidade referente à proporcionalidade adotada no cálculo dos proventos, opinando por intimar o ente previdenciário para que esclarecesse tal ponto.

5. O Instituto de Previdência de Curitiba – IMPC, em nova manifestação à peça 28, informou ter utilizado 8.972 dias de contribuição (de acordo com o cálculo à peça 12 e o ato de concessão presente às peças 10/11) e que o índice de 81,94% está correto. Asseverou ainda que a contagem de tempo difere entre os sistemas SIAP (8.994 dias) para o sistema do próprio Instituto porque naquele a contagem do período é diária (por dia), enquanto no IPMC, o período considerado é de 30 dias (com arredondamentos), o que explicaria a diferença dos 8.972 dias (sistema do IPMC) ante os 8.994 dias (SIAP).

6. O Instituto de Previdência de Curitiba – IMPC trouxe documentos acostados à peça 30, que demonstram que a servidora solicitou desistência de sua aposentadoria, optando inclusive por seu reaproveitamento em cargo compatível com suas capacidades laborativas. Segundo a documentação, o Ofício nº 036/2016 (fls. 25 da peça 30) informa que a servidora estava apta para reassumir suas funções junto à Prefeitura Municipal de Curitiba, o que foi acatado pela administração, que emitiu a Portaria nº 1.166, de 28/09/2016, revogando a Portaria nº 998, que concedeu aposentadoria à servidora, a partir de 03/10/2016.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 11.020/16 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14.481/16 (peça 32), opinam pelo encerramento deste processo, em função da sua perda de objeto, já que o ato de aposentadoria foi revogado, a pedido da servidora e no interesse da administração pública do Município de Curitiba.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acato as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à perda de objeto deste processo, uma vez que o ato de aposentadoria foi anulado pelo Município de Curitiba por meio da



Portaria n.º 1.166/16.

2. Assim sendo, proponho que este Tribunal determine o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em face do previsto no artigo 168, VII da referida norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. b) a gratificação de segurança paga aos integrantes da classe da Carreira de Segurança Municipal, instituída pela Lei nº 8.470, de 13 de junho de 1994, será incorporada aos proventos de aposentadoria, nos percentuais fixados na presente lei, calculada sobre o vencimento, com incidência sobre todo o período trabalhado no exercício específico de suas funções, sem considerar o adicional acrescido nas horas extraordinárias.

PROCESSO Nº: 597648/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: ANGELA CARINE GUARDA, DILSO STORCH, ETON SUHRE, IVANEIDE DE MEDEIROS, JORGE VALMIR BOELTER, MARIZETE MAFFI, PAMELA CRISTINA SILVA, ROSELI GONCALVES AYALA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 6385/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2016. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro conforme a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Bela Vista da Caroba para provimento dos cargos Recepcionista, Nutricionista, Auxiliar de Saúde Bucal, Professor de Educação Física, Professor e Eletricista, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio das Instruções nº 1159/16 e 11818/16 (peças 17 e 25), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 16057/16 (peça 26), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3832/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3280/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3122/16 – 2ª Câmara e Acórdão nº 3734/16 – 2ª Câmara.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 696131/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: CAROLINI FRANCIS DE NOVAIS CARVALHO, DENISE BOLSAN, EDUARDO ALVES GUILHERME, JOANA APARECIDA EKERT SCHELBAUER, JULIO CESAR XAVIER, LUCIANE MITIKO NISHIOKA, MILTON JOSE PAIZANI

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADAUCIO JOÃO PEREIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 6386/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 44/2015. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro conforme a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Rio Negro para provimento dos cargos de Professor de Educação Física, Professor de Arte, Médico Psiquiatra, Enfermeiro e Médico Pediatra, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 44/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio das Instruções nº 11679/16 e 13588/16 (peças 21 e 36), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 14977/16 (peça 37), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3832/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3280/16 – 1ª Câmara;



Acórdão nº 3122/16 – 2a Câmara e Acórdão nº 3734/16 – 2a Câmara.
VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 741951/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ANDERSON DOS SANTOS, CAROLINA VALOMIM PINTO, CASSIA CRISTINA DE MACEDO, CLAUDIA JANIANA MARCHIORI, CRISTINA RIGONI ALBANO DA SILVA, DELMA APARECIDA SILVA GOMES, DGINA CARLA VANIN BERTOYG, ERANI FREITAS CASTRO, FERNANDA GARCIA HERRERA, GISELE JULIANE DE PAULA RIBEIRO, JAQUELINE CENCI, JEYZA DA PIEDADE DE CAMPOS PINHEIRO, JULIANA ORTIZ DE ARAUJO, JUSCIELLEN FERREIRA OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZA NIEDUZIAK, MARCELO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO, MARIA AMELIA ALVES, MARLA CINTIA ROMIO BATISTA, REGIANE FREITAS PEREIRA DE MEIRA, ROSENI MARIA MOREIRA FISTER, SUELI DE FATIMA CARDOSO, VILMA APARECIDA BARAUSSE

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 6387/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 05/2015. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro conforme a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Campo Largo para provimento dos cargos de Professor NP-1, Professor NP-2, Médico – 40 horas e Médico – 20 horas, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 005/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio das Instruções nº 11687/16 e 12866/16 (peças 15 e 23), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 14735/16 (peça 24), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma

aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1a Câmara; Acórdão nº 3832/16 – 1a Câmara; Acórdão nº 3280/16 – 1a Câmara; Acórdão nº 3122/16 – 2a Câmara e Acórdão nº 3734/16 – 2a Câmara.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 871596/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: ALINE MARIA DE SA DOS SANTOS NASCIMENTO, ANDREIA DE PAULA REZENDE, ANGELA SRAZERPECI, CAMILA FLORIANO GUILHERMINO, CAMILLA PUTON, CARMEM LUCIA ALVES MARTINS DOS SANTOS, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, ELIANE APARECIDA RODRIGUES SILVA, GISLAINE ANTUNES DOS SANTOS DE JESUS, IVETE MENEGAT FANTIN ROCHA, LUCIANE DOS SANTOS MORAES, LUCIMAR DA LUZ LEITE, MARCIO AURELIO BRANDAO, MARIA ZELIA MOREIRA FERREIRA, SANDRA APARECIDA POLI, SILVIA CRISTINA DE ANDRADE MATHIAS, SIMONE APARECIDA DA SILVA LIMA, VALDIRENE CAMARGO VILAS BOAS ROCHA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 6388/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 02/2016. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro conforme a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Mamboré para provimento dos cargos de Arquiteto e Urbanista, Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador de Idoso, Criança e Adolescente, Pedreiro, Professor de Educação Infantil – 40 horas e Professor de Educação Infantil e Séries Iniciais de Ensino Fundamental – 20 horas, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 002/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 13545/16 (peça 31), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 14861/16 (peça 32), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os



candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1a Câmara; Acórdão nº 3832/16 – 1a Câmara; Acórdão nº 3280/16 – 1a Câmara; Acórdão nº 3122/16 – 2a Câmara e Acórdão nº 3734/16 – 2a Câmara.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 873300/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, DANIELE DA SILVA, ELIANE DOMINGUES FERREIRA, ERICA FERNANDA GOLSKIS, FELIPE EMANUEL PEROSA DA SILVA, MARIA DO CARMO GOUVEIA, SHESLY DE LIMA, SILVANA APARECIDA RIBEIRO DA CONCEICAO OLIVEIRA, UELINTON DOS SANTOS SANTANA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 6389/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/2016. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro conforme a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Mamborê para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – PSF, PSF I e II, Agente de Endemias e Agente de Enfermagem, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 003/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 13553/16 (peça 22), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 14860/16 (peça 23), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os

candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1a Câmara; Acórdão nº 3832/16 – 1a Câmara; Acórdão nº 3280/16 – 1a Câmara; Acórdão nº 3122/16 – 2a Câmara e Acórdão nº 3734/16 – 2a Câmara.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 271676/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 347/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Palmas. Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de sanção ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Palmas relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (COFIM), em conformidade com a instrução nº 4799/16 (peça 103), opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas sub examine tendo em vista o atraso de 24 (vinte e quatro) dias na entrega dos dados do encerramento do exercício junto ao Sistema SIM-AM.

Entendimento que foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 13297/16 (peça 105).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cabe destacar que efetivamente comprovado atraso de 24 (vinte e quatro) dias na entrega dos dados informatizados relativos ao encerramento do exercício ("mês 13") ao Sistema SIM/AM, eis que foi registrada na data de 24/08/2015 quando o prazo final, estabelecido pela Instrução Normativa nº 106/2015 era de 31/07/2015. Tendo em vista os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, e considerando que não há indícios de que o referido atraso tenha causado danos ao erário, passível a conversão de tal impropriedade em ressalva, aplicando-se, contudo, multa administrativa ao gestor responsável.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo de Palmas relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko, Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, tendo em vista o atraso de 24 (vinte e quatro) dias na entrega dos dados informatizados relativos ao encerramento do exercício ("mês 13") ao Sistema SIM/AM.

DETERMINO a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Hilário Andraschko, gestor responsável pelas contas em tela, em razão do referido atraso na entrega dos dados informatizados relativos ao encerramento do exercício ao Sistema SIM/AM.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a



remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Palmas com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo de Palmas relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko, Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, tendo em vista o atraso de 24 (vinte e quatro) dias na entrega dos dados informatizados relativos ao encerramento do exercício (“mês 13”) ao Sistema SIM/AM;

II – aplicar a multa, prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Hilário Andraschko, gestor responsável pelas contas em tela, em razão do referido atraso na entrega dos dados informatizados relativos ao encerramento do exercício ao Sistema SIM/AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

IV - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Palmas com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 276720/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 354/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Tapira. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Delfino Marques da Silva, CPF nº. 466.663.899-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em derradeira manifestação através da Instrução nº. 5149/16 (peça 97), opinou pela regularidade das contas em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº. 14871/16 (Procuradora Katia Regina Puchaski, peça 98), propugna pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação da Prestação de Contas do Município de Tapira, atinente ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas desta Casa ao pugna pela regularidade das contas apresentadas pelo Município de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 5149/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer nº. 14871/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Tapira, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Delfino Marques da Silva, CPF nº. 466.663.899-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Tapira, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Delfino Marques da Silva, CPF nº. 466.663.899-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 221958/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 367/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva, como Prefeito de Mirador no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2774/16 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16709/16 – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva, como Prefeito de Mirador no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva, como Prefeito de Mirador, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva, como Prefeito de Mirador, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 169211/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RICARDO CELONI NETO, RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADILSON TURATO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, SUELI MARIA XAVIER ADILSON TURATO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, SUELI MARIA XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 368/16 - SEGUNDA CÂMARA

Resultado financeiro deficitário. Despesas não empenhadas. Divergência entre os valores do SIM-AM e da contabilidade. Déficit frente às obrigações. Relatório do Controle Interno com indicações de irregularidades. Parecer Prévio pela Irregularidade. Parecer Prévio pela Regularidade. Multas afastadas.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município Ramilândia, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos senhores Ricardo Celoni Neto (gestão 17/09/2011 a 23/04/2012 e 09/06/2012 a 31/12/2012), e Rui Antonio Spagnol (gestão 24/04/12 a 08/06/2012)[1].

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº. 4.905/16 (peça 85), em que pesem os argumentos e documentos juntados aos autos em sede de contraditório, manifestou-se pela irregularidade das contas.

A Manifestação da unidade técnica se deu em razão: i) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 13,83% equivalente à R\$ 760.469,00 (setecentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais); ii) existência de despesas não empenhadas, visto que foi verificado acréscimo do saldo da conta contábil no montante total de R\$ 293.802,30 (duzentos e noventa e



três mil, oitocentos e dois reais e trinta centavos); iii) divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial informado no SIM-AM e pela contabilidade; iv) valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e aqueles apresentados pela contabilidade não conferem; v) verificação de déficit no que tange as obrigações financeiras frente às disponibilidades, no montante de R\$ 1.186.558,16 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos); vi) o relatório do controle interno possui indicações de irregularidades.

Em razão das irregularidades, a unidade técnica sugeriu a aplicação da multa do art. 5º, III e § 1º da Lei n.º 10.028/00 e, por 5 (cinco) vezes, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, respectivamente. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14.672/16 (peça 87), considerando o contido nos autos, manifestou-se também pela irregularidade das contas, face os mesmos apontamentos feitos pela unidade técnica, sem prejuízo das sanções sugeridas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo nos autos, que em sede de contraditório o senhor Ricardo Celoni Neto, argumentou que a programação das receitas de transferências voluntárias de recursos livres não se concretizou e ao mesmo tempo o município passou por anomalias climáticas durante o exercício em análise, o que resultou em aumento de despesas e consequentemente no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Em que pese toda argumentação e documentação juntada aos autos (peça 41) visando demonstrar a declaração de situação de emergência vivenciada pelo município frente à estiagem ocorrida nos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012, tal não deve prosperar. Pois ao analisar o Decreto Estadual de situação de emergência consta a declaração desta condição a mais de 100 municípios, e passar a considerá-la para fins de afastar a irregularidade, resultaria em abertura de precedentes para todos estes entes municipais. Ademais este Tribunal já tem admitido como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de 5%.

Além do mais a municipalidade conforme determina o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria ter contingenciado a emissão de empenhos quando percebido que a realização da receita poderia não comportar o cumprimento das metas e resultados.

Quanto à divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial e dos valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e aqueles apresentados pela contabilidade, inobstante a entidade tenha regularizado os valores conforme Balanço Patrimonial juntado à página 01 da peça processual nº 57, sua publicação (página 02 da peça processual nº 57) não pode ser acatada, pois não cumpriu com a finalidade de promover a publicidade e transparência da situação patrimonial da entidade, já que não é possível visualizar seu conteúdo com clareza e precisão, conforme bem demonstrou a unidade técnica (Instrução 4.905/16).

No que concerne o relatório do controle interno, observo que neste consta indicações de irregularidades, face os seguintes apontamentos: i) verificação de déficit orçamentário nas fontes livres, ii) não pagamento de Aditivo Contratual; no montante de R\$ 35.300,16; iii) pendências com fornecedores, iv) ausência de processo licitatório, visto que estão ocorrendo doações de material de construção se utilizando de um processo licitatório que prevê a aquisição de matérias para manutenção das edificações e bens próprios do município e não para doar matérias de construção para outras finalidades.

Em sede de contraditório o controlador interno discorreu (peça 42) sobre os apontamentos contidos em seu relatório, demonstrando que houve alternância no cargo de Prefeito e evidenciando que durante o período em que o senhor Rui Antonio Spagnol, reassumiu a prefeitura (24/04/12) e foi notificado de irregularidades frente à ausência de procedimento licitatório, este instaurou sindicância para apuração dos fatos, sendo após sua saída (08/06/2012), verificado que não foram tomadas as providências necessárias ou as providências que foram tomadas pela Administração que seguiu, não corrigiram os problemas inicialmente apontados.

Em se tratando das irregularidades quanto à existência de despesas não empenhadas e quanto à verificação de déficit no que tange as obrigações financeiras frente às disponibilidades, no montante de R\$ 1.186.558,16 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), observo que os interessados silenciaram. Assim, diante da ausência de manifestação estas irregularidades também restaram como não sanadas.

Por fim, cumpre ressaltar que estamos diante da análise das contas do exercício de 2012, e que neste período o senhor Rui Antonio Spagnol, respondeu pela Administração por apenas 46 dias (24/04/2012 a 08/06/2012), sendo observado neste pequeno lapso temporal a instauração de sindicância para apurar possíveis irregularidades na administração, como bem pontuou o controlador interno.

E conforme consta da Instrução (peça 46) neste período foi possível observar também a redução no déficit financeiro das fontes livres, sendo que em abril, quando este assumiu a prefeitura o déficit era de 19.75% e em junho mês de sua saída era de 15,30%, evidenciando controle na gestão. Sendo que após sua saída o déficit voltou a subir (21,57%).

Ante ao exposto, e com fundamento no art. 16 III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendado o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município Ramlândia, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Ricardo Celoni Neto (gestão 17/09/2011 a 23/04/2012 e 09/06/2012 a 31/12/2012), em razão i) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 13,83% equivalente à R\$ 760.469,00 (setecentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais); ii) existência de despesas não empenhadas, visto que foi

verificado acréscimo do saldo da conta contábil no montante total de R\$ 293.802,30 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e dois reais e trinta centavos); iii) divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial informado no SIM-AM e pela contabilidade; iv) valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e aqueles apresentados pela contabilidade não conferem; v) verificação de déficit no que tange as obrigações financeiras frente às disponibilidades, no montante de R\$ 1.186.558,16 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos); vi) o relatório do controle interno possui indicações de irregularidades.

E com fundamento no art. 16 I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendado o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município Ramlândia, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Rui Antonio Spagnol (gestão 24/04/12 a 08/06/2012).

Deixo de aplicar as multas indicadas pela unidade técnica e Ministério Público de Contas em face das irregularidades, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ramlândia, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[4].

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 16 III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[6], Parecer Prévio recomendado o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município Ramlândia, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Ricardo Celoni Neto (gestão 17/09/2011 a 23/04/2012 e 09/06/2012 a 31/12/2012), em razão: i) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 13,83% equivalente à R\$ 760.469,00 (setecentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais); ii) existência de despesas não empenhadas, visto que foi verificado acréscimo do saldo da conta contábil no montante total de R\$ 293.802,30 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e dois reais e trinta centavos); iii) divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial informado no SIM-AM e pela contabilidade; iv) valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e aqueles apresentados pela contabilidade não conferem; v) verificação de déficit no que tange as obrigações financeiras frente às disponibilidades, no montante de R\$ 1.186.558,16 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos); vi) o relatório do controle interno possui indicações de irregularidades;

II – Emitir, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[7], Parecer Prévio recomendado o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município Ramlândia, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Rui Antonio Spagnol (gestão 24/04/12 a 08/06/2012);

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ramlândia, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[8];

IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Junto à peça 41 consta: i) cópia fiel da Ata da Sessão Solene de Posse do Prefeito Eleito senhor Rui Antonio Spagnol e do Vice-Prefeito senhor Ricardo Celoni Neto, para a gestão 2009/2012; ii) Decreto Legislativo que dispôs sobre a cassação do Mandato do Prefeito Municipal, datado de 16/12/2011; iii) Ata de Sessão Especial para posse do Vice-Prefeito, no cargo de Prefeito do Município de Ramlândia; iv) ata de reintegração de posse do Prefeito cassado, senhor Rui Antonio Spagnol, datada de 23/04/2012, face cumprimento de decisão liminar; v) ata de reintegração de posse do cargo de Prefeito ao Vice-prefeito, face decisão que revogou decisão anteriormente citada.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 184757/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2962/16

Considerando o equívoco em disponibilizar o Despacho nº 2944/16 – GCNB, o qual não se refere ao processo em tela, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO da peça nº 127.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 54556/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2963/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. JOSÉ CLAUDIR SUCHOW e à Sra. VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI, para manifestação quanto ao contido no Parecer nº 9690/16 (peça nº 46), do Ministério Público de Contas (MPC).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 892399/16

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTT, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DESPACHO: 2968/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 975278/16 (peças nºs. 184/185), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 241277/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2969/16

Tendo em vista a Instrução nº 734/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX),

AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 391465/14

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRÁ

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2970/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 990862/16 (peças nºs. 57/58), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 980492/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2972/16

Determino a remessa do feito ao duto Ministério Público de Contas (MPC) para que, querendo, se manifeste a respeito da potencial extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016, em desconformidade com o artigo 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, consoante a instrução técnica anexa ao ofício nº 533/2016 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 02 e 03).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 161607/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

DESPACHO: 2973/16

Tendo em vista a informação nº 986/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 51), informando acerca do julgamento das tomadas de contas extraordinárias nº 331332/10 e 533725/10, determino o retorno dos autos à COFIE para instrução meritória conclusiva.

Após, ao duto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 949544/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2974/16

Em uma análise perfunctória, recebo a presente consulta, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

“Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que



versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.”

Neste diapasão, tendo em vista o teor da presente consulta e considerando os precedentes apontados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (informação nº 155/16, peça 08), determino seja o feito encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução meritória e, após, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 619102/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALAOR RIBEIRO DOS REIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ROMY CARRARO BARBOSA

DESPACHO: 2975/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina:

a) Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e do Ministério Público de Contas (MPC) acerca da petição e documentos presentes nas peças n.º 124-130;

b) Retorno dos autos para análise do mérito.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 945174/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2976/16

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 133129/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTÃO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMATICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, FERNANDA LUCK SANTOS, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, LUCIANO ELIAS REIS, MARILIA BARROS BREDÁ, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VINICIUS BULIGON

DESPACHO: 2977/16

A Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. e a Gixonline Gestão de Negócios Ltda., por meio de seus ilustres procuradores, peticionam às peças 632/633 e 657/658, os protocolados de nºs. 921488/16 e 942132/16, apresentando-se pedidos de reconsideração em face da medida cautelar de indisponibilidade de bens das requerentes.

As petições possuem conteúdo similar e foram elaborados pela mesma banca de advogados, pautando-se o pleito, resumidamente, nos seguintes aspectos:

I) No direito constitucional de petição aos poderes públicos;

II) Na ausência dos pressupostos para manutenção da medida cautelar (periculum in mora e fumus boni iuris);

III) No risco de que a medida possa causar prejuízos irreversíveis às requerentes e ao próprio interesse público, tal como a cessação do cumprimento de inúmeros contratos com diversos entes da federação;

IV) No fato da empresa (no caso a Eicon) ser perfeitamente solúvel e possuir patrimônio largamente superior ao valor da maior condenação que pudesse ocorrer;

V) No entendimento de que medidas cautelares proferidas pelo Tribunal de Contas da União só deveriam alcançar pessoas físicas;

VI) De que as conclusões do Relatório de Auditoria decorrem de premissas equivocadas;

VII) No relaxamento da medida cautelar em favor de Edison de Oliveira Kersten, atual Prefeito Municipal;

VIII) Na necessária observância ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa;

IX) Por fim, de que a medida inviabilizaria toda a atividade econômica das requerentes.

Em que pese o esforço argumentativo, verifico que as razões expostas não merecem guarida, conforme passo a justificar.

Primeiramente assinalo que permanecem presentes os requisitos condicionantes à manutenção da medida cautelar.

Diferentemente do que propõe o peticionante, o periculum in mora está relacionado com a possibilidade de dilapidação do patrimônio dos interessados, conforme constou expressamente no Despacho nº 880/16. Assim, o receio não reside apenas na possibilidade de alargamento do dano, de modo que o término dos contratos em nada influencia a manutenção da medida.

Quanto a possibilidade da medida acarretar danos irreversíveis para as empresas e até mesmo inviabilizar a sua atividade econômica, devido à cessação do cumprimento de contratos com terceiros, percebo contradição com outro argumento da defesa (especificamente no pleito da Eicon), de que a requerente seria plenamente solúvel e teria patrimônio “largamente” superior aos valores impugnados pelo relatório.

Afinal, se a empresa detém sólida saúde financeira – o que não foi demonstrado no presente expediente – não há de se cogitar a sua penúria em face da cautelar que visa resguardar os interesses da administração pública.

Ademais, conforme consta na informação emitida pelo Banco Central do Brasil (peça 74), resta pendente a efetivação da cautelar no que tange ao bloqueio de contas bancárias dos interessados, fato que, certamente, tem extrema relevância no contexto da operacionalização das atividades de ambas as empresas.

No que concerne à mencionada decisão monocrática do Min. Marco Aurélio Mello, a qual buscou delimitar o poder geral de cautela do TCU com base no texto de sua própria lei orgânica, assinalo que este Tribunal de Contas possui base legal específica e que a medida cautelar está em plena consonância com os ditames da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Sobre as alegações de que as conclusões do relatório estariam fundadas em premissas equivocadas, observo que se trata da análise de mérito dos autos, a qual não permite um juízo perfunctório, sendo indispensável a prévia análise das defesas pelos órgãos instrutivos deste Tribunal.

Quanto a decisão que suspendeu os efeitos da liminar em face do atual Prefeito Municipal, ressalto que não houve concordância integral com os argumentos lançados pelo interessado, especialmente os colacionados pelas requerentes.

A análise do mencionado pedido de reconsideração se baseou especificamente na conduta do atual prefeito no sentido de se corrigirem as irregularidades nos contratos de TI (objeto do relatório), eximindo-se expressamente da análise de qualquer inadequação do relatório.

“Também apresenta uma série de apontamentos sobre supostas inadequações do relatório, as quais deixo de apreciar pois deverão ser objeto de análise quando da instrução do feito.” (pg. 2 do Acórdão nº 2830/16 – Pleno)

Assim, constato não haver consistência entre os argumentos lançados e a fundamentação da decisão que relaxou a cautelar em favor de Edison de Oliveira Kersten.

Por fim, quanto à eventual inobservância do princípio constitucional do devido processo legal, também não merece prosperar a irresignação.

O processo encontra-se em plena tramitação, sendo que as requerentes já apresentaram inclusive defesa. A emissão de medida acatulatoria não corresponde à qualquer antecipação sobre o mérito das contas, mas apenas evento incidental já plenamente justificado.

Desse modo, INDEFIRO os pedidos de reconsideração sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens dos interessados.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para retornar ao regular trâmite.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 889940/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASILIO BOVIS, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, MUNICÍPIO DE MARILENA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2989/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1000100/16 (peças nº. 16/17), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MARILENA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



PROCESSO Nº: 561031/16

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, FRANCELINA

APARECIDA MARQUES, MARIA LUCIA BASSANI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2990/16

Não obstante a petição juntada às peças 67/68, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a inversão do apensamento, passado o protocolado nº 439690/12 a figurar como o principal dos autos, nos termos do § 3º, do art. 32, do Regimento Interno.

Por oportuno, assinala-se a necessidade de manifestação do relator competente sobre a mencionada petição acostada às peças 67/68.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 936582/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2991/16

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas atuada sob nº 636, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, nos termos do Despacho nº 5678/16.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 105914/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ADRIELI DE LIMA GONÇALVES, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2992/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CASTRO e da PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2240/16 (peça nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e do Parecer nº 14196/16 (peça nº 28) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1148845/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2993/16

Tendo em vista o Protocolo nº 1001386/16 (peças processuais 40 a 45), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1000541/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2994/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 270242/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: OSVALDO PIERAZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2995/16

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Correia Lira contra o Acórdão n.º 4176/16 da Segunda Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2013.

Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que ela foi protocolada em 18/11/2016.

Contudo, a aludida decisão foi publicada nos Atos Oficiais desta Corte em 16/09/2016, transitando em julgado na data de 04/10/2016.

Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 289684/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2996/16

O Ministério Público de Contas, por meio da peça 28 opõe embargos de declaração em face do Acórdão 2791/16 – S2C, proferido em Embargos de Declaração, alegando omissão na apreciação dos fundamentos aduzidos pelo parquet.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 105008/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEIVA VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2997/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1006647/16 (peças nº. 31/32),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 519680/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, DAIANE RENATA KERNISKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MICHELLE MERCER ALVES

DESPACHO: 2998/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 592537/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, GRACIEMA SASSET MADALOZZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2999/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1004350/16 (peças nº. 34/35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 719162/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMAR ANTUNES DO NASCIMENTO, ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 3000/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1004385/16 (peças nº. 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 725363/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, LIDIO JOSE ROTOLI DE MACEDO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 3001/16

Tendo em vista o Protocolo nº 1005160/16 (peça nº 36) e nº 1005403/16 (peça nº 51), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 980760/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ODILON ROGÉRIO BURGATH

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 3002/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE IRATI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 389363/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Nanci MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 3003/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1008895/16 (peças nº. 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 164959/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: WILLIAN ALVES DE SOUZA

DESPACHO: 3004/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para manifestação quanto aos documentos juntados na petição 135-137, nos termos do Despacho da COEX – nº 1528/16.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX).

Com a manifestação da Coordenadoria de Execuções (COEX), retornem a este Gabinete para análise do pedido de peça 143.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 165314/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: SANDRO OCIMAR MIRANDA, WALTER TENAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 3005/16

Considerando o contido no Protocolo nº 1000096/16, (peças nº 55/56/57), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 57, no campo interessado da autuação do processo.



Após, retornem os autos ao regular trâmite.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 819888/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELISABETE LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 3006/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 503487/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DORAIR APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 3007/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para atendimento ao contido na Informação nº 8274/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 955390/16

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 3008/16

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Procuradoria da República no Município de Cascavel, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 715582/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, nos termos do Despacho nº 5819/16.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 1025441/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ELOIZE MARQUES DA SILVA, LAERTES AUGUSTO GOBER, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

DESPACHO: 3009/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10231/16 (peça nº 33), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 982410/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 3010/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 13975/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ADEMIR FLOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 3011/16

Tendo em vista o Despacho nº 1534/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade referente a sanção imposta ao Sr. Francisco Onofre Filho.

Devolva-se à Coordenadoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 202290/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 3012/16

Considerando o contido no Protocolo nº 635763/14 (peças processuais 32 a 37), DETERMINO O DESENTRANHAMENTO das peças 32/33/34/35/36/37 e respectiva autuação como Admissão de Pessoal complementar.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 425207/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, DALVA SUELI GONCALVES LENSER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 3013/16

Tendo em vista o Protocolo nº 707044/16 (peças processuais 39 a 41), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 159590/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA****INTERESSADO: DILSO STORCH****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 3014/16**

Diante da Informação nº 7933/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 460444/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLI LUCINDA PETERSEN CLARO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 3015/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão do MUNICÍPIO DE CASCAVEL como interessado; Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13587/16 (peça nº 33), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 227880/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANITA PRESTES FARIA DOS SANTOS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 3016/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1011454/16 (peças nº. 34/35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 950835/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA****INTERESSADO: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA, IVANOR DAMIAO BERNARDI****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 3017/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA e do Sr. IVANOR DAMIAO BERNARDI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5283/16 (peça nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 120402/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS****INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 3018/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS e do Sr. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17986/16 (peça nº 29), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 317188/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS****INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 3019/16**

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 180) e dos interessados no feito (peças 182 e 184), determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para fins de atendimento ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 313/16 – Pleno.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 405699/15**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, PEDRO CARLOS PADILHA, PEDRO IARAMENCO JUNIOR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2378/16**

I. Acolhe-se a documentação juntada sob os protocolos nº 971779/16 (peças 36/37) e 971760/16 (peças 38/39), mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Gabinete do Relator, 5 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 92054/16**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEIVA PEREIRA DA SILVEIRA****PROCURADORES:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2440/16**

Objetivando o atendimento ao estipulado no Prejulgado nº 11 desta Corte[1],



solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a identificação da Servidora NEIVA PEREIRA DA SILVEIRA quanto à negativa de registro de sua aposentadoria, conforme decisão do Acórdão nº 5.352/16 – Primeira Câmara (peça 43);

II. alerta-se que, a partir da ciência, o servidor terá 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar recurso.

III. em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, 15 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 92321/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANA CASAGRANDE ANDRADE

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2442/16

Objetivando o atendimento ao estipulado no Prejulgado nº 11 desta Corte[1], solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a identificação da Servidora ROSANA CASAGRANDE ANDRADE quanto à negativa de registro de sua aposentadoria, conforme decisão do Acórdão nº 5.353/16 – Primeira Câmara (peça 40);

II. alerta-se que, a partir da ciência, o servidor terá 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar recurso.

III. em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, 15 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 227509/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2444/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.155/16 – SIC (peça 31), e em atenção ao Despacho nº 9.470/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 319390/03

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSANGELA DE SILOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2446/16

1. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para apensamento do Requerimento nº

289131/09, e, na sequência, ENCERRE-SE o processo, conforme sugerido no Parecer nº 13.152/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com posterior arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 999215/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2448/16

Pela Petição Intermediária nº 1004423/16 o Município de Ubatã encaminha relação de servidores que perderam funções gratificadas, que retornaram aos cargos efetivos ou que foram exonerados.

Tal relação veio desacompanhada de ofício de encaminhamento, pelo que somente se pode supor que o objetivo é o de obter a reanálise desta Casa quanto ao índice de gastos com pessoal e a consequente manifestação da unidade técnica pelo deferimento da certidão liberatória.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para fins de reanálise.

Gabinete do Relator, 16 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1016712/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ROSANA MARIA PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2449/16

I. Pela petição intermediária nº 1008763/16 (peças 33/34) o Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 12.070/16 – COFAP (peça 30).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Gabinete, 16 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 448162/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, JOAO DE SOUZA MOTA, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO, VALDEVINO SIMOES PERICO, WOLNEI MOROZ

PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2450/16

I. Pela petição intermediária nº 1002870/16 (peças 174/176) o Sr. Valdevino Simões Perico, ora recorrente, apresenta informações complementares ao Recurso de Revista.

II. Acolhe-se a nova manifestação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, por se observar conter documentos que podem servir de subsídio à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para quando da emissão de seus opinativos.

III. Retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a devida manifestação.

Gabinete, 16 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 728513/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELI MISSIO FACHINELLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2451/16

Previamente às deliberações pertinentes ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicita-se o pronunciamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto às admissões complementares encaminhadas pelo Município de Realeza, posteriores à edição do Acórdão nº 4.070/16 – Segunda Câmara (peça 61) e juntadas nas peças 64/73, 76/79 e 80/85, que, a princípio, teriam que ser apresentadas em autos apartados.



Após, retornem a este Gabinete.
Gabinete do Relator, 16 de dezembro de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 743470/12**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, VICENTE CONEY CAMPITELI****PROCURADORES: DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2454/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.554/16 – S1C (peça 53), e em consonância com o Despacho nº 1.551/16 – COEX (peça 99), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 259609/15**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES****INTERESSADO: ADAO BIANCATTI, LUCI HONORIO BORGES MENIN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 2455/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.261/16 – S1C (peça 40), e em consonância com a Informação nº 8.269/16 – COEX (peça 41), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 68510/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA****ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****DESPACHO: 2456/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 953/16 – STP (peça 19), e em atenção ao Despacho nº 263/16 – STP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 363671/16**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA****ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****DESPACHO: 2457/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 952/16 – STP (peça 19), e em atenção ao Despacho nº 262/16 – STP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 759222/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DESPACHO: 2458/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.248/16 – S1C, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 658973/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY****INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DE MELO****PROCURADORES: FAGNER GONGORA FERREIRA****ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO****DESPACHO: 2459/16**

Considerando o desprovimento do presente recurso, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que esta:

a) providencie a inversão do apensamento, com o retorno do comando ao Pedido de Rescisão nº 546571/16;

b) junte cópia do Acórdão nº 4.794/16 – STP (peça 6), da Certidão de Trânsito em Julgado nº 880/16 – STP (peça 7) e da Informação nº 8.040/16 – COEX (peça 9) no processo originário, de nº 215638/11, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 496-A do Regimento Interno.

Após, encerre-se o processo, conforme estipulado no artigo 398 do mesmo diploma.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 19 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 602659/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL****PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2460/16**

I. Em atenção ao pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral, por meio de seu procurador, mediante a Petição Intermediária nº 903838/16, concede-se NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o interessado apresente resposta ao Ofício de Contraditório nº 5.100/16-OCN-DP (peça 10).

II. Quanto à eventual necessidade de inclusão de Cláudia Aparecida Galli como interessada no processo, observa-se que a mesma não foi nominada na Instrução nº 1.737/16 – COFIT (peça 6), bem como não peticionou nos autos, pelo que não se verifica, por ora, ser necessário incluí-la na autuação.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 19 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 277100/12**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRÁ****INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 2462/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. CLAUDINEI BENETTI, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 5.519/16 - COFIT (peça 41), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada



extemporaneamente.
Gabinete, 19 de dezembro de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 992288/16

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2467/16

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.984/16 – GCFC (peça 70), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos, sucessivamente, à 1ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 389633/13

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EUROSETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2468/16

I. Pela petição intermediária nº 1012205/16 (peças 101/104) a Empresa de Desenvolvimento das Ilhas - EMDEILHAS, na pessoa de seu representante legal, encaminha documentos complementares relativos à prestação de contas municipal correspondente ao exercício financeiro de 2012.

II. Mesmo que encaminhada de forma intempestiva, acolhe-se a nova documentação, em face da sua aparente relevância para a análise das presentes contas.

III. Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 19 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 650882/14

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2470/16

I. Pela petição intermediária nº 1012213/16 (peças 52/55) a Empresa de Desenvolvimento das Ilhas - EMDEILHAS, na pessoa de seu representante legal, encaminha documentos complementares relativos à prestação de contas municipal correspondente ao exercício financeiro de 2013.

II. Mesmo que encaminhada de forma intempestiva, acolhe-se a nova documentação, em face da sua aparente relevância para a análise das presentes contas.

III. Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete do Relator, 19 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 495350/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2471/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.255/16 – S1C (peça 28), e em atenção ao Despacho nº 9.618/16 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo

Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 457109/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELAR PETERS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2474/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 77/16 – S1C (peça 32), e em atenção à Informação nº 7.954/16 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 415880/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ELTON MENON, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2475/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 24/16 – S1C (peça 33), e em atenção à Informação nº 7.953/16 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 84111/05

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA APARECIDA SOARES SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2477/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Termo de Certidão lavrado na peça 36, e em atenção à Informação nº 867/16 – COFAP (peça 63), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 271206/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2478/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.070/16 – S1C (peça 63), e em atenção à Informação nº 8.312/16 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 602144/13

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ORLANDO PESSUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2769/16

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Orlando Pessuti (peça 102) e pelo Senhor Ney Almiton Caldas (peça 107), em face do Acórdão nº 5666/16 - Pleno, veiculado no Diário Eletrônico em 29/11/2016, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno, com a respectiva inclusão dos procuradores dos recorrentes.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 354427/16

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2797/16

I - Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda da 3ª Inspeção de Controle Externo, que aponta a ocorrência de transferência irregular do superávit financeiro acumulado do FUNRESTRAN ao Tesouro Geral do Estado, redundando em desvio de finalidade, bem como a ausência de registro individualizado das receitas e despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, em inobservância ao disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Como prejudicial de mérito, a equipe de inspeção sugere a instauração de incidente de inconstitucionalidade com relação aos §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, alterados, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, que permitiram a transferência do superávit financeiro acumulado do FUNRESTRAN ao Tesouro Geral do Estado.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Nestor Baptista que proferiu Despacho nº 1297/16 determinando a citação do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO, do Sr. CARLOS ALBERTO RICHIA, do Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA e do Sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, para que se manifestassem sobre a comunicação de irregularidade nº 15/16.

Após a apresentação de defesa pelos interessados, por meio do Despacho nº 2196/16, o Relator determinou a redistribuição dos presentes por dependência ao processo 324480/16.

Dessa forma, por meio do Despacho nº 2101/16, os autos foram remetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Assim, após análise das razões apresentadas, a 3ª Inspeção mediante Instrução nº 29/16 (peça 44) reiterou os termos da comunicação de irregularidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16812/16 (peça 46).

É o breve relatório.

II - Conforme mencionado na comunicação de irregularidade, a questão relacionada ao desvio de finalidade decorrente da transferência do superávit financeiro do FUNRESTRAN para o Tesouro Geral do Estado, carece da deliberação do Tribunal Pleno sobre a constitucionalidade dos dispositivos legais que a autorizaram, que já é objeto do incidente de inconstitucionalidade nº

997530/16, instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 08/12/2016, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Assim, quanto aos itens III.1, III.3 e III.4 da comunicação de irregularidade de peça 3, determino o sobrestamento dos autos, nos moldes do artigo 427 do Regimento Interno, até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 997530/16, que dentre outros dispositivos legais, analisa o ora vergastado, que permite a transferência do superávit financeiro de diversos fundos ao Tesouro Geral do Estado.

III - No entanto, em relação ao item III.2[1], sobre o não registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, como se trata de violação a dispositivos legais, parágrafo único do artigo 8º e inciso I, do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 320 do Código de Trânsito Brasileiro, além do §6º do artigo 2º da Lei 17.579/2013, sem envolver, em princípio, matéria constitucional, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, deve ser aberta, de imediato, tomada de contas extraordinária, incluindo-se seu objeto naquela da Tomada de Contas Extraordinária nº 996844/16, instaurada nos termos do Acórdão 6196/16 - Pleno, para fins de julgamento conjunto, haja vista que trata de idêntica irregularidade.

IV - Dessa forma, determino a remessa dos presentes à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópias das peças 3/9, 21, 25, 32, 37, 42, 44 e 46, com sua anexação aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 996844/16, a fim de que também sejam objeto de deliberação naqueles autos, as receitas oriundas das multas de trânsito que compõem o FUNRESTRAN.

V - Após, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para comunicação do sobrestamento, com posterior remessa à Coordenadoria de Fiscalização Estadual onde deverão permanecer no período.

VI - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Verifica-se que a receita decorrente de "Multa de Trânsito CNT/CTB", no montante de R\$ 22,7 milhões, representa 94,50% das receitas do Fundo".

PROCESSO Nº: 143825/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA, JOSE SERGIO JUVENTINO

PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2801/16

1. Trata-se da prestação de contas da senhora Adalgisa Denise de Almeida Gouveia, prefeita do Município de Santa Cecília do Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2004, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 08.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, em última análise, por intermédio da Instrução nº 5059/16 (peça 149), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) - contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 03/04);
- 2) - inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 04);
- 3) - obrigações financeiras frente às disponibilidades (fls. 04/05);
- 4) - inconsistência ou omissão de dados - Remuneração dos Agentes Políticos (fls. 05);
- 5) - falta de repasse das contribuições dos servidores, e da contribuição patronal, ao INSS (fls. 06);
- 6) - reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 07); e
- 7) - irregularidade formal das contas, frente a ausência dos documentos relacionados à fls. 10/12.

Importante observar que essas conclusões foram exaradas após a resposta oferecida pelo Município de Santa Cecília do Pavão, juntada na peça nº 148, em que assevera, por meio de seu atual Prefeito, Sr. José Sergio Juventino, não dispor dos documentos nem dos arquivos informatizados que haviam sido solicitados por meio do Despacho nº 389/16 (peça nº 132), referente às irregularidades apontadas na Instrução nº 861/16, da COFIM (peça 131).

Tendo-se em conta que essa diligência deu-se em atenção ao requerimento juntado pela gestora das contas na peça nº 126/127, e que essa omissão implica na sua irregularidade, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mostra-se necessária sua intimação, para ciência quanto a essa manifestação e nova oportunidade de defesa.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação da senhora Adalgisa Denise de Almeida Gouveia, na pessoa do seu procurador, Dr. Júlio Aparecido Bittencourt, OAB/PR 50.027, a fim de que tome ciência da petição juntada na peça nº 148 e, querendo, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complementemente a instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator



PROCESSO Nº: 1005942/16

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: CLAUDIO BUZETI, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2808/16

I - Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda de apontamento realizado pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) gerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3), a qual indica ocorrência de dano ao erário decorrente "de gastos elevados com serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos", no exercício de 2015, pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, com indícios de "superfaturamento dos custos com combustíveis e pneus, bem como a ausência de justificativa para o acréscimo de mais 03 classificadores, assim como a identificação de enriquecimento sem causa da contratada Kurica Ambiental S/A".

Considerando o exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como que as justificativas preliminares apresentadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, neste momento, não foram capazes de desconstituir as irregularidades apontadas, entendo que, em um juízo preliminar, a comunicação de irregularidade deve ser processada, razão pela qual, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, recebo o presente feito como TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

II – Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A alteração da autuação, passando o assunto para Tomada de Contas Extraordinária e incluindo, como parte, o senhor MIGUEL GARDINI (Diretor de Limpeza Pública, Fiscal e Gestor do Contrato) e KURICA AMBIENTAL S/A, na pessoa de seu representante legal, conforme sugerido pela unidade técnica;

b) A citação dos responsáveis supramencionados, bem como do Sr. CLÁUDIO BUZETI, na qualidade de Diretor Presidente do SAMAE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades de que tratam a presente comunicação, descrita na peça nº 3.

III - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1014372/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2809/16

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do gestor municipal, Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3), que, em 30/06/2016, "revelou a extrapolação do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20 da Lei Complementar 101/00, o que demanda a abertura de procedimento de ALERTA, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, nos termos do artigo 59, inciso III, e seu § 2º, da mesma Lei".

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1014399/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2810/16

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do gestor municipal, Sr. GERSON ZANUSSO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3), que, em 31/08/2016, "revelou a extrapolação do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20 da Lei Complementar 101/00, o que demanda a abertura de procedimento de ALERTA, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, nos termos do artigo 59, inciso III, e seu § 2º, da mesma Lei".

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 713071/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, ODETE DA CONCEICAO BUENO KOTRICH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2812/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de São Mateus do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias,

ao contido no Parecer n.º 13628/16, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1011705/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: ADEMAR ALVES CARDOSO, APARECIDO RENATO HONORIO PROCURADOR: DANIELLA LOPES DE LIMA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KARLA DE FÁTIMA YAMASHITA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2813/16

I. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

II. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 195867/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

PROCURADOR: SILVIO ROGERIO MILARÉ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2814/16

1. Considerando o teor da Instrução nº 5785/16 (peça 42), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca do conteúdo desse parecer, sem prejuízo de que, querendo, manifeste-se a respeito dos demais apontamentos contidos na Instrução nº 4924/16-COFIM (peça 38).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 247074/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2816/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1015506/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 229404/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CRISTINA RIBAS TABOR, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE



MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2817/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 13695/16, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 133617/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: ALVARO RODRIGUES DE JESUS, BENEDITO DE JESUS THOMAZ DE OLIVEIRA, GENI VANDA OLIVEIRA DE JESUS, MARCOS ANTONIO PODBEVSEK

PROCURADOR: JEFFERSON RIBEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2818/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Matinhos, acostada na peça 94;

II – Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 482758/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO

PROCURADOR: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2820/16

1. Tendo-se em conta a inviabilidade de análise, indicada na Instrução nº 2206/16, em virtude da ausência do encaminhamento dos dados informatizados referentes ao SIM-AM – 2014, conforme indicado na referida instrução, retornem os autos à COFIM e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da necessidade de instauração de processo de tomada de contas para apuração dessa omissão e de eventual responsabilidade pelo dano ao erário dela decorrente, haja vista que, nessa hipótese, a mera aplicação de multa pode não condizer com a gravidade dos fatos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 526163/16

ORIGEM: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2821/16

I – Em acolhimento ao Parecer do Ministério Público de Contas nº 17950/16, de peça nº 35, lavra do Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova intimação dos senhores DILCEMAR DE PAIVA MENDES e PEDRO SANTOS LIMA GUERRA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam o ponto constante no item 2.2.7 da peça 3, respondendo ao questionamento ministerial “se os serviços de perícia técnica nos ‘aerogeradores ECO 122-2.7MW’ ficaram limitados ao Contrato CBP 020/2015 celebrado com a empresa K2 Management Brasil Serviços em Energia Eólica Ltda (com o gasto de R\$ 49.900,00); ou se houve a necessidade da contratação de novos serviços afetos à mesma finalidade, com a respectiva indicação das empresa(s) contratada(s) e valores envolvidos”.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 771899/12

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO: EMERSON CAPUTI, FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA,

JEFFERSON LIMA AGUIAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2822/16

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1002110/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO ANDRE TESTA, GERSON MORAES DE ARAUJO, RONY DOS SANTOS ALVES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2823/16

I - Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda de apontamento realizado pelo Procedimento de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (SGA) (peça nº 3), a qual indica ocorrência de dano ao erário decorrente de “pagamentos irregulares para servidores comissionados da Câmara Municipal de Londrina”.

Segundo consta no levantamento preliminar (anexo I), realizado com base nos dados da folha de pagamentos do sistema SIM-AP, apontou percepção das mencionadas verbas por 203 (duzentos e três) servidores comissionados, no período de setembro/2011 a agosto/2016. O montante despendido, em valores históricos, superou a cifra de R\$ 1,4 milhão.

Considerando o exposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem como que as justificativas preliminares apresentadas pelos responsáveis, neste momento, não foram capazes de desconstituir as irregularidades apontadas, entendo que, em um juízo preliminar, a comunicação de irregularidade deve ser processada, razão pela qual, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, recebo o presente feito como TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

II – Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A alteração da autuação, passando o assunto para Tomada de Contas Extraordinária e tendo como responsáveis os gestores do legislativo no período os Senhores FABIO ANDRÉ TESTA (a partir de 01/01/2015), RONY DOS SANTOS ALVES (21/09/2012 a 31/12/2014), e GERSON MORAES DE ARAÚJO (01/01/2011 a 20/09/2012), conforme sugerido pela unidade técnica;

b) A citação dos responsáveis supramencionados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades de que tratam a presente comunicação, descrita na peça nº 3.

c) A intimação da Câmara Municipal de Londrina, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que tenha ciência das irregularidades ora noticiadas, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias preste informações sobre os fatos apontados na comunicação de peça 3.

III - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 79155/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENCO KURTEN, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

PROCURADORES: POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2824/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à inclusão na autuação a senhora Etelvina de Fátima Maciel de Oliveira, CPF 532.637.310-68, Diretora do Departamento de Compras do Município de Foz do Iguaçu.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 994701/16

ORIGEM: RIAD SAID ZAHOU

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

PROCURADOR: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2825/16

I – Versa o presente sobre requerimento formulado pelo Senhor Riad Said Zahoui



no qual solicita certidão narrativa relativa ao julgamento do processo nº 767663/15, ocorrido na Sessão do Tribunal Pleno de 08/12/2016.

Remetido o feito à Secretaria do Tribunal Pleno, por meio da Informação 10/16, de peça 7, indicou-se que o processo em referência foi julgado pelo Acórdão nº 6202/16 – Pleno, veiculado no Diário Eletrônico em 15/12/2016.

É o breve relatório.

II - Tendo-se em conta que o nome do requerente consta na autuação dos autos de pedido de rescisão 767663/15, seu acesso às peças daquele processo é automático, aliado ao fato de que a certidão narrativa sobre o julgamento proferido em 08/12/2016 torna-se desnecessária na medida em que o Acórdão 6202/16 já se encontra publicado, perdendo, portanto, objeto o presente requerimento.

III - Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para que analise a possibilidade de encerramento do presente expediente, por superveniente perda de seu objeto.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 26465/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADEIRA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2826/16

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Francisco Carlos dos Santos Garcez (peças nº 270/271) em face do Acórdão nº 5730/2016 – 1ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Em razão da oposição de embargos de declaração, deixo, neste momento, de promover o juízo de admissibilidade em relação aos recursos de revista interpostos pelo senhor João Carlos Milani Santos (peças 272/273) e pelo Ministério Público de Contas (peças 274/275).

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO Nº: 355665/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

RESPONSÁVEIS: CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO

PROCURADOR: LUIZ CARLOS TRODORFE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1285/16

Nos moldes suscitados à peça 112, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique se a documentação acostada à peça 111 satisfaz a determinação vertida no Acórdão nº 957/16 – Primeira Câmara (peça 64).

Cuide-se que a pendência no cumprimento da decisão obsta ao Município de Pérola a obtenção da certidão liberatória.

Curitiba, 20 de dezembro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO Nº: 358995/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONTINA TOCZEK PEREIRA,

MANOEL GINOR PEREIRA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 932/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 76856/12, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/01/2013, que concede pensão à senhora LEONTINA TOCZEK PEREIRA, em razão do falecimento de seu cônjuge, MANOEL GINOR PEREIRA, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO Nº: 574393/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUGENIO ZAIAS, NADIA KUASINEY ZAIAS, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 933/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 87780/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 12/06/2015, que concede pensão ao senhor EUGENIO ZAIAS, em razão do falecimento de seu cônjuge, NADIA KUASINEY ZAIAS, servidora inativa estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO Nº: 542834/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EURIDES PEDRO FERNANDES, HILDA AMARO FERNANDES,



JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 934/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78520/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/06/2013, que concedeu pensão ao senhor EURIDES PEDRO FERNANDES, em razão do falecimento de seu cônjuge, HILDA AMARO FERNANDES, servidora inativa estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 388711/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA VICENTINA AGUIAR GAMBARELLI, OSVALDO GAMBARELLI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 935/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76922/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 08/02/2013, que concedeu pensão à senhora MARIA VICENTINA AGUIAR GAMBARELLI, em razão do falecimento de seu cônjuge, OSVALDO GAMBARELLI, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 774921/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIONEIA DE OLIVEIRA LOBO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MOACYR CARNEIRO LOBO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 936/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 73819/12, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/04/2012, revisado por Ato de Benefício Previdenciário publicado no Diário Oficial do Estado de 07/10/2013, pelos quais foi concedida pensão à senhora DIONEIA DE OLIVEIRA LOBO, em razão do falecimento de seu cônjuge, MOACYR CARNEIRO LOBO, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 527360/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL ALVES SANTANA, NERZITA LOPES SANTANA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 937/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 87706/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 09/06/2015, que concedeu pensão à senhora NERZITA LOPES SANTANA, em razão do falecimento de seu cônjuge, MANOEL ALVES SANTANA, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 489747/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEUZA CAMPANHOLO BUSETTI, NEWTON SADY BUSETTI



PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 938/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76857/12 e o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76858/12, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no Diário Oficial do Estado de 17/01/2013, pelos quais foram concedidas pensões em duas linhas funcionais ao senhor NEWTON SADY Buseti, em razão do falecimento de seu cônjuge, NEUZA CAMPANHOLO Buseti, servidora inativa estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade das concessões, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro dos benefícios.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 905497/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELMAR ZEVE, RAFAEL IATAURO, ROSELI MARIA RAMOS ZEVE

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 940/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 89617/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 09/10/2015, que concedeu pensão ao senhor ELMAR ZEVE, em razão do falecimento de seu cônjuge, ROSELI MARIA RAMOS ZEVE, servidora inativa estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 559729/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU JUNIOR DE ANDRADE, CECILIA VICENTE DE ANDRADE, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 941/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78018/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/05/2013, que concedeu pensão à senhora CECILIA VICENTE DE ANDRADE, em razão do falecimento de seu cônjuge, ALCEU JUNIOR DE ANDRADE, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 105118/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS, JANE CASSIA JACOMINI XAVIER, MARCIA PEREIRA VALENTINI, MARIA DE OLIVEIRA, MICHELE SILVA SOARES, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 942/16

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2007, concernente ao provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem, Professor de Educação Física e Professor de Educação Artística[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade das nomeações, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidas as senhoras JANE CÁSSIA JACOMINI XAVIER, MÁRCIA PEREIRA VALENTINI, MARIA DE OLIVEIRA SILVA e MICHELE SILVA SOARES.

PROCESSO N.º: 867101/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: APARECIDA RAMOS MANTOVANI MOREIRA, CRISTIANE DOS SANTOS GONÇALVES TOMAZINI, DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, EDE RENATA DA CRUZ ALTERO, ELAINE APARECIDA VICENTE VIEIRA, ELIO MARTINS, ELZA DE OLIVEIRA PUGA, FABIANA ORLANDINE FERREIRA, FERNANDO APARECIDO TEIXEIRA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, GESSICA LAISE GOMES DA SILVA, GISELE GOMES DA SILVA CHIARADIA, GLEICE APARECIDA ROMAO DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA, KEILA FABRICIO DE OLIVEIRA DE SOUZA, LIDIANE DA SILVA BARROS, LUCAS ALMEIDA DE VERGENNES, MARCELO HENRIQUE DA SILVA SOARES, MARIA DO CARMO DE MORAES GONÇALVES NETO, MARILZA DIONISIO BINOTTO, MARLENE APARECIDA DOS SANTOS, MATEUS VIEIRA E SILVA, PABLIA SIMONE DAGOSTINI SEREN, ROSA MARIA VICCARI TUTINI, ROSIMEIRE DOS SANTOS GONÇALVES CORREIA, SAMANTHA DE FARIAS BECEGATO, THAMY KELLI APARECIDA CAMILO, VANDA LOURDES RHEA, VANDERSON SOUZA BRANDAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 943/16

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo



MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2012, concernente ao provimento de cargos de Educador Infantil, Professor, Motorista, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Psicólogo, Assistente Social, Técnico em Enfermagem, Agente C. da Saúde e Farmacêutico[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade das nomeações, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos APARECIDA RAMOS MANTOVANI MOREIRA, CRISTIANE DOS SANTOS GONÇALVES TOMAZINI, DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, EDE RENATA DA CRUZ ALTERO, ELAINE APARECIDA VICENTE VIEIRA, ELIO MARTINS, ELZA DE OLIVEIRA PUGA, FABIANA ORLANDINE FERREIRA, FERNANDO APARECIDO TEIXEIRA, GESSICA LAISE GOMES DA SILVA, GISELE GOMES DA SILVA CHIARADA, GLEICE APARECIDA ROMÃO DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA, KEILA FABRICIO DE OLIVEIRA DE SOUZA, LIDIANE DA SILVA BARROS, LUCAS ALMEIDA DE VERGENNES, MARCELO HENRIQUE DA SILVA SOARES, MARIA DO CARMO DE MORAES GONÇALVES NETO, MARILZA DIONISIO BINOTTO, MARLENE APARECIDA DOS SANTOS, MATEUS VIEIRA E SILVA, PABLIA SIMONE DAGOSTINI SEREN, ROSA MARIA VICCARI TUTINI, ROSIMEIRE DOS SANTOS GONÇALVES CORREIA, SAMANTHA DE FARIAS BECEGATO, THAMY KELLI APARECIDA CAMILO, VANDA LOURDES RHEA e VANDERSON SOUZA BRANDÃO

PROCESSO N.º: 450804/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALAN LUIZ GRIEBELER, ANDREIA ZAGO, CARLOS ALBERTO SEMIN, CARLOS OLNEZ DALCIM, CLECILDE FABIANE, CLEIVA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO RAPACHI, ELAINE RONN BROD, EMERSON ELEANDRO ZIMMER, EMERSON SANGALETTI, FRANCIMARA PIRES KLASSEN, GLAUDISON ROBERTO ARAUJO, IVONETE VERRUCK MACHADO, JAINO RAFAEL NUNES, JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOACIR ERNZEN, JOSE ATAIDE DE CANDIDO, JOSLEIDA ADRIANA DA SILVA, JUCILENI MOTTA ALCANTARA, LUCIA VALENTIN, LUCIANA BEATRIZ BOM, MARINHO DA ROSA, MARIO NELSO LOPES DUARTE, MILTON SCHMIDT, SAMIRA GOMES BRAGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 944/16

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Sulina, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 002/2012, concernente ao provimento de cargos de Assistente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar de Serviços Gerais I, Farmacêutico, Motorista, Operador de Máquina, Professor com Pedagogia, Professor de Artes, Técnico em Agropecuária e Zeladora [1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade das nomeações, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos ALAN LUIZ GRIEBELER, ANDREIA ZAGO DIAS, CARLOS ALBERTO SEMIN, CLECILDE FABIANE, CLEIVA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO RAPACHI, ELAINE RONN BROD, EMERSON ELEANDRO ZIMMER, EMERSON SANGALETTI, FRANCIMARA PIRES KLASSEN, GLAUDISON ROBERTO ARAUJO, IVONETE VERRUCK MACHADO, JAINO RAFAEL NUNES, JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOACIR ERNZEN, JOSE ATAIDE DE CANDIDO, JOSLEIDA ADRIANA DA SILVA, JUCILENI MOTTA ALCANTARA, LUCIA VALENTIN, LUCIANA BEATRIZ BOM, MARINHO DA ROSA, MARIO NELSO LOPES DUARTE, MILTON SCHMIDT e SAMIRA GOMES BRAGA.

PROCESSO N.º: 1131780/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DANAS FILHO, MARIA CELIA FINCO DANAS, SUELY HASS, PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 945/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 85364/14, da

PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/11/2014, que concedeu pensão ao senhor JOSE DANAS FILHO, em razão do falecimento de seu cônjuge, MARIA CELIA FINCO DANAS, servidora inativa estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 905098/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL CHAGAS PEREIRA, NADIA REGINA CHAGAS PEREIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANA CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 946/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 89673/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 08/10/2015, que concedeu pensão à senhora NADIA REGINA CHAGAS PEREIRA, em razão do falecimento de seu cônjuge, DANIEL CHAGAS PEREIRA, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 817694/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: ALCEU PEDRO PEREIRA, ANA SILVIA SCANDOLARA, CARLA ELIZA KONRAD, CASSIO CESAR DUTKIEVICZ, CLAUDIO MIGUEL RODRIGUES, CRISTINA BERTOCHI, EDILIO BORGES VIEIRA, IDIMI CARLOS CHUSTER, JANAINA DO CARMO FREDO, JEANE CARLA NEUBERGER, JOCELI TIAGO MENEZES, JOCIANE PADILHA, MAIARA MARCANTE, MARIA ALEXANDRA HENDGES PASQUALOTTO, PAULO EVANDRO KERCHER, RUHAMA JULYEGGE ANDRIGHETTI GIROLLETTI ZAVACKI, SAMARA WALBRINCK, SCHARLI SCHARB, TALITA LUCIA LAMB, VANDERLEI LOPES PEREIRA, WANESSA CAMERA BRESSAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 947/16

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Bela Vista da Caroba, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 003.01/2012, concernente ao provimento de cargos de Psicóloga, Oficial Administrativo, Contador, Enfermeira, Farmacêutica, Mecânico, Motorista, Odontólogo, Operador de Máquinas, Pedreiro, Assistente Social, Agente Comunitário de Saúde, Técnico de Enfermagem, Técnico Agrícola, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente Social e Mestre de Obra[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade das nomeações, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.



3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Foram admitidos ALCEU PEDRO PEREIRA, ANA SILVIA SCANDOLARA, CARLA ELIZA KONRAD, CASSIO CESAR DUTKIEVICZ, CLAUDIO MIGUEL RODRIGUES, CRISTINA BERTOCHI, EDILIO BORGES VIEIRA, IDIMI CARLOS CHUSTER, JANAINA DO CARMO FREDO, JEANE CARLA NEUBERGER, JOCIANE PADILHA, MAIARA MARCANTE, MARIA ALEXANDRA HENDGES PASQUALOTTO, PAULO EVANDRO KERCHER, RUHAMA JULYEGGE ANDRIGHETTI GIROLLETTI ZAVACKI, SAMARA WALBRINCK, SCHARLI SCHARB, TALITA LUCIA LAMB, VANDERLEI LOPES PEREIRA e WANESSA CAMERA BRESSAN

PROCESSO N.º: 648283/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LEOVANE BACKOF BARROZO, LUCIANA ARTUSO, MARISA DO CARMO TREVISAN, MARIZETE ANTUNES DE RAMOS, MICHEL ALEXSANDER BOHNENBERGER, MICHELI BALDO, NADIA DANIELA KRASSMANN, NILVA APARECIDA COLE, RENILDA MOSS, SIMONE FRANCIELE KLOTZ, SIMONE MORAS, SOELI INGRID DAHLKE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 948/16

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Marmeleiro, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 032/2011, concernente ao provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem, Professor de Educação Física e Professor de Educação Infantil[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade das nomeações, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Foram admitidas/os LEOVANE BACKOF BARROZO, LUCIANA ARTUSO, MARISA DO CARMO TREVISAN, MARIZETE ANTUNES DE RAMOS, MICHEL ALEXSANDER BOHNENBERGER, MICHELI BALDO, NADIA DANIELA KRASSMANN, NILVA APARECIDA COLE, RENILDA MOSS, SIMONE FRANCIELE KLOTZ, SIMONE MORAS e SOELI INGRID DAHLKE

PROCESSO N.º: 478440/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELIA PEREIRA VIEIRA DE MELO, ORLANDO DE MELO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 949/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 87404/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/05/2015, que concedeu pensão à senhora ADELIA PEREIRA VIEIRA DE MELO, em razão do falecimento de seu cônjuge, ORLANDO DE MELO, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento

Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 458116/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA CLARINDA PENA BASTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO MOACIR GUIMARÃES BASTOS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 950/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77701/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/04/2013, que concedeu pensão à senhora APARECIDA CLARINDA PENA BASTOS, em razão do falecimento de seu cônjuge, PEDRO MOACIR GUIMARÃES BASTOS, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 487248/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA MARIA YASSUE OKIDO RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 951/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77761/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 08/05/2013, que concedeu pensão à senhora SONIA MARIA YASSUE OKIDO RODRIGUES, em razão do falecimento de seu cônjuge, CEZAR AUGUSTO RODRIGUES, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 617540/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ADRIANA MARIA DE MELO, ADRIANA ZACARIAS CONCEICAO, ALANA ANGELICA CAMOZI, ALEXANDRA FERMINO GOMES, ANA CINTIA MESQUITA PSCHIEDT, ANA MARIA CAMOZZI LIMA, ANA MARIA GOMES DE SOUZA, ANA MARIA REGINATO PATTERO, ANA PAULA SAPORETTI CABELEIRA, ANDERSON OLIVARES DO NASCIMENTO, ANDREA MENEGAZZI GONZALES RIBEIRO, ANDREIA CARDOSO POLPETA BONDEZAN, ANDRESSA DOS SANTOS MARTINEZ, ANGELINA GUISELINI



MEENDES, BRUNA LYDIANE LIBERATI DE MELLO DA SILVA, CARLA JACOB, CARMEN AGUERA MUNHOZ RODRIGUES, CELINA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CLAUDIA FERNANDA SILVA, CLÁUDIA REGINA RINALDI, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, CLEUSA DE MORAIS, DAIANE DE COL NASCIMENTO, DANIELA PEREIRA BARBOZA DA SILVA, DANIELE JAQUELINE ALVES RIBEIRO, DEISY DALLIERI DOLEMB, DENISE FRANCIELE MARCOLA BERTHOLASSO, EDNA MEDEIROS DOS REIS, EDNA RIBEIRO DE JESUS, EDNO GUIMARAES, ELIANE RIBEIRO LÁZARO NICOLINO, FABIANA SOARES VALERA FERNANDES, FABIANA VALIM MESTRELLI, FRANCIANY MILANI ALVARES, FRANCIELE ALVES, FRANCIELI ABEL COMAR, FRANCIELI BONHOTI DE MOURA, GASTAO EDUARDO LEMES DOS SANTOS, GISELE GARCIA, GISLAINE CRISTINA PAVAO, GRAZIELA PERFEITO GOMES, GRAZIELI APARECIDA CELIO, GRAZIELI DE FATIMA SERENINI, HELENA LUCINEIA DE SOUZA MARTINS, HEVELIN THATIANE BARBOSA, ILMA DE MORAES DO NASCIMENTO, JULIANA CECILIA OUVRENEY SILVA, JULIANA DE SOUSA ROCHA, JULIANA DE SOUZA MACIEL, KARINA SOARES OLIVEIRA, KEILA CRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA CARDOSO PINTO, KELLY CRISTINA RIBEIRO JACOMINI DE SOUZA, KENIA PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA VIEIRA, KERLEN CRISTINA MACHADO, LEILANE DE OLIVEIRA SANTOS, MARCELA BESSANI, MARCIA LAURENTI CARDOSO GALACCI, MARIA JAQUELINE RAMIREZ GUEIDINE, MARIA TEREZA BIAZOTTO PAIOLA, MILENE MARCELINO BUENO ANDREASSA, MONICA CRISTINA MALACO FRANCISCO, NEIZA MARA RIGOLDI DOS SANTOS, NILDA BATISTA DE OLIVEIRA, OSILIA CHICONATO, OZANETE PEREIRA LIMA PENG, PAMELA MARA MELAO, PRISCILLA PANUCCI VILHA, REGILAINE APARECIDA ROSA, REINALDO ADRIANO MARTINS, ROSANA MIRIAN RESQUETTI MELO, ROSELI CAETANO ANACLETO, RUTH MARA TOZZI ROQUE, SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS, SHEILA ANDREIA BARBI DE LIMA, SIMONE LIEBL MOREIRA, TALITA PRADO DE GODOY, TELMA PEREIRA MOTA, TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA GARCIA, THAIS NAYARA ALVES DIAS, TIAGO JEZER HERNANDES RICHE, VALERIA DE FATIMA CABRERA MARANGON, VANDERLEIA ARANDA LOPES DA SILVA, VANESSA DE OLIVEIRA, VINICIUS ADRIANO DE FREITAS, VIVIANI DE FIGUEIREDO FARIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 952/16

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 003/2009, concernente ao provimento de cargos de Professor[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade das nomeações, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidas/os ADRIANA MARIA DE MELO, ADRIANA ZACARIAS CONCEICAO, ALANA ANGELICA CAMOZI, ALEXANDRA FERMINO GOMES, ANA CINTIA MESQUITA PSCHIEDT, ANA MARIA CAMOZZI LIMA, ANA MARIA GOMES DE SOUZA, ANA MARIA REGINATO PATTERO, ANA PAULA SAPORETTI CABELEIRA, ANDERSON OLIVARES DO NASCIMENTO, ANDREA MENEZAS GONZALES RIBEIRO, ANDREA CARDOSO POLPETA BONDEZAN, ANDRESSA DOS SANTOS MARTINEZ, ANGELINA GUISLINI MENDES, BRUNA LYDIANE LIBERATI DE MELLO DA SILVA, CARLA JACOB, CARMEN AGUERA MUNHOZ RODRIGUES, CELINA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, CLAUDIA FERNANDA SILVA, CLÁUDIA REGINA RINALDI, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, CLEUSA DE MORAIS, DAIANE DE COL NASCIMENTO, DANIELA PEREIRA BARBOZA DA SILVA, DANIELE JAQUELINE ALVES RIBEIRO, DEISY DALLIERI DOLEMB, DENISE FRANCIELE MARCOLA BERTHOLASSO, EDNA MEDEIROS DOS REIS, EDNA RIBEIRO DE JESUS, ELIANE RIBEIRO LÁZARO NICOLINO, FABIANA SOARES VALERA FERNANDES, FABIANA VALIM MESTRELLI, FRANCIANY MILANI ALVARES, FRANCIELE ALVES, FRANCIELI ABEL COMAR, FRANCIELI BONHOTI DE MOURA, GASTAO EDUARDO LEMES DOS SANTOS, GISELE GARCIA, GISLAINE CRISTINA PAVAO, GRAZIELA PERFEITO GOMES, GRAZIELI APARECIDA CELIO, GRAZIELI DE FATIMA SERENINI, HELENA LUCINEIA DE SOUZA MARTINS, HEVELIN THATIANE BARBOSA, ILMA DE MORAES DO NASCIMENTO, JULIANA CECILIA OUVRENEY SILVA, JULIANA DE SOUSA ROCHA, JULIANA DE SOUZA MACIEL, KARINA SOARES OLIVEIRA, KEILA CRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA CARDOSO PINTO, KELLY CRISTINA RIBEIRO JACOMINI DE SOUZA, KENIA PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA VIEIRA, KERLEN CRISTINA MACHADO, LEILANE DE OLIVEIRA SANTOS, MARCELA BESSANI, MARCIA LAURENTI CARDOSO GALACCI, MARIA JAQUELINE RAMIREZ GUEIDINE, MARIA TEREZA BIAZOTTO PAIOLA, MILENE MARCELINO BUENO ANDREASSA, MONICA CRISTINA MALACO FRANCISCO, NEIZA MARA RIGOLDI DOS SANTOS, NILDA BATISTA DE OLIVEIRA, OSILIA CHICONATO, OZANETE PEREIRA LIMA PENG, PAMELA MARA MELAO, PRISCILLA PANUCCI VILHA, REGILAINE APARECIDA ROSA, REINALDO ADRIANO MARTINS, ROSANA MIRIAN RESQUETTI MELO, ROSELI CAETANO ANACLETO, RUTH MARA TOZZI ROQUE, SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS, SHEILA ANDREIA BARBI DE LIMA, SIMONE LIEBL MOREIRA, TALITA PRADO DE GODOY, TELMA PEREIRA MOTA, TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA GARCIA, THAIS NAYARA ALVES DIAS, TIAGO JEZER HERNANDES RICHE, VALERIA DE FATIMA CABRERA MARANGON, VANDERLEIA ARANDA LOPES DA SILVA, VANESSA DE OLIVEIRA, VINICIUS ADRIANO DE FREITAS e VIVIANI DE FIGUEIREDO FARIAS.

PROCESSO N.º: 905187/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOEMIA SCHELESKY DE ARAUJO, RAFAEL IATAURO, SEBASTIAO DE ARAUJO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 953/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 89500/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 07/10/2015, que concedeu pensão ao senhor SEBASTIÃO DE ARAÚJO, em razão do falecimento de seu cônjuge, NOEMIA SCHELESKY DE ARAÚJO, servidora inativa estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 861872/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO CHIMINELLO, OLGA PILOTO

CHIMINELLO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 954/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 89076/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/09/2015, que concedeu pensão ao senhor ANTONIO FRANCISCO CHIMINELLO, em razão do falecimento de seu cônjuge, OLGA PILOTO CHIMINELLO, servidora inativa estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 298879/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LIDIA FREIRE PESSOA, OLIVIO FREIRE PESSOA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 955/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 75524/12, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/09/2012, que concedeu pensão à senhora LIDIA FREIRE PESSOA, em razão do falecimento de seu cônjuge, OLIVIO FREIRE PESSOA, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 473425/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANNELISE FERREIRA LEITE, GUSTAVO BONATO FRUET

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 956/16

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 05/2003, concernente ao provimento de cargo de Profissional do Magistério[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foi admitida a servidora ANNELISE FERREIRA LEITE.

PROCESSO N.º: 504700/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALFREDO DO PRADO, MARIA BRICKI DO PRADO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 957/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 87662/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 03/06/2015, que concedeu pensão à senhora MARIA BRICKI DO PRADO, em razão do falecimento de seu cônjuge, ALFREDO DO PRADO, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 559238/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, EDER CHICARELI BALESTRI, MARIO CESAR DA SILVA GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 958/16

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01.01/2015, retificado pelo Edital n.º 02.01/2015, concernente ao provimento de cargos de Médico Clínico Geral T10 e Médico Clínico Geral T20[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade das nomeações, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos EDER CHICARELI BALESTRI e MARIO CESAR DA SILVA GOMES.

PROCESSO N.º: 903059/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO LUCAS ALARCON, MATHEUS FREDERICO ALARCAN, ROMAO FREDERICO LOPES ALARCON, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 959/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 84296/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/09/2014, que concedeu pensão a JOÃO LUCAS ALARCON e MATHEUS FREDERICO ALARCON, em razão do falecimento de seu genitor, ROMÃO FREDERICO LOPES ALARCON, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do



benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 872797/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ADRIANA TAUCHERT FERNANDES, ALISSON DE SOUZA DA COSTA, ANGELITA MAFIOLETTI CANDIAGO, CLAUDETE DE FATIMA DE SOUZA, CLEONICE DELFIS DE LEMOS, CRISTIANE PAGANINI, DENISE BREDI, ELISA MULLER ROMBALDI, GENIANA DA SILVA QUADRA, GESLAINE KRAEMER, HELENA DOS REIS, JUCIRLEI DE FATIMA ZUCONELLI TURRA, ROGERIO MASETTO, SEDIMAR MIRANDA, WILLIAN AUGUSTO DIAS ADORNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 960/16

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Chopinzinho, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 15/2015, concernente ao provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade das nomeações, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidas/os ADRIANA TAUCHERT FERNANDES, ALISSON DE SOUZA DA COSTA, ANGELITA MAFIOLETTI CANDIAGO, CLAUDETE DE FATIMA DE SOUZA, CLEONICE DELFIS DE LEMOS, CRISTIANE PAGANINI, DENISE BREDI, ELISA MULLER ROMBALDI, GENIANA DA SILVA QUADRA, GESLAINE KRAEMER, HELENA DOS REIS, JUCIRLEI DE FATIMA ZUCONELLI TURRA, SEDIMAR MIRANDA e WILLIAN AUGUSTO DIAS ADORNES.

PROCESSO N.º: 512854/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA MANSANO FEDALTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 962/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5830/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2012, retificada pela Resolução n.º 5156/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 14/04/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora HELENA MANSANO FEDALTO, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, combinada com o art. 1º da EC 70/2012.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 0752/07 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/07, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 594/07, proferida nos autos n.º 282369/07.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1060000/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARMOL RIFFEL, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 963/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14294/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/10/2014, que concedeu aposentadoria à senhora SONIA MARMOL RIFFEL, no cargo de Professor – LF1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 518763/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRUNO COSTA CICHON, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 964/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7012/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/09/2012, retificada pela Resolução n.º 5294/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 26/04/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao senhor BRUNO COSTA CICHON, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, combinada com o artigo 1º da EC 70/12.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Resolução n.º 9127/06 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/09/2006, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1053/07, proferida nos autos n.º 526884/06.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.



5. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1168935/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE VIEIRA, ROMILDA RITA DOS SANTOS TULIO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 965/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 85516/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/11/2014, que concedeu pensão à senhora ROMILDA RITA DOS SANTOS TULIO, em razão do falecimento de seu cônjuge, JOSÉ VIEIRA, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 423093/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA PATROCÍNIO, JOÃO PATROCÍNIO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 966/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 87326/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/05/2015, que concedeu pensão ao senhor JOÃO PATROCÍNIO, em razão do falecimento de seu cônjuge, ANA MARIA DA SILVA PATROCÍNIO, servidora inativa estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 538810/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA FERREIRA,

RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 967/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5925/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2012, retificada pela Resolução n.º 5139/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 14/04/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora MARIA APARECIDA FERREIRA, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03 combinada com o artigo 1º da EC 70/12.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 0686/07 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/07, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 748/07, proferida nos autos n.º 293646/07.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 633187/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAVID DOS SANTOS DA ROSA, MARLENE AMARAL DOS SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 968/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76482/12, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/12/2012, que concedeu pensão à DAVID DOS SANTOS DA ROSA, menor sob guarda, em razão do falecimento de sua guardiã legal, MARLENE AMARAL DOS SANTOS, servidora inativa estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do



previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 930706/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGLASIA MARTHA BELTRAMI DA CRUZ, JOAO FELIPE BELTRAMI CRUZ, KLEBER MARTINS DA CRUZ, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 969/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 84345/14 e o Ato de Benefício Previdenciário n.º 84346/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no Diário Oficial do Estado de 22/09/2014, pelos quais foram concedidas pensões, em duas linhas funcionais, à senhora AGLASIA MARTHA BELTRAMI DA CRUZ, em razão do falecimento de seu cônjuge, KLEBER MARTINS DA CRUZ, servidor inativo estadual, e a JOÃO FELIPE BELTRAMI CRUZ, filho deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade das concessões, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro dos benefícios.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 884171/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRAULINA DE SIQUEIRA DA ROSA, PAULO SERGIO DA ROSA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 970/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 89452/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 01/10/2015, que concedeu pensão à senhora BRAULINA DE SIQUEIRA DA ROSA, em razão do falecimento de seu devedor de alimentos, PAULO SERGIO DA ROSA, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do

benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 882730/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEVI CARNEIRO, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 971/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 85444/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 27/11/2014, revisado por Ato de Benefício Previdenciário publicado no Diário Oficial do Estado de 05/10/2015, por meio dos quais foi concedida pensão à MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CARNEIRO, em razão do falecimento de genitor, LEVI CARNEIRO, servidor estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 295012/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE SOUZA PAIXÃO, SEBASTIÃO JORGE PAIXÃO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 972/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76066/12, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 05/11/2012, que concedeu pensão ao senhor SEBASTIÃO JORGE PAIXÃO, em razão do falecimento de seu cônjuge, MARIA DE SOUZA PAIXÃO, servidora inativa



estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 363272/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA, MATIA AGUIDA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 973/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 295/2016, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, publicada no Jornal Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 28/04/2016, retificada por ERRATA publicada no Jornal Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 27/05/2016, pelas quais foi concedida pensão à senhora MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA, em razão do falecimento de seu cônjuge, MATIA AGUIDA PEREIRA, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 490230/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSANA APARECIDA RAVATHE MENDES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO MENDES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 974/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77553/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 08/04/2013, que concedeu pensão à senhora ROSANA APARECIDA RAVATHE MENDES DE OLIVEIRA, em razão do falecimento de seu cônjuge, SEBASTIÃO MENDES DE OLIVEIRA, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 503189/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLORIANO ALVES BELLO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLENE DA SILVA ALVES BELLO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 975/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77036/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/04/2013, que concedeu pensão à senhora MARLENE DA SILVA ALVES BELLO, em razão do falecimento de seu cônjuge, FLORIANO ALVES BELLO, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 505505/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARTHUR SCHUARTZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ANTONIA MOSCALEWSKI SCHUARTZ

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 976/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77702/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/04/2013, que concedeu pensão à senhora MARIA ANTONIA MOSCALEWSKI SCHUARTZ, em razão do falecimento de seu cônjuge, ARTHUR SCHUARTZ, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO N.º: 1136677/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILDO NESI, ODILA MARIA NESI, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 977/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 85353/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/11/2014, que concedeu pensão ao senhor ILDO NESI, em razão do falecimento de seu cônjuge, ODILA MARIA NESI, servidora inativa estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1146788/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JONAS SENS, SOLANGE LINDAMIR STACHINSKI SENS, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 978/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 85456/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 27/11/2014, que concedeu pensão à senhora SOLANGE LINDAMIR STACHINSKI SENS, em razão do falecimento de seu cônjuge, JONAS SENS, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 695939/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TATIANE LAZARINI

DESPACHO N.º: 1368/16

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu representante legal, senhor FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA, consoante petição n.º 960513/16 (peças 49 a 51), junta documentos relativos à revogação da aposentadoria por invalidez e retorno às atividades laborais da senhora TATIANE LAZARINI.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 376907/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIONE FLASMO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 1378/16

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora DIONE FLASMO DE OLIVEIRA no cargo de Auxiliar de Enfermagem em Saúde Pública.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal noticia que “há indícios de incorporação de gratificação natalina (13º salário) no cálculo da média das 80% maiores remunerações”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Prejudicado n.º 772369/16, que tem por objeto consolidar entendimento desta Corte acerca da forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de inativação.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 772369/16.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenaria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 627423/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAIR MARQUES DE SOUZA LITERONI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

DESPACHO N.º: 1379/16

Trata-se de exame de legalidade da aposentadoria concedida à senhora Nair Marques de Souza Literoni, no cargo de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16774/16 (peça 15), propõe o sobrestamento do feito, até que seja apreciado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 806898/15, que trata da “natureza jurídica da verba Tempo Integral de Dedicção Exclusiva TIDE”.

3. A natureza jurídica da gratificação decorrente do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, bem como a forma da respectiva incorporação aos proventos de inatividade ou pensão, foram objeto de apreciação na Uniformização de Jurisprudência n.º 806898/15. Embora a matéria tenha sido decidida nos termos do Acórdão n.º 2847/16-Tribunal Pleno, o incidente foi reaberto, diante da “Homologação Plenária” do Despacho n.º 2533/16 - GCIZL, conforme certificado na Certidão de Sessão n.º 904/16-STP (peça 24 c/c peça 40 dos referidos autos n.º 806898/15).

4. Considerando a situação acima exposta, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 806898/15.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1021420/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ZUL DE FATIMA VELOSO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DESPACHO N.º: 1388/16

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação n.º 999/16 (peça 23), sugere o sobrestamento do feito, até que seja apreciada a admissão, tratada no processo n.º 84036/14, referente à admissão do segurado.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.



3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 481696/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER

DESPACHO N.º: 1389/16

O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, por seu representante legal, senhor ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER, conforme petição n.º 989570/16 (peças 47 e 48), junta justificativas e documentos, em face do contido no Despacho n.º 9227/16-COFAP.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 511204/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSILDA APARECIDA KOVALICZN

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1396/16

Trata-se de exame de legalidade da aposentadoria concedida à senhora Rosilda Aparecida Kovaliczn, no cargo de Agente Universitário.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 17438/16 (peça 15), propõe o sobrestamento do feito, até apreciação da Uniformização de Jurisprudência n.º 806898/15, concernente à gratificação decorrente do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, questão objeto do Acórdão n.º 2847/16-Tribunal Pleno, exarado naqueles autos, e que resta reaberta diante da juntada de novos documentos àquele protocolo.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 806898/15.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 92475/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DANIELLA LISBOA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 1397/16

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora DANIELLA LISBOA no

cargo de Profissional do Magistério.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 13382/16 (peça 71), notícia que “há indícios de incorporação de gratificação natalina (13º salário) no cálculo das 80% maiores remunerações”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do Prejulgado n.º 772369/16, que tem por objeto consolidar entendimento desta Corte acerca da forma de inclusão daquela gratificação no cálculo da média dos proventos de inativação.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 772369/16.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 451472/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA BORIM TELES DA SILVA, FREDI TELES DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1398/16

Trata-se de exame da legalidade de pensões concedidas pela Parana Previdência à senhora EDNA BORIM TELES DA SILVA, dependente (cônjuge) do falecido servidor estadual FREDI TELES DA SILVA, decorrentes dos vínculos estatutários de Professor e de Professor Ensino Superior.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 13066/16 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer 17540/16 (peça 19), manifestam-se pela legalidade e registro dos atos.

3. Contudo, compulsando os cálculos dos benefícios de pensão concedidos, percebe-se que o servidor, embora já aposentado no cargo de professor (peça 06, p. 01, e peças 11 e 12), na data do falecimento encontrava-se em atividade no cargo de professor ensino superior (peça 06, p. 03), sendo que o benefício previdenciário decorrente deste último vínculo foi calculado levando-se em consideração, na integralidade, os valores recebidos a título de gratificação decorrente do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE.

4. A natureza jurídica da gratificação decorrente do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, bem como a forma da respectiva incorporação aos proventos de inatividade ou pensão, foram objeto de apreciação na Uniformização de Jurisprudência n.º 806898/15. Embora a matéria tenha sido decidida nos termos do Acórdão n.º 2847/16-Tribunal Pleno, o incidente foi reaberto, diante da “Homologação Plenária” do Despacho n.º 2533/16 - GCIZL, conforme certificado na Certidão de Sessão n.º 904/16-STP (peça 24 c/c peça 40 dos referidos autos n.º 806898/15).

5. Considerando a situação acima exposta, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 806898/15.

6. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

7. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 502664/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CELSO LENHARO

PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU



YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA, TATIANA RODRIGUES

DESPACHO N.º: 1405/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 13481/16 (peça 142), em análise ao pedido de regularização de pendências formulado pelo gestor municipal (peça 139), atesta que o item II do Acórdão n.º 8013/14-S2C (peça 108)[1] ainda não foi cumprido, haja vista que “não consta a informação, no SIM-AP, a respeito do término do vínculo laboral das candidatas Adriana Gonçalves, no cargo de “educador de creche”, e Beatriz Aparecida Gonçalves, no de “instrutor de informática.”

2. Contudo, o gestor municipal, senhor Antonio Edson Kolachinski, em nova manifestação (peças 147 até 151), reitera o cumprimento da decisão plenária, apresentando os ‘prints’ das telas do SIM-AP, contendo as informações relacionadas à nomeação e exoneração da servidora Adriana Gonçalves do cargo de Educador de Creche, e também as informações relativas à nomeação e exoneração da servidora Beatriz Aparecida Gonçalves do cargo de Instrutor de Informática.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para nova manifestação acerca do cumprimento integral de Acórdão n.º 8013/14-Segunda Câmara (peça 108).

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. II) determinar ao Município de Pitangueiras, na pessoa de seu atual responsável legal, que adote as providências necessárias à alimentação do Sistema SIM-AP quanto às datas de término das relações das servidoras Adriana Gonçalves e Beatriz Aparecida Gonçalves, nos termos do Parecer n.º 20474/13-DICAP (peça 92), na primeira oportunidade que o sistema permitir;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 674928/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: EZIO SOUSA BARBOSA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 93/16

Recebo a petição intempestivamente acostada à peça 22, na forma do art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

Observe, contudo, que a petição apresentada pelo Município de Cruzmaltina não encaminhou os documentos e informações acrescidos pelo Despacho n.º 56/16-GATAP (peça 18) à diligência proposta pela unidade técnica. Dessa forma, determino a reiteração do expediente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cruzmaltina e de seu gestor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente os documentos e informações descritos no Despacho n.º 56/16-GATAP, que devem constar textualmente do ofício a ser encaminhado, nos seguintes termos:

a) Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho de Campo Mourão, mencionado em sua justificativa para a contratação temporária (peça 7);

b) Providências adotadas até o momento para a realização do concurso público para o preenchimento dos cargos providos por contratados temporários, indicando o prazo estimado para a contratação dos futuros candidatos aprovados;

c) Cópia da lei municipal que autorizou a contratação temporária, conforme estabelecido no art. 6º da Lei Complementar Municipal n.º 01/2013 (peça 05).

Alerte-se que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 411021/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LUZIA ANTONIA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA

DESPACHO N.º: 99/16

Por intermédio da Petição n.º 1014720/16 (peça 40), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, por seu representante legal, apresenta correção de dados ou documentos captados junto ao SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Recebo a petição acostada.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 510178/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ZILDA DE LOURDES SAES MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9627/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) n.º 16775/16-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 473523/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LURDES FERREIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9628/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) n.º 16781/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO Nº: 696590/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, VILMA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9629/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17614/16-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 497279/16

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, JOAO MARIA TEIXEIRA DE FREITAS, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9630/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17615/16-COFAP (peça nº 36):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 498208/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, ROSANGELA MANZONI SIQUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9631/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17619/16-COFAP (peça nº 21):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 496183/16

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, JOSE OLIBRATOSKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9632/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17630/16-COFAP (peça nº 34):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 635167/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, ZILDA GASPARINI SIQUEIRA DE BRITO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9633/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17631/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 842570/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, JOSE ROBERTO RODRIGUES, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9634/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17637/16-COFAP (peça nº 20):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 960521/16

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, JOSE ATILIO NORBERTO, NERLI DO ROCIO SANTANA MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9636/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17647/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 815424/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARIA MADALENA LOPES DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9637/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17648/16-COFAP (peça nº 19):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 858484/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, THEREZINHA GNOATTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9638/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17652/16-COFAP (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 548710/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSA MARIA DENEGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9639/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17658/16-COFAP (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 555678/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, ODAIR JOAO DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9640/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17661/16-COFAP (peça nº 21):

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 974340/15

ORIGEM: FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANGELINA MAYUMI HIRANO, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9641/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17662/16-COFAP (peça nº 16):

- FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 969215/15

ORIGEM: FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JOSÉ CASEMIRO CORREA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9642/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por



comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17669/16-COFAP (peça nº 16):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 949630/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9643/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17679/16-COFAP (peça nº 27):

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 642600/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NADIR ROBERTO BELAO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9644/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17681/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 648129/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILY GIMENES, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9646/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17691/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 433440/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA REGINA BOSSINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9648/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17696/16-COFAP (peça nº 23):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 568559/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: BRAULIO RODRIGUES DO PRADO, CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9649/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17711/16-COFAP (peça nº 21):

- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 634446/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARIA APARECIDA ALVARENGA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9650/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17722/16-COFAP (peça nº 36):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 595408/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JEAN PEREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9651/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17725/16-COFAP (peças nº 25):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 728882/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL****INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, RUBENS BERTI, SUCELI REVELINI VAREA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9652/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17730/16-COFAP (peça nº 18):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 645740/16**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA****INTERESSADO: CARMEN SILVIA VIEIRA BECCHI, LESSIR CANAN BORTOLI, MOACIR ANTONIO BECCHI, RAFAELI RACHURAT****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9653/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17742/16-COFAP (peça nº 13):

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 586484/16**ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA****INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, CLAUDE ANGELA SATURNO, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9654/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17745/16-COFAP (peça nº 29):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 633350/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL****INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSE LUIZ DUARTE, SUCELI REVELINI VAREA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9655/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17749/16-COFAP (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 660745/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ROGERIA MARIA RICETTI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9656/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17753/16-COFAP (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO Nº: 586328/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, SOLANGE APARECIDA BRUGER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9657/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17754/16-COFAP (peça nº 29):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 457412/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, WOŁODYMIR KOWALTSCHUK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9658/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17755/16-COFAP (peça nº 22):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 426860/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ANA ELZA DA SILVA, BENEDITO JOSE PUPI, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9659/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17756/16-COFAP (peça nº 25):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 571525/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, WILSON GABRIEL XAVIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9660/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17757/16-COFAP (peça nº 30):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 571460/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, DARCI NAZARE BIAZUS, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9661/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17761/16-COFAP (peça nº 30):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 470849/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, NILZA DE FATIMA DE BARROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9662/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17773/16-COFAP (peça nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 688473/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SELMA SELLMER LOPES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9663/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17780/16-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 621484/16**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA****INTERESSADO: LINDAMIR RIBEIRO DE PAULA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MANOEL DE PAULA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9664/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17783/16-COFAP (peça nº 28):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 951050/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9665/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17478/16-COFAP, 17750/16-COFAP e 17792/16-COFAP (peças nº 32, 33 e 35):

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 421248/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MARIA DE JESUS LAVALL ROCHA FIALKOSKI, WILSON LUIZ****PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9666/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17800/16-COFAP (peça nº 24):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 839854/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS****INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9667/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17794/16-COFAP (peça nº 56):

- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 451147/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: IZAURA ALPENDRE DAHER, JOSE DAHER, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9668/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17810/16-COFAP (peça nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 862895/15**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO DE LIMA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9669/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17818/16-COFAP (peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 695674/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUSETE MARILDA BUCK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9670/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17824/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 690826/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, ILZA MARIA CHAVES, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9671/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17825/16-COFAP (peça nº 19):

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 54128/16

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, EDNA ALVES DE OLIVEIRA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9672/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17829/16-COFAP (peça nº 14):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 695470/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, VANIR DOLORES THIESEN DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9673/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17831/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 564983/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARMEN JULIA MATE DUREK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9747/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13032/16-COFAP (peça nº 58), intimando:

- **MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.**

- **WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.**

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 414671/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, MARIA DA COSTA FRIOL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9748/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao



Parecer nº 13035/16-COFAP (peça nº 52), intimando:

- ALMIR FEDERICCI – gestor atual.

- DEVALMIR MOLINA GONCALVES – gestor do ato.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 328368/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA APARECIDA DA PENHA POLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9749/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12992/16-COFAP (peça nº 82), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 321240/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LEONI FATIMA LAURINDO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9750/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12990/16-COFAP (peça nº 41), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação

ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 217558/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONHA MARGARETE PADILHA MONTEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9751/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13049/16-COFAP (peça nº 81), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 121739/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MARIA SOCORRO BATISTA LIMA, RINEU MENONCIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9752/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13063/16-COFAP (peça nº 50), intimando:

- GISLAINE SILVESTRE MENGARDA – gestor atual.

- RINEU MENONCIN – gestor do ato.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 85473/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS HILU, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9753/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12972/16-COFAP (peça nº 37), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 84154/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALTAMIRO MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9754/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12965/16-COFAP (peça nº 67), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 55345/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ALTAMIR RODRIGUES RIBEIRO, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9755/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12962/16-COFAP (peça nº 38), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 23206/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: AIRTON MARIANO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9756/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12958/16-COFAP (peça nº 39), intimando:

- MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS – gestor atual e do ato.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 22153/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ESTER COSTA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9757/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12957/16-COFAP (peça nº 43), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 588092/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIMARI DE LOURDES HUFFNER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9758/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13111/16-COFAP (peça nº 53), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual.
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
COFAP, em 20 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 23303/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, LEOPOLDINA ROSA DE SOUZA, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 9759/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13173/16-COFAP (peça nº 47), intimando:

- MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS – gestor atual e do ato.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 256452/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 9761/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16898/16-COFAP (peça nº 122), intimando:

- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 1116528/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: EDGAR ROSSI, KÁTHIA SALOMÃO DE SOUZA, RUDISNEY GIMENES****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 9762/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 17172/16-COFAP (peça nº 224), intimando:

- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 179803/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL****INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, SORAIA ANGELICA MOHANNA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 9763/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 17264/16-COFAP (peça nº 45), intimando:

- MUNICÍPIO DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 995992/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

INTERESSADO: ADRIANA BOZI RICARDO, ADRIANA DO ROCIO DOS SANTOS, ALANA APARECIDA VILLARINHO BORGES, ALEX SANDRO DO ROSÁRIO PEDRO, ALFREDO SCHOENAU, AMANDA BAIK LACERDA, AMAURI JOSÉ PONTES, ANA LUCIA GODOY BONAFINI, ANDRE CARDOZO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ LIMA GOMES FERREIRA, ANDRÉ RODRIGUES, ANDRÉE LUCIANE N. V. DOS SANTOS, ANDREIA DO ROSÁRIO NASCIMENTO, ANTONIO DA SILVA CABRAL JUNIOR, ARILDO DA SILVA, ARLIANE NUNES,



BILLY ALBERTO LAGOS TORRES, CARLOS DAVI GUIMARÃES DA SILVA, CEZAR AUGUSTO CASSILHA, CRISTIANE ADRIANO COSTA, DANIEL GOMES MENDES, DANIEL PONTES LACERDA, EDILBERTO ALVARO SOARES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDNEIA DE SANTANA MARIANO, ELISANGELA KIRCHHOFF ALVES, EMANUEL SCREMIM PINTO, ERAOLI GARCIA MARQUES, ERICK ANDRÉ TEREZIN LEITE, EVANDRO MAIA BATISTA, EWERSON JOSÉ FRANÇA DA SILVA, FRANCIELE PINTO COGROSSI, FRANCISCO LEUDOMAR NOBREGA DOS SANTOS, GLAICI RIBEIRO DA FONSECA, HÉLIO DO PILAR ABUD NETO, HELLAINE CRYSTIANE MATOZO, ISMAEL DO ROSÁRIO BARBOSA, IZABELLE GARCIA DOMINGUES, JACKSON SANTANA DA COSTA, JEAN ANDRE NASCIMENTO, JEAN FRANCO DE ANGELIS MATILDE DA SILVA, JOEL SOARES DA SILVA JUNIOR, JOICE KELLY DA CRUZ, JONATAS WILLIAM K. DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS GODARTH, JOSÉ TAKAYUKI NAKAYAMA, JULIO CESAR SALES MARTINS, LAURENIR DE PONTES, LEANDRO BARBOSA DO ROSÁRIO, LEANDRO DA SILVA RICARDO FERNANDES, LUCINÉIA MIRANDA DAS NEVES, LUCINEY NEVES DIAS, LUIZ CARLOS BARBOSA, MARCELO DE LIMA MARTINS, MARCIANE ALVES ANDRIOLI, MARCIELLE DA SILVA MARODIN, MARCIO TREFELLIS GOUVEIA, MARCO TAVARES RAMOS, MARCONDES WALDEMAR LOPPEW MOREIRA, MARIANE FREIRE DOS SANTOS, MIRIAN DO RÓCIO RIBEIRO CARVALHO, MISAEL HONORATO PINTO, NADIA CRISTINE MENDES, NEUMA BEATRIZ BARCELLOS VALERA, NILDA RODRIGUES, ODAIR ONÓRIO JUNIOR, OMERISSI PEDRO DA SILVA, OROMAR FABIANO CUNHA, PAULO SERGIO CIT, RAFAEL DE FREITAS MACENO, RAFAEL LACERDA NASCIMENTO, RAFAEL PADOVANI PINTO, RAFAELA VICENTE SARAIVA, RENATA DAMASCENO FREIRE, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA LACERDA, RODRIGO LUIZ DE MIRANDA ALVES, RODRIGO PEREIRA RODRIGUES, ROGÉRIO AUGUSTO LEANDRO PAIXÃO, ROSANGELA APARECIDA FERNANDES, RUAN DE PAULA PEREIRA, SANDRO MIRANDA GONÇALVES, SELMA DO RÓCIO BARBOSA, SIBELE MENDES, SILVIO MAURICIO BEZERRA GERALDO, TABTA DE FREITAS MACENO, THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 9764/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 17289/16-COFAP (peça nº 96), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 546180/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9765/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTONINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13230/16-COFAP (peça nº 134), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ANTONINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 610795/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAIR LEITE, RUY PARREIRA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9766/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13238/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 576698/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA MILIONI DOS SANTOS, LAURO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, SUELY HASS, VALERIA FERREIRA DOS SANTOS, WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9767/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13241/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 1058480/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES GOMES ADOLFO, PARANAPREVIDÊNCIA,

RAFAEL IATAURO, SERGIO PAULO ADOLFO, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9768/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13245/16-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 585836/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE MARIA BUCH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9769/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 516575/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SIRLEI APARECIDA MOREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9771/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 635566/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALAIDE OTTOBONI DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9772/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 576969/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELY DE FATIMA SCHEIFFER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9773/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 688864/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, NOELY MARIA STAVASZ, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9774/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 20 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 996569/16

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6083/16

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério



Público do Estado do Paraná que encaminha Ofício da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro que solicita informações quanto à análise das Contas do Município de Carambeí referente ao exercício de 2014.

Considerando que o processo mencionado está em trâmite nesta Corte, remetam-se os autos ao relator do processo nº 240312/15, Conselheiro Durval Amaral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 994990/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6084/16

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca e Ivaiporã – Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicita acesso ao processo nº 630106/16.

Considerando que os processos mencionados estão em trâmite nesta Corte, remetam-se os autos ao relator, Conselheiro Corregedor-Geral Durval Amaral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 996534/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6085/16

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná que encaminha o Ofício da Promotoria de Justiça da Comarca de Engenheiro Beltrão que, visando à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº 0049 16 000155-5, solicita informações acerca de processos de Prestação de Contas do Executivo daquele Município no período de 2009 a 2015, e eventuais irregularidades ou ressalvas a respeito de gastos com combustíveis. Além disso, solicita se houve disponibilização por parte do Município de dados referentes à quilometragem mensais nesses exercícios.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 849507/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6086/16

Trata-se de expediente encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fazenda Rio Grande – Ministério Público do Estado do Paraná, mediante o qual solicitou “informações acerca de eventual análise da legalidade na contratação de artistas para a realização da ‘5ª Festa do Paraná’”.

Por meio do Despacho nº 5201/16 (peça nº 06), encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que se manifestou por meio da Informação nº 267/16 (peça nº 08).

Comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1010237/16

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6092/16

Trata-se de requerimento externo oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná por meio do qual encaminha a “declaração de cumprimento das normas que dispõem sobre o acesso à informação e à transparência”, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 38 da Portaria Interministerial MF/CGU/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para ciência e demais providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 133450/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6093/16

Trata-se de Requerimento Interno iniciado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para enquadramento de servidores inativos (Lei Estadual n. 17.423, de 20 de dezembro de 2012).

Em razão da superveniência da Lei Estadual n. 18.691, de 23 de dezembro de 2015 (que fixou um novo quadro de carreira e revogou, tacitamente, aquele que serviu de base para a presente proposta), os autos retornaram à DGP, que se se posicionou pelo encerramento do expediente por perda superveniente de objeto.

Assiste razão à DGP. Com a superveniência da Lei Estadual n. 18.691, de 23 de dezembro de 2015, o objeto deste expediente se esvaiu.

Assim, declaro encerrado o processo. À Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1010385/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6095/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Guaíra por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 1.25.002.000754/2014-29, solicita acesso ao processo nº 190199/13.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do Recurso de Revista nº 350785/14 ao qual o mencionado processo encontra-se apensado, para deliberar acerca do presente requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1007244/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6096/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Raul Camilo Isotton, Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante o Despacho nº 2940/16 (peça 5), observa que o material encaminhado “não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios”.

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, “já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da atuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega”, opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 899474/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6097/16

Retornam os autos com a Informação nº 1092/16 (peça 5) e com o Despacho nº 9619/16 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de



Fiscalização Municipal e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 924614/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6098/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1938/16 (peça 5) por meio do qual o Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos autos nº 392724/15.

Outrossim, mediante a Informação nº 277/16 (peça 7), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Parquet.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 392724/15, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 997042/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALERIA BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6100/16

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora Valéria Borba, matrícula nº 50.043-7, mediante o qual solicita 07 (sete) dias restantes de suas férias, referentes ao exercício de 2014 (período aquisitivo de 14/06/2013 a 13/06/2014), para serem gozadas de 24/01/2017 a 30/01/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que a mesma não usufruiu das férias em questão, conforme Informação nº 709/16 (peça 4).

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 714/16 (peça 5).

Diante disso, com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 474358/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA INTERNA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6101/16

Retornam os autos com as manifestações das unidades técnicas, em atenção aos apontamentos do relatório de atividades da Controladoria Interna, referentes ao período de janeiro a abril de 2011.

Considerando o atendimento ao solicitado à época da emissão do referido relatório, bem assim o lapso decorrido desde a instauração do expediente, determino o encerramento do presente requerimento interno.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1012183/16

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6109/16

Trata-se de requerimento externo oriundo da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS por meio do qual solicita informações quanto à adequação do SEI-CED às mudanças trazidas pela Lei n.º 13.303/16.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 991664/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6113/16

Trata-se de requerimento protocolado pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR por meio do qual encaminha minuta de Termo de Cooperação a ser celebrado com esta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar como "convênio e congêneres", nos termos do Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 952677/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6115/16

Trata-se de requerimento protocolado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR por meio do qual encaminha minuta de Convênio a ser celebrado com esta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar como "convênio e congêneres", nos termos do Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 106725/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO: 6116/16

Trata-se do Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal de Contas, referente ao exercício de 2016, o qual foi consolidado por meio do Acórdão n.º 694/16 do



Tribunal Pleno (peça 10), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1306, em 26 de fevereiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (COFE), mediante o Despacho n.º 8/16 (peça 14), informou os atos decorrentes da decisão plenária e encaminhou o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

A CGF, por sua vez, manifestou-se pelo Despacho n.º 248/16 (peça 15), sugerindo o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Diante disso, considerando as manifestações das unidades técnicas competentes, bem como que não há mais diligências cabíveis no presente processo, autorizo seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1012922/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: MAGMAON SOUZA DA PAZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6122/16

Trata-se de requerimento externo oriundo da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças por meio do qual encaminha a Resolução n.º 006/2016, referente ao julgamento da prestação de contas do Executivo Municipal do exercício de 2012.

Por meio da Informação n.º 8299/16, a Coordenadoria de Execuções (COEX) noticiou que efetuou o registro do referido ato, sugerindo o apensamento dos presentes autos ao processo n.º 477092/14, em que foi apreciada a prestação de contas da municipalidade (peça 04).

Considerando a manifestação da COEX, encaminhem-se os autos ao relator do processo referido, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1008542/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6128/16

Trata-se de requerimento externo do Município de Londrina por meio do qual comunica o atendimento às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante o Despacho n.º 2949/16 (peça 04), destacou que o material encaminhado não demanda "quaisquer providências imediatas por este Tribunal de Contas, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Assim, concluiu que "não se verifica a necessidade de manifestação sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", de modo que opinou pelo seu encerramento.

Diante disso, determino o encerramento do presente requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1007546/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ROGERIO MASETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6129/16

Trata-se de requerimento externo do Município de Chopinzinho por meio do qual comunica o atendimento às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante o Despacho n.º 2948/16 (peça 09), destacou que o material encaminhado não demanda "quaisquer providências imediatas por este Tribunal de Contas, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Assim, concluiu que "não se verifica a necessidade de manifestação sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", de modo que opinou pelo seu encerramento.

Diante disso, determino o encerramento do presente requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria

de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1014739/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6141/16

Trata-se de requerimento externo oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá por meio do qual comunica a promoção de arquivamento exarada nos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0005.13.000157-0, instaurado em virtude de informações apresentadas por esta Corte. Ao final, noticia a possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Na sequência, à Coordenadoria de Execuções para verificar a eventual necessidade de registro, nos autos originários, das informações recebidas do Ministério Público Estadual, relativas ao arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0005.13.000157-0.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1014798/16

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB

INTERESSADO: SILVIO BENITEZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6144/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1018173/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6145/16

Trata-se de requerimento externo oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul por meio do qual solicita acesso ao processo n.º 171319/10, referente à prestação de contas do Município de Mauá da Serra, exercício financeiro de 2009.

Autorizo o acesso aos autos mencionados, os quais se encontram arquivados na Diretoria de Protocolo.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto nos artigos 26[1], §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e 6º[2], §8º, da Resolução n.º 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e do processo n.º 171319/10.

Por fim, determino o encerramento do requerimento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. "Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências."

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Portarias

PORTARIA Nº 676/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXIX do Regimento Interno, RESOLVE suspender o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 23 de dezembro de 2016, sujeito à compensação futura. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de dezembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 668/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 1015310/16, resolve DESIGNAR o servidor MANOEL ANTONIO PADILHA, Matrícula nº 51.836-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, Matrícula nº 50.073-9, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 09 a 15 de janeiro de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 669/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 1015310/16, resolve DESIGNAR o servidor Lincoln Santos de Andrade, Matrícula nº 51.756-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, Matrícula nº 50.073-9, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 16 a 23 de janeiro de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 671/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, resolve DESIGNAR para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.621-4, durante seu impedimento (férias), a partir de 16 de janeiro de 2017. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 672/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve AUTORIZAR o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de janeiro de 2017, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 672/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Gestão de Pessoas
ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.341-0	ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO	TC	F07	O09	01/01/2017
50.537-4	JOÃO FAGUNDES FILHO	TC	F11	P13	01/01/2017
50.553-6	YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO	AC	I11	P13	01/01/2017
51.822-0	VALÉRIA PONTES FRANÇA	AC	F01	M01	01/01/2017

PORTARIA Nº 673/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, resolve CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Gerente Jurídico, junto ao Gabinete da Presidência, concedida a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, matrícula nº 51.456-8, a partir de 09 de janeiro de 2017, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 356/16, disponibilizada no DETC nº 1385 de 23 de junho de 2016, apenas no que diz respeito à referida servidora. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 674/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 122, inciso V, e 155 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 1017495/16, resolve HOMOLOGAR O relatório parcial apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho (peça nº 2), referente ao período de 1º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2016, na forma dos Anexos I e II, conforme o disposto no artigo 6º da Resolução nº 22/10 c/c os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores para Progressão Funcional. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 674/16**LISTA DE MATRÍCULAS DE SERVIDORES APTOS SEM INCONFORMISMO**

5125	5111	5006	5162	5145	5127	5176	5053	5072	5163	5130	5016	5005	5037	5064
24	53	23	44	60	96	40	74	88	17	59	62	69	11	43
5108	5164	5110	5047	5020	5075	5175	5157	5071	5141	5127	5114	5086	5037	5019
74	90	48	50	81	39	42	52	56	61	55	24	20	13	
5126	5131	5165	5059	5123	5176	5093	5009	5158	5158	5052	5091	5167	5037	5160
64	99	54	78	97	31	45	25	09	76	00	16	54	15	
5042	5145	5018	5090	5108	5135	5092	5063	5160	5093	5020	5022	5049	5037	5128
46	00	40	00	82	39	72	11	23	53	22	27	71	38	77
5007	5065	5167	5173	5124	5161	5109	5036	5175	5130	5090	5050	5050	5173	
71	08	24	99	00	71	04	30	69	67	43	30	48	78	48
5077	5132	5020	5040	5112	5178	5030	5018	5143	5165	5020	5120	5067	5046	5067
09	88	30	33	69	10	61	67	06	70	14	79	88	96	96
5070	5134	5025	5139	5108	5039	5031	5109	5163	5071	5029	5044	5029	5028	5117
08	40	96	03	90	40	18	20	09	99	60	91	28	39	65
5045	5017	5125	5095	5170	5165	5135	5060	5039	5062	5030	5156	5125	5069	5055
05	43	91	07	11	62	98	87	32	81	29	04	59	23	36
5027	5085	5149	5174	5111	5129	5159	5171	5090	5123	5128	5162	5171	5142	5094
07	94	26	96	61	15	30	51	94	70	26	87	43	92	00
5089	5034	5080	5171	5061	5092	5143	5014	5086	5072	5016	5156	5158	5045	5042
85	10	80	35	17	80	90	25	59	02	46	39	25	21	62
5156	5006	5172	5084	5114	5124	5099	5118	5166	5042	5146	5085	5146	5089	
71	07	91	62	39	86	57	62	19	20	91	00	16	77	
5124	5145	5164	5029	5029	5058	5065	5114	5039	5038	5022	5066	5133	5147	
60	43	65	44	52	97	24	47	24	78	00	13	00	64	
5017	5157	5007	5069	5049	5049	5173	5110	5123	5132	5167	5132	5176	5019	
00	01	12	07	80	39	72	30	62	10	32	96	15	99	
5064	5006	5084	5063	5024	5171	5145	5010	5109	5115	5146	5109	5065	5014	
51	15	46	70	13	86	86	26	39	44	59	71	40	50	
5173	5017	5174	5135	5171	5128	5092	5141	5060	5064	5060	5142	5065		
21	78	61	55	19	69	30	95	79	47	78	52	50	83	
5177	5022	5034	5063	5057	5080	5090	5173	5109	5032	5136	5084	5147		
55	78	60	03	30	04	19	13	80	55	82	44	38	13	
5005	5030	5028	5046	5124	5074	5128	5125	5159	5166	5122	5146	5165	5036	
93	70	04	29	94	90	00	32	06	00	14	08	11	14	
5114	5163	5029	5145	5117	5174	5076	5047	5038	5066	5086	5024	5109	5131	
12	76	87	51	57	10	28	85	94	30	08	56	98	13	
5061	5039	5157	5144	5066	5122	5129	5141	5132	5157	5148	5025	5047	5176	
68	16	36	46	99	65	90	44	53	87	45	45	42	58	



5111	5163	5091	5067	5124	5086	5157	5066	5087	5036	5053	5167	5028	5029
02	33	91	53	51	32	10	48	21	49	82	40	20	95
5166	5133	5111	5172	5164	5129	5066	5067	5098	5109	5179	5036	5122	
94	77	88	75	57	04	31	64	02	17	63	84	22	81
5067	5061	5138	5159	5062	5053	5067	5174	5036	5090	5052	5172	5166	5131
70	33	65	81	30	90	61	53	90	86	77	16	78	05
5034	5093	5163	5084	5169	5123	5158	5006	5129	5090	5144	5175	5039	5176
28	37	68	54	88	89	84	82	58	35	38	93	83	90
5097	5057	5138	5006	5123	5125	5163	5042	5038	5007	5068	5129	5156	5179
44	14	81	31	11	40	41	03	51	55	69	82	47	92
5010	5068	5035	5158	5094	5051	5165	5079	5038	5063	5062	5156	5046	5135
42	34	17	68	26	45	38	11	27	38	49	12	53	63
5130	5124	5022	5170	5014	5022	5142	5048	5130	5035	5146	5165	5174	5058
40	78	86	03	41	94	17	07	91	25	67	20	88	03
5174	5092	5036	5148	5065	5056	5164	5147	5130	5034	5046	5016	5158	5058
29	13	73	37	91	92	81	89	16	79	88	20	92	11
5128	5007	5033	5064	5077	5137	5128	5144	5147	5027	5026	5111	5133	5084
93	98	39	86	33	09	18	11	80	58	77	10	50	20
5023	5024	5043	5148	5156	5020	5111	5167	5047	5037	5158	5128	5028	5042
59	48	94	53	55	06	29	08	00	03	17	34	55	70
5147	5144	5068	5125	5043	5145	5058	5166	5042	5145	5085	5065	5066	5116
05	20	42	08	86	78	38	60	11	94	78	32	80	33
5179	5160	5007	5068	5036	5080	5109	5149	5007	5069	5170	5161	5117	5163
76	82	80	93	65	12	12	00	39	31	20	80	73	50
5011	5148	5157	5147	5068	5050	5045	5063	5018	5090	5046	5113	5174	
15	29	79	21	00	21	80	62	83	85	60	02	07	02
5014	5148	5060	5126	5157	5034	5138	5164	5174	5111	5045	5136	5112	5146
68	88	01	72	44	44	73	22	45	45	48	52	26	40
5160	5165	5172	5174	5175	5145	5045	5162	5133	5135	5134	5049	5027	5165
66	46	67	70	18	35	99	01	34	12	07	04	23	03
5099	5138	5093	5019	5158	5157	5176	5027	5071	5091	5005	5173	5059	5164
81	22	70	80	50	28	66	31	80	59	85	05	51	06

ANEXO II – PORTARIA Nº 674/16

LISTA DE MATRÍCULAS DE SERVIDORES NÃO APTOS SEM INCONFORMISMO

502847

PORTARIA Nº 675/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1018971/16, resolve

PRORROGAR

por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à realização de auditoria operacional na COPEL DISTRIBUIDORA S/A, com a finalidade de avaliar a qualidade dos serviços prestados e a gestão financeira da empresa. Fica alterada, em consequência, a Portaria nº 437/16, disponibilizada no DETC nº 1413 de 02 de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2016

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 24/2016

PROCESSO N.º 687728/16

ACÓRDÃO N.º 6150/16 - TRIBUNAL PLENO

OBJETO: formação de registro de preços para aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e produtos de higienização, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PREÇOS REGISTRADOS:

LOTE n.º 02

Descrição: Pen drive.

Item 29:

a) 1º Colocado

Fornecedor: SAFE - SUPPLY & IT SUPRIMENTOS LTDA - EPP

CNPJ: 14.183.614/0001-60

Valor Unitário: R\$ 17,00 (dezesete reais)

Valor Global: R\$ R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fornecedor	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
13	Pen Drive 16 GB - Pen Drive (memória USB flash drive), CAPACIDADE: 16GB, INTERFACE: USB 2.0, FORMATO: Retangular, SISTEMAS OPERACIONAIS: Windows 2000/XP/VISTA/7/8/LINUX ou acima, APLICAÇÃO: Armazenamento de dados, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Conector USB com capa de proteção, com Led de indicação de atividade de leitura ou gravação. Plug and play, Blister lacrado contendo 01 unidade, original do fabricante.	Unidade	240	Multilaser	17,00	4.080,00
Total Lote 02:					R\$ 4.080,00	

DATA ASSINATURA: 12 de Dezembro de 2016.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.17 – Material de Processamento de Dados – FIR n.º 73/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

PRazo DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2016

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 24/2016

PROCESSO N.º 687728/16

ACÓRDÃO N.º 6150/16 - TRIBUNAL PLENO

OBJETO: formação de registro de preços para aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e produtos de higienização, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PREÇOS REGISTRADOS:

LOTE n.º 04

Descrição: Materiais Elétricos e Eletrônicos.

Item 16 e 18:

a) 1º Colocado

Fornecedor: UAI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

CNPJ: 16.530.054/0001-07

Item 16:

Valor Unitário: R\$ 7,00 (sete reais)

Valor Global: R\$ 700,00 (setecentos reais)

Item 17:

Valor Unitário: R\$ 1,30 (um real e trinta centavos)

Valor Global: R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais)

Item 18:

Valor Unitário: R\$ 15,99 (quinze reais e noventa e nove centavos)

Valor Global: R\$ 1.119,30 (mil cento e dezenove reais e trinta centavos)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fornecedor	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
16	Bateria de 9 volts - Bateria, Alcalina, 9v, Não recarregável, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Conter dados de identificação do produto e marca do fabricante, símbolo orientando destinação após o uso, Blister lacrado contendo uma unidade.	Unidade	100	ELGIN	7,00	700,00
17	Pilha Alcalina Palito AAA - Pilha, TIPO: Alcalina, TAMANHO: Palito AAA, VOLTAGEM: 1.5v, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Conter dados de identificação do produto e marca do fabricante, símbolo orientando destinação após o uso, acondicionados em cartelas, original do fabricante.	Unidade	230	ELGIN	1,30	299,00
18	Filtro de linha bivolt - Filtro de linha bivolt, com fusível, botão liga/desliga, no mínimo 5 tomadas, novo padrão.	Unidade	70	KITEC	15,99	1.119,30
Total Lote 04:					R\$ 2.118,30	

b) 2º Colocado

Fornecedor: TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA. - EPP

CNPJ: 10.986.234/0001-03

Item 16:

Valor Unitário: R\$ 7,00 (sete reais)

Valor Global: R\$ 700,00 (setecentos reais)

Item 17:

Valor Unitário: R\$ 1,30 (um real e trinta centavos)

Valor Global: R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais)

Item 18:

Valor Unitário: R\$ 16,00 (dezesseis reais)

Valor Global: R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fornecedor	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
16	Bateria de 9 volts - Bateria, Alcalina, 9v, Não recarregável, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Conter dados de identificação do produto e marca do fabricante, símbolo orientando destinação após o uso, Blister lacrado contendo uma unidade.	Unidade	100	ELGIN	7,00	700,00
17	Pilha Alcalina Palito AAA - Pilha, TIPO: Alcalina, TAMANHO: Palito AAA, VOLTAGEM: 1.5v, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Conter dados de identificação do produto e marca do fabricante, símbolo orientando destinação após o uso, acondicionados em cartelas, original do fabricante.	Unidade	230	ELGIN	1,30	299,00
18	Filtro de linha bivolt - Filtro de linha bivolt, com fusível, botão liga/desliga, no mínimo 5 tomadas, novo padrão.	Unidade	70	KITEC	16,00	1.120,00
Total Lote 04:					R\$ 2.119,00	

c) 3º Colocado

Fornecedor: MARCOS AURELIO COLLACO - EPP
 CNPJ: 81.431.777/0001-02

Item 16:

Valor Unitário: R\$ 7,00 (vinte e seis reais)

Valor Global: R\$ 700,00 (trezentos e noventa reais)

Item 17:

Valor Unitário: R\$ 1,15 (um real e quinze centavos)

Valor Global: R\$ 264,50 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)

Item 18:

Valor Unitário: R\$ 17,00 (dezesete reais)

Valor Global: R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fornecedor	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
16	Bateria de 9 volts - Bateria, Alcalina, 9v, Não recarregável, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Conter dados de identificação do produto e marca do fabricante, símbolo orientando destinação após o uso, Blister lacrado contendo uma unidade.	Unidade	100	ELGIN	7,00	700,00
17	Pilha Alcalina Palito AAA - Pilha, TIPO: Alcalina, TAMANHO: Palito AAA, VOLTAGEM: 1,5v, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Conter dados de identificação do produto e marca do fabricante, símbolo orientando destinação após o uso, acondicionados em cartelas, original do fabricante.	Unidade	230	ELGIN	1,15	264,50
18	Filtro de linha bivolt - Filtro de linha bivolt, com fusível, botão liga/desliga, no mínimo 5 tomadas, novo padrão.	Unidade	70	KITEC	17,00	1.190,00
Total Lote 04:					R\$ 2.154,50	

DATA ASSINATURA: 12 de Dezembro de 2016.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.26 – Material Elétrico e Eletrônico – FIR n.º 73/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 03/16 TCE-PR e BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

CONVENIENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONVENIADA:** O BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. inscrito no CNPJ nº 60.701.190/0001-04 Autorizado pelo ACORDÃO nº 5904/16 – Tribunal Pleno de 01/12/16. **PROCESSO** nº 908830/16.OBJETO: possibilitar ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ. **VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) meses a contar de sua assinatura. **DATA DE ASSINATURA:** 06 de dezembro de 2016.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2016

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 26/2016

PROCESSO N.º 671783/16

ACÓRDÃO N.º 6149/16 - TRIBUNAL PLENO

OBJETO: registro de Preços com vistas à entrega parcelada da quantidade estimada de 7.500 (sete mil e quinhentos) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído.

Item 02 - Participação ampla (cota principal 75%)

a) 1º Colocado

Fornecedor: WMN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

CNPJ: 07.611.027/0001-60

Marca: Paranoá Superior

Quantidade: 7.500 (sete mil e quinhentas) unidades

Valor Unitário: R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos)

Valor Global: R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil setecentos e cinquenta reais)

b) 2º Colocado.

Fornecedor: POSSANI & PAULA LTDA - EPP

CNPJ: 02.831.729/0001-35

Marca: Mineiro

Quantidade: 7.500 (sete mil e quinhentas) unidades

Valor Unitário: R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos)

Valor Global: R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais)

Dotação Orçamentária: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da seguinte dotação orçamentária: 33.90.30.07 – Gêneros de Alimentação, consoante FIR n.º 83/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

DATA DE ASSINATURA: 12 de dezembro de 2016.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência da ata será de 12 meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 50/2016

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: WMN Comercio e Distribuição de Produtos Alimentícios Eireli -

ME, CNPJ/MF Nº 07.611.027/0001-60.

Acórdão n.º 6149/2016 - STP, Protocolo nº 671783/16 – Pregão Eletrônico nº 26/2016.

OBJETO: entrega parcelada da quantidade estimada de 7.500 (sete mil e quinhentos) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, marca Paranoá Superior, com padrão de qualidade global obrigatoriamente SUPERIOR, que serão fornecidos de acordo com os termos constantes no Anexo I, Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 26/2016.

VALOR DO CONTRATO: o valor total da contratação é de R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil setecentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: as despesas decorrentes desta contratação estão programadas na dotação orçamentária 33.90.30.07 – Gêneros de Alimentação, FIR n.º 83/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

Gestor do Contrato: a gestão do contrato caberá à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos.

Fiscalização: ficará a cargo do fiscal, o servidor Rodrigo Leite Kremer, matrícula TC 51.330-0, e ao fiscal substituto, o servidor Saulo Aparecido de Souza, matrícula TC 51.748-8.

Vigência: a vigência do contrato será de 12 meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR.

Data de Assinatura: 12 de dezembro 2016.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2016

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 28/2016

PROCESSO N.º 818393/16

ACÓRDÃO N.º 6391/16 - TRIBUNAL PLENO

OBJETO: registro de preços para a aquisição estimada de 230 (duzentos e trinta) apoios para os pés, modelo regido pela Norma Reguladora de Saúde do Trabalho – NR 17.

a) 1º Colocado

Fornecedor: RESOLVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ERGONOMICOS E DE INFORMATICA LTDA – ME

CNPJ: 18.237.466/0001-70

MARCA: Resolve Soluções Ergonômicas – 2.1.2/WMN METALÚRGICA.

QUANTIDADE: 230 (duzentos e trinta) unidades

VALOR UNITÁRIO: R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos)

VALOR GLOBAL: R\$ 11.497,70 (onze mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.30.16 – Material de Expediente, FIR Nº 90/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

DATA DE ASSINATURA: 19 de dezembro de 2016.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência da ata será de 12 meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 52/2016

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI, CNPJ/MF Nº 07.382.337/0001-50.

Acórdão n.º 6390/2016 - STP, Protocolo nº 673158/16 – Concorrência nº 02/16.

OBJETO: execução dos serviços de instalação de corrimãos e guarda-corpos nas escadas e rampas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como de reforma de pisos e paredes, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos (Anexo I do Edital de convocação).

VALOR DO CONTRATO: o valor total da contratação é de R\$ 414.352,22 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: as despesas decorrentes desta contratação estão programadas na dotação orçamentária 44.90.51.01 – Construção de Edifícios Públicos, FIR n.º 71/2016, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

GESTOR DO CONTRATO: a gestão do contrato caberá à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos.

FISCALIZAÇÃO: ficará a cargo do fiscal, o servidor Luiz Domingos Moreno de Carvalho, matrícula n.º 51.301-6, e ao fiscal substituto, o servidor Rafael Eisfeld Santos, matrícula 51.759-3.

VIGÊNCIA: a vigência do contrato será de 12 meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR.

DATA DE ASSINATURA: 16 de dezembro 2016.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
 Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice-Presidente
 José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
 Nestor Baptista Conselheiro
 Artágio de Mattos Leão Conselheiro
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Fabio de Souza Camargo Conselheiro
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor



Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Ciacitori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gommel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação

Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

